



# CIÊNCIAS POLICIAIS

## *em REVISTA*

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTA ACADÉMICA - VOLUME 5  
ISSN 2965-2243 - 2025



## **CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA Vol. 5 – 2025**

Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina  
Delegado Ulisses Gabriel

Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina  
Delegado André Luiz Bermudez Pereira

Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Rod. Tertuliano Brito Xavier, 209 – Bairro Canasvieiras, CEP 88054-600, Florianópolis, SC, (48) 3665-8078, E-mail:  
acade-pol@pc.sc.gov.br

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA / ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA –  
ACADEPOL Florianópolis/SC, v. 5 2025

Ciências Policiais em Revista / Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL

Anual

1. Ciências Policiais. 2. Segurança Pública. 3. Polícia Judiciária. 4. Polícia Civil de Santa Catarina.

CDU 351.74 ISSN 2965-2243

## **CONSELHO EDITORIAL**

**DR. ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR**  
UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

**DR. BENJAMIN LESSING**  
THE UNIVERSITY OF CHICAGO – EUA

**DR. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**DR. DIOGO PICCHIONI SOARES**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

**DRA. ELISANGELA MELO REGHELIN**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

**DR. FELIPE DA VEIGA DIAS**  
IMED – PASSO FUNDO RS

**DRA. GERTRUDES APARECIDA DANDOLINI**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**DR. JÁDEL DA SILVA JÚNIOR**  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**DR. JOÃO ARTUR DE SOUZA**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**DRA. LILIAN MILNITSKY STEIN**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**DRA. MAÍRA MARCHI GOMES**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

**DRA. MÁRCIA CRISTIANE NUNES-SCARDUELI**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

**DR. MARCOS ERICO HOFFMANN**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

**DRA. MARIA CRISTINA D'ÁVILA DE CASTRO**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

**DR. ROBERTO MORAES CRUZ**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**DR. RODRIGO BUENO GUSSO**  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

**DR. RUI CUNHA MARTINS**  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA – PORTUGAL

**DRA. SOLANGE MARIA DA SILVA**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**DR. THEOPHILOS RIFIOTIS**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**DR. WILLIAM WEBER CECCONELLO**  
IMED - PASSO FUNDO RS

**Organizador**

André Luiz Bermudez Pereira

**Editor-geral**

Renato Jesus da Silva

**Editor-assistente**

Ricardo Gabriel Hübner

**Capa e diagramação**

GEPLA/SECOV

Ciências Policiais em Revista

Periodicidade: Anual

ISSN 2965-2243

Contato: [acadepol-revista@pc.sc.gov.br](mailto:acadepol-revista@pc.sc.gov.br)

Os artigos desta publicação são de exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, não cabendo qualquer responsabilidade legal sobre o seu conteúdo à Ciências Policiais em Revista ou à Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Os artigos podem ser reproduzidos total ou parcialmente, desde que a fonte seja devidamente citada e seu uso seja para fins acadêmicos.

## **PARECERISTAS**

DR. ALEXSANDRO DA SILVA

DR. MARCOS ERICO HOFFMANN

DR. RODRIGO BUENO GUSSO

DRA. DIOGO PICCHIONI SOARES

DRA. MARIA CAROLINA MILANI CALDAS SARTOR

DR. GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA

ME. DAVID TARCISO QUEIROZ DE SOUZA

ME. ISABEL CRISTIANE FRIGHETO FAUTH

ME. MARDJOLI ADORIAN VALCAREGGI

ME. MARIA APARECIDA CASAGRANDE

ME. NATALIE SOTER SOUSA DE MELO

ME. RENAN PELLENZ SCANDOLARA

ANSELMO FIRMO DE OLIVEIRA CRUZ

CAROLINA SURITA WOJAHN

DIOGO BASTOS MEDEIROS

FRANCISLAINE ROSA CHAGA FRANCISCO NERLING

LORRAYNE SOUZA GALLI

MILENA DE FÁTIMA ROSA

OSMAR CARRARO JUNIOR

**Mensagem do Delegado-Geral**  
*Ulisses Gabriel*

A Polícia Civil de Santa Catarina consolidou-se, ao longo dos anos, como uma referência nacional em eficiência e resolutividade. Esse reconhecimento não é fruto do acaso, mas consequência direta de uma diretriz institucional clara: a de que a investigação criminal qualificada só é possível quando alicerçada em conhecimento técnico e científico.

Ao apresentar a edição de 2025 da Ciências Policiais em Revista, reafirmo que o estudo acadêmico dentro de nossa instituição não é um exercício teórico distante da realidade das delegacias. Pelo contrário, é a base estratégica para o cumprimento da nossa missão. O crime contemporâneo é dinâmico, globalizado e tecnológico. Enfrentá-lo exige que abandonemos o empirismo em favor de uma doutrina policial robusta, baseada em dados, inteligência e análise crítica.

A produção intelectual fomentada pela nossa Academia (ACADEPOL), portanto, é vital para o crescimento institucional.

Nossos valores — legalidade, técnica e eficiência — dependem de uma mentalidade de aprendizado contínuo. Esta revista é a materialização desse compromisso. O conhecimento aqui exposto serve como ferramenta para aprimorar nossas práticas, fortalecer nossa inteligência policial e, em última análise, entregar à sociedade catarinense uma Polícia Civil cada vez mais moderna, justa e eficaz.

Aos leitores e pesquisadores, o meu reconhecimento. Que o debate aqui travado se converta em resultados operacionais em prol de Santa Catarina.

**Ulisses Gabriel**  
Delegado de Polícia  
Delegado-Geral da PCSC

**Mensagem do Diretor da ACADEPOL**  
**André Luiz Bermudez Pereira**

É com honra e senso de responsabilidade que apresento a edição de 2025 da Ciências Policiais em Revista. Em um cenário onde a criminalidade se sofistica e transborda fronteiras físicas e digitais, a Polícia Civil de Santa Catarina reafirma que sua missão institucional — a investigação criminal — não pode prescindir da produção acadêmica de alto nível.

A missão da PCSC é investigar para proteger. Contudo, a natureza dessa proteção evoluiu. Ao analisarmos os artigos que compõem esta obra, notamos um alinhamento perfeito entre a produção científica aqui exposta e os eixos estratégicos de nossa instituição: a descapitalização do crime, a inteligência policial e a robustez procedural.

O enfrentamento às organizações criminosas modernas exige atacar seu poderio financeiro. Neste volume, o paralelo é traçado de forma magistral nos estudos sobre a fraude eletrônica na Bolsa de Valores e o papel da Polícia Judiciária no rastreamento de ativos para o confisco alargado. Estes textos dialogam diretamente com nossa meta de não apenas prender indivíduos, mas asfixiar a economia ilícita, utilizando inovações tecnológicas para garantir que o crime não compense.

A investigação moderna é, sobretudo, guiada por dados. A transição do policiamento reativo para um modelo proativo é debatida nos artigos sobre *Intelligence-led Policing* e a atuação multiagência dos *Fusion Centers*. Para a Segurança Pública, integrar estas doutrinas significa otimizar recursos e antecipar movimentos criminosos, transformando informação bruta em prova robusta. Ainda no campo tecnológico, a discussão sobre o uso de câmeras de reconhecimento facial traz à luz o necessário equilíbrio entre eficiência investigativa e garantias fundamentais, um debate ético que nossa Academia preza profundamente.

Entretanto, a tecnologia e a inteligência dependem de um arcabouço jurídico e procedural sólido. A revista retoma temas caros à nossa rotina operacional, como a competência na ação controlada (Lei n. 12.850/2013), a perícia em veículos com adulteração de sinal identificador e a imprescindível

discussão sobre a (in)dispensabilidade do Inquérito Policial. Estes estudos reforçam a segurança jurídica necessária para que o trabalho do Policial Civil se sustente perante o Judiciário.

Por fim, nenhuma instituição evolui sem olhar para dentro. A gestão eficiente e a valorização do capital humano são abordadas nas reflexões sobre a andragogia no curso de formação inicial da ACADEPOL/SC. Entender como o policial aprende é fundamental para forjar o investigador do futuro.

Esta edição da Ciências Policiais em Revista não é apenas um compêndio teórico; é um mapa estratégico. Ela demonstra que a Polícia Civil de Santa Catarina, através de sua Academia, está comprometida em produzir conhecimento que se converte em resultados operacionais, garantindo uma investigação criminal técnica, científica e, acima de tudo, eficaz para a sociedade catarinense.

Boa leitura a todos

**André Luiz Bermudez Pereira, Dr.**

Delegado de Polícia  
Diretor da ACADEPOL

## EDITORIAL

Apresentamos a **6ª edição da “Ciências Policiais em Revista”**, o periódico da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina que reúne trabalhos científicos a respeito do tema das Ciências Policiais. Como não poderia deixar de ser, esta edição traz uma amostra bastante satisfatória, mas não exaustiva, da grande abrangência do campo das ciências policiais. Assim, foram criteriosamente selecionados dez artigos que exploram o tema de maneira técnica e ética, e que contribuem de maneira significativa com o avanço da ciência.

Iniciando com **“A competência para o retardamento da intervenção administrativa *ex officio* na ação controlada da Lei n. 12.850/2013”**, Rogério Cézar Soehn e Gustavo Madeira da Silveira examinam criticamente a ação controlada, com foco na competência para o retardamento da intervenção administrativa em ilícitos que envolvem o crime organizado.

Em **“A prática do furto mediante fraude eletrônica no âmbito da Bolsa de Valores do Brasil (B3)”**, os autores Gelson Algemiro Machado e Gustavo Madeira da Silveira, partindo de um caso concreto de invasão de contas de investidores, discutem simultaneamente a configuração do tipo penal de furto mediante fraude eletrônica e a definição de competência entre Justiça Federal e Justiça Estadual.

No artigo intitulado **“O papel do educador na formação policial: reflexões sobre andragogia e ensino de adultos no Curso de Formação Inicial da ACADEPOL/SC”**, Edvaldo Ferreira de Macedo Júnior e Márcia Cristiane Nunes-Scardueli colocam o educador no centro do processo formativo dos novos policiais, examinando em que medida a formação inicial na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina tem dialogado com os princípios da andragogia e, por conseguinte, com as especificidades da educação de adultos.

O autor Handerson Renato Deduch, assina o artigo **“A possibilidade do uso das câmeras de reconhecimento facial pelas forças de segurança pública”**, no qual examina o papel do reconhecimento facial como uma ferramenta tecnológica que atua de maneira cada vez mais central nas políticas de segurança pública

brasileiras, realizando, para tanto, uma discussão articulada técnica, jurídica e ética.

Em seguida apresentamos a **"Identidade e cooperação: a força da atuação multiagência do fusion center brasileiro"**, dos autores Adriano Krul Bin, Victor Jorge Lugnani Chamorro e José Carlos dos Santos, realizam uma análise de identidade dos componentes do Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental de Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG), com base no perfil, vínculo, compatibilidades, incompatibilidades com relação às instituições de origem.

No estudo **"Intelligence-led policing na polícia civil do distrito federal: um estudo sobre documentos institucionais"**, Mariana Araújo Almeida e Helder Arns Pedron apresentam o modelo *Intelligence-led policing (ILP)*, de origem inglesa, e como ele se relaciona com a realidade institucional da Polícia Civil do Distrito Federal.

Joelle Viana de Souza e Bruno Carminati Cimolin, no artigo **"A licitude na entrada em domicílio fundada em denúncia anônima: estudo crítico a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2023"**, realizam uma análise com objetivo de verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que diz respeito ao ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivados por denúncia anônima. Para tanto, a pesquisa parte de análise teórica, valendo-se, inclusive, de julgados do próprio Tribunal sobre o tema.

Em **"Procedimentos cabíveis ao veículo com adulteração de sinal identificador segundo a legislação em vigor"** os autores Saulo Costa e Marcelo Ricardo Colaço avaliam as possibilidades jurídicas de providências objetivando amenizar as repercuções no âmbito tributário, administrativo e cível em relação ao veículo objeto de adulteração do sinal identificador durante a persecução penal.

Já na pesquisa intitulada **"(In)dispensabilidade do inquérito policial: um panorama do Estado do Rio Grande do Sul"** os pesquisadores Fernanda Generali e Rodrigo Bueno Gusso investigaram a hipótese da indispensabilidade do inquérito

policial especialmente em razão de sua finalidade bidirecional, abrangendo tanto a função preparatória quanto a função preservadora.

Por fim, os estudiosos Adson Charles Batista e Natalie Soter Sousa de Melo, no artigo “O papel da polícia judiciária na identificação e rastreamento de ativos para o confisco alargado: Desafios e inovações tecnológicas” exploraram como as inovações tecnológicas podem aprimorar os métodos de identificação e rastreamento de ativos na aplicação do confisco alargado de ativos.

Diante da pluralidade de temas e de sua relevância às ciências policiais, estamos certos de que este periódico será de grande utilidade e proveito a todos. Afinal, investigar é pesquisar e a leitura aprimora a pesquisa.

Desejamos a todos uma excelente e leve leitura!

Florianópolis SC, 18 de dezembro de 2025.

**Renato Jesus da Silva, Me.**  
*Psicólogo Policial Civil*  
*Editor-Geral*

**Ricardo Gabriel Hübner, Me.**  
*Agente de Polícia Civil*  
*Editor-assistente*

## SUMÁRIO

A COMPETÊNCIA PARA O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA EX OFFICIO NA AÇÃO CONTROLADA DA LEI N. 12.850/2013.....	14
A PRÁTICA DO FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA BOLSA DE VALORES DO BRASIL (B3) .....	35
O PAPEL DO EDUCADOR NA FORMAÇÃO POLICIAL: REFLEXÕES SOBRE ANDRAGOGIA E ENSINO DE ADULTOS NO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL DA ACADEPOL/SC.....	51
A POSSIBILIDADE DO USO DAS CÂMERAS DE RECONHECIMENTO FACIAL PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	77
IDENTIDADE E COOPERAÇÃO: A FORÇA DA ATUAÇÃO MULTIAGÊNCIA DO FUSION CENTER BRASILEIRO.....	101
INTELLIGENCE-LED POLICING NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL: UM ESTUDO SOBRE DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS.....	131
A LICITUDE NA ENTRADA EM DOMICÍLIO FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA: ESTUDO CRÍTICO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2023.....	159
PROCEDIMENTOS CABÍVEIS AO VEÍCULO COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR SEGUNDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.....	187
(IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: UM PANORAMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	207
O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA IDENTIFICAÇÃO E RASTREAMENTO DE ATIVOS PARA O CONFISCO ALARGADO: DESAFIOS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS.....	231





# A COMPETÊNCIA PARA O RETARDAMENTO DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA EX OFFICIO NA AÇÃO CONTROLADA DA LEI N. 12.850/2013<sup>1</sup>

## LA COMPETENCIA PARA RETRASAR DE OFICIO LA INTERVENCIÓN ADMINISTRATIVA EN LA ACCIÓN REGULADA POR LA LEY N. 12.850/2013

Rogério Cézar Soehn<sup>2</sup>  
Gustavo Madeira da Silveira<sup>3</sup>

Data de submissão: 15/08/2025  
Aceito em: 13/11/2022

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto de estudo a técnica especial de investigação criminal denominada ação controlada, prevista na Lei n. 12.850/2013. Mais especificamente, visa esclarecer o retardamento da intervenção administrativa, possuindo como objetivo geral analisar a qual(is) órgão(s) público(s) compete a realização *ex officio* do retardamento da atuação administrativa durante investigação de ilícitos praticados por organizações criminosas. Para responder a problemática, por meio do método de estudo exploratório, numa pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo e método de abordagem dedutiva, o trabalho foi estruturado em três temáticas. Num primeiro momento realizou-se a contextualização da Lei n. 12.850/2013, que trata acerca do crime organizado no Brasil. Em seguida se identificou os órgãos que possuem competência constitucional para realizar investigações criminais relacionadas ao crime organizado. Por fim, se buscou trabalhar o alcance do instituto da ação controlada e o retardamento da atuação administrativa durante investigações criminais que envolvem o crime organizado, chegando-se à conclusão de que a

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

<sup>2</sup> Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL/SC. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: rogerio-soehn@pc.sc.gov.br.

<sup>3</sup> Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento (PPGEGC) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em "Investigación Social Aplicada al Medio Ambiente" pela Universidade Pablo de Olavide (UPO/ESP). MBA em Gestão Ágil de Projetos pela Federação da Indústria de Santa Catarina (FIESC/SENAI). Delegado de Polícia da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.

utilização e gestão dessa técnica especial de investigação compete exclusivamente às polícias judiciais (federal e civil).

**Palavras-chave:** Organização criminosa; ação controlada; polícia judiciária.

**Abstract/resumen/resumé:** El objeto de estudio de este artículo es la técnica especial de investigación criminal denominada acción controlada, prevista en la Ley núm. 12.850/2013. Más concretamente, se pretende esclarecer la demora en la intervención administrativa, con el objetivo general de analizar qué organismo(s) público(s) son los responsables de realizar de oficio la demora en la actuación administrativa durante la investigación de hechos ilícitos cometidos por organizaciones criminales. Para dar respuesta al problema, a través del método de estudio exploratorio, en una investigación bibliográfica, de carácter cualitativo y método de enfoque deductivo, el trabajo se estructuró en tres temas. Inicialmente, la Ley núm. 12.850/2013, que trata sobre el crimen organizado en Brasil. Luego se identificaron los órganos que tienen competencia constitucional para realizar investigaciones penales relacionadas con el crimen organizado. Finalmente, se buscó trabajar sobre los alcances del instituto de acción controlada y la dilación de la acción administrativa durante las investigaciones penales que involucran al crimen organizado, llegando a la conclusión de que el uso y manejo de esta técnica especial de investigación es responsabilidad exclusiva de las policías judiciales (federal y civil).

**Palabras claves:** Organización criminal; acción controlada; policía judicial.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito penal e processual penal, objetivando acompanhar a evolução da criminalidade organizada, necessitam de constante atualização. Diante disso, após legislação vaga acerca do tema, consistente nas Leis n. 9.034/1995 e 12.694/2012, foi editada a Lei n. 12.850/2013, a qual, além de conceituar a organização criminosa, criminaliza a conduta de quem a integra. Tal legislação também estabeleceu diversas técnicas especiais de investigação,

disponibilizando ao Estado (polícia, órgão de acusação e poder judiciário) ferramentas que possibilitam angariar um número maior de provas, tendo em vista a peculiar característica do crime organizado.

Dentre as diversas técnicas especiais de investigação previstas na Lei n. 12.850/2013, cabe destacar a “ação controlada”, estabelecida nos artigos 8º e 9º. Essa ação consiste em retardar a atuação policial ou administrativa para alcançar, em momento posterior, maior carga probatória e número de integrantes do grupo investigado, desde que haja comunicação prévia ao juiz competente (juiz das garantias pela atual legislação<sup>4</sup>). Difere, aqui, da previsão constante na Lei n. 11.343/2006, denominada lei de drogas, na qual há necessidade de autorização judicial para que haja essa não atuação dos órgãos investigativos.

Ocorre que a Lei n. 12.850/2013 foi sucinta ao tratar da ação controlada e dúvidas surgem, principalmente quanto ao alcance da expressão “intervenção administrativa”, visto que a investigação criminal no Brasil, por expressa disposição constitucional, compete, via de regra, às polícias judiciárias, afastando a possibilidade de atuação por parte de órgãos administrativos, a exemplo da Receita Federal e Polícia Militar. Em pesquisas na doutrina e jurisprudência, a temática não é definida e isso gera instabilidade no trabalho investigativo, motivo pelo qual a temática será tratada no presente trabalho.

Convém destacar que o presente estudo se mostra relevante em razão da crescente atuação de organizações criminosas, exigindo cada vez mais o uso de técnicas especiais de investigação por parte dos órgãos encarregados pela persecução penal. Ademais, como investigações envolvendo o crime organizado são cada vez mais corriqueiras e se exige do agente público um atuar estritamente dentro da legalidade, se faz necessário a devida delimitação do instituto da intervenção administrativa prevista na Lei n. 12.850/2013.

Como o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a qual(is) órgão(s) público(s) compete a realização *ex officio* do retardamento da atuação

---

<sup>4</sup> Conforme art. 3º-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, declarado parcialmente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, restando validada a figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro, com atuação até o oferecimento da denúncia, conforme decidido pelos Ministros (Brasil, STF, 2023).

administrativa durante investigação de ilícitos praticados por organizações criminosas, há necessidade, num primeiro momento, de contextualizar a Lei n. 12.850/2013, que trata acerca do crime organizado no Brasil. Num segundo momento, busca-se identificar os órgãos que possuem competência constitucional para realizar investigações criminais relacionadas ao crime organizado.

Ademais, para responder a problemática proposta, se estabelecerá o alcance do instituto da ação controlada e o retardamento da atuação administrativa durante investigações criminais que envolvem o crime organizado, para, ao final, definir a quem cabe a gestão do retardamento da atuação administrativa prevista na Lei n. 12.850/2013.

Para o desenvolvimento do artigo, utilizar-se-á do método de estudo exploratório, numa pesquisa bibliográfica que se constituirá da análise de diversas obras jurídicas, artigos científicos e legislação, apresentando, ainda, cunho qualitativo. Ademais, quanto ao método de abordagem será uma pesquisa dedutiva, trabalhando-se a Lei n. 12.850/2013 de forma ampla, objetivando, ao final, identificar quem pode ser o titular da investigação na ação controlada.

## **2 O CRIME ORGANIZADO E O DIREITO PENAL**

O direito penal sempre esteve presente entre os povos, mesmo quando tratado com outras denominações e características, pois quando há violação de alguma regra, seja aquela estabelecida pela própria sociedade, seja aquela imposta pelo Estado, haverá a imposição de alguma reprimenda.

A partir do instante que se percebeu que havia necessidade de padronização dessa reprimenda, a sociedade delegou ao Estado essa atribuição, surgindo o ramo do direito denominado Direito Penal. Essa prerrogativa do poder público, que se trata de uma obrigação legal, faz com que haja constante atualização das normas punitivas, pois a sociedade não é estática e a cada evolução dos pensamentos, formas de comportamento e inovação tecnológica a legislação precisa ser compatibilizada.

Não foi diferente quando o tema se refere ao crime organizado. Mesmo não sendo o foco do presente trabalho, imprescindível entender a evolução das

organizações criminosas e a justificativa para a elaboração de legislações especializadas para tratar de sua configuração, métodos de investigação e repreensão.

Apesar de não haver dados precisos, infere-se que as primeiras organizações criminosas surgiram a partir do século XVI e são apontadas como precursoras as Máfias italianas, as Tríades chinesas e a Yakuza japonesa<sup>5</sup>. Todas surgiram num período de arbitrariedades praticadas tanto pelo Estado quanto por pessoas poderosas em detrimento de pessoas vulneráveis e desamparadas (da Silva, 2019).

Esses grupos organizados foram sendo ampliados e atualmente se expandem pelo mundo todo. Na América Latina são dezenas de grupos que atuam como organizações criminosas, controlando principalmente o comércio ilegal de entorpecentes. No Brasil se destacam o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), enquanto na Venezuela a rede criminosa que se expandiu por vários países é o Trem de Aragua. Podem ser citados, ainda, Los Galegos, do Chile, Los Pulpos, do Peru, Los Espartanos, da Colômbia, Cartel de Sinaloa, no México, e Los Monos, na Argentina (Ardiles, 2024).

Especificamente no Brasil, nas décadas de 70, 80 e 90 surgiram três grupos violentos nas penitenciárias, sendo a Falange Vermelha, que surgiu no presídio de Ilha Grande, o Comando Vermelho, criado no interior do presídio Bangu 1, e o Primeiro Comando da Capital, instituído no Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Apesar de serem essas basicamente as facções que idealizaram o surgimento das organizações criminosas, há quem faça menção ao cangaço do sertão nordestino (final do século IX e início do século XX) como a origem da criminalidade organizada. E ainda antes das facções tradicionais, faz-se referência aos exploradores do “jogo do bicho” como grupo com estrutura de crime organizado. (Campos; Santos)

---

<sup>5</sup> Em recente reportagem publicada no site G1, consta que a Yakuza seria a organização criminosa mais antiga do mundo e chegou a ter 180.000 membros entre as décadas de 1960 a 1980. Esse número, em razão da atividade policial e perseguições legais, teria reduzido para cerca de 10.000 na atualidade. YAKUZA: qual a origem da temida máfia japonesa e como ela se transformou. **G1.globo.com**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/28/yakuza-qual-a-origem-da-temida-mafia-japonesa-e-como-ela-se-transformou.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Em matéria de legislação, Andreucci (2019, p. 117) leciona que “Até o ano de 1995, o Brasil não contava com uma definição legal de crime organizado e nem tampouco com uma legislação específica que tratasse dos meios legais de combate a essa incipiente modalidade criminosa.” Foi nesse ano que entrou em vigor a Lei n. 9.034/1995, a qual regulamentava a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Brasil, 1995).

Mencionada lei não estabelecia o conceito de organização criminosa, fazendo mera referência à quadrilha ou bando. Mais tarde, no Código Penal, ocorreu a inclusão de associações criminosas e organizações criminosas por intermédio da Lei n. 10.217/2001 (Brasil, 2001). Em razão dessa falta de conceituação de organização criminosa e para não ocorrer uma rápida desatualização do conceito, haja vista o constante incremento de tecnologia pelos criminosos, a doutrina sugeriu o estabelecimento de conceitos básicos, objetivando identificá-lo e rotulá-lo com a análise de cada caso concreto apresentado (Andreucci, 2019, p. 117).

Visando encontrar uma alternativa na conceituação de organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> passou a aplicar a Convenção das Nações Unidas Contra Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 5.015/2004. As características necessárias para a configuração de organização criminosa, conforme a Convenção, são: a) a existência de um grupo integrado por três ou mais pessoas; b) o grupo estar formado há algum tempo; c) o intuito deve ser o cometimento de uma ou mais infrações graves que estão elencadas na própria Convenção; d) especial fim de agir, qual seja, intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Brasil, 2004).

Devido às omissões e dúvidas existentes quanto à conceituação de crime organizado, foi aprovada, promulgada e publicada a Lei n. 12.694/2012 (Brasil, 2012), com objetivo de tratar sobre o processo e julgamento, em primeiro grau de jurisdição, por colegiados, de crimes praticados por organizações criminosas.

---

<sup>6</sup> O entendimento foi firmado no Habeas Corpus n. 138.058/RJ, julgado em 2011 (Brasil, 2011).

Além de trazer um conceito de organização criminosa no artigo segundo<sup>7</sup>, a lei também previu a possibilidade de formação de um colegiado para o julgamento de casos relacionados à criminalidade organizada, buscando, dessa forma, dar maior segurança a quem sentencia<sup>8</sup>.

Ainda em razão de se estabelecer uma legislação mais adequada, foi editada a Lei n. 12.850/2013 (Brasil, 2013), trazendo o conceito de organização criminosa no art. 1º, § 1º. Com isso restou revogado tacitamente o art. 2º da lei anterior.

Sobre o conceito de organização criminosa, cuja tarefa é complexa e controversa, apesar de haver elementos definidos na própria lei, merece ser citado aquele estabelecido por Nucci (2019, p. 792), para o qual,

Em suma, cuida-se da associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Percebe-se, portanto, que para haver organização criminosa há a necessidade de associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que precisam estar estruturalmente ordenadas, possuir divisão de tarefas, mesmo que de forma informal, objetivando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e praticando infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. Não se aplicaria, conforme entendimento doutrinário, a contravenções penais, pois nenhuma tem pena superior a quatro anos e além disso, não é algo grave e por isso não se aplica a nova lei. (Andreucci, 2019)

---

<sup>7</sup> Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2012).

<sup>8</sup> Esse colegiado é facultativo e a decisão pela sua instauração compete ao juiz do processo, o qual deverá, de forma fundamentada, indicar os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física. Caso a fundamentação seja idônea, o colegiado será formado pelo juiz do processo e por outros dois juízes sorteados de forma eletrônica, dentre aqueles com competência criminal e em exercício no primeiro grau de jurisdição. Formado o colegiado, caso haja necessidade as reuniões poderão ser sigilosas e as decisões serão publicadas sem referência a voto divergente de qualquer membro (Brasil, 2012).

Convém destacar que a Lei n. 12.850/2013 teve sua propositura formulada no Senado Federal, por intermédio do Projeto de Lei n. 150/2006, o qual, por sua vez, deu origem ao Projeto de Lei n. 6.578/2009 na Câmara dos Deputados. A justificativa para a propositura do primeiro projeto foi basicamente a dificuldade de se conceituar “organização criminosa”. (Slhessarenko, 2006)

## **2.1 Lei N. 12.850/2013 e os meios especiais de investigação**

A persecução penal, no modelo brasileiro, que objetiva apurar a materialidade e autoria de infrações penais, com posterior aplicação de pena ao autor do fato, possui, de regra, duas fases distintas: a investigação preliminar e a fase processual. Na primeira, de competência das Polícias Judiciárias, predomina o chamado modelo inquisitivo, pois ausente o dever de permitir o contraditório e a ampla defesa, cuja garantia constitucional é obrigatória na fase processual, com observância do modelo acusatório.

Quanto à fase de investigação preliminar, a encargo, de regra, das polícias civis e federal, os elementos de informação obtidos para comprovar a materialidade e autoria do delito são documentados no inquérito policial, cuja peça acompanha a propositura da ação penal pelo órgão acusador e serve de subsídio ao magistrado para prolação da sentença. Para Lopes Jr. (2023), esse procedimento é conduzido pela polícia judiciária com autonomia e controle, mas depende de intervenção judicial quando há necessidade de alguma medida que restrinja direitos fundamentais.

O inquérito policial, nas lições de Távora e Alencar (2018), é um procedimento de caráter instrumental e objetiva angariar elementos de informação que visem esclarecer, antes da ação penal, indícios de autoria e materialidade. Esse caráter instrumental, conforme Lima (2020), caracteriza a dupla função do procedimento, qual seja, preservadora e preparatória. A primeira visa impedir, por intermédio dos fatos apurados no inquérito policial, um processo

penal infundado contra quem é inocente; a segunda objetiva fomentar o titular da ação penal com elementos de informação para a propositura da ação, além de preservar meios de prova que poderiam perecer pelo decurso do tempo.

Desde a edição da Lei n. 12.850/2013, que define organização criminosa, estabelece a conduta tipificada criminalmente e prevê técnicas especiais de investigação, os órgãos de investigação criminal possuem à sua disposição mecanismos específicos que visam comprovar a autoria e a materialidade do crime de organização criminosa. Essas técnicas especiais de investigação, também denominadas meios extraordinários de obtenção de provas, “[...] são ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração e a persecução de crimes graves, que exigem o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais [...]” (Lima, 2020, p. 663). São técnicas que possuem como características o sigilo e a dissimulação, além de permitirem o contraditório de forma diferida (Lima, 2020).

Quando o legislador se preocupou em produzir uma legislação compatível com o atual conceito de organização criminosa e aprovou a Lei n. 12.850/2013, trazendo técnicas especiais de investigação, o fez para utilização na investigação do crime de organização criminosa e conexos, sem possibilidade de aplicação analógica dessa lei à investigação de infrações penais de outra natureza (Roque; Távora; Alencar, 2019), a não ser que tenha expressa autorização, como ocorre na Lei n. 13.260/2016<sup>9</sup> (Lei Antiterrorismo).

## **2.2 Ação controlada nas investigações de organizações criminosas**

Cabe destacar aqui a técnica de ação controlada, prevista no art. 8º da Lei n. 12.850/2013, na qual há alguém em situação de flagrante delito, porém é capturado num momento posterior, em ocasião mais propícia, diferentemente do flagrante esperado, no qual se aguarda a execução de um crime do qual se teve ciência de forma prévia de que iria ocorrer (Habib, 2019). Conforme o dispositivo legal (Brasil, 2013):

---

<sup>9</sup> Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei. (Brasil, 2016)

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Essa ação controlada funciona, portanto, "[...] como uma autorização legal para que a prisão em flagrante seja retardada ou protelada para outro momento, que não aquele em que o agente está em uma situação de flagrância (CPP, art. 302)" (Lima, 2020, p. 837). Na visão de Capez (2023), se estaria diante de uma nova modalidade de flagrante delito, qual seja, flagrante discricionário quanto ao momento de efetivação.

Segundo a lei, para a ação controlada ser considerada válida e não trazer eventuais consequências administrativas e/ou criminais aos agentes públicos encarregados das diligências, há necessidade de prévia comunicação ao judiciário, mas não se exige nenhuma autorização. Para Andreucci (2019), a Lei n. 12.850/2013 fundiu os institutos da ação controlada e da entrega vigiada, aplicáveis na Lei n. 11.343/2006 (Lei de drogas). Porém, a não atuação policial possível na repressão ao tráfico ilícito de drogas exige autorização judicial para ser efetivada.

Acerca da ausência de necessidade de autorização judicial para a efetivação da mencionada técnica especial de investigação, Renato Brasileiro de Lima (2020) entende que caso houvesse a exigência de prévia ordem judicial, a eficácia da ação controlada poderia restar prejudicada. Ademais, mesmo que não haja necessidade de autorização judicial, há a possibilidade de imposição de limites pelo magistrado, tanto temporais, com imposição de prazo máximo da medida, quanto funcionais, aqui entendido como necessidade de atuação imediata caso o retardamento da autuação em flagrante possa provocar dano a bem jurídico de maior relevância, como na hipótese de progressão criminosa (Lima, 2020).

Cabe destacar uma incongruência da lei: ela exige que a autoridade policial comunique previamente ao magistrado sobre o retardamento da intervenção (§ 1º do art. 8º), porém para haver retardamento é porque já se deparou com situação de flagrância, na qual deveria ter atuado. Possível interpretar, então, que essa

comunicação deva ocorrer tão logo a polícia judiciária se depare com situação de flagrância e entenda não ser aconselhável realizar a autuação do autor justamente para obter maior material probatório.

### **3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL: COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL**

Quando se propicia o debate sobre a competência constitucional para realização de investigações criminais no Brasil, os argumentos são os mais variados possíveis. Em que pese haver previsão expressa no texto constitucional de que compete às polícias judiciárias (diga-se, polícia federal e polícia civil) a apuração das infrações penais, com exceção das militares, em termos práticos outros órgãos buscam legitimar sua atuação nessa seara.

Nas lições do Ministro Luís Roberto Barroso (2024, p. 584), "Nenhum ramo do Direito mexe com as paixões humanas como o direito penal". Talvez por isso a investigação criminal seja cobiça de tantos órgãos que não possuem competência constitucional para atuar nessa área, mesmo havendo previsão expressa de que compete, de regra, às polícias judiciárias (federal e civil).

Ainda conforme Barroso (2024), o sistema punitivo no Brasil possui quatro etapas: começa com a polícia, que faz a investigação e a traduz no inquérito policial; depois o Ministério Público oferece a denúncia, se presentes os elementos necessários no procedimento policial; em seguida o judiciário, se aceita a denúncia, inicia a ação penal, havendo a produção probatória necessária; para, ao fim, caso haja sentença condenatória, o condenado cumpra a pena no sistema de execução penal.

Resta claro que as polícias federal e civil são encarregadas pela investigação criminal, cada qual com sua atribuição definida do texto legal. E isso não ocorre apenas por haver previsão constitucional expressa, mas também para garantir o devido processo legal ao investigado e impedir que alguém seja alvo de investigações paralelas sobre o mesmo fato.

Numa interpretação atual do Supremo Tribunal Federal, resta evidente que realmente as investigações criminais, de regra, competem à polícia federal e polícias civis. No entanto, o próprio Tribunal Superior admite que a investigação também seja realizada pelo Ministério Público, porém no julgamento das ADIs

2.943, 3.309 e 3.318 estabeleceu alguns limites. As investigações por parte do Ministério Público terão validade, basicamente, se seguirem as mesmas regras do Inquérito Policial, como autuação e conclusão serem comunicados ao judiciário, cumprir os mesmos prazos de conclusão e solicitar judicialmente eventual prorrogação de prazo. (STF, 2024)

A interpretação realizada pela Suprema Corte encontra respaldo em boa parte da doutrina constitucional, a exemplo de André Ramos Tavares (2022, p. 1218), para o qual, apesar de não estar devidamente delimitada, a investigação criminal por parte do Ministério Público não deve ser cerceada, mesmo que “[...] a atuação investigatória jamais poderá ser compreendida como a atividade funcional *primária* ou *central* do Ministério Público, entidade criada para atender precipuamente a finalidade diversa”. (grifo do autor) Também é o entendimento de Paulo Gustavo Gonçalves Branco (2023, p. 1225), para o qual, “Não se pode recusar ao *parquet* que realize investigações, por autoridade própria [...]”, mesmo que não haja previsão constitucional explícita.

Apesar das críticas quanto às investigações conduzidas pelo Ministério Público, essa temática não é objeto do presente estudo, havendo necessidade dessa breve menção para fins de enfatizar que a apuração de infrações penais se limita a esses órgãos acima mencionados, não havendo possibilidade de atuação de outras instituições (com raras exceções, previstas no próprio texto constitucional, a exemplo de crimes militares e atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito). As investigações realizadas por órgãos que não possuem atribuição legal para essa atividade privativa do Estado ensejam a produção de provas (ou elementos de informação) ilícitas que não podem ser utilizadas para condenar alguém.

O que se pretende deixar claro é que órgãos diversos da polícia judiciária e Ministério Público, com as pequenas exceções previstas em lei, não possuem competência em matéria de investigação criminal. Ou seja, polícia militar (com exceção dos crimes militares), Receita Federal, entre outros, não podem fazer uso da Lei n. 12.850/2013 para retardarem eventual atuação no exercício da função legal lhe atribuída.

### **3.1 Limites da autoridade investigativa na intervenção administrativa da ação controlada**

Talvez uma das celeumas do instituto da ação controlada da Lei n. 12.850/2013 seja o alcance da intervenção administrativa, já que, numa interpretação sistêmica, a lei se relaciona à repressão penal quando estabelece as técnicas especiais de investigação. Portanto, quais órgãos estatais poderiam se valer dessa medida legal? Teria a autoridade policial competência para solicitar a não atuação administrativa de outros órgãos em razão de investigação criminal em andamento por parte da polícia judiciária? Em que momento o magistrado, ao ser comunicado da ação controlada, deve tomar providências para impedir que um fato seja objeto de investigação criminal por mais de um órgão?

Frise-se que nas pesquisas por ora realizadas, não foram encontradas respostas aos questionamentos efetuados. Um dos poucos autores que se manifesta sobre a situação é Nucci (2019), para o qual a intervenção administrativa estaria voltada aos órgãos de controle interno. Para o autor, um exemplo seria a Corregedoria, que não atuaria caso o delegado de polícia estivesse investigando um agente policial envolvido com organização criminosa. Outro exemplo seriam as notificações tributárias, que poderiam deixar de ser aplicadas na investigação de crimes tributários de sonegação fiscal (Alencar; Roque; Távara, 2019).

Em buscas realizadas na aba jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Bahia, bem como no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, utilizando como critérios de pesquisa as palavras-chave “ação controlada” mais “intervenção administrativa”, nenhum julgado foi localizado, indicando que: a) não há casos problemáticos envolvendo o retardamento da intervenção administrativa; b) o retardamento da intervenção administrativa não é utilizado nas investigações criminais de organizações criminosas.

Resta, então, estabelecer, mesmo que num argumento inicial, que poderá ser confirmado ou sofrer as devidas críticas, um possível limite a essa técnica especial de investigação de organizações criminosas. Lembrando que somente é possível aplicar uma pena a alguém após um processo penal que observou,

rigorosamente, as regras e garantias asseguradas pela Constituição Federal, ou seja, observando-se o devido processo legal, também obrigatório na fase de investigação preliminar (Lopes Jr., 2023).

Há de se ressaltar que a Lei n. 12.850/2013 "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]" (Brasil, 2013), ou seja, numa aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição, que serve, nas lições de Barroso (2024), tanto como técnica de interpretação quanto como parâmetro para o controle de constitucionalidade, já se restringe o retardamento da atuação administrativa aos mesmos órgãos encarregados pela investigação criminal, já anteriormente definidos. Ou seja, a lei não serve de suporte para a atuação de órgãos meramente administrativos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Uma das grandes preocupações atuais da sociedade, do legislador e dos órgãos encarregados pela persecução penal é o avanço e atuação cada vez mais especializados das organizações criminosas, exigindo um maior preparo dos agentes encarregados pela investigação criminal, além de uma legislação que permita a efetiva responsabilização daqueles que fazem parte desses grupos criminosos.

Desde o surgimento das máfias italiana, chinesa e japonesa, a criminalidade organizada se expandiu rapidamente pelo mundo, atingindo a América do Sul e se propagando de forma rápida entre os países. No Brasil não foi diferente e além do surgimento de diversas organizações criminosas, geralmente via criação de facções criminosas, houve o aprimoramento na atuação dos seus integrantes, num trabalho de inteligência cada vez maior, cooptando pessoas inteligentes e muitas vezes integrantes dos órgãos de repressão criminal.

Como as organizações criminosas não obedecem às regras estabelecidas pelo legislador, podem utilizar de forma rápida novos meios que visem impedir seu desmantelamento. Enquanto isso, as polícias, Ministério Público e poder judiciário estão atrelados à lei e não podem agir em desacordo às regras impostas pelo poder legislativo. E as alterações legislativas adequadas demoram a ser aprovadas

e quando o são, nem sempre possuem técnica legislativa adequada ou conseguem dar efetividade ao que se propõem.

Após algumas legislações que objetivavam o enfrentamento da criminalidade organizada, foi aprovada a Lei n. 12.850/2013, a qual se mostrou importante para que se pudesse ter uma segurança maior para identificar e conceituar organizações criminosas, facilitando a responsabilização dos integrantes pelos ilícitos praticados. E não foi apenas a conceituação que se mostrou importante, mas também as diversas técnicas especiais de investigação previstas na lei, permitindo às polícias judiciárias a utilização de meios específicos para obter provas dos ilícitos penais praticados por essas organizações muito bem estruturadas e coordenadas.

Quando a lei em comento previu a possibilidade de se retardar a atuação policial nas situações de flagrante delito, impedindo a responsabilização do agente que se depara com a prática de um crime e não prende o autor, desde que comunique essa conduta ao judiciário, o fez para que se possa obter elementos para identificar e responsabilizar um número maior de integrantes da organização criminosa. E pelo menos quando se refere ao retardamento da intervenção policial não parece haver maiores questionamentos.

No entanto, quando se observa que a lei traz a possibilidade de intervenção administrativa na ação controlada e não especifica em que ela consiste, nem quais seus limites ou quem a possa realizar, se está diante de uma problemática a ser pesquisada e esclarecida. Ou seja, saber a qual(is) órgão(s) público(s) compete a realização *ex officio* do retardamento da atuação administrativa durante investigação de ilícitos praticados por organizações criminosas é a forma de se impedir que seja realizada por agentes sem competência legal, o que está relacionado diretamente à produção de probatória, não admissível quando for ilícita.

Não entrando no mérito da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de investigações criminais realizadas pelo Ministério Público, parece não ser função desse órgão estatal realizar atividades investigativas “de campo”, as quais devem ser efetuadas pelas polícias judiciárias estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal, diga-se, polícia federal e polícias civis dos Estados.

Também não é crível aceitar que órgãos meramente administrativos, como Receita Federal, CIDASC, polícias militares (com exceção de ser polícia judiciária na apuração de crimes militares), entre outros, possam fazer uso da ação controlada prevista na Lei n. 12.850/2013, mesmo quando se trate do retardamento da intervenção administrativa. Para tais órgãos, uma vez identificada uma situação que se relacione a atuação de organização criminosa, ou faz a devida autuação dentro de sua área de competência, ou comunica os fatos para a polícia judiciária competente, permitindo a esta a adoção da ação controlada ou de outras técnicas especiais de investigação.

A Lei n. 12.850/2013 é legislação que trata de apuração de infrações penais, ou seja, não se destina aos operadores de áreas meramente administrativas. Ela é destinada à polícia federal e polícias civis, para que possam investigar de forma mais adequada, com técnicas próprias, as organizações criminosas, objetivando, principalmente, a identificação de número maior de integrantes.

Então, para que o retardamento da intervenção administrativa na ação controlada? Num singelo raciocínio, amparado em técnicas de interpretação constitucional, indica ser uma opção da autoridade policial determinar aos órgãos de atuação administrativa que se abstêm de atuar em determinadas situações, a fim de que se possa dar maior efetividade à investigação criminal de organizações criminosas.

Veja-se, por exemplo, a hipótese de indivíduo que possui papel fundamental numa organização criminosa e é flagrado praticando um ilícito penal, porém a autoridade policial opta pela ação controlada, pois quer identificar outros envolvidos. Durante essa ação inicial, a autoridade policial constata que o veículo utilizado pelo investigado está com o licenciamento atrasado e possui outras restrições administrativas. Caso entendesse necessário, seria hipótese para determinar que a polícia militar (ou guarda civil) deixasse de efetuar a abordagem do veículo.

Outro caso prático seria o envolvimento do crime organizado na importação de produto proibido ou sem pagar os devidos tributos (contrabando e descaminho). Uma vez identificada essa conduta criminosa e entendendo a

autoridade policial pela adoção da ação controlada, imperiosa a medida de proibição da atuação dos órgãos administrativos de fiscalização, que fariam seu trabalho também num momento posterior, quando a ação controlada fosse encerrada.

É possível afirmar, portanto, que a realização *ex officio* do retardamento da atuação administrativa durante investigação de ilícitos praticados por organizações criminosas compete exclusivamente às polícias judiciárias, que farão a devida comunicação ao respectivo órgão administrativo, a fim de que ele se abstenha de realizar qualquer diligência. Nessa sua competência de utilizar a ação controlada na investigação de organizações criminosas, a polícia judiciária possui implícita a possibilidade de determinar a outros órgãos sua não atuação diante de situação flagrancial, nem durante o período em que perdurar a técnica especial de investigação, havendo apenas a obrigação legal da autoridade policial de comunicar o poder judiciário sobre a adoção da medida. Fica a celeuma sobre qual responsabilidade pode ser aplicada na hipótese da autoridade administrativa não acatar a determinação da autoridade policial, porém para esse debate cabe elaboração de novo trabalho acadêmico.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor. **Legislação criminal para concursos**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **O colapso das Constituições no Brasil: uma reflexão pela democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARDILES, Abby. **Narcotráfico cria tentáculos e se expande pela América Latina**. O globo.globo.com, 2024. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/06/23/narcotrafico-cria-tentaculos-e-se-expande-pela-america-latina.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm).

Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 138.058/RJ**. Estabelece que se aplica o conceito jurídico da expressão organização criminosa estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº. 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Impetrante: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS. Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A



REGIÃO. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901067960&dt\\_publicacao=23/05/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901067960&dt_publicacao=23/05/2011). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 1.106/2023**. É constitucional o art. 3º da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1106.htm>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 1.135/2024**. A polícia judiciária não possui exclusividade na condução de investigações, de modo que é legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, o qual, em atribuição concorrente, deve dispor de todos os instrumentos indispensáveis para a efetivação da denúncia, incluindo-se a capacidade de coletar provas que embasem a acusação. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1135.htm>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O crime organizado e as prisões no Brasil**. Ministério Público do Estado do Pará. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/0%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%A3o%20no%20Brasil\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/0%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%A3o%20no%20Brasil(1).pdf). Acesso em: 17 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.



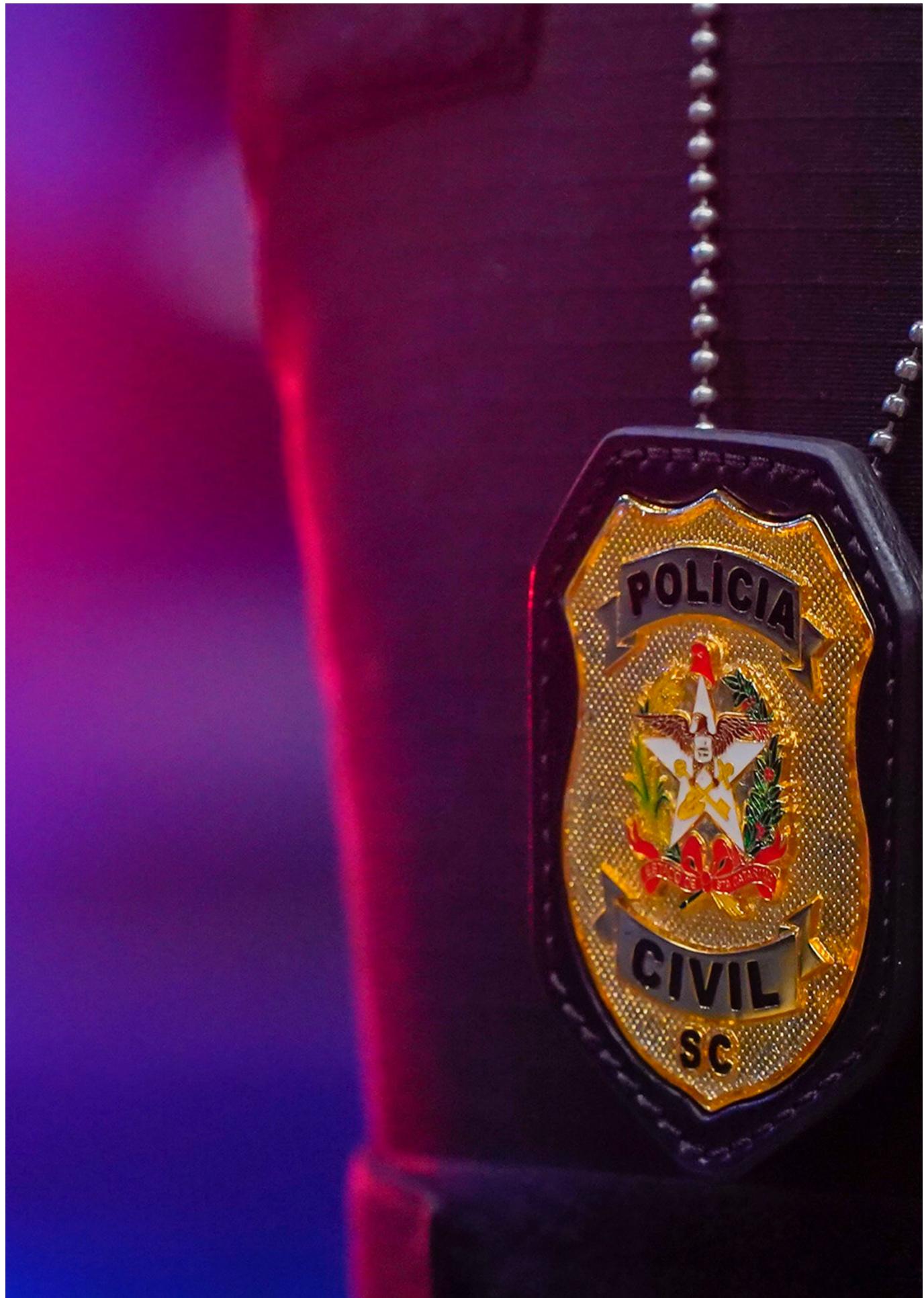
NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Eduardo Gonzales Fabricio da. **Crime organizado no mundo.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-organizado-no-mundo/788994203>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SLHESSARENKO, Serys. **Projeto de Lei do Senado n. 150/2006.** Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 23 mai. 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77859>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

YAKUZA: qual a origem da temida máfia japonesa e como ela se transformou. **G1.globo.com**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/28/yakuza-qual-a-origem-da-temida-mafia-japonesa-e-como-ela-se-transformou.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2025.





## A PRÁTICA DO FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA BOLSA DE VALORES DO BRASIL (B3)<sup>10</sup>

### LA PRATIQUE DU VOL PAR FRAUDE ÉLECTRONIQUE DANS LE CONTEXTE DE LA BOURSE BRÉSILIENNE (B3)

Gelson Algemiro Machado<sup>11</sup>  
Gustavo Madeira da Silveira<sup>12</sup>

*Data de submissão: 22/08/2025  
Aceito em: 13/11/2025*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar um caso de furto mediante fraude ocorrido no âmbito da Bolsa de Valores do Brasil (B3). Foi utilizado o método indutivo na análise de um caso específico, buscando esclarecer quais são as atribuições da Polícia Judiciária estadual na elucidação de um crime cometido no ambiente da Bolsa de Valores do Brasil. Para isso, partiu-se da verificação das normas constitucionais e leis esparsas no tocante às competências do Poder Judiciário nas esferas federal e estadual. Foi observado que competência em matéria criminal da Justiça Federal possui um rol taxativo, enquanto a Justiça Estadual possui competência de ordem residual. Ao final ficou constatado que o fato apurado não se enquadrou em nenhuma das normas legais pertinentes à Justiça Federal, restando à Justiça Estadual a competência para o caso e, por conseguinte, atribuída à Polícia Judiciária estadual a responsabilidade para a investigação do crime.

**Palavras-chave:** polícia; furto; bolsa de valores; competência jurídica, atribuição investigativa.

**Résumé:** Cet article vise à analyser un cas de vol par fraude survenu dans le cadre de la Bourse brésilienne (B3). La méthode inductive a été utilisée dans l'analyse d'un cas spécifique, cherchant à clarifier les responsabilités de la police judiciaire de l'État dans l'éucidation d'un crime commis dans l'environnement de la Bourse brésilienne. Pour ce faire, nous avons commencé par vérifier les normes constitutionnelles et les lois éparses concernant les pouvoirs du pouvoir judiciaire aux niveaux fédéral et étatique. Il a été possible de constater que les pouvoirs du Tribunal fédéral font partie d'une liste exhaustive, tandis que les tribunaux étatiques disposent de pouvoirs résiduels. En fin de compte, il a été constaté que le fait découvert ne répondait à aucune des normes juridiques applicables au Tribunal fédéral, le Tribunal de l'État restant responsable de l'affaire et, par conséquent, la responsabilité de l'enquête sur le crime a été attribuée à la police judiciaire de l'État.

**Mots-clés:** police; vol; bourse; compétence juridique de l'État, attribution d'enquête.

---

<sup>10</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL.

<sup>11</sup> Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá de São José/SC. Acadêmico do curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL. Atualmente lotado na Célula de Fraudes/Gerência de Inteligência (GEINT)). Email: gelson-machado@pc.sc.gov.br

<sup>12</sup> Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento (PPGEGC) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em "Investigación Social Aplicada al Medio Ambiente" pela Universidade Pablo de Olavide (UPO/ESP). MBA em Gestão Ágil de Projetos pela Federação da Indústria de Santa Catarina (FIESC/SENAI). Delegado de Polícia da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de furto previsto no Código Penal brasileiro possui uma tipificação<sup>13</sup> jurídica própria, podendo ocorrer nas formas simples, majorado, privilegiado, qualificado e o furto de coisa comum.

No Decreto-Lei nº 2.848 (Brasil, 1940), o artigo 155, caput, parte "a", preceitua que o crime de furto se configura no ato de "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel [...]".

Entretanto, com o avanço da tecnologia, principalmente com a evolução da *Internet*, propiciaram o surgimento de novas modalidades do crime, o que fez com que o legislador tivesse que atualizar o Código Penal em relação a essas novas práticas.

Desta forma, a Lei nº 14.155 (Brasil, 2021), acrescentou o parágrafo 4º-B ao artigo 155 - furto mediante fraude eletrônica. As características primárias deste crime são as mesmas do furto, porém, a ação que o diferencia do crime primário é a sua ocorrência nos meios virtuais.

Essa nova prática faz parte de um conjunto de crimes hoje denominados crimes cibernéticos<sup>14</sup>, os quais tiveram um crescimento vertiginoso a partir do período da Pandemia Covid19, no ano de 2020, e permanece em constante crescimento, gerando prejuízos financeiros a milhares de brasileiros, sem distinção de classe social.

Dados coletados pela *Fortinet Threat Intelligence Insider Latina America*<sup>15</sup> desde o início da pandemia "colocaram o Brasil em segundo lugar na América Latina no ranking de ataques cibernéticos em 2021", com impressionantes 88,5 bilhões de tentativas, o que significou um aumento de mais de 950% em relação ao ano anterior (Globo.com, 2022).

A pesquisa demonstra que os criminosos detêm um certo conhecimento

<sup>13</sup> Tipo é o modelo descritivo das condutas humanas criminosas, criado pela lei penal, com a função de garantia do direito de liberdade (Capez, 2007, p.187).

<sup>14</sup> Entende-se por "cibercrimes" como sendo o nome dado aos crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede. Esse crimes são praticados pelos "cibercriminosos", pessoas dotadas de conhecimentos tecnológicos que utilizam a Internet para alcançar seus objetivos fraudulentos.

<sup>15</sup> Empresa multinacional da Califórnia com sede em Sunnyvale, Santa Clara, que desenvolve e comercializa software, produtos e serviços de cibersegurança, como firewalls (uma defesa entre sua rede interna e a internet), antivírus, prevenção de intrusão e segurança de dispositivos de usuários, entre outros. É a quarta maior empresa de segurança de rede por receita.

necessário da informática e aponta que estes migraram suas práticas para o meio virtual usando muita criatividade voltada ao crime, passando a aplicar novas modalidades de cibercrimes, dentre eles o furto mediante fraude eletrônica.

O fato estudado se deu entre os meses de novembro a dezembro do ano de 2022, quando contas de clientes de corretoras de ações da Bolsa de Valores do Brasil (B3)<sup>16</sup> foram invadidas por cibercriminosos que, por meio de operações fraudulentas liquidaram ativos e fizeram saques dos lucros obtidos.

Esse tipo de furto só era possível com a atuação de no mínimo duas pessoas: a primeira estando de posse do *login* e senha da vítima, obtidos por meio de engenharia social<sup>17</sup>, invade a conta passando a operar no mercado como se fosse a vítima; um segundo ator age de uma conta em nome próprio – ou em nome de terceiro mas com consentimento –, na qual são recebidos os lucros da operação, deixando o prejuízo para a conta invadida.

Como descrito, a operação não é algo simples de ser executado, demanda conhecimentos de informática um pouco acima da média comum e, principalmente, saber realizar operações de ativos mobiliários. Assim, por ser um crime cometido com certa tecnicidade, também requereu da investigação certos conhecimentos específicos para sua elucidação.

Umas das dificuldades encontradas foi identificar o tipo penal que estava sendo praticado, para isso foi necessário entender como se processava toda a empreitada criminosa, quais e quantos atores envolvidos. Ultrapassada essa fase, ainda foi observada a competência jurídica – federal e estadual –, o que definiu se a Polícia Judiciária estadual teria a atribuição investigativa ou não. Finalmente, superadas as fases preliminares, partindo para a prática da investigação propriamente dita, foram analisadas quais as melhores técnicas a serem empregadas para a elucidação do crime.

Sendo assim, como premissa, busca-se verificar quais são as principais características que definem que um crime praticado nas operações de mercado

---

<sup>16</sup> É uma bolsa de valores brasileira sediada na cidade de São Paulo. Funciona de forma auto regulada sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários e seu indicador é o Ibovespa.

<sup>17</sup> É uma técnica utilizada para manipular ou enganar as pessoas a fim de obter informações confidenciais, acessar sistemas restritos ou realizar ações específicas sem o consentimento adequado. Diferente de ataques técnicos, que exploram vulnerabilidades em softwares ou sistemas, a engenharia social foca nas fraquezas humanas.

da Bolsa de Valores do Brasil seja atribuição da Polícia Judiciária estadual.

Para tanto, será analisada o tipo penal em si, furto, observando principalmente a modalidade furto mediante fraude eletrônica com base no CPB, na doutrina, na jurisprudência e em leis esparsa, na busca de definições hermenêuticas e jurídicas do tipo penal e suas novas modalidades por meio virtual.

Quanto à definição da atribuição investigativa do caso em si, será observado no direito constitucional, na doutrina e leis especiais, procurando identificar as leis e artigos que tratam das competências das justiças federal e estadual.

E, por fim, com a obtenção das respostas aos questionamentos anteriores, serão expostos mais detalhes do crime que possam levar à fundamentação de que a Polícia Civil de Santa Catarina tem atribuição para a investigação.

## 2 O CRIME DE FURTO NO CÓDIGO PENAL E A COMPETÊNCIA JURÍDICA

### 2.1 O crime de furto e as alterações introduzidas pela Lei n.14.155/2021

O tipo penal furto teve sua positivação no CPB, no artigo 155, entretanto, com a evolução social por meio da informatização, o código foi atualizado para se adaptar aos crimes praticados pela *internet*.

Ainda quanto ao furto, na sua forma tradicional, na análise dos tipos penais, estão prescritas as seguintes modalidades: simples, majorado, privilegiado, qualificado e furto de coisa comum.

O furto simples<sup>18</sup>, *caput* do artigo 155 do Código Penal (*Ibid*), se caracteriza pela passagem da posse do bem móvel de uma pessoa para outra, sem o consentimento da primeira e sem seu conhecimento no momento do ato.

Segundo a doutrina jurídica brasileira [...] “o crime de furto estará consumado com a subtração de bem móvel alheio para si ou para outrem [...]” (Nucci, 2020, p.990).

Nas cortes superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal

---

<sup>18</sup> Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (art.155, *caput*, CP).

de Justiça (STJ), a jurisprudência<sup>19</sup> é pacífica de que “o delito estará consumado com a inversão da posse do bem, mesmo que momentânea” (STJ, 2016).

Agora, quando o furto ocorre no período de repouso noturno, ocorre a sua majoração - furto majorado – com o aumento da pena em um terço. Por outro lado, o furto privilegiado, caracterizado pela irrelevância ou insignificância do objeto diante da pena que pode ser aplicada, embora presentes tais condicionantes que caracterizam o tipo penal.

Entretanto, para que seja aplicada tal forma privilegiada, se fazem necessários os requisitos presentes no próprio parágrafo segundo, isto é, que o réu seja primário e que a coisa furtada seja de pequeno valor.

Por fim, temos o furto qualificado<sup>20</sup>, que possui quatro formas de prática que o caracterizam:

- 1) quando há destruição ou rompimento de obstáculo;
- 2) abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- 3) emprego de chave falsa;
- 4) participação de duas ou mais pessoas.

Neste último caso, a pena máxima é maior, de 2 a 8 anos de reclusão, podendo aumentar se presentes condicionantes de majoração. É importante mencionar que o tipo penal vem sofrendo atualizações e adaptações à nova realidade social, principalmente com o advento da *Internet*, fato que ocorreu com a vigência das Leis 13.654/2018 (Brasil, 2018) e 14.155 (*Ibid*).

A Lei 13.654 (*Ibid*) criou uma pena própria, maior, para o crime de furto com uso de explosivos, que por falta de previsão legal os autores estavam respondendo pelo furto na modalidade qualificada com pena de 2 a 8 anos.

Porém, o ato em si é mais gravoso pelo risco a que expõe terceiros e pelas

---

<sup>19</sup> A Súmula 582 – STJ, embora trate do crime de roubo, é utilizada analogicamente para o crime de furto: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por um breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

<sup>20</sup> “A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...]” (art.155, § 4º, caput, CP)  
“I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;” (art.155, § 4º, I, CP)  
“II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;” (art.155, § 4º, II, CP)  
“III - com emprego de chave falsa;” (art.155, § 4º, III, CP)  
“IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (art.155, § 4º, IV, CP)

proporções dos danos materiais, assim foi positivada uma pena específica de 4 a 10 anos de prisão para a prática, conforme artigo 155, parágrafo 4º- A.

A apreciação da nova modalidade de furto positivada pela Lei 13.654 (*Ibid*), é apenas um exemplo das atualizações que o crime de furto vem sofrendo com as evoluções das práticas criminosas, mas o foco deste artigo são os crimes por meios virtuais, por isso, a importância da observação de outra lei, a Lei n.14.155 (*Ibid*) que introduziu no Código Penal o crime de furto mediante fraude eletrônica:

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

- aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;
- aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

Cabe destacar que, a prática já ocorria há algum tempo em nossa sociedade, mas seguia sem o enquadramento legal apropriado, vindo a Lei 14.155(*Ibid*) atualizar o Código Penal para os crimes praticados na por meios virtuais.

## 2.2 Competência Jurídica

Inicialmente, é importante entender que no Direito, competência é a capacidade que uma instituição ou órgão público tem de emitir decisões jurídicas (Silva, 2006).

Como o presente trabalho aborda o tipo penal furto, o que será observado das competências é o caráter jurídico quanto à apuração de fato criminoso, passando pelas esferas federal e estadual, cujas diretrizes primárias estão definidas na Constituição Federal.

Antes de abordar as especificidades nas duas esferas, cabe destacar que em nosso sistema jurídico, quanto à repartição das competências, foi adotada a elaboração de uma lista exclusiva da União, previsto nos artigos 21 e 22 da

Constituição Federal, com os remanescentes para os Estados, conforme o artigo 25.

Na doutrina pátria, essa lista é chamada de “rol taxativo” ou “enumerado”, exclusividade da Justiça Federal e, as demais competências são chamadas de “residuais” ou “remanescentes”, para a Justiça Estadual (*Ibid*).

Quanto às competências federais, a CF/88 trata do assunto a partir do Capítulo III, na Secção IV, que trata do Poder Judiciário, onde estão elencadas as competências da Justiça Federal, abrangendo os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Cabe mencionar que a CF/88 ampliou e diversificou às competências da Justiça Federal, em relação à constituição antecedente (Novelino, 2009). No artigo 109, incisos I a XI, estão descritos os crimes cuja competência é atribuída aos Juízes Federais quanto ao processo e julgamento.

Contudo, para se ater ao tema desta pesquisa, serão abordados os tipos penais que tenham alguma conexão com este, ou seja, os elencados nos incisos IV, V e IX.

No artigo 109, inciso IV<sup>21</sup>, traz os crimes políticos e “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União” ou de órgãos da administração indireta (entidades autárquicas ou empresas públicas), excluídas as competências da justiça especializada, ou seja, da Justiça Militar, previstas na Seção VII, artigos 122 a 124 e, da Justiça Eleitoral, previstas na Seção VI, dos artigos 118 ao 121.

Importante observar que, a norma constitucional traça o limite dessas competências com base no objeto atingido, que necessariamente precisa ser um “bem” ou um “serviço” prestado pela União, ou, no mínimo, algo de “interesse” do ente federativo.

Temos no inciso V<sup>22</sup> os crimes cujo enquadramento legal seja proveniente de “tratados ou contratos com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. No

---

<sup>21</sup> “Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

<sup>22</sup> “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

inciso IX<sup>23</sup>, temos a questão da territorialidade<sup>24</sup> para definição da competência, sendo que, na legislação brasileira, o termo territorialidade remete a competência jurídica do Brasil na aplicação da lei dentro do seu espaço soberano ou seu território assim equiparado, que compreende as embarcações e aeronaves pertencentes ao Poder Público ou a serviço deste.

Também se enquadram no conceito de território equiparado, às embarcações ou aeronaves de propriedade privada quando navegando em alto-mar ou sobrevoando águas internacionais, nos dois casos somente será excluída a competência da Justiça Federal nos crimes em que a Justiça Militar tenha exclusividade, como aqueles ocorridos com membros do corpo militar federal (Nucci, 2014).

Superada a análise da competência da Justiça Federal à luz da Constituição, buscasse observar o fato aqui estudado com base em leis especiais<sup>25</sup>, onde estão tipificados crimes que podem ocorrer dentro do sistema econômico nacional. Outrossim, será observada a exceção à regra da competência federal no caso em apreço, com a aplicação da competência residual no caso prático analisado neste artigo.

### 3 LEIS ESPECIAIS E O CRIME PRATICADO NA B3

O crime em estudo foi praticado no âmbito da B3, identificado como furto mediante fraude eletrônica, e embora pareça ser de competência jurídica federal, não apresentou os requisitos necessários para tal.

Para validar a afirmativa, além dos aspectos constitucionais, foram observadas leis esparsas que tratam de crimes específicos dentro do sistema econômico, cuja competência legal é exclusividade da Justiça Federal, o que, por sua vez, remete à atribuição investigativa à Polícia Federal.

---

<sup>23</sup> "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;"

<sup>24</sup> "Conceito de territorialidade: é a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional. Esta é uma regra geral, que advém do conceito de soberania, ou seja, a cada Estado cabe decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro do seu território."

<sup>25</sup> "As leis especiais ou esparsas, são criadas para regulamentar determinadas situações ou áreas específicas da sociedade, são mais detalhadas e específicas do que as leis gerais, justamente por se destinarem a áreas que requerem uma atenção especial."

Temos duas leis em apreço, a Lei n.8.137 (Brasil, 1990) e a Lei n.6.385 (Brasil, 1976). A primeira trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, mais especificamente no artigo 4º que trata exclusivamente dos crimes contra a ordem econômica.

No inciso I<sup>26</sup>, há a previsão legal do crime de “abuso do poder econômico”, que se caracteriza pelo domínio de mercado praticado por uma ou mais empresas, podendo, assim, praticar os preços que bem lhes convier, até mesmo de forma abusiva. Também caracteriza abuso de poder econômico, empresas ajustarem preços para eliminar concorrência ou parte dela.

Já no inciso II<sup>27</sup>, o crime é caracterizado pela prática de acordos, convênios, ajustes ou alianças entre ofertantes no intuito de fixar preços de mercadorias ou de quantidades vendidas ou produzidas, podendo também ser efetivado quando ocorrer o controle de uma região do mercado produtor ou consumidor por meio desses acordos, como é o caso dos cartéis<sup>28</sup>.

A Lei n.6.385 (*Ibid*), dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>29</sup>, tendo no artigo 4º, incisos I a VIII, descrito os objetivos de sua positivação e, para alcançá-los, especifica que o Conselho Monetário Nacional (CMN)<sup>30</sup> e a CVM exerçam suas atribuições, as quais compreendem: o estímulo às aplicações em valores mobiliários; a observação das condições de concessões de créditos; a fiscalização do mercado financeiro; a apuração de práticas ilegais; e, a regulação do mercado da Bolsa de Valores.

Por sua vez, dentre os incisos mencionados, o que é relevante e, conexo com o tema, é o inciso V, que traz como atribuição da CVM o de “evitar ou coibir

---

<sup>26</sup> “Constitui crime contra a ordem econômica:”

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;”

<sup>27</sup> “abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;”

<sup>28</sup> “Cartéis são comumente definidos como acordos, ajustes ou mesmo troca de informações sobre variáveis comercialmente sensíveis entre concorrentes com o objetivo de alterar artificialmente as condições de mercado em relação a bens ou serviços, restringindo ou eliminando a concorrência. Os cartéis operam essencialmente por meio da fixação de preços ou de condições de venda, limitação da capacidade produtiva e distributiva ou divisão de mercados ou de fontes de abastecimento.”

<sup>29</sup> A Comissão de Valores Mobiliários é uma instituição autônoma ligada à administração pública que fiscaliza, normatiza e desenvolve o mercado de valores mobiliários.

<sup>30</sup> O Conselho Monetário Nacional é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pela formulação da política da moeda e do crédito, tendo como objetivo a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado.”

Em resumo, as leis observadas apresentam situações específicas afetas ao sistema econômico e, devido à especificidade destes crimes, à competência jurídica será sempre da Justiça Federal.

Na continuidade, superados os quesitos da competência jurídica no direito pátrio, é apresentada a dinâmica do crime investigado, e cabe ratificar que as práticas eram operacionalizadas durante o período de operação da bolsa de valores por meio das plataformas das corretoras.

Segundo relato de duas grandes corretoras atuantes no mercado nacional, em meados de outubro de 2022, receberam diversas contestações de operações realizadas em contas de clientes, afirmando que as desconheciam. Inicialmente acreditavam que estavam ocorrendo invasões em suas plataformas digitais de operação de ativos, as chamadas *Home broker*<sup>31</sup>.

Estas operações consistem na venda de ativos em renda fixa - que são investimentos que na hora da contratação já preveem um percentual de retorno - , causando um prejuízo total de mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), somadas as vítimas de ambas as corretoras.

No decorrer das investigações internas nas corretoras, concluíram que as invasões não se davam na plataforma, os criminosos já estavam de posse do *login* e senha das vítimas, os quais foram obtidos por meio de técnicas de engenharia social, e perpetram as invasões por meio de onze dispositivos eletrônicos diversos, como celulares e notebooks.

Mas, mesmo invadindo a conta das vítimas, os autores não conseguiam sacar os valores ou transferir os ativos mobiliários, os quais só podem ser liquidados na compra/venda na bolsa e transferidos os valores em moeda nacional para uma conta em outra instituição financeira de titularidade do cliente. Então, como o saque era impossível, os criminosos desenvolveram uma técnica própria, que consistia em realizar operações de mercado em conluio com um coautor que

---

<sup>31</sup> *Home Broker* é uma plataforma que conecta compradores a vendedores de ações na bolsa. O objetivo da plataforma é funcionar como uma ponte entre eles e o mercado.

operava em uma conta em nome próprio ou de terceiros com sua anuência.

Assim, este segundo ator, vendia os ativos financeiros - que eram adquiridos com recursos da conta invadida pelo primeiro fraudador -, de maneira que, no fechamento da bolsa de valores, os lucros eram percebidos nessa conta e transferidos para contas de sua titularidade em outras instituições financeiras.

Após análise do *modus operandi* utilizado, foi verificado que o crime praticado possuía os requisitos legais do crime de furto mediante fraude eletrônica, não envolvendo autarquia ou empresa pública, não tinha como objeto atingido algum bem, serviço ou interesse da União; nem tampouco configurava crime contra a economia, assim, foi afastada a competência da Justiça Federal.

Definida que a competência era residual, buscou-se averiguar a competência da justiça catarinense e, por conseguinte, à atribuição da Polícia Civil de Santa Catarina, o que restou positivo porque as invasões efetivadas por meio dos dispositivos eletrônicos partiam de solo catarinense, mais especificamente das cidades de São José e Palhoça.

Assim, através de decisão judicial de afastamento dos dados telefônicos e telemáticos, foram identificadas dezessete pessoas envolvidas diretamente no crime, as quais praticavam tarefas definidas: invasão das contas; uso de contas pessoais em corretoras de ações para operar na bolsa de valores; ou uso de contas pessoais em instituições financeiras para receber/transferir os valores ilícitos e posterior lavagem de dinheiro com a aquisição de bens móveis e imóveis.

Após a fase de identificação de autores e partícipes, a Autoridade Policial representou por medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de valores com o bloqueio das contas em instituições financeiras e sequestro de bens móveis e imóveis.

Restaram cumpridas cinquenta e duas ordens judiciais, que resultaram na apreensão de diversos dispositivos eletrônicos contendo vasto material probatório, valores em espécie e veículos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se fala de crimes ocorridos no âmbito da Bolsa de Valores do

Brasil, a primeira ideia que vem à tona é que a atribuição para a investigação seja da Polícia Federal.

Tal impressão se dá, naturalmente, pelo fato de que o mercado mobiliário tem influência direta na economia nacional, e, crimes que afetam o sistema econômico são, geralmente, de competência da Justiça Federal, que, por sua vez, remetem à atribuição investigativa à Polícia Judiciária Federal.

Contudo, observadas as normas constitucionais, ficou evidenciado que a competência da Justiça Federal somente será exercida se envolver autarquias ou empresas públicas, ou o objeto atingido for um bem, serviço ou algo de interesse da União.

Quando analisadas as leis especiais, ficou constatado que a competência da Justiça Federal se restringe aos crimes contra a economia nacional, mais especificamente quando ocorre, no mercado mobiliário, a “fraude ou manipulação” da oferta ou preço das ações, criando fictícias valorizações, o que pode afetar todo o mercado mobiliário, causando danos à economia nacional pois, além do prejuízo aos investidores, pode acarretar o descrédito do sistema financeiro nacional perante investidores estrangeiros.

Contudo, o fato ocorrido na B3 não se enquadra nos parâmetros descritos anteriormente, então não ocorreu o crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385 (*Ibid*), pois trata-se de um crime praticado *inter partes*<sup>32</sup>, ou seja, afetou indivíduos específicos e tão somente seu patrimônio pessoal, o que atraiu a investigação para o seio da Polícia Judiciária estadual.

Por meio da pesquisa exploratória bibliográfica documental foi utilizado o método indutivo para se chegar às conclusões acima. Durante a análise do caso concreto, a principal dificuldade encontrada foi entender a dinâmica do crime na busca das características primárias do tipo penal, o que foi complexo pelo local do fato - plataforma *Home broker* no período de operações da bolsa de valores.

Por fim, diante do apurado, o que se constata é que, o furto por meio eletrônico não tem barreiras, a princípio pode ocorrer em qualquer ambiente

---

<sup>32</sup> “Inter partes – efeitos de uma lei ou decisão são restritos às partes da respectiva ação judicial. Ou seja, outras pessoas, que não são partes no processo, não são afetadas pela decisão do(a) magistrado(a).”

virtual, então é importante que outras modalidades dessa prática sejam temas de novos trabalhos acadêmicos, para que sua existência venha ao conhecimento acadêmico e, assim, possam subsidiar futuras investigações.

## REFERÊNCIAS

**B3. Bolsa de Valores B3:** uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro do mundo. Disponível em: <https://www.b3.com.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRANDINI BARBAGALO, Fernando. **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade.** Disponível em: [www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-princípio-da-legalidade](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-princípio-da-legalidade). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm). Acesso em: 24 nov. 2024.

**FORTINET. Elimine brechas de segurança e aumente o desempenho da rede.**  
Disponível em: <https://www.fortinet.com/br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

**GOMES, Luís Flávio. O que se entende por crimes comum, próprio, de mão própria e vago?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-crimes-comum-proprio-de-mao-propria-e-vago/121924054>. Acesso em: 24 nov. 2024.

**GOVERNO FEDERAL. Ministério da Fazenda. Conselho Monetário Nacional (CMN).** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmn>. Acesso em: 24 nov. 2024.

**GOVERNO FEDERAL. Ministério da Fazenda. O que é CVM? Entenda a importância do órgão para todo investidor.** Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/o-papel-da-cvm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

**INVESTNEWS. Home broker: guia completo para usar a ferramenta que investe em ações.** Disponível em: <https://investnews.com.br/guias/home-broker/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

**KARDEC, Alan. Crimes digitais crescem pós-pandemia e provocam corrida por ciberseguros.** Valor Econômico, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/06/27/crimes-digitais-crescem-pos-pandemia-e-provocam-corrida-por-ciberseguros.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

**KASPERSKY. O que é engenharia social.** Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-social-engineering>. Acesso em: 24 nov. 2024.

**MARTINEZ, Ana Paula. Aplicação do Direito da Concorrência na Licitação Pública: Cartéis.** SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico, maio de 2014. Resumo extraído de SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO/MJ. Combate a Cartéis em Licitações. Brasília: Imprensa Oficial, 2008.

**MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. Manual de direito penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

**NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**OLIVEIRA, Jânio. A internet como local de crimes virtuais, os cibercrimes: como se proteger.** Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação. Acesso em: 24 nov. 2024.

**PEREIRA, Fábio. Modalidades do Furto consoante os arts. 155 e 156 do Código Penal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-do-furto-consoante-os-arts-155-e-156-do-codigo-penal>.



furto-consoante-os-arts-155-e-156-do-codigo-penal/622951069. Acesso em: 10 maio 2024.

SANTANA, Wesley. **Home broker: o que é e como usá-lo para investir.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/home-broker-o-que-e-e-como-usa-lo-para-investir/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Rafael M. Barbosa da. **O que é a Teoria do crime.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-teoria-do-crime/1194934743>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 582.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 24 nov. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Erga omnes e Inter partes.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/erga-omnes-e-inter-partes>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ZANELLA, Everton Luiz. **Furto.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo Direito Penal, ed. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/432/edicao-1/furto>. Acesso em: 25 jun. 2024.





## **O PAPEL DO EDUCADOR NA FORMAÇÃO POLICIAL: REFLEXÕES SOBRE ANDRAGOGIA E ENSINO DE ADULTOS NO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL DA ACADEPOL/SC<sup>33</sup>**

### **THE ROLE OF THE EDUCATOR IN POLICE TRAINING: REFLECTIONS ON ANDRAGOGY AND ADULT EDUCATION IN THE INITIAL TRAINING COURSE OF ACADEPOL/SC**

Edvaldo Ferreira de Macedo Júnior<sup>34</sup>  
Márcia Cristiane Nunes-Scardueli<sup>35</sup>

*Data de submissão: 24/08/2025*  
*Aceito em: 13/11/2025*

**Resumo:** A educação de adultos exige práticas pedagógicas que dialoguem com a maturidade e as experiências prévias dos alunos, demandando do professor um papel diferenciado como facilitador. O presente artigo analisa o protagonismo do educador na aplicação de metodologias ativas na educação de adultos, especialmente no contexto da educação corporativa. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, examinando os planos de ensino de 51 (cinquenta e uma) disciplinas do Curso de Formação Inicial de Agentes de Polícia da Academia de Polícia de Santa Catarina (ACADEPOL/SC) realizado em 2022. Diferencia-se o conceito de professor e educador, enquanto discutem-se os pilares da andragogia e a necessidade de uma abordagem flexível que atenda às demandas específicas dos adultos. Além disso, analisam-se de forma crítica as metodologias de ensino utilizadas em referido curso, demonstrando variedade e predominância, mas também comentando a eficiência da metodologia denominada “aula expositiva dialogada” sob a percepção pessoal do autor. Os resultados indicaram a coexistência de metodologias, com a predominância da Aula Expositiva Dialogada nos planos de ensino, ao lado de Aulas Práticas e Estudo de Casos, porém, observou-se uma discrepância entre o planejado e o executado, com a ausência de um diálogo efetivo para a aplicação plena dos pilares da Andragogia. A relevância desse conjunto de práticas se mostra essencial para otimizar o aprendizado contínuo e o desenvolvimento profissional, oferecendo um panorama teórico para a prática educacional com foco na valorização do potencial humano nas organizações.

**Palavras-chave:** formação policial; andragogia; polícia; metodologias ativas.

**Abstract:** Adult education requires pedagogical practices that dialogue with the maturity and previous experiences of students, demanding from the teacher a differentiated role as a facilitator. This article analyzes the role of the educator in the application of active methodologies in adult education, especially in the context of corporate education. To this end, bibliographic and documentary research was used, examining the teaching plans of 51 (fifty-one) subjects of the

---

<sup>33</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

<sup>34</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Ensino Jurídico pela Anhanguera/Uniderp. Pós-Graduado em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná. Pós-Graduado em Ciências Policiais e Investigação Criminal e em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Pós-Graduado em Andragogia pela Anhanguera/Pitágoras. Agente de Polícia. Email: [edvaldo-junior@pc.sc.gov.br](mailto:edvaldo-junior@pc.sc.gov.br)

<sup>35</sup> Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem. Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Orientadora da pesquisa. Agente de Polícia Civil. Email: [marcia-scardueli@pc.sc.gov.br](mailto:marcia-scardueli@pc.sc.gov.br)

Initial Training Course for Police Officers of the Santa Catarina Police Academy (ACADEPOL/SC) held in 2022. The concept of teacher and educator is differentiated, while the pillars of andragogy and the need for a flexible approach that meets the specific demands of adults are discussed. In addition, the teaching methodologies used in this course are critically analyzed, demonstrating variety and predominance, but also commenting on the efficiency of the methodology called "dialogued expository class" under the author's personal perception. The results indicated the coexistence of methodologies, with the predominance of the Dialogued Expository Class in the teaching plans, alongside Practical Classes and Case Studies, however, a discrepancy was observed between what was planned and what was executed, with the absence of an effective dialogue for the full application of the pillars of Andragogy. The relevance of this set of practices is essential to optimize continuous learning and professional development, offering a theoretical overview for educational practice with a focus on valuing human potential in organizations.

**Keywords** police training; andragogy; police; active methodologies.

## 1 INTRODUÇÃO

As academias de polícia, não se pode olvidar, são protagonistas quando o debate envolve o cenário da segurança pública atual e seu desenvolvimento. A Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL) ganha destaque nesse contexto. Conforme Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (Santa Catarina, 2023), criada pela Lei 3.427, de 09 de maio de 1964, a Acadepol/SC vem ao longo dos anos angariando conquistas significativas, dentre as quais: instalação (1994) em caráter definitivo de sua sede em imóvel de 109.000 m<sup>2</sup>, dos quais mais de 8.500 m<sup>2</sup> de área construída; criação (2004) da Coordenadoria Pedagógica; credenciamento (2013) junto ao Conselho Estadual de Educação como Instituição de Ensino Superior, com a oferta, na atualidade, de diversos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e Programas de Educação Continuada. Não obstante, conforme salienta Poncioni (2013), a educação, como ferramenta de aperfeiçoamento das polícias nacionais, não se consolidou como prioridade para a Segurança Pública.

Inegáveis são os avanços no tocante ao conteúdo do que se ensina nas Academias de Polícia de todo o país, especialmente com a adoção da Matriz Curricular Nacional criada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2003 e ampliada em 2014. Porém, a preocupação primeira deste estudo está voltada para o processo ensino-aprendizagem que se dá na Academia de Polícia de Santa Catarina, bem como o protagonismo dos docentes no atendimento a um público sobremaneira especial.

Quando se propõe a refletir acerca do exercício profissional com qualidade, abordando o enfoque da atuação do policial civil na sociedade, notório que seus professores, ao longo da sua trajetória, foram determinantes na formação e/ou aprimoramento de seu conhecimento e valores. Reconhece-se que o papel social do professor, em qualquer instituição de ensino, ultrapassa a construção do saber e alcança a tarefa de auxiliar na transformação, para melhor, de seus alunos (Freire, 1987; Morin, 2001). Ousa-se dizer que em alguns momentos, pontuais, durante o curso de formação inicial da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, que foi frequentado no ano de 2022, foi percebido que professores contribuíam para a infantilização dos novos policiais, principalmente com a adoção de posturas dos cursos de formação militar, o que por si só já forneceria um vasto campo de estudo, mas que foge ao objeto do presente trabalho. De qualquer maneira, essa percepção, que se afasta do que se almeja dos novos candidatos à carreira policial demonstra a necessidade de sempre refletirmos acerca dos métodos de ensino buscando avaliar e aprimorar, a fim de que o policial possa desenvolver fundamentos necessários para o exercício profissional, quer seja na solução de conflitos de todos os matizes, no esclarecimento de fatos ou na produção de conhecimento para os diversos fins.

É imperioso buscar qualificar todas as dignas atividades humanas (Drucker, 2001; Knowles, Holton; Swanson, 2011; Platão, 2012). Pressuposto para tal desiderato é a insatisfação com relação à atividade que se exerce; pensando o executor que tudo pode ser melhorado, até aquilo que se considera bom. A relevância social do exercício da docência por pessoas mais qualificadas é inquestionável. A formação de adultos exige conhecimentos, princípios e métodos próprios. Antigas posturas, didáticas e metodológicas já não são eficientes para este público específico.

Segundo Carvalho (2016, p. 81), "o ensinar não é mais só transmitir conhecimento e não envolve apenas o saber do professor, vai muito além". Mucchielli (1980) enfatiza que há resistência dos alunos adultos em vivenciar situações que reforcem lembranças de submissão e inferioridade, como num panorama de "volta à escola", o que o ensino tradicional corrobora. Na mesma esteira Aquino (2007) ressalta que, muitas vezes, o aluno se sente desmotivado a

voltar a estudar acreditando ser um retrocesso. Para Lindeman (1929), a educação de adultos é um instrumento potente para mudar vidas e as instituições envolvidas devem aprimorar-se de forma contínua. Ademais, transformações ocorrem cada vez mais rápidas na sociedade e exigem uma premente qualificação dos professores e impõem às Instituições de Ensino Superior olhares e atitudes que corroborem essa necessidade (Junges, Behrens, 2015).

O objetivo geral do trabalho, portanto, é oferecer observações que potencializem a práxis no ensino superior policial, trazendo reflexões acerca do último curso de formação de Agentes de Polícia Civil, ocorrido em 2022, lastreando-as com os postulados da ciência voltada ao ensino dos adultos, a Andragogia. Para a concretização dessa tarefa, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: *Quais aspectos fundamentais da Andragogia precisam ser enfatizados na avaliação e adaptação das estratégias de ensino e metodologias aplicadas pelos docentes do CFI/2022 na Acadepol/SC, visando um aprendizado mais significativo para o aluno adulto?*

A fim de atingir o objetivo de potencializar a práxis e refletir sobre a aplicação da Andragogia, os seguintes passos são propostos:

1. Conceituar e diferenciar os papéis de professor e educador no contexto da Andragogia.
2. Apresentar e analisar os pilares da Andragogia (autonomia, experiência, prontidão e orientação para a aplicação prática) no contexto do ensino policial.
3. Identificar e quantificar as metodologias de ensino utilizadas nos planos de ensino do Curso de Formação Inicial de Agentes de Polícia da ACADEPOL/SC (CFI/2022).
4. Avaliar criticamente a adequação e a efetividade das metodologias identificadas (especialmente a "aula expositiva dialogada") em relação aos princípios da Andragogia.

Propor reflexões sobre a capacitação docente e a necessidade de uma postura de facilitador/andragogo para promover a autonomia e a aprendizagem significativa do aluno policial.

Do ponto de vista das Instituições de Ensino Superior (IES), onde a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina se enquadra, pesquisar os métodos de ensino e sua eficácia poderá trazer novos elementos para reflexão, mudança de paradigmas, aprimoramento de técnicas e/ou fornecimento de parâmetros novos em torno das concepções de educação utilizadas. Na mesma esteira, policiais instruídos da forma adequada com metodologias pertinentes terão maior sucesso na aprendizagem e, em consequência, poderão disponibilizar à sociedade um melhor serviço público (Chiavenato, 2014; Poncioni, 2013).

A pesquisa realizada foi do tipo bibliográfica, a qual segundo Barros e Lehfeld (2000, p. 70), é uma modalidade de pesquisa que "se efetua tentando resolver um problema ou adquirir conhecimentos a partir do emprego predominantemente de informações advindas de material gráfico, sonoro e informatizado". Também se utilizou a pesquisa documental, uma vez que foram examinados os planos de ensino de 51 (cinquenta e uma) disciplinas ministradas no Curso de Formação Inicial de Agentes de Polícia, realizado no ano de 2022.

O artigo está estruturado em cinco seções. Além desta Introdução e das Referências, a Seção 2 detalha o Curso de Formação de Agentes de Polícia na ACADEPOL/SC. A Seção 3 aborda o ensino policial e a educação de adultos, explorando os conceitos de Andragogia, o papel do andragogo e a aplicação de metodologias ativas. A Seção 4 discute os desafios da educação corporativa e a importância da avaliação do educador. Por fim, a Seção 5 apresenta as Considerações Finais, sintetizando os achados e as contribuições da pesquisa.

## **2 O CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA NA ACADEPOL/SC**

O curso de formação profissional é requisito do estágio probatório dos ingressantes na carreira, sendo necessária sua aprovação sob pena de exoneração. A ACADEPOL/SC, fiel a sua missão de "conduzir o processo de formação humana e profissional dos Policiais Civis de Santa Catarina, especialmente voltado aos conhecimentos de investigação criminal, gestão, tecnologia e operações" (Santa Catarina, 2023, p. 9), almeja devolver à sociedade pessoas melhores e mais capacitadas para a vida policial. Dentro desse contexto,



o Curso de Formação Inicial é realizado, concomitantemente, com o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Policiais e Investigação Criminal.

Em 2022, referido curso foi ministrado em aproximadamente seis meses totalizando 1.260 (mil, duzentos e sessenta) horas/aula (conforme certificado de conclusão), distribuídas nos três períodos do dia. O modelo educacional utilizado é definido como híbrido, o qual utilizou recursos da era digital e metodologias ativas, ocorrendo em espaços físicos em momentos presenciais e em espaços virtuais on-line (síncronos) e/ou off-line (assíncronos). Os cursos de pós-graduação foram estruturados sob o enfoque de quatro eixos do conhecimento, a saber:

1. Diversidade, Conflitos e Segurança Pública;
2. Sociedade, Poder, Estado e Espaço Público e Segurança Pública;
3. Ética, Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública,
4. Sujeito e Interações no Contexto da Segurança Pública.

Tais eixos do conhecimento associam oito áreas temáticas, quais sejam: Sistemas, Instituições e Gestão Integrada em Segurança pública; Violência, Crime e Controle Social; Cultura e Conhecimentos Jurídicos; Modalidades de Gestão de Conflitos e Eventos Críticos; Valorização Profissional e Saúde do Trabalhador; Comunicação, Informação e Tecnologias em Segurança Pública; Cotidiano e Prática Policial Reflexiva; Funções, Técnicas e Procedimentos em Segurança Pública (Santa Catarina, 2023).

### **3 O ENSINO POLICIAL E A EDUCAÇÃO DE ADULTOS**

O perfil dos educadores dos profissionais de Segurança Pública segundo Masseto (2012, p. 15), parte de uma premissa equivocada de que “quem sabe, automaticamente sabe ensinar”. A formação policial em Santa Catarina bem como em outros estados enfrenta desafios que se traduzem em buscar a utilização de metodologias adequadas, aumentando a eficácia da relação ensino-aprendizagem sem, no entanto, desprezar as peculiaridades que envolvem fundamentos importantes, como a disciplina, a hierarquia, e a transmissão de um vasto conhecimento num curto período.

A formação policial tradicional ainda segue um modelo pedagógico centrado na transmissão de conhecimentos teóricos e técnicos, infelizmente (Campos, 2009; Mucchielli, 1980). Ademais, essa abordagem instrucionista não proporciona a melhor relação ensino-aprendizagem, quando aplicada ao público adulto, o qual constitui a maioria dos alunos nas academias de polícia. A andragogia, como teoria e prática do ensino, oferece uma alternativa mais adequada para o desenvolvimento de competências críticas e práticas necessárias no contexto da segurança pública.

A trajetória da Andragogia nos reporta a tempos antigos mostrando que a preocupação sobre a educação ao longo da vida, principalmente na fase adulta, não é um conceito moderno, mas uma prática valorizada desde a antiguidade. Conforme Oliveira (2024), Confúcio, Lao Tse na China, Aristóteles, Sócrates e Platão na Grécia antiga, Cícero, Evelid e Quintillian na antiga Roma e Jesus Cristo foram exclusivos educadores de adultos. No contexto de um professor e um discípulo, enfatizo o exemplo de Sócrates e Platão. O primeiro não deixou escritos próprios, mas suas ideias e métodos foram transmitidos principalmente através dos diálogos de Platão e Xenofonte. Para Sócrates, a necessidade de instigar a reflexão é citada como método de ensino. Conforme Xenofonte (Memoráveis, Livro IV, Capítulo IV) “Eu sou incapaz de ensinar qualquer coisa a alguém. Eu só posso fazê-los pensar”. Platão (Leis, Livro VII, 804d-805a), por sua vez, destaca a educação como uma atividade cooperativa refletindo um dos fundamentos da Andragogia. Por oportuno, cito o conceito de Andragogia de Alcalá (1999, p. 11):

A Andragogia é a ciência e a arte que, sendo parte a Antropologia e estando imersa na Educação permanente, se desenvolve através de uma prática fundamentada nos princípios da Participação e da Horizontalidade, cujo processo, orientado com características sinérgicas pelo Facilitador do aprendizado, permite incrementar o pensamento, a autogestão, a qualidade de vida e a criatividade do participante adulto, com o propósito de proporcionar uma oportunidade para que se atinja a auto realização.

A Andragogia baseia-se em pilares fundamentais para o sucesso da educação de adultos: como a autonomia, a experiência, a prontidão para aprender e a orientação para a aplicação prática do conhecimento (Knowles, Holton e Sanson, 2011). Melhor ocorrerá a aprendizagem quando esses pilares forem observados.

O ensino deve fazer sentido e ser relevante para a vida do adulto, acarretando o engajamento e o despertar da **necessidade de saber**. Os educadores precisam facilitar o reconhecimento dos *gaps*, ou seja, a diferença entre o que se sabe e o que se precisa ou se quer saber.

As emoções têm também importante papel na aprendizagem de adultos. Quanto mais autonomia tiverem e quanto mais forem respeitados pelo professor em relação aos seus conhecimentos e experiências de vida, maiores são as chances desse aluno se autodirigir e se afastar do modelo intelectual de aluno dependente do professor, mudando o seu **autoconceito de aprendiz**.

Na heterogeneidade do grupo de adultos, as mais amplas vivências tornam-se evidentes e é importante explorar **o papel dessas experiências** a fim de torná-las facilitadoras na assimilação dos novos saberes, o que solicitará maior ênfase na individualização do ensino. As experiências individuais também podem ser negativas, trazendo ideias fixas, que precisarão ser trabalhadas na base da reflexão e auxílio a fim de que os preconceitos sejam afastados. De qualquer maneira, Knowles et al (2011) frisam que experiências ignoradas ou desvalorizadas correspondem a rejeição do aluno como pessoa.

A **prontidão para aprender** é facilmente explicada por Knowles, Holton e Swanson (2011, p. 74) ao mencionarem que "os adultos ficam prontos para aprender as coisas que têm de saber e para as quais precisam se tornar capazes de realizar a fim de enfrentar as situações da vida real". Neste ponto, as simulações, exemplos, modelos etc., são estratégias para a sua estimulação. Intrinsicamente ligada está à **motivação**, a qual é afetada por mecanismos biológicos e psicológicos, externos e internos, os quais o professor deve reconhecer para ativá-la, isto porque são vários os motivos para o seu decréscimo ou inexistência, dentre eles, "programas que violam os princípios da aprendizagem dos adultos", tratando-os como se crianças fossem.

O último pilar refere-se à **orientação para a aprendizagem**, que deve estar centrada na vida, na tarefa ou no problema. O facilitador conduz o educando a refletir e a buscar a relação entre seus estudos e a vida prática.

### 3.1 O andragogo

O papel do professor tradicional, muitas vezes focado na transmissão de conteúdo, se diferencia do conceito de educador, que assume uma postura mais ampla e integradora. Segundo Freire (1996), o educador é aquele que promove uma construção conjunta do conhecimento, guiando o aprendiz com base em suas experiências prévias e na necessidade de aplicação prática do que é aprendido. Para Romão (2007, p.63),

Ninguém é educador. Alguém torna-se educador (ou deseducador) no decorrer da existência, no incessante processo de estruturação/desestruturação/reestruturação dos equilíbrios pessoais e coletivos provisórios, na teia das relações sociais, no fluxo permanente das interações entre teoria e práxis.

Além disso, Mezirow (2000) destaca que o educador no contexto andragógico assume a função de facilitador, estimulando o protagonismo do aluno no aprendizado. No modelo andragógico, para Brookfield (1986), o educador se torna um moderador do processo de descoberta, essencial para o desenvolvimento de competências práticas. Definitivamente, ser facilitador/mediador/educador não é confortável, porque se faz necessário construir pontes e possibilidades de diálogo e, segundo Freire (1996), não há educação sem diálogo.

Piconez (2006) propõe que o conteúdo e as informações a serem aprendidas ou as técnicas de ensino aplicadas não podem ser mais importantes do que os educandos. O autor ainda salienta que o aprendizado ocorre quando há um clima apropriado de relação interpessoal entre os estudantes e educador, bem como entre esses e o conhecimento a ser aprendido aumentando, dessa forma, as chances de existir respeito à autonomia intelectual das pessoas que afetam os resultados.

De acordo com Oliveira (2018), a possibilidade de êxito no ensino aumenta quando os educadores organizam seu mister respeitando etapas, quais sejam: sensibilização, pesquisa, discussão, experimentação, conclusão e compartilhamento. Sensibilizar está intrinsecamente ligado à motivação que o aluno precisa para se engajar no aprendizado; pesquisar propõe a fase autônoma

do estudo; experimentar, refere-se à prática das competências e habilidades ensinadas; concluir, relaciona-se à convergência de todas as fases anteriores; e compartilhar, reflete o momento pelo qual se sedimenta o que foi aprendido, além do que, a cada vez que dividimos o saber, ele é multiplicado e expandido. Para isso, a flexibilidade é um atributo necessário, pois o educador deve adaptar constantemente o conteúdo e a abordagem às necessidades e aos objetivos específicos dos alunos adultos (Brookfield, 2015). Segundo Merriam e Bierema (2013), essa flexibilidade permite ao educador atender às demandas do aprendiz e tornar o aprendizado mais relevante.

Teixeira (2006) cita pesquisas que demonstram a dificuldade do estudante adulto em assimilar o conhecimento das aulas em que somente o canal sensitivo da audição é utilizado, o que ocorre na maior parte das aulas tradicionais.

Leitão (2004) reforça que os professores devem manter uma predisposição permanente às mudanças no seu mister, devido aos avanços em torno das concepções de educação bem como pelo surgimento de novas técnicas de ensino. As atividades planejadas de modo que sejam desafiadoras, difíceis, mas possíveis de resolver, os agrupamentos de estudantes planejados criteriosamente, bem como as intervenções realizadas durante a realização da tarefa proposta, configuram situação de aprendizagem de fato (Weisz, 2000).

Contudo, não é de hoje que a preocupação com a necessidade de inovação das práticas de ensino ganha corpo. Conforme Lucarelli (2000, p. 63), “uma inovação na aula supõe sempre uma ruptura com o estilo didático imposto pela epistemologia positivista [...] regida pela racionalidade técnica, que reduz o estudante a um sujeito destinado a receber passivamente esse conhecimento”. A inovação, segundo o mesmo autor, pressupõe mudanças nos modelos didáticos e nas relações entre docentes/alunos/conteúdo.

De acordo com Campos (2009), as expectativas oriundas da realidade vivenciada pelos profissionais de segurança pública não condizem com os métodos de ensino tradicionais e ortodoxos. Tais assertivas tendem a valorizar teorias da aprendizagem contemporâneas como o humanismo e o conectivismo.

Castanho (2000) afirma que, geralmente, os novos métodos não são tão novos e já estavam presentes em muitos mestres marcantes do passado, que se

identificavam: por estimular o conhecimento pela reflexão e discussão de problemas reais; estimulavam à participação, gerando autonomia; tornavam o aprendizado prazeroso e despertavam o aluno para o amor pelo conhecimento. Destacamos, assim a figura do andragogo, aquele que guia o processo de aprendizagem do adulto, ao invés de simplesmente transmitir informações.

### **3.2 As metodologias ativas aplicadas ao ensino policial**

As metodologias ativas, de acordo com Bacich e Moran (2018) são aquelas que promovem a ação do educando, através de processos cognitivos ou de próprio movimento corporal, para a aquisição de conhecimentos em oposição à passividade encontrada na simples transmissão de informações. Neste contexto, a problematização, os estudos de caso, a sala invertida, os seminários, as simulações etc., têm se mostrado ideais para o contexto corporativo pois engajam o aluno de forma direta, prática e participativa (Morin, 2001; Ferreira, 2019). Tais metodologias possibilitam que o conteúdo aprendido seja imediatamente aplicável às demandas do ambiente profissional, promovendo uma aprendizagem que vai além da memorização e se traduz em competência técnica e comportamental. É nítido que tais técnicas não se coadunam com práticas verticalizadas de transmissão de conhecimento, em que as hierarquias são rígidas entre quem aprende e quem ensina.

As principais metodologias ativas são assim definidas:

a) **Sala de aula invertida.** Composta por três tempos diferentes e muito compatível com o ensino híbrido, é uma metodologia de aprendizagem na qual o educando acessa as informações básicas e teóricas antes do tempo de aula, o qual será utilizado para debates, exposições conjuntas com colegas e outras atividades que aprofundem o conhecimento; tudo sob a supervisão do professor. Esse contato prévio com o conteúdo auxilia na reflexão e envolvimento dos estudantes.

b) **Aprendizagem baseada em problemas (ABP).** Trata-se da proposta inicial de resolver determinada problemática que auxilie na assimilação de conhecimentos e habilidades previstos no plano de ensino. Tem como

característica marcante o desenvolvimento da autonomia e reflexão crítica dos educandos, além da interdisciplinariedade que pode envolver a solução do(s) problema(s). No tocante a esta metodologia, digno de nota é a experiência relatada por Amaral (2022) ressaltando os resultados positivos da primeira Especialização em Segurança Pública, promovida pela Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, com a adoção da ABP. Segundo o autor, a aprendizagem baseada em problemas incorpora no estudante o hábito da pesquisa; incentiva a aprendizagem colaborativa; explora o conhecimento prévio dos discentes e desenvolve o senso crítico.

c) **Estudo de casos.** São relatos reais ofertados para leitura e estudo. Os educandos podem participar na escolha dos casos, aprofundamento dos conteúdos refletidos e apresentação de novas soluções.

d) **Seminários.** A fim de favorecer a autonomia e responsabilidade, propõe-se um tema que será pesquisado e apresentado, individual ou em grupo, para posterior debates e arguições.

e) **Aprendizagem em pares.** Duplas de alunos estudarão uma determinada questão ou assunto, devendo apresentar suas conclusões ao professor. Após, deve o educador mapear o percentual de respostas válidas e decidir o melhor caminho para o esclarecimento: explicar de forma dialogada; reagrupar os alunos para os que tiveram êxito expliquem aos que não tiveram; apresentar novas questões para aprofundamento etc.

f) **Aula expositiva dialogada.** Transmitir conceitos e estimular a interação e o pensamento crítico dos estudantes. Realizar questionamentos, permitir que os alunos questionem, argumentem e contribuam para o desenvolvimento do conteúdo, é uma boa forma de definir a estrutura desta metodologia.

Nas metodologias ativas, o educador assume um papel de mediador, responsável por guiar o processo, gerando oportunidades para que os alunos investiguem, testem e criem soluções inovadoras em resposta aos desafios que enfrentam em suas atividades cotidianas (Collins e Halverson, 2009). Há que se considerar que a utilização desse tipo de metodologia deve estar alinhada ao projeto pedagógico da instituição, com impactos nos processos de ensino e avaliação.

No Projeto Pedagógico Institucional da Academia de Polícia de Santa Catarina, não obstante inexistir menção expressa a metodologias ativas há no item “2.2 Concepções de Educação, ensino e aprendizagem” citação à utilização de “metodologias que desenvolvam o raciocínio, a precisão de conceitos, o crescimento em atitudes de participação e crítica que se constituem objetivos essenciais de evolução pessoal e profissional” (Santa Catarina, 2023, p. 13); o que condiz com métodos ativos de ensino.

A fim de analisar as metodologias de ensino utilizadas no Curso de Formação Inicial para Agentes de Polícia/2022, angariou-se a lista de disciplinas ofertadas no curso, no ambiente virtual da Academia de Polícia, área do aluno<sup>36</sup>. Foram listadas 51 (cinquenta e uma) disciplinas, dentre as quais, 44 (quarenta e quatro) possuíam plano de ensino disponibilizado. Em referidos planos, constavam informações separadas por seis tópicos, a saber: I - Identificação da Disciplina; II – Ementa; III - Objetivos; IV Conteúdo Programático; V – Cronograma e Metodologia, VI – Bibliografia.

Interpretando os dados coletados da análise do plano de ensino das cinquenta e uma disciplinas, especificadas no Apêndice A, do Curso de Formação Inicial, constata-se uma diversidade de metodologias que visam proporcionar um aprendizado completo e significativo aos alunos.

A Metodologia mais frequentemente empregada trata-se da Aula Expositiva Dialogada, presente em 38 disciplinas. A segunda mais frequente foi Aulas Práticas, aplicada em 16 disciplinas. Nesta, os alunos aplicam os conhecimentos teóricos em situações reais ou simuladas e desenvolvem habilidades práticas essenciais para o exercício da profissão. O Estudo de Casos foi utilizada em 8 disciplinas. Simulações, presente em 2 disciplinas, proporcionam aos alunos a vivência de situações reais em um ambiente controlado, permitem o desenvolvimento de habilidades de resolução de problemas e tomada de decisões sob pressão. Dinâmicas de Grupo, utilizadas em 2 disciplinas, promove a interação e o trabalho em equipe entre os alunos, estimulam o desenvolvimento de

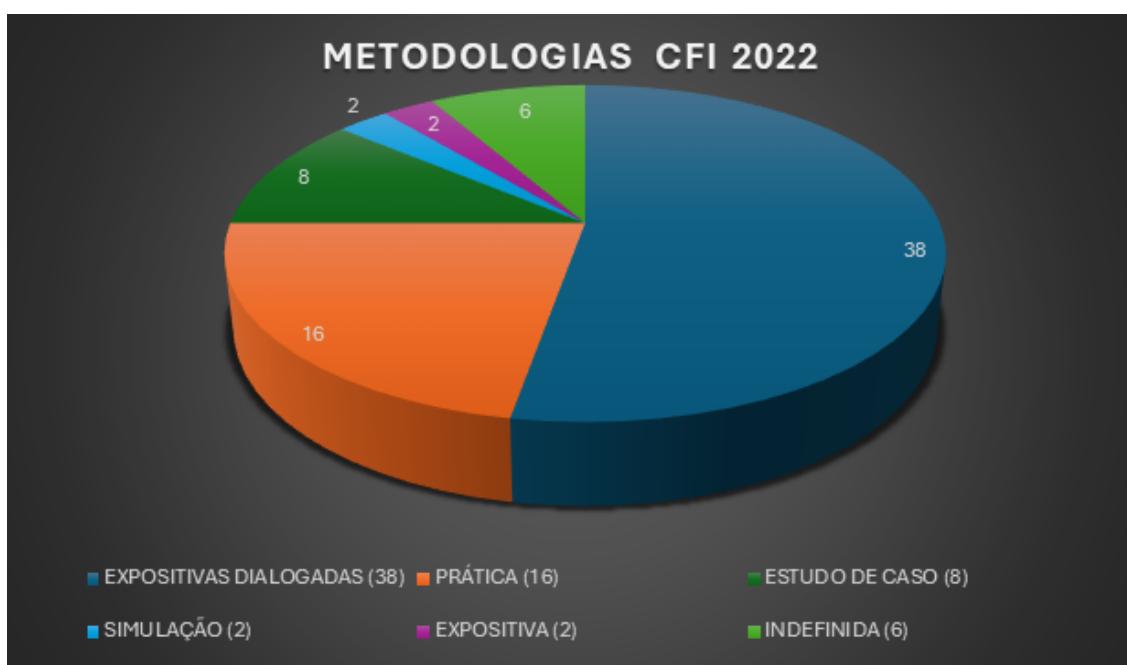
---

<sup>36</sup> [https://online.acadepol.sc.gov.br/unimestre2/projetos/portal\\_online](https://online.acadepol.sc.gov.br/unimestre2/projetos/portal_online). Acesso com login e senhas individuais.

habilidades de comunicação e liderança. Por fim, verificou-se disciplinas sem a menção das metodologias aplicadas, num total de 6 (seis).

A descrição detalhada das metodologias de ensino aplicadas no CFI aponta a diversidade de abordagens pedagógicas, demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Metodologias aplicadas no Curso de Formação Inicial 2022



Fonte: Do autor (2024)

#### 4 DESAFIOS DA EDUCAÇÃO CORPORATIVA

O ensino-aprendizagem no âmbito das instituições/corporações desenvolve-se para alcançar novos e desafiadores objetivos, não obstante o reducionismo do tradicional setor de treinamento da área de Recursos Humanos. A educação corporativa surge para disseminar, de forma ampla e a longo prazo (aprendizagem contínua), conhecimentos, valores e habilidades, buscando tornar o profissional dotado de “ferramentas mentais” que possibilitem não só o aperfeiçoamento do trabalho, como também o tornem apto a viver num mundo de constantes mudanças, onde a excelência das instituições é auferida, cada vez mais, pelas pessoas que a compõem, às quais necessitam ser dinâmicas, flexíveis e inovadoras (Chiavenato, 2014; Toledo; Domingues, 2017).

Pode-se citar que em todas as instituições existem profissionais limitados em seu desenvolvimento por não poder fazer, não saber fazer; e não querer fazer. Esses problemas, no entanto, podem e devem ser resolvidos no âmbito da educação corporativa. Mais uma vez, o protagonismo do educador no ensino de adultos, especialmente na educação corporativa, depende de sua capacidade de aplicar metodologias ativas e flexíveis, que respeitem as experiências e a maturidade dos alunos.

As bases da andragogia e o foco no capital humano exigem que o facilitador assuma um papel que vá além da simples transmissão de conteúdo, tornando-se um mediador que promove o aprendizado contextualizado e adaptado à realidade do adulto. Essa abordagem, associada à necessidade de uma avaliação constante do facilitador, contribui para um processo de ensino eficaz e dinâmico, que valoriza e potencializa o capital humano como o recurso central das organizações. O capital humano é o ativo mais valioso, responsável pela inovação e qualificação das instituições.

De acordo com Drucker (2001), a competência e o desenvolvimento dos colaboradores são fatores que determinam o sucesso organizacional. A educação corporativa, portanto, deve investir em práticas que não apenas capacitem, mas que também engajem e incentivem o desenvolvimento contínuo (Senge, 2006).

A aplicação do modelo andragógico, com ênfase na prática e na relevância do aprendizado, alinha-se diretamente a esse objetivo, contribuindo para que o capital humano seja constantemente atualizado e preparado para os desafios organizacionais (Gil, 2017).

A avaliação do desempenho do facilitador, ou educador, torna-se uma necessidade quando se busca garantir a eficácia do processo educacional. Segundo Knowles (1980), o facilitador precisa ser avaliado não só por sua habilidade em transmitir conhecimento, mas também por sua capacidade de engajar, adaptar e apoiar o aluno em seu processo de descoberta e aplicação do conhecimento. Além disso, Brookfield (1986) destaca que a reflexão crítica sobre a prática pedagógica permite ao educador identificar áreas de melhoria, garantindo uma experiência mais enriquecedora para o aprendiz. Métodos de *feedback*, autoavaliação e avaliações práticas do aprendizado, como a aplicação

de casos reais no contexto organizacional, são formas de mensurar o impacto do educador na experiência de aprendizado dos alunos adultos (Lima, 2015).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, buscou-se analisar o papel do educador no contexto da educação de adultos, com foco específico na aplicação da Andragogia e das metodologias ativas no Curso de Formação Inicial de Agentes de Polícia da Academia de Polícia de Santa Catarina em 2022. Para tanto, o trabalho percorreu uma análise teórica sobre os fundamentos da andragogia e a distinção entre os papéis de professor e educador, ressaltando a importância deste como facilitador do aprendizado de indivíduos adultos. Questão instigante é o ensino-aprendizagem, principalmente se observadas com lucidez as dificuldades da aplicação dos princípios andragógicos na sua prática. Foram referenciados autores que definem a tarefa do andragogo neste processo, o qual envolve instituições, gestores, professores e alunos.

Ao revisitá os objetivos propostos, constata-se que o objetivo geral de verificar quais fundamentos da Andragogia precisam ser melhor aplicados na educação de adultos, especialmente no contexto da educação corporativa e, de forma específica, no Curso de Formação Inicial de Agentes de Polícia da ACADEPOL/SC em 2022, foi alcançado. A análise teórica e a investigação das práticas pedagógicas no curso permitiram uma compreensão mais aprofundada da temática.

Os principais achados da pesquisa revelaram a coexistência de metodologias tradicionais e ativas no curso analisado. O levantamento realizado permitiu identificar as abordagens pedagógicas predominantes e refletir sobre sua adequação aos princípios da educação de adultos. Das metodologias aplicadas, a par do moderno Plano Pedagógico Institucional e dos Planos de Ensino de cada disciplina, observou-se uma discrepância entre o planejado e o executado. Nesse aspecto, podemos exemplificar a metodologia ativa denominada “aula expositiva dialogada”, majoritariamente adotada nos planos de ensino, porém, sem sensibilizar o educador para a importância do diálogo como peça-chave para

aplicação de todos os pilares da Andragogia aqui propostos. Como aluno egresso do referido curso enfatizo, poucos foram os professores que realmente conseguiram uma relação dialógica com o estudante. Faltou à grande parte dos docentes a consciência de que o educador é protagonista na execução sem, no entanto, ser a figura principal, que é o aluno, a fim de aumentar a possibilidade de formar policiais com maior autonomia no aprendizado e, em consequência, melhorar o autoconceito de aprendiz de cada um deles.

Apesar da predominância da “aula expositiva dialogada”, observou-se a presença de outras abordagens como simulações, estudos de casos e práticas em algumas áreas específicas, indicando uma abertura para a diversificação das estratégias de ensino.

A presente pesquisa contribui para a área da educação de adultos, especialmente no âmbito da formação policial, ao fornecer um panorama das metodologias utilizadas e suscitar reflexões sobre a importância da andragogia na otimização do processo de ensino-aprendizagem. Os resultados podem auxiliar gestores e educadores da área de segurança pública na revisão e aprimoramento de seus programas de formação.

Para futuros estudos, sugere-se a realização de pesquisas que investiguem a percepção dos próprios alunos (agentes de polícia em formação) sobre a efetividade das diferentes metodologias aplicadas, bem como o impacto dessas abordagens em sua atuação profissional após a conclusão do curso. Adicionalmente, seria relevante explorar a implementação de um maior número de metodologias ativas bem como a união destas com avaliações ativas e seus resultados no desenvolvimento de competências específicas para a função policial, sem esquecer, da necessidade premente de capacitar os professores na *práxis* dos pilares da andragogia.

Em resposta à questão de pesquisa, o papel do educador na formação policial, sob a perspectiva da andragogia e das metodologias ativas, demanda uma postura de facilitador, capaz de considerar as experiências e a maturidade dos alunos adultos. Embora o curso analisado apresente elementos de metodologias ativas, há espaço para uma maior integração dessas abordagens, visando um aprendizado mais significativo e engajador para os futuros agentes de polícia.

A discussão realizada neste trabalho oferece contribuição para a compreensão da dinâmica da educação de adultos no contexto da formação policial, evidenciando a necessidade de uma reflexão contínua sobre as práticas pedagógicas a fim de garantir uma formação de excelência e alinhada às demandas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALCALÁ, Adolfo. **Propuesta de una definición unificadora de Andragogia.** Caracas: Ponencia, 1999. Disponível em <<https://www.academia.edu/download/47786598/alcala1998.pdf>>. Acesso em 29 de jan. 2025.
- AMARAL, Marcelino de Andrade. **Aprendizagem baseada em problemas na formação policial: percepções dos pós-graduandos da escola superior de polícia civil do distrito federal.** In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). Academias de Polícia Judiciária: do recrutamento até a seleção. Leme: Mizuno, 2022. Cap. 4. p. 76-91.
- AQUINO, Carlos Tasso Eira de. **Como aprender:** andragogia e as habilidades de aprendizagem. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- ARAÚJO, Miguel Almir L. de. **Educação e Autoconhecimento.** [s.l.]. [s.d.]. Disponível em <<http://cetrans.com.br/textos/educacao-e-autoconhecimento.pdf>>. Acesso em 3 de mar. 2024.
- BACICH, Lilian; MORAN, José (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora:** uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso Editora Ltda., 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/339433652\\_Metodologias\\_ativas\\_para uma\\_educacao\\_inovadora\\_uma\\_abordagem\\_teorico\\_pratica](https://www.researchgate.net/publication/339433652_Metodologias_ativas_para uma_educacao_inovadora_uma_abordagem_teorico_pratica)> Acesso em 24 de mar. 2025
- BROOKFIELD, SD. **Comprendendo e facilitando a aprendizagem de adultos.** São Francisco: Jossey-Bass. 1986.
- CAMPOS, Alexandre Flecha. **A Educação andragógica e a instrução operacional na polícia Brasileira.** Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, Goiás, v.2, n.1, jul.2009. Semestral. Disponível em <<https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebesp/article/view/83>>. Acesso em 03 de fev. 2025
- CARVALHO, José Ricardo. **Andragogia:** saberes docentes na educação de adultos. Revista Diálogos Acadêmicos, Fortaleza, v. 5, n. 2, p. 79-85, dez. 2016.

Mensal. Disponível em:

<https://revista.unifametro.edu.br/index.php/RDA/article/view/121>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de Pessoas**: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 4. ed. Barueri: Manole, 2014. 512 p. Disponível em: <https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/2347/1/Idalberto-Chiavenato-Gestao-de-Pessoas-o-Novo-Papel.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CRISTAN, Pamela. **Ressignificações d'rmação policial civil no limiar da pós-modernidade**. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira; Leitão Júnior, Joaquim (org.). Academias de Polícia Judiciária - do recrutamento até a formação. Leme: Mizuno, 2022. Cap. 12. p. 181-192.

DRUCKER, P. **The Essential Drucker**: O Melhor de Sessenta Anos de Escritos Essenciais de Peter Drucker sobre Gestão. Nova Iorque: Harper Business, 2001.

FAVERI, Helena Justen de et al. **Educar para a Pesquisa**: normas para produção de textos científicos. 3. ed. Rio do Sul: Nova Letra, 2010. 152 p.

FILATRO, Andréa; CAVALCANTI, Carolina Costa. **Metodologias inovativas**: na educação presencial, a distância e corporativa. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/metodologias-inovativas-na-educ-carolina-costa-cavalcanti-andre-pdf-free.html>. Acesso em: 18 jan. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1987

GIL, AC. **Gestão de Pessoas**: Enfoque nos Papéis Profissionais. São Paulo: Atlas, 2017.

JUNGES, Kelen dos Santos; BEHRENS, Marilda Aparecida. **Prática docente no Ensino Superior**: a formação pedagógica como mobilizadora de mudança. *Perspectiva*, 2015, 33.1: 285-284. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/pdf/rp/v33n1/2175-795X-rp-33-1-00285.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024

KNOWLES, Malcolm S.; III, Elwood F. Holton; SWANSON, Richard A.. **Aprendizagem de Resultados**: uma abordagem prática para aumentar a efetividade da educação corporativa. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 373 p.

LINDEMAN, Eduard Christian. **The meaning of adult education**. New York, New Republic, 1929. Disponível em <https://archive.org/download/meaningofadulted00lind/meaningofadulted00lind.pdf>. Acesso em 20/03/2024

LOPES, Samuel Nobre; SILVA FILHO, Adauto Lopes da; LOPES, Fátima Maria Nobre; SILVA, Maria Kélia da; CRUZ, Jailson Tavares; PINHEIRO, Victor Moita.

**Temas de Filosofia, Educação e Ensino:** aportes teóricos e práticos. Curitiba: Crv, 2023. 170 p.

LUCARELLI, Elisa. **Um Desafio Institucional:** Inovação e Formação Pedagógica do Docente Universitário, in O que há de novo na Educação Superior: do Projeto Pedagógico à Prática Transformadora. Campinas, SP: Papirus, 2000.

MARTINS, Isabel Cristina dos Santos. **Os desafios do ensino superior policial-militar no Brasil:** um estudo de caso sobre currículos de cursos de graduação em ciências policiais. 2022. 329 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em:  
<https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/24288/1/000503147-Texto%2bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MASSETO, M. T. **Competência pedagógica do professor universitário.** 3. ed. São Paulo: Summus, 2015.

MEZIROW, J. **Aprendizagem como Transformação:** Perspectivas Críticas sobre uma Teoria em Progresso. São Francisco: Jossey-Bass, 2000

MORIN, Edgar. **A religação dos saberes:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MOTA, Juliana Rosa Gonçalves; GUEBERT, Júlio Gustavo Vieira. **Pensando o gênero na formação policial:** O caso da Academia da Polícia Civil de São Paulo e o programa de pesquisa e capacitação continuada em feminicídio e a investigação sob a perspectiva de gênero. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira; Leitão Júnior, Joaquim (org.). Academias de Polícia Judiciária - do recrutamento até a formação. Leme: Mizuno, 2022. Cap. 1. p. 27-49.

MUCCHIELLI, Roger. **A formação de adultos;** tradução Jeanne Marie Claire Pucheu; revisão Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

OLIVEIRA, Ari Batista de. **Andragogia - A educação de adultos.** Disponível em: [https://www.academia.edu/5366286/ANDRAGOGIA\\_ANDRAGOGIA\\_A\\_EDUCA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_ADULTOS](https://www.academia.edu/5366286/ANDRAGOGIA_ANDRAGOGIA_A_EDUCA%C3%87%C3%83O_DE_ADULTOS). Acesso em: 16 jan. 2025.

OSTERMANN, Fernanda; CAVALCANTI, Cláudio José de Holanda. **Teorias de Aprendizagem.** Porto Alegre: Evangraf, 2011. 58 p. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/253767>. Acesso em: 18 jan. 2025.

PICONEZ, Stela C. Bertholo. **Educação escolar de jovens e adultos.** 5. ed. Campinas: Papirus, 2006.

PLATÃO. **A República.** Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 1997.



**PLATÃO. Menon.** Disponível em <  
<https://www.edpedagogia.com.br/materialbibliotecaonline/639Menon.pdf>>. Acesso em 05 de ago. 2024.

**PONCIONI, Paula. O profissionalismo na formação profissional do policial brasileiro:** rupturas, permanências e desdobramentos contemporâneos. 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume7/o\\_profissionalismo\\_formacao\\_profissional\\_policial\\_brasileiro.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume7/o_profissionalismo_formacao_profissional_policial_brasileiro.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

**ROMÃO, José E. Pedagogias de Paulo Freire.** Globalização, Educação e Movimentos Sociais. Disponível em:  
<https://acervo.paulofreire.org/bitstreams/083a43a9-693c-450e-8a20-bdc438091eeb/download>. Acesso em: 14 abr. 2024

**SANTA CATARINA. Academia de Polícia de Santa Catarina. Secretaria Estadual de Segurança Pública (ed.). Plano de Desenvolvimento Institucional.** 2023. Disponível em: <https://acadepol.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/PPI-e-PDI-2023-2027.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

**SANTOS, Carlos César Ribeiro. Andragogia:** Aprendendo a ensinar adultos. 2010. Disponível em:  
[http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/402\\_ArtigoAndragogia.pdf](http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/402_ArtigoAndragogia.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024.

**SENGE, PM.** A Quinta Disciplina: A Arte e a Prática da Organização de Aprendizagem . Nova York: Doubleday, 2006.

**SPANIOL, Marlene Inês; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. Formação policial contemporânea:** avanços e desafios da segurança pública para aliar saberes, práticas e atuação em democracia. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 9., 2018, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: Puc/RS, 2018. p. 1-18. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/65.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

**TEIXEIRA, Gilberto. Andragogia:** A aprendizagem nos adultos. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/d99fbe0d806094bf2aec45217e4265fc.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

**TOLEDO, Gustavo Sousa; DOMINGUES, Carlos Roberto. Produção sobre Educação Corporativa no Brasil:** um estudo bibliométrico. Um estudo bibliométrico. 2017. Disponível em:  
[https://login.semead.com.br/20semead/anais/download.php?cod\\_trabalho=623](https://login.semead.com.br/20semead/anais/download.php?cod_trabalho=623). Acesso em: 01 fev. 2025.

**WEISZ, T. O diálogo entre o ensino e aprendizagem.** São Paulo: Ática, 2000



## APÊNDICE

Apêndice A – Registros das disciplinas, siglas, metodologias e horas aula Curso de Formação Inicial de Agentes, Acadepol/SC/2022

DISCIPLINAS	SIGLAS	METODOLOGIAS	HORAS/AULA
1. A PSICOLOGIA NO CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	PIC	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
2. ABORDAGEM SÓCIO-PSICOLÓGICA DA VIOLÊNCIA E DO CRIME	ASPVC	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	16
3. ARMAMENTO, MUNIÇÃO E TIRO - PRÁTICA	AMT	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	72
4. ARMAMENTO, MUNIÇÃO E TIRO E BALÍSTICA FORENSE	AMT-BF	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	20
5. ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR EM COMBATE	APH	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	20
6. CONDICIONAMENTO FÍSICO POLICIAL	CFP	INDEFINIDA	60
7. CONDUTOR DE VEÍCULO POLICIAL	CVP	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; ESTUDO DE CASOS; PRÁTICA	20
8. CRIMINALÍSTICA	CRI	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	36
9. CRIMINOLOGIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL	CRIG	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	16
10. DEFESA PESSOAL	DP	AULAS PRÁTICAS	60
11. DEONTOLOGIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL	DEO	INDEFINIDA	88
12. DIREITO PENAL APLICADO	DPA	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	28
13. DIREITO PROCESSUAL PENAL APLICADO	DPPA	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	28
14. DIREITOS HUMANOS	DH	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
15. DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES	DDS	INDEFINIDA	16
16. ESTÁGIO SUPERVISIONADO	ES	PRÁTICA	88



17. ÉTICA E CIDADANIA	EC	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
18. GERENCIAMENTO DE CRISES	GEC	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; ESTUDO DE CASOS	8
19. GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	GPA	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; ESTUDO DE CASOS	16
20. GESTÃO INTEGRADA E COMUNITÁRIA	GIC	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
21. IDENTIFICAÇÃO E FRAUDE VEICULAR	IFV	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; ESTUDO DE CASOS	12
22. INTELIGÊNCIA POLICIAL	IP	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	20
23. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 1 - A IC COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA. PERFIL DO PROFISSIONAL	IC-1	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
24. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 10 - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS	IC-10	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
25. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 11 - CRIMES DE HOMICÍDIO	IC-11	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
26. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 2 - VALORIZAÇÃO DA PROVA, COLETA DE DADOS E PLANEJAMENTO DA INV. CRIMINAL	IC-2	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	16
27. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 3 - ANÁLISE DE DADOS E GESTÃO DO CONHECIMENTO. O RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO	IC-3	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	16
28. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 4 - TÉCNICAS DE ENTREVISTA E INTERROGATÓRIO	IC-4	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	16
29. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 5 - INV. CR. TECNOLÓGICA	IC-5	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	24
30. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 6 - A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL	IC-6	INDEFINIDA	8



31. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 7 - CRIMES CIBERNÉTICOS	IC-7	ESTUDO DE CASOS	20
32. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 8 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INVESTIGAÇÃO DE ESTUPRO	IC-8	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; SIMULAÇÃO	8
33. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 9 - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	IC-9	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
34. INVESTIGAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS EM FONTES ABERTAS	IMEL-FA	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	36
35. JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS	JDP	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	8
36. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO	LT	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; ESTUDO DE CASOS	8
37. LEGISLAÇÃO ESPECIAL	LE	AULAS EXPOSITIVAS; ESTUDOS DE CASOS	16
38. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	MC	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; DINÂMICAS DE GRUPO; SIMULAÇÕES	8
39. NOÇÕES DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS	NPC	INDEFINIDA	40
40. PERÍCIA OFICIAL - ANÁLISE LABORATORIAIS	PO-AL	AULAS EXPOSITIVAS; PRÁTICA	24
41. PERÍCIA OFICIAL - MEDICINA LEGAL	PO-ML		12
42. PRIMEIROS SOCORROS	PS	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	12
43. PRINCÍPIOS DA EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO	PEA	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; ESTUDO DE CASOS	12
44. REDAÇÃO POLICIAL	RP	INDEFINIDA	12
45. SAÚDE OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA DO SERVIDOR	SOQV	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	12
46. SEMINÁRIOS DE PESQUISA E DE DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR	SPDES	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	12
47. SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	SPB	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS	12



48. TÁTICAS OPERACIONAIS POLICIAIS	TOP	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	72
49. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO POLICIAL	TIP	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	52
50. TÓPICOS ESPECIAIS - PALESTRAS	TES		20
51. USO LEGAL E DIFERENCIADO DA FORÇA	UDIF	AULAS EXPOSITIVAS DIALOGADAS; PRÁTICA	20

Fonte: Do autor (2024)





# A POSSIBILIDADE DO USO DAS CÂMERAS DE RECONHECIMENTO FACIAL PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA<sup>37</sup>

Handerson Renato Deduch<sup>38</sup>

Data de submissão: 13/08/2025  
Aceito em: 13/11/2025

**Resumo:** O presente artigo analisa o papel do reconhecimento facial como instrumento inovador e estratégico na promoção da segurança pública no Brasil. Partindo do dever constitucional do Estado de garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas, o estudo apresenta os fundamentos técnicos do reconhecimento facial, sua evolução tecnológica e as principais aplicações em diferentes unidades federativas. Demonstra-se que a utilização de câmeras inteligentes e sistemas automatizados potencializa a identificação de foragidos e a localização de desaparecidos, contribuindo para maior eficiência e celeridade das ações policiais. O artigo também examina os desafios jurídicos decorrentes da ausência de regulamentação específica, as lacunas da Lei Geral de Proteção de Dados e a necessidade de governança ética e validação humana obrigatória. São debatidos riscos e limitações técnicas, bem como os avanços recentes na acurácia dos algoritmos e a tendência de integração com big data e videomonitoramento em tempo real. A análise evidencia que o reconhecimento facial é ferramenta indispensável para a segurança pública contemporânea. Por fim, recomenda-se a consolidação de marcos regulatórios robustos e a adoção de protocolos de auditoria e controle externo, a fim de equilibrar a eficiência operacional com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; inteligência artificial; LGPD; reconhecimento facial; segurança pública.

**Abstract:** This article examines facial recognition as an innovative and strategic instrument for strengthening public security in Brazil. Grounded in the State's constitutional duty to safeguard public order and the integrity of individuals, the study outlines the technology's technical foundations, traces its evolution, and reviews key applications across Brazilian federative units. It shows how smart cameras and automated matching systems can accelerate the identification of fugitives and the location of missing persons, thereby improving the efficiency and timeliness of police operations. The article also maps the main legal challenges arising from the absence of specific regulation, gaps and interpretive uncertainties under the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), and the need for ethical governance with mandatory human-in-the-loop validation. It discusses risks and technical limitations, as well as recent gains in algorithmic accuracy and the trend toward integration with big data analytics and real-time video monitoring. The analysis concludes that facial recognition has become an indispensable tool for contemporary public security. Finally, it recommends consolidating robust regulatory frameworks and adopting standardized audit protocols and external oversight to reconcile operational efficiency with constitutional guarantees in a democratic rule-of-law state.

**Keywords:** artificial intelligence; Brazilian General Data Protection Law (LGPD); facial recognition; fundamental rights; public security.

<sup>37</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001 "This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Finance Code 001".

<sup>38</sup> Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela UNOESC. Pós-graduado em Ciências Policiais e Investigação Criminal, Direito Constitucional e Direito Militar. E-mail: handerson-deduch@pc.sc.gov.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública brasileira vive um período de transformações intensas, marcado pelo crescimento da criminalidade organizada, pela complexidade da violência urbana e pelo surgimento de novas modalidades delitivas que exploram a mobilidade, o anonimato e recursos tecnológicos sofisticados. Nesse cenário, a Constituição Federal impõe ao Estado, como dever inafastável, a preservação da ordem pública, da integridade das pessoas e da proteção do patrimônio (CF, art. 144) — missão que demanda constante aprimoramento de estratégias e ferramentas.

O modelo tradicional de policiamento e investigação, baseado exclusivamente na atuação humana e em técnicas convencionais, revela-se, por vezes, insuficiente para responder à velocidade e à sofisticação das dinâmicas criminais contemporâneas (Rezende, 2025). Nesse contexto, o uso de sistemas de reconhecimento facial tem se destacado como instrumento capaz de ampliar a eficiência das ações estatais, viabilizando a prisão de foragidos, a localização de pessoas desaparecidas e a prevenção de fraudes (Governo da Bahia, 2024; Saraiva, 2025).

A disseminação dessa tecnologia, contudo, não está isenta de controvérsias. O debate nacional e internacional envolve questões como a limitação do uso em espaços públicos, a proteção de dados sensíveis, a necessidade de transparência e de revisão humana, além da salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos (Santos, 2021; Hurel; Rielli, 2022).

Diante disso, o problema que orienta esta pesquisa consiste em indagar se o uso do reconhecimento facial pelas forças de segurança pública brasileiras é juridicamente legítimo, eficiente e compatível com a proteção dos direitos fundamentais. O presente estudo analisa, sob uma perspectiva crítica e multidisciplinar, a legalidade, os benefícios, as limitações e os riscos do uso dessa tecnologia. Examina-se, ainda, sua base técnica, o enquadramento na Lei Geral de Proteção de Dados, as experiências empíricas nos entes federativos, o marco regulatório em construção e recomendações para adoção ética e eficiente.

A metodologia adotada neste artigo é qualitativa, com abordagem exploratória e caráter interdisciplinar, apoiando-se em revisão bibliográfica e

documental de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, bem como em dados empíricos de experiências práticas no Brasil. Foram analisados documentos oficiais, pareceres institucionais, relatórios técnicos, decisões judiciais, notícias jornalísticas e literatura especializada nas áreas de direito constitucional, proteção de dados, tecnologia da informação e segurança pública (CNJ, 2022; UFSM, 2024).

O objetivo é contribuir para o amadurecimento do debate e para a consolidação de uma política de segurança pública que seja atual, eficaz e alinhada aos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito, conciliando proteção coletiva e respeito às garantias individuais (CNJ, 2024; Santos, 2021). Para tanto, o artigo organiza-se da seguinte forma: o primeiro tópico apresenta os fundamentos técnicos do reconhecimento facial; o segundo aborda sua relação com a LGPD; o terceiro discute riscos, falhas e desafios éticos; o quarto examina a evolução tecnológica e tendências futuras; e, por fim, apresentam-se as considerações finais.

## 2 FUNDAMENTOS TÉCNICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL

O reconhecimento facial constitui uma das tecnologias biométricas mais avançadas disponíveis na atualidade, permitindo a identificação ou autenticação de indivíduos a partir da análise automatizada de características morfológicas únicas do rosto humano. Essa análise é realizada por meio de algoritmos de inteligência artificial (IA) e visão computacional, que capturam imagens – estáticas ou em tempo real – e as comparam com registros armazenados em bancos de dados, a fim de confirmar identidades ou localizar correspondências (Ribeiro, 2023; Almança; Rospa, 2024).

A evolução técnica dessa área foi marcada pela transição de métodos estatísticos clássicos, como *Eigenfaces* e *Fisherfaces*<sup>39</sup>, para arquiteturas

---

<sup>39</sup> Eigenfaces e Fisherfaces são métodos clássicos de reconhecimento facial anteriores ao deep learning. "Eigenfaces" significa *faces próprias*, técnica baseada na Análise de Componentes Principais (PCA) para extrair características dominantes do rosto. Já "Fisherfaces", ou *faces de Fisher*, utiliza a Análise Discriminante Linear (LDA) para maximizar a separação entre diferentes identidades, tornando o reconhecimento mais robusto a variações de iluminação e expressão.

modernas baseadas em redes neurais convolucionais (*Convolutional Neural Networks* – CNNs<sup>40</sup>) e *deep learning*<sup>41</sup>. Essas novas abordagens elevaram a acurácia para patamares superiores a 99% em bancos de dados controlados (Braga, 2023; Kinuta et al., 2006). Contudo, desafios como viés algorítmico, condições de iluminação, ângulo de captura e envelhecimento facial ainda afetam o desempenho em cenários reais (Almança; Rospa, 2024).

O funcionamento típico do sistema de reconhecimento facial comprehende cinco etapas técnicas: (i) detecção do rosto na imagem ou vídeo; (ii) alinhamento e pré-processamento para padronização; (iii) extração das características biométricas em vetores numéricos; e (iv) comparação com registros de um banco de dados. Decisão final, que, no contexto da segurança pública, deve ser validada por operador humano antes de qualquer ação (Ribeiro, 2023).

Esses sistemas podem processar milhares de faces por segundo e integrar-se a bases como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), ampliando o alcance de políticas de monitoramento e investigação (Impacta, 2024).

A experiência internacional demonstra que o reconhecimento facial, embora tecnologicamente avançado, não está isento de falhas e vieses. Em diferentes países da América Latina, se observa que a ausência de protocolos claros de auditoria, revisão humana e supervisão institucional contribui para questionamentos sobre a proporcionalidade, transparência e impacto dessa tecnologia sobre os direitos fundamentais, reforçando a necessidade de governança robusta, validação humana e mecanismos de controle externo (Mascarenhas, 2023, p. 22-26).

No Brasil, além de seu uso em aeroportos, estádios e eventos, há integração com sistemas de *big data* e videomonitoramento em tempo real, potencializando

---

<sup>40</sup> Convolutional Neural Networks (CNNs), ou *redes neurais convolucionais*, são modelos de inteligência artificial projetados para processar imagens por meio de camadas que extraem padrões visuais — como bordas, formas e texturas — permitindo identificar rostos com alta precisão. Elas revolucionaram o reconhecimento facial ao substituir métodos estatísticos clássicos por arquiteturas profundas capazes de aprender representações complexas diretamente dos dados.

<sup>41</sup> Deep learning, ou *aprendizado profundo*, é um subcampo da inteligência artificial baseado no uso de redes neurais com múltiplas camadas capazes de aprender representações complexas dos dados, permitindo alto desempenho em tarefas como reconhecimento facial, visão computacional e processamento de linguagem natural.

tanto a prevenção e repressão quanto as discussões éticas sobre privacidade e proteção de dados (Serasa Experian, 2024). A aplicação em larga escala exige observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e adoção de salvaguardas como validação humana, auditorias independentes e protocolos de governança.

Assim, embora o potencial operacional seja elevado, a consolidação de seu uso legítimo na segurança pública depende da harmonização entre eficiência tecnológica e salvaguarda dos direitos fundamentais, prevenindo arbitrariedades e garantindo a conformidade com o Estado Democrático de Direito.

### **3 RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: FUNDAMENTOS, LACUNAS E DESAFIOS JURÍDICOS**

O reconhecimento facial, como tecnologia de identificação biométrica automatizada, envolve o tratamento massivo de dados sensíveis e impõe relevantes desafios à proteção da privacidade, autodeterminação informativa<sup>42</sup> e direitos fundamentais dos indivíduos. No Brasil, a principal referência normativa sobre o tema é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado.

A LGPD classifica os dados biométricos, incluindo padrões faciais capturados e processados por sistemas de reconhecimento facial, como dados pessoais sensíveis, sujeitos a requisitos rigorosos para coleta, armazenamento e compartilhamento (LGPD, art. 5º, II e § 2º; Santos, 2021). O tratamento desses dados exige, em regra, consentimento expresso do titular ou justificativa fundamentada em hipóteses legais específicas, tais como segurança pública, proteção à vida ou execução de políticas públicas pelo Estado (LGPD, art. 11).

Contudo, a própria LGPD estabelece limites ao seu campo de incidência ao excluir expressamente de sua aplicação o tratamento de dados realizado para fins

---

<sup>42</sup> A autodeterminação informativa consiste no direito do indivíduo de controlar os próprios dados pessoais, decidindo quando, como e para que finalidade eles serão coletados, processados, utilizados ou compartilhados. A noção, formulada originalmente pelo Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG, 1983) no célebre *Censo Decision*, foi incorporada à doutrina brasileira por autores como Danilo Doneda e Stefano Rodotà, tornando-se fundamento central das políticas de proteção de dados e da própria LGPD, ao assegurar ao titular o poder de governar sua identidade digital e limitar ingerências estatais ou privadas indevidas.

exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão penal, conforme dispõe o art. 4º, III. O legislador, atento à sensibilidade desses contextos, determinou que tais hipóteses “serão objeto de legislação específica, que deverá prever regras proporcionais e adequadas para regular o tratamento dos dados pessoais” (LGPD, art. 4º, § 1º).

Na prática, entretanto, essa legislação específica ainda não foi aprovada, produzindo um vácuo normativo relevante no tratamento de dados por forças de segurança pública. O chamado “Anteprojeto da LGPD Penal”, elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Justiça e por especialistas em proteção de dados, tramita há anos sem conversão em lei, deixando órgãos policiais, peritos, delegados e demais operadores do sistema de justiça sem parâmetros claros quanto a bases legais, limites, salvaguardas e mecanismos de controle aplicáveis ao tratamento de dados sensíveis, especialmente dados biométricos faciais (Santos, 2021; CNJ, 2022).

A ausência desse marco normativo compromete a autodeterminação informativa, princípio estruturante da proteção de dados no Brasil defendido por autores como Danilo Doneda, Bruno Bioni e Laura Schertel Mendes, ao permitir que atividades estatais de vigilância e identificação tecnológica ocorram sem balizas proporcionais, critérios uniformes de minimização ou instrumentos efetivos de transparência e responsabilização. Compatibilizar as necessidades operacionais de segurança pública com a tutela dos direitos fundamentais no ambiente digital exige, portanto, uma legislação específica que discipline o uso de tecnologias de identificação automatizada.

Essa lacuna regulatória contribui para que sistemas de reconhecimento facial empregados por órgãos de segurança pública funcionem em uma verdadeira “zona cinzenta”<sup>43</sup>, sem garantias claras de proteção à privacidade, limites de uso, auditorias independentes, direitos do titular ou mecanismos robustos de responsabilização por abusos (Santos, 2021; Revista Forças de

---

<sup>43</sup> O termo “zona cinzenta” é utilizado para designar contextos em que a atuação estatal ocorre sem regulamentação específica, sem critérios claros de controle e com baixa previsibilidade normativa. No campo da proteção de dados e da segurança pública, a expressão descreve situações em que tecnologias de vigilância — como o reconhecimento facial — são empregadas sem parâmetros definidos de transparência, auditoria, proporcionalidade ou responsabilização, criando um ambiente de indeterminação jurídica e fragilização das garantias fundamentais.

Segurança & Tecnologia, 2024). Esse cenário tampouco é exclusivo do Brasil: estudos comparativos multinacionais demonstram que países com legislações fragmentadas ou lacunares enfrentam riscos maiores de uso abusivo da tecnologia e maior insegurança jurídica, reforçando a necessidade de marcos normativos abrangentes, específicos e alinhados aos parâmetros de direitos fundamentais (Dp et al., 2023).

Nesse contexto, princípios fundamentais da LGPD, como adequação, necessidade, segurança, não discriminação e responsabilização, deveriam ser observados como parâmetros mínimos, mesmo na ausência de regulação específica (Santos, 2021; Almança; Rospa, 2024). O artigo *Facial Recognition Technology: A Multinational Analysis of Regulatory Framework, Ethics, and Legal Implications in Security and Privacy*<sup>44</sup> reforça que, internacionalmente, modelos regulatórios eficazes tendem a adotar não apenas princípios genéricos de proteção de dados, mas também disposições operacionais claras sobre transparência, auditoria e controle social, prevenindo tanto o uso discriminatório quanto a vigilância excessiva (Dp et al., 2023).

No debate doutrinário, recomenda-se que, enquanto não houver legislação própria, a implantação de sistemas de reconhecimento facial no setor público obedeça aos seguintes parâmetros mínimos: (i) finalidade legítima e definida (segurança pública, prevenção de crimes, localização de foragidos ou desaparecidos); (ii) proporcionalidade e minimização dos dados coletados; (iii) armazenamento seguro e temporário, com exclusão de dados não utilizados após prazo definido; (iv) transparência, relatório de impacto e prestação de contas à sociedade e órgãos de controle (Ministério Público, Defensoria, CNJ); (v) validação humana obrigatória antes de qualquer medida restritiva; (vi) direito de revisão e contestação em caso de erro; e (vii) auditoria independente e divulgação de estatísticas de uso, eficácia e falhas (Santos, 2021; Silva et al., 2024; Conselho Nacional de Justiça, 2022; Dp et al., 2023).

O anteprojeto da "LGPD Penal" propõe avanços significativos, como a obrigatoriedade de relatórios de impacto de vigilância, a necessidade de

---

<sup>44</sup> Tecnologia de Reconhecimento Facial: Uma Análise Multinacional dos Marcos Regulatórios, da Ética e das Implicações Jurídicas em Segurança e Privacidade

autorização judicial para uso contínuo em espaços públicos, a fiscalização centralizada pelo CNJ e a avaliação de risco prévia à implementação (Santos, 2021). No entanto, outros projetos recentes, como o Projeto de Lei nº 1012/2025, ainda se limitam a disciplinar o uso do reconhecimento facial em rodoviárias, sem abordar de forma abrangente a proteção de dados, os direitos do titular ou protocolos de auditoria, lacuna que reforça a urgência de um marco legal completo.

Em síntese, o reconhecimento facial no Brasil não conta com marco legal específico para sua aplicação em segurança pública, tornando imprescindível a observância dos princípios da LGPD, a adoção de boas práticas de governança e a aprovação célere de legislação própria. Experiências internacionais demonstram que a regulação clara e detalhada reduz riscos e aumenta a confiança social, permitindo equilibrar eficiência na segurança e proteção efetiva dos direitos fundamentais (Santos, 2021; Almança; Rospa, 2024; Dp et al., 2023).

Diante da complexidade jurídica apresentada e das lacunas regulatórias ainda existentes, o próximo capítulo analisará as experiências concretas de implementação do reconhecimento facial em diferentes estados e municípios brasileiros, destacando resultados, desafios e boas práticas que auxiliam na conciliação entre eficácia operacional e proteção dos direitos fundamentais.

### **3.1 Aplicações práticas e resultados do reconhecimento facial na segurança pública**

Desde 2018, o reconhecimento facial se consolidou como uma ferramenta estratégica no Brasil, acompanhando a expansão dos sistemas de videomonitoramento, a integração de bancos de dados e o avanço das soluções tecnológicas voltadas à segurança pública. Estados como Bahia, São Paulo, Santa Catarina, Paraná e o Distrito Federal têm liderado iniciativas, implementando modelos regionais que integram câmeras públicas e privadas a sistemas de inteligência artificial. Entre 2020 e 2024, o número de municípios brasileiros com uso dessa tecnologia mais que dobrou, de cerca de 40 para mais de 90, resultado

de políticas públicas, investimentos estaduais e parcerias público-privadas (Souza, 2024; Gazeta do Povo, 2025).

A Bahia tornou-se referência nacional na adoção em larga escala. Desde a ativação do sistema em 2018, já foram efetuadas mais de 1.100 prisões de foragidos até setembro de 2024, além de localizações de desaparecidos e suporte a operações de grande porte (Ascom, 2024). O protocolo adotado prevê emissão de alerta automático, checagem presencial por policiais e validação humana obrigatória antes de qualquer ação, o que reduz riscos de falsos positivos e assegura o devido processo legal. Situações de erro já foram registradas, mas corrigidas de forma institucional, reforçando a importância da revisão manual (Melo; Serra, 2022; Santos, 2021).

Em São Paulo, o projeto *Smart Sampa* integra até 40 mil câmeras, entre públicas e privadas, ao sistema de reconhecimento facial (Estratégia Jurídico, 2025). Desde sua implementação, foram contabilizadas 1.902 prisões em flagrante, 719 capturas de foragidos e 41 localizações de pessoas desaparecidas. O sistema opera com protocolos rigorosos de validação e conta com participação ativa da Defensoria Pública e de órgãos de controle, buscando equilíbrio entre eficácia policial e respeito aos direitos fundamentais, especialmente em eventos de grande porte (Gazeta do Povo, 2025).

Em Santa Catarina, o governo investiu mais de R\$ 40 milhões na universalização da tecnologia, instalando mil câmeras em 60 municípios, cobrindo cerca de 70% da população (Gazeta do Povo, 2025). O sistema, integrado ao CIASC, é utilizado em eventos como o Carnaval de Florianópolis, a Oktoberfest e a Festa do Pinhão. Os protocolos incluem criptografia, anonimização de dados e uso de drones para cobertura aérea, garantindo conformidade com a LGPD (Gazeta do Povo, 2025; Silva, 2025).

No Paraná, projetos como Olho Vivo e Falcão ampliam o alcance da vigilância ao integrar câmeras públicas e privadas, com monitoramento em tempo real pela Polícia Militar. O modelo de parceria público-privada tem sido eficaz na prisão de foragidos, prevenção de crimes e controle de acesso a terminais e eventos de massa (Kinape, 2025).

O Distrito Federal destaca-se por possuir regulamentação específica (Lei nº 6.712/2020) e por integrar o reconhecimento facial ao Centro Integrado de Operações de Brasília (CIOB) (Correio Braziliense, 2025). A operação é acompanhada por auditorias externas, exclusão automática de dados não utilizados e publicação periódica de relatórios. Desde 2022, o sistema contribuiu para a prisão de centenas de foragidos e para a prevenção de fraudes em concursos públicos, sempre sob fiscalização do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Distrito Federal.

No cenário internacional, há diversidade de abordagens. O Reino Unido emprega a tecnologia em eventos esportivos e áreas públicas, com forte supervisão judicial e protocolos de auditoria (Melo; Serra, 2022). A China adota o uso massivo, mas enfrenta críticas relacionadas à vigilância em larga escala e à privacidade. Já nos Estados Unidos e na União Europeia, predominam debates sobre restrições, moratórias e proibições locais, diante de riscos de erros e violações de direitos.

Os exemplos analisados demonstram que o reconhecimento facial oferece benefícios concretos para a segurança pública: identificação rápida de foragidos e desaparecidos, prevenção de crimes em áreas críticas, elucidação de fraudes e suporte à persecução penal (Impacta, 2024; Revista Segurança Eletrônica, 2024). A presença ostensiva de câmeras e alertas automáticos tem efeito dissuasório sobre a criminalidade e aumenta a sensação de segurança (Metodotelecom, 2024; Gazeta do Povo, 2025).

Entretanto, mesmo diante dos avanços, importantes desafios permanecem. A ocorrência de falsos positivos, especialmente em situações de baixa qualidade de imagem, ângulo inadequado ou variações de iluminação, continua sendo um ponto crítico na utilização da tecnologia (Santos, 2021; Almança; Rospa, 2024). Diante desse cenário, organizações da sociedade civil, como ONGs e Defensorias Públicas, têm defendido a adoção de salvaguardas robustas, incluindo a validação humana obrigatória, auditorias independentes e mecanismos efetivos de contestação para qualquer cidadão indevidamente identificado (Silva et al., 2024).

A experiência brasileira revela que a legitimidade e a aceitação social dessa tecnologia dependem da adoção de protocolos claros, como validação e revisão

humana, exclusão automática de dados não utilizados, transparência nos resultados e participação efetiva de órgãos de controle e sociedade civil (Correio Braziliense, 2025; Silva, 2025). Investimentos em campanhas educativas e treinamento contínuo de operadores também se mostram fundamentais para mitigar riscos e garantir o uso ético e eficiente (Kinape, 2025; Santos, 2021).

Assim, embora os resultados obtidos sejam expressivos, o reconhecimento facial na segurança pública deve ser constantemente acompanhado de mecanismos de supervisão, auditoria e salvaguarda de direitos fundamentais. O capítulo seguinte analisará justamente os riscos, falhas e desafios éticos associados ao uso intensivo dessa tecnologia, identificando medidas que podem assegurar seu emprego legítimo, proporcional e socialmente aceitável no Brasil.

#### **4 RISCOS, FALHAS E DESAFIOS ÉTICOS DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Apesar dos avanços expressivos das últimas décadas, a precisão do reconhecimento facial permanece fortemente condicionada a fatores ambientais e operacionais. Aspectos como iluminação inadequada, ângulo desfavorável da câmera, baixa qualidade de imagens, movimentação intensa de pessoas e alterações naturais da fisionomia, como o envelhecimento, impactam diretamente a performance dos sistemas. Em cenários de grande fluxo, como eventos de massa, rodoviárias e centros urbanos, é comum a ocorrência de falsos positivos (identificação incorreta de uma pessoa como outra) e falsos negativos (não reconhecimento de uma pessoa registrada), situações que podem resultar em abordagens injustificadas e até prisões indevidas (Almança; Rospa, 2024; Kinape, 2025).

Casos concretos, tanto no Brasil quanto no exterior, demonstram que tais falhas não são meramente teóricas. Muitas vezes, problemas decorrem da utilização de imagens captadas em condições não ideais ou da existência de bancos de dados incompletos ou desatualizados (Impacta, 2024; Gazeta do Povo, 2025).

No setor público, o uso dessa tecnologia suscita implicações diretas sobre direitos constitucionais, notadamente o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais, à presunção de inocência e à liberdade de circulação. Sem critérios claros de utilização, protocolos de validação humana e auditorias independentes, sistemas de reconhecimento facial podem contribuir para a formação de cenários de vigilância massiva, capazes de gerar efeitos inibitórios sobre a livre expressão e o convívio social (Santos, 2021; Silva et al., 2024).

Outro desafio estrutural é a ausência de legislação específica que regule a aplicação do reconhecimento facial na segurança pública, especialmente no que se refere à coleta, armazenamento e uso dos dados. Essa lacuna normativa, aliada à falta de transparência sobre os critérios técnicos e operacionais, aumenta o risco de uso desproporcional e dificulta o controle institucional (Almança; Rospa, 2024; CNJ, 2022).

A transparência, nesse contexto, é elemento central. É imprescindível que haja divulgação pública de relatórios contendo informações como: (i) critérios técnicos que orientam o funcionamento dos algoritmos; (ii) quantidade de alertas emitidos; (iii) número de abordagens decorrentes; e (iv) indicadores de acerto, erro e eficácia. Sem tais relatórios e sem auditorias externas periódicas, torna-se difícil avaliar se a tecnologia está, de fato, contribuindo para a segurança pública e se seu uso atende aos princípios da proporcionalidade e da legitimidade (Silva et al., 2024; Melo; Serra, 2022; CNJ, 2022).

A ausência de mecanismos robustos de prestação de contas prejudica a responsabilização institucional e pode corroer a confiança da população nas forças de segurança. Essa confiança, uma vez perdida, é de difícil recuperação e compromete a legitimidade de políticas públicas de vigilância.

A literatura técnica e a experiência de países com regulamentações mais avançadas sugerem medidas para mitigar riscos e reforçar a legitimidade do uso dessa tecnologia. Entre as recomendações mais recorrentes, destacam-se: (i) validação humana obrigatória de todos os alertas antes de qualquer abordagem ou medida restritiva; (ii) relatórios públicos periódicos com estatísticas detalhadas de acertos, erros e impactos práticos; (iii) auditorias externas independentes, preferencialmente com participação de órgãos de controle e sociedade civil; (iv)

garantia do direito de revisão e contestação para indivíduos eventualmente prejudicados por erros; (v) exclusão automática de dados não utilizados, com critérios objetivos e prazos claros para armazenamento; e (vi) treinamento contínuo de operadores, visando reduzir erros de interpretação e dependência excessiva da máquina.

Avanços recentes em inteligência artificial, como o desenvolvimento de modelos mais explicáveis (*Explainable AI*<sup>45</sup>) e o aprimoramento de algoritmos de redes neurais, têm aumentado a acurácia e reduzido a incidência de vieses. Esses progressos indicam uma tendência promissora para os próximos anos, sobretudo se acompanhados de protocolos rigorosos, regulação robusta e controle social efetivo.

Assim, compreender e enfrentar os riscos não significa inviabilizar o uso do reconhecimento facial, mas, sim, criar as bases para que sua aplicação seja legítima, proporcional e socialmente aceita. O próximo capítulo examinará justamente essa evolução tecnológica e as perspectivas futuras, identificando como as inovações em curso podem superar parte dos desafios atuais e consolidar o papel estratégico dessa ferramenta na segurança pública brasileira.

## 5 A FRANCA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O FUTURO DO RECONHECIMENTO FACIAL

Apesar dos desafios operacionais e das limitações apontadas nos capítulos anteriores, o reconhecimento facial desponta como uma tecnologia em franca e contínua evolução, impulsionada pelo avanço acelerado tanto do hardware quanto do software. O desenvolvimento de câmeras de altíssima resolução, a melhoria dos sensores ópticos e a integração com sistemas de processamento de ponta permitem capturar imagens mais nítidas e detalhadas, mesmo em condições adversas (Braga, 2023).

---

<sup>45</sup> Explainable AI (XAI) refere-se a técnicas e modelos de inteligência artificial capazes de fornecer explicações comprehensíveis sobre seu funcionamento, critérios de decisão e variáveis relevantes. Seu objetivo é aumentar transparência, confiabilidade e auditabilidade, especialmente em sistemas sensíveis como reconhecimento facial e tomada de decisões automatizadas (Adadi & Berrada, 2018).

No campo algorítmico, as redes neurais convolucionais (CNNs) e arquiteturas de ponta, como *FaceNet*<sup>46</sup>, *DeepFace*<sup>47</sup> e *ArcFace*<sup>48</sup>, alcançam hoje índices de acurácia superiores a 99% em bases de dados controladas, aproximando-se, e em alguns casos superando, a capacidade humana de identificação facial. Tais modelos incorporam mecanismos capazes de corrigir automaticamente variações de iluminação, ângulo, expressões faciais e até pequenas alterações decorrentes do envelhecimento, ampliando a confiabilidade das identificações em contextos operacionais (Braga, 2023; Impacta, 2024).

Esses avanços permitem que sistemas modernos processem comparações em tempo real com milhões de registros simultaneamente, reduzindo drasticamente o tempo de resposta das forças de segurança e potencializando operações preventivas e investigativas (Metodotelecom, 2024). No Brasil, experiências como o **Smart Sampa** (São Paulo), o sistema da Bahia e as soluções integradas de Santa Catarina adotam plataformas de última geração, alcançando resultados operacionais cada vez mais expressivos (Gazeta do Povo, 2025; Estratégia Jurídico, 2025).

Entretanto, como alertam Rambe e Abdurrahman (2024), a evolução técnica, por si só, não garante legitimidade nem eficácia social. A adoção de tecnologias de alta precisão precisa ser acompanhada de marcos regulatórios claros, políticas públicas transparentes e protocolos de governança que assegurem proporcionalidade, respeito aos direitos fundamentais e mecanismos robustos de auditoria. A experiência internacional demonstra que o avanço tecnológico sem salvaguardas jurídicas e institucionais pode resultar em riscos

---

<sup>46</sup> FaceNet é um modelo de reconhecimento facial desenvolvido pelo Google, baseado em redes neurais profundas, que transforma imagens de rostos em vetores numéricos altamente discriminantes (*embeddings*). Ele utiliza *triplet loss* para maximizar a distância entre identidades distintas e minimizar a distância entre imagens da mesma pessoa, tornando-se um dos sistemas mais precisos e influentes da área (Schroff; Kalenichenko; Philbin, 2015).

<sup>47</sup> DeepFace é um modelo criado pelo Facebook que utiliza uma rede neural profunda com nove camadas para mapear rostos em representações tridimensionais, alcançando precisão próxima à humana em tarefas de verificação facial. Foi um dos primeiros sistemas a demonstrar o potencial do *deep learning* no reconhecimento facial em larga escala (Taigman et al., 2014).

<sup>48</sup> ArcFace é um modelo avançado de reconhecimento facial que introduz a função de perda angular (*Additive Angular Margin Loss*), aumentando a separabilidade entre identidades e melhorando a robustez do sistema. Tornou-se referência em benchmarks internacionais devido à alta precisão e à estabilidade em cenários com grande variação de iluminação, pose e expressão (Deng et al., 2019).

ampliados, incluindo violações de privacidade, discriminação e uso abusivo por autoridades.

Além disso, cresce o investimento em soluções que buscam maior explicabilidade algorítmica (*explainable AI*), permitindo rastrear e justificar as decisões automatizadas. Essa transparência é essencial para que operadores e órgãos de controle compreendam como o sistema chegou a determinada conclusão, garantindo maior possibilidade de contestação em caso de erro.

A tendência é que, nas próximas décadas, o reconhecimento facial seja cada vez mais integrado a outros recursos tecnológicos, como Big Data, análise preditiva e monitoramento inteligente, formando ecossistemas de segurança pública mais responsivos e eficazes. No entanto, como defendem Rambe e Abdurrahman (2024), essa integração deve ocorrer sob um modelo de governança colaborativa, envolvendo Estado, sociedade civil, academia e setor privado na formulação de diretrizes e na avaliação constante dos impactos.

Assim, o consenso entre especialistas é claro: com boa governança, fiscalização permanente e uso responsável, a evolução tecnológica tende a reduzir falhas e riscos operacionais, potencializando a eficiência da segurança pública sem renunciar à proteção dos direitos fundamentais. O desafio, portanto, é equilibrar inovação e garantias, de forma a construir uma política tecnológica que seja, ao mesmo tempo, eficaz e legítima no contexto democrático.

## **5.1 Tendências e perspectivas futuras do reconhecimento facial na segurança pública**

As próximas décadas deverão consolidar o reconhecimento facial como ferramenta estratégica e transversal na segurança pública global, impulsionada não apenas pelo rápido avanço tecnológico, mas também pelo amadurecimento do debate ético, regulatório e de governança (Braga, 2023). A integração dessa tecnologia com Big Data, inteligência artificial preditiva e videomonitoramento em tempo real tende a permitir respostas policiais mais ágeis e precisas, inclusive em cenários urbanos altamente complexos e dinâmicos (Metodotelecom, 2024; Gazeta do Povo, 2025).

O futuro aponta para o desenvolvimento de algoritmos mais transparentes e auditáveis (explainable AI), capazes de fornecer rastreabilidade detalhada e permitir revisão humana criteriosa sobre as decisões automatizadas (Santos, 2021; Kinape, 2025). Além disso, espera-se a adoção de padrões internacionais de interoperabilidade, fortalecendo redes de cooperação policial e sistemas de alerta transnacional para o combate a crimes de natureza transfronteiriça, como terrorismo, tráfico de pessoas e cibercriminalidade (Braga, 2023; Impacta, 2024).

Paralelamente, segundo Rambe e Abdurrahman (2024), cresce a exigência de marcos regulatórios robustos e alinhados a princípios universais de direitos humanos, que estabeleçam protocolos claros de validação, auditorias externas independentes, participação social e prestação de contas. Essa governança democrática será determinante para assegurar que a tecnologia seja utilizada de forma legítima, proporcional e transparente, evitando abusos e garantindo confiança pública (Almança; Rospa, 2024; Melo e Serra, 2022).

Tais tendências revelam que o reconhecimento facial tende a tornar-se onipresente nas políticas de segurança pública moderna, mas a sua aceitação social e jurídica dependerá de um delicado equilíbrio entre eficiência operacional e proteção de direitos individuais. Mais do que um avanço técnico, trata-se de uma transformação institucional e cultural, exigindo do Estado a capacidade de inovar sem abrir mão das salvaguardas constitucionais.

Nesse cenário promissor, torna-se essencial compreender como a utilização prática das câmeras inteligentes já vem contribuindo, no Brasil, para a proteção dos cidadãos e para o aumento da eficiência das operações policiais. Por isso, o próximo capítulo analisará especificamente o papel dessas câmeras no contexto nacional, ressaltando como elas reforçam a responsabilidade constitucional do Estado de garantir segurança pública de qualidade para toda a sociedade.

## 5.2 As câmeras de reconhecimento facial e a segurança pública nacional

O reconhecimento facial, enquanto tecnologia de identificação biométrica, consolidou-se como ferramenta estratégica no apoio ao Estado para o

cumprimento do dever constitucional de garantir a segurança pública. A Constituição Federal de 1988 estabelece que *"a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"* (Brasil, 1988). Dessa premissa decorre o compromisso estatal de empregar meios legítimos, tecnológicos e humanos, capazes de proteger a sociedade e assegurar o exercício pleno da cidadania.

O uso de câmeras inteligentes com reconhecimento facial tem ampliado significativamente as ações de policiamento preventivo, ostensivo e investigativo. A automatização da identificação de pessoas procuradas, a localização de desaparecidos, a prevenção de fraudes e o monitoramento de grandes eventos ilustram a versatilidade da tecnologia, hoje presente em festas populares, terminais urbanos, aeroportos e rodoviárias (Ascom, 2024; Saraiva, 2025; Almança; Rospa, 2024). Os alertas em tempo real permitem respostas mais rápidas e precisas, otimizando recursos e fortalecendo a sensação coletiva de segurança (Impacta, 2024; Rebello, 2025).

Além de incrementar a eficiência operacional, a presença dessas câmeras desempenha papel relevante na dissuasão de condutas criminosas e na elucidação de delitos, contribuindo para investigações mais céleres e assertivas. Experiências concretas demonstram sua eficácia: a Bahia contabiliza mais de mil prisões de foragidos realizadas com base na tecnologia, enquanto estados como São Paulo, Santa Catarina, Paraná e o Distrito Federal vêm registrando resultados expressivos em operações policiais e na gestão da segurança urbana (Ascom, 2024; Rezende, 2025; Silva, 2025; Saraiva, 2025).

Entretanto, a adoção dessa tecnologia deve ser permanentemente condicionada aos princípios da legalidade, proporcionalidade, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais. Quando utilizada dentro de parâmetros legais claros e respaldada por protocolos robustos de validação humana, o reconhecimento facial não apenas fortalece a efetivação do direito constitucional à segurança pública, mas também reafirma o compromisso estatal com a manutenção da ordem e da tranquilidade social (CNJ, 2024; Brasil, 1988).

No âmbito internacional, diversos estudos têm demonstrado que a aceitação social e a legitimidade democrática do uso de tecnologias biométricas dependem diretamente da existência de marcos regulatórios sólidos, mecanismos de auditoria e níveis adequados de transparência. Entre essas pesquisas, destaca-se o estudo de Rambe e Abdurrahman (2024), que analisou experiências na Tailândia e em outros países asiáticos. Os autores observaram que a confiança pública só se consolidou onde salvaguardas efetivas, como controle externo, revisão humana obrigatória e normas de proporcionalidade, foram plenamente implementadas.

Dessa forma, é possível afirmar que o reconhecimento facial, quando empregado de forma responsável, ética e regulada, representa não apenas uma inovação tecnológica, mas uma necessidade estratégica para a segurança pública nacional. À luz dos resultados já obtidos e dos desafios ainda presentes, aprimoramento normativo, mitigação de riscos e consolidação da confiança social, torna-se imprescindível discutir como o Brasil pode transformar essa ferramenta em política pública sustentável, capaz de equilibrar eficiência operacional e proteção de direitos fundamentais. Essa reflexão prepara o terreno para as conclusões deste artigo, que enfatizarão a urgência de uma adoção transparente e devidamente regulamentada do reconhecimento facial como instrumento essencial para o fortalecimento da segurança pública e a proteção efetiva da sociedade brasileira.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento facial, enquanto expressão concreta do avanço tecnológico aplicado à segurança pública, assume papel cada vez mais estratégico diante da crescente complexidade e sofisticação dos desafios enfrentados pela sociedade brasileira contemporânea. Em um cenário marcado pela expansão do crime organizado, pela mobilidade social e pela emergência de novas modalidades de delitos, frequentemente praticados com elevado grau de anonimato e uso intensivo de tecnologia, o Estado, amparado pelo artigo 144 da Constituição Federal, tem o dever indeclinável de adotar todos os meios legítimos

e proporcionais para garantir a ordem pública, proteger a vida e o patrimônio, e assegurar o pleno exercício da cidadania (Brasil, 1988).

A integração de câmeras inteligentes e sistemas de reconhecimento facial às políticas públicas de segurança já demonstrou, em diversas unidades federativas, resultados concretos e mensuráveis. A identificação e prisão de milhares de foragidos, a localização de pessoas desaparecidas, a prevenção de fraudes e o monitoramento eficaz de eventos de grande porte são exemplos claros de como a tecnologia amplia a capacidade operacional das forças policiais, confere celeridade à persecução penal e contribui para a criação de ambientes urbanos mais seguros e confiáveis (Ascom, 2024; Rezende, 2025; Saraiva, 2025; Impacta, 2024; Almança; Rospa, 2024).

Todavia, não se pode ignorar que a aplicação dessa tecnologia traz consigo riscos e desafios éticos, jurídicos e técnicos, sobretudo no que diz respeito à proteção de dados pessoais, à preservação da privacidade, à garantia da transparência e ao respeito aos direitos fundamentais. Experiências internacionais, como a analisada por Rambe e Abdurrahman (2024) no contexto da Tailândia e de outros países asiáticos, evidenciam que a aceitação social e a legitimidade do reconhecimento facial dependem diretamente da existência de marcos regulatórios sólidos, protocolos de governança transparentes e mecanismos de fiscalização efetivos.

Diante disso, eventuais riscos não devem ser interpretados como justificativa para o retrocesso tecnológico ou para a omissão estatal, mas sim como incentivos para a formulação de um arcabouço normativo robusto e abrangente. Diante disso, eventuais riscos não devem ser interpretados como justificativa para o retrocesso tecnológico ou para a omissão estatal, mas sim como incentivos à formulação de um arcabouço normativo robusto e abrangente. Esse marco deve prever, de forma clara, requisitos como: (i) validação humana obrigatória antes da adoção de qualquer medida restritiva; (ii) auditorias independentes e periódicas, voltadas à avaliação de acurácia e identificação de vieses; (iii) mecanismos de controle social, garantindo participação institucional e comunitária; (iv) transparência ativa sobre métricas de desempenho, erros e

resultados operacionais; e (v) respeito inegociável aos princípios da legalidade, proporcionalidade e não discriminação.

Portanto, o reconhecimento facial, quando aplicado de forma ética, regulada e tecnicamente qualificada, não se limita a ser uma ferramenta de combate à criminalidade: ele se consolida como instrumento de concretização do pacto constitucional entre Estado e sociedade. Mais do que uma opção de política pública, sua adoção responsável e segura configura-se como exigência inadiável do tempo presente, condição essencial para que o Brasil esteja à altura do desafio de proteger seus cidadãos de maneira efetiva, inovadora e compatível com os valores democráticos.

## REFERÊNCIAS

- ALMANÇA, Camille; ROSPA, Aline. **Tecnologias de reconhecimento facial e algoritmos discriminatórios: implicações e desafios na proteção de dados.** Santa Maria: UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.10.pdf>. Acesso em: 4 ago 2025.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM. **Em menos de 24 horas, sistema de reconhecimento facial da SSP localiza 4 foragidos da Justiça.** Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2024. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/comunicacao/2024/09/noticias/em-menos-de-24-horas-sistema-de-reconhecimento-facial-da-ssp-localiza-4-foragidos-da-justica>. Acesso em: 4 ago 2025.
- BRAGA, Luiz Filipe Zenicola. **Reconhecimento Facial: Análise de Técnicas.** USP/BDTA, 2023. Disponível em: [https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/46b694a0-715b-462d-a8b7-546ea4ef259d/Braga\\_Luiz\\_Filipe\\_Zenicola.pdf](https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/46b694a0-715b-462d-a8b7-546ea4ef259d/Braga_Luiz_Filipe_Zenicola.pdf). Acesso em: 4 ago 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 4 ago 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 1012/2025.** Obriga a instalação de câmeras de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais do país. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2885415&filename=Avulso+PL+1012%2F2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2885415&filename=Avulso+PL+1012%2F2025). Acesso em: 4 ago 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas: Resolução n. 484/2022.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 4 ago 2025.

DP, A.; Mamonto, A. A. N.; Amiq, B.; Rambe, K. M.; Syahputra, A. R. **Facial Recognition Technology: A Multinational Analysis of Regulatory Framework, Ethics, and Legal Implications in Security and Privacy.** The International Journal of Science in Society, v. 5, n. 4, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://www.ijsoc.goacademica.com/index.php/ijsoc/article/view/808>. Acesso em: 4 ago 2025.

**GAZETA DO POVO. Tecnologia catarinense de reconhecimento facial ganha destaque na segurança pública.** Curitiba: Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/governo-santa-catarina/tecnologia-catarinense-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MELO, Paulo Victor.; SERRA, Paulo. **Tecnologia de reconhecimento facial e segurança pública nas capitais brasileiras:** apontamentos e problematizações. OpenEdition Journals, n. 42, 2022. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cs/8111>. Acesso em: 4 ago 2025.

**IMPACTA. Como o reconhecimento facial combate a criminalidade.** Blog Impacta, 2024. Disponível em: <https://www.impacta.com.br/blog/como-reconhecimento-facial-combate-criminalidade/>. Acesso em: 4 ago 2025.

KINAPE, Rolyssom Miranda Melo. **Uso de câmeras com reconhecimento facial para identificação de pessoas com mandado de prisão:** benefícios da tecnologia e desafios frente à Lei Geral de Proteção de Dados. Brazilian Journal of Development, v. 11, n. 5, p. 1-25, 2025. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/77795>. Acesso em: 4 ago. 2025.

KINUTA, Cristiane et al. **Estudo comparativo de algoritmos para reconhecimento facial.** São Paulo, 2006. Disponível em: [https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos06/916\\_Copia%20de%20Artigo%20Comparativo%20Facial.pdf](https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos06/916_Copia%20de%20Artigo%20Comparativo%20Facial.pdf). Acesso em: 3 ago 2025.

**METODOTELECOM. Reconhecimento facial: tecnologia a serviço da segurança pública.** São Paulo: Metodotelecom, 2024. Disponível em: <https://www.metodotelecom.com.br/reconhecimento-facial-tecnologia-a-servico-da-seguranca-publica>. Acesso em: 4 ago 2025.

**REBELLO, Aiuri. Reconhecimento facial e videomonitoramento avançam pelo Brasil.** Curitiba: Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/reconhecimento-facial-videomonitoramento-avanca-brasil/>. Acesso em: 4 ago 2025.

**REZENDE, Guilherme. Reconhecimento facial: Segurança Pública e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Estratégia Concursos, 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/reconhecimento-facial-seguranca-publica-direitos/>. Acesso em: 4 ago 2025.

**REVISTA SEGURANÇA ELETRÔNICA. Reconhecimento facial na segurança pública:** SAFR se torna grande aliado no combate ao crime. São Paulo: Revista Segurança Eletrônica, 2024. Disponível em: <https://revistasegurancaelectronica.com.br/reconhecimento-facial-na-seguranca-publica-safr-se-torna-grande-aliado-no-combate-ao-crime/>. Acesso em: 4 ago 2025.

**RIBEIRO, Eliéser de Freitas. Decifrando a tecnologia do reconhecimento facial.** 2023. Disponível em: [https://medium.com/@elieser\\_ribeiro/decifrando-a-tecnologia-do-reconhecimento-facial-27ee45eb6ada](https://medium.com/@elieser_ribeiro/decifrando-a-tecnologia-do-reconhecimento-facial-27ee45eb6ada). Acesso em: 4 ago 2025.

**RAMBE, R.; ABDURRAHMAN, L. Implikasi Etika dan Hukum dalam Penggunaan Teknologi Pengenalan Wajah: Perlindungan Privasi versus Keamanan Publik (Kajian Literatur).** Jurnal Hukum Caraka Justitia, v. 4, n. 2, p. 90-104, 2024. Disponível em: <https://ejournal.up45.ac.id/index.php/JHCJ/article/view/1828>. Acessado em 13 ago. 2025.

**SANTOS, Jéssica Guedes. Reconhecimento facial: entre a criminologia, a mídia e a LGPD penal.** Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Reconhecimento-facial-entre-a-criminologia-a-midia-e-a-LGPD-penal.pdf>. Acesso em: 3 ago 2025.

**SARAIVA, Mariana. Reconhecimento facial é um aliado da segurança pública do DF.** Brasília: Correio Braziliense, 2025. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2025/06/7159781-reconhecimento-facial-e-um-aliado-da-seguranca-publica-do-df.html>. Acesso em: 4 ago 2025.

**SERASA EXPERIAN. Reconhecimento facial: transformação nas estratégias de prevenção à fraude.** 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/reconhecimento-facial-transformacao-nas-estrategias-de-prevencao-a-fraude/>. Acesso em: 4 ago 2025.

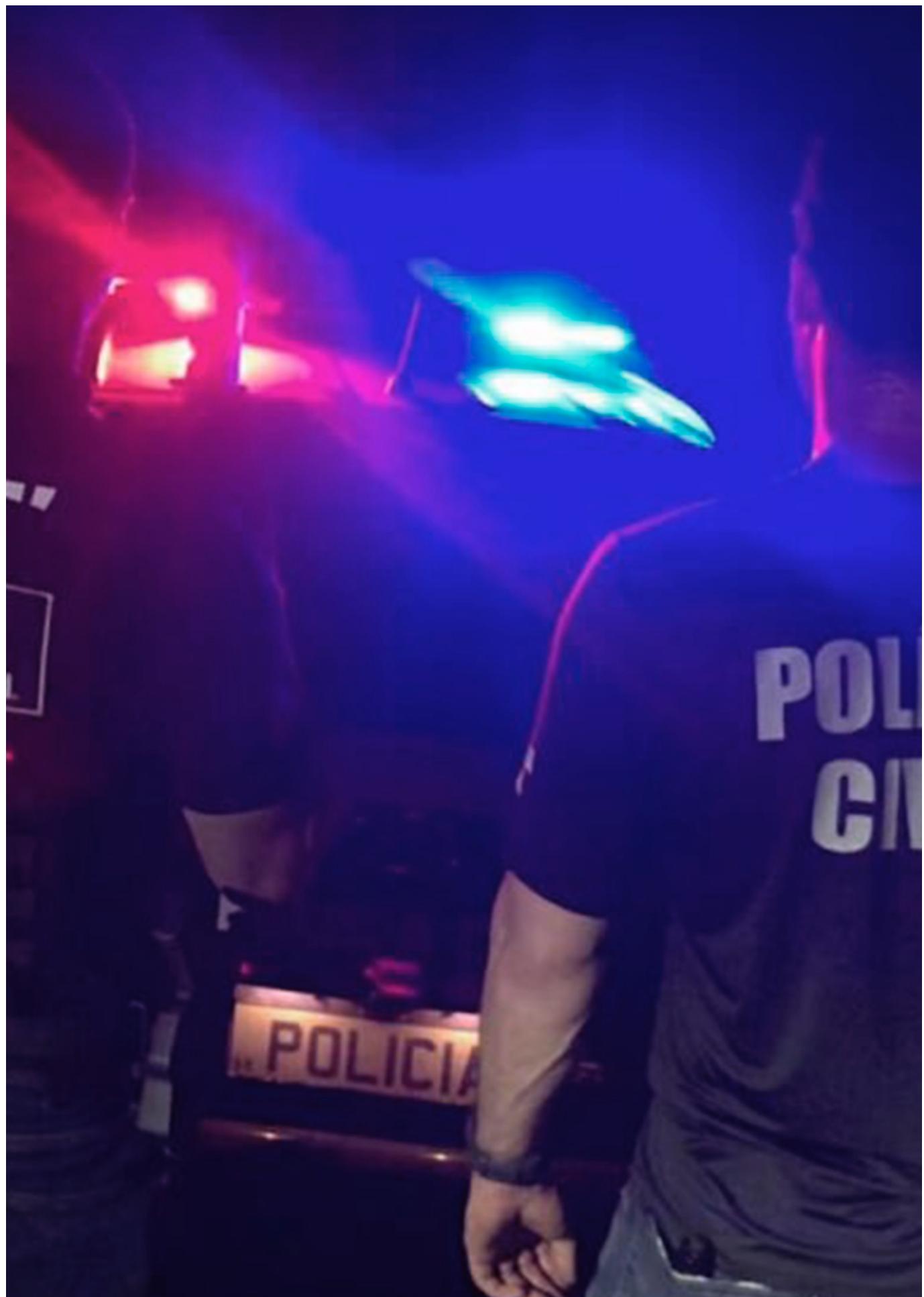
**SILVA, Claudecir Freitas et al. O uso do reconhecimento facial na segurança pública:** divergência entre o combate à criminalidade e o direito à privacidade. Revista Ft, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-uso-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/>



reconhecimento-facial-na-segurança-publica-divergência-entre-o-combate-a-criminalidade-e-o-direito-a-privacidade/. Acesso em: 4 ago 2025.

SILVA. Francilene. **Reconhecimento facial com tecnologia do CIASC auxilia na prisão de foragido durante a Festa do Pinhão.** Florianópolis: CIASC, 2025. Disponível em: <https://www.ciasc.sc.gov.br/reconhecimento-facial-com-tecnologia-do-ciasc-auxilia-na-prisao-de-foragido-durante-a-festa-do-pinhao/>. Acesso em: 4 ago 2025.

SOUZA, Marcos. **Aposta contra o crime, reconhecimento facial se espalha pelo país.** São Paulo: Valor Econômico, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/19/aposta-contra-o-crime-reconhecimento-facial-se-espalha-pelo-pais.ghtml>. Acesso em: 4 ago 2025.



# IDENTIDADE E COOPERAÇÃO: A FORÇA DA ATUAÇÃO MULTIAGÊNCIA DO FUSION CENTER BRASILEIRO

## IDENTITY AND COOPERATION: THE STRENGTH OF THE BRAZILIAN FUSION CENTER'S MULTIAGENCY PERFORMANCE

Adriano Krul Bini<sup>49</sup>

Victor Jorge Lughnani Chamorro<sup>50</sup>

José Carlos dos Santos<sup>51</sup>

Data de submissão: 29/07/2025

Aceito em: 13/11/2025

**Resumo:** Este estudo investiga o perfil identitário dos profissionais dos Órgãos de Segurança Pública (OSP), Fiscalização, Controle, Defesa e Inteligência que integram o Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental de Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG), uma unidade colegiada e multiagência vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando observação participante e questionários estruturados com perguntas abertas e fechadas aplicados aos profissionais do Centro. O estudo buscou analisar: (i) O perfil identitário dos servidores que compõem o CISPPA-FIG; (ii) O vínculo identitário dos agentes com suas instituições de origem; (iii) A identificação dos profissionais com o CISPPA-FIG; (iv) As (in)compatibilidades entre as identidades das instituições de origem e do Centro; (v) Sugestões para o fortalecimento das instituições participantes e do próprio CISPPA-FIG. Os resultados oferecem insumos estratégicos para o fortalecimento das instituições já consolidadas no sistema de segurança pública e agências de aplicação da lei para a construção da identidade organizacional de estruturas colegiadas, multiagências ou grupos de forças-tarefas como o CISPPA-FIG, contribuindo para sua consolidação e aprimoramento.

**Palavras-chave:** Perfil identitário; Ambiente Multiagência; CISPPA-FIG;

**Abstract/resumen/resumé:** This study investigates the identity profile of professionals from the Public Security Bodies (OSP), Inspection, Control, Defense and Intelligence that make up the Integrated Center for Public Security and Environmental Protection of Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG), a collegiate and multi-agency unit linked to the Ministry of Justice and Public Security (MJSP). The research adopted a qualitative approach, using participant observation and structured questionnaires with open and closed questions applied to the Center's professionals. The study sought to analyze: (i) The identity profile of the servers that make up the CISPPA-FIG; (ii) The

<sup>49</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - Foz do Iguaçu/PR. Mestre em Ciências Policiais com especialização em Criminologia e Investigação Criminal – ISCPSI/PSP – Lisboa/PT e professor da Academia da Polícia Civil (ACADEPOL)/SC. Membro do Grupo de Pesquisa Inteligência em Gestão Organizacional da ACADEPOL SC. E-mail adriano16bini@gmail.com.

<sup>50</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - Foz do Iguaçu/PR. Mestre em Política Pública e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Integração Latino-americana (UNILA). Especialista em Segurança Pública (PUCRS) e Tratamento Penal (UFPR). Membro do LAFRONT. E-mail: victorjorgetab@gmail.com.

<sup>51</sup> Doutorado em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestrado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialização em Educação Popular pela Faculdade de Ciências Humanas de Cascavel, FECIVEL, Brasil. Graduação em Filosofia pela Faculdade de Ciências Humanas Arnaldo Busato FACITOL, Brasil. Docente Associado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica da Ciência e Soberania Nacional. E-mail: professor-jose-carlos@hotmail.com.

identity link of agents with their institutions of origin; (iii) Identification of professionals with CISPPA-FIG; (iv) The (in)compatibilities between the identities of the originating institutions and the Center; (v) Suggestions for strengthening participating institutions and CISPPA-FIG itself. The results offer strategic inputs for strengthening institutions already consolidated in the public security system and law enforcement agencies for building the organizational identity of collegiate structures, multi-agencies or groups of task forces such as CISPPA-FIG, contributing to their consolidation and improvement.

**Keywords:** Identity profile; Multiagency Environment; CISPPA-FIG;

## 1 INTRODUÇÃO

Em 16 de dezembro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) instituiu o Centro Integrado de Operações de Fronteira (CIOF), uma unidade multiagência criada para fortalecer a cooperação entre órgãos de Segurança Pública, Fiscalização, Controle, Defesa e Inteligência. Com foco no combate ao crime organizado e aos delitos transfronteiriços<sup>52</sup>, o CIOF atua estrategicamente na Tríplice Fronteira, região que abrange Foz do Iguaçu (Brasil), Ciudad del Este (Paraguai) e Puerto Iguazú (Argentina). Sua sede foi estabelecida no Parque Tecnológico Itaipu (PTI) — atualmente Itaipu Parquetec — por meio de uma parceria entre a União, a Itaipu Binacional e o próprio PTI, reforçando o compromisso interinstitucional na promoção da segurança e do enfrentamento às atividades ilícitas na região (Brasil, 2019).

A unidade, designada Centro Integrado de Operações de Fronteira (CIOF), foi renomeada em março de 2025, passando a ser denominada Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental de Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG). A alteração da nomenclatura não implica modificação das missões originais do Centro, mas amplia seu escopo de atuação, incorporando de forma estruturada ações preventivas e repressivas voltadas às infrações penais que afetam o meio ambiente.

---

<sup>52</sup> Não há uma previsão legal ou definição conceitual específica para crimes transfronteiriços. Na prática, esses crimes podem ser entendidos como um fenômeno que se manifesta em determinados espaços territoriais e temporais, sendo influenciado por fatores locais, regionais, sociais, políticos, culturais e normativos, bem como por políticas institucionais (por exemplo, uma política repressiva de fiscalização pode levar criminosos a adaptar suas atividades ou migrar para outros crimes e regiões). Na Região da Tríplice Fronteira (Foz do Iguaçu-PR/Brasil, Ciudad del Este/Paraguai e Puerto Iguazú/Argentina), os crimes transfronteiriços tendem a se concentrar em categorias e espécies específicas. Em contraste, na região de Guairá-PR, que faz fronteira com Mundo Novo-MS/Brasil e Salto del Guairá/Paraguai, os crimes podem ter naturezas e espécies diferentes, dependendo das influências e características locais mencionadas anteriormente (Bini, 2024a).

O Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental (CISPPA-FIG) não possui um quadro próprio de servidores, sendo sua equipe composta por profissionais cedidos por instituições das esferas federal, estadual e municipal. No âmbito federal, integram o Centro servidores da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Receita Federal (RF) e Polícia Penal Federal (PPF), todos designados por suas instituições de origem para atuar em regime de colaboração. No nível municipal, a Guarda Municipal de Foz do Iguaçu (GMFIG) participa da estrutura do CISPPA-FIG também por meio de cooperação interinstitucional. Já no âmbito estadual, o Centro conta com efetivos da Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC), Polícia Penal Estadual ou Distrital (PPE/PPD), Corpo de Bombeiros Militar (CBM) e Polícia Técnica Científica (PTC), que são temporariamente cedidos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) pelo período inicial de um ano, com possibilidade de prorrogação conforme o interesse das partes.

A composição da força de trabalho do CISPPA-FIG pode variar ao longo do tempo, o que tem sido uma característica desde sua implementação desde o ano de 2019, impactando na dinâmica de colaboração entre as instituições envolvidas.

Os servidores estaduais que atuam no CISPPA-FIG são oriundos de diversas regiões do país, representando as Polícias Militares (PMs), as Polícias Civis (PCs), as Polícias Penais Estaduais e Distrital (PPE's/PPD), os Corpos de Bombeiros Militares (CBM's) e os órgãos de perícia oficial, denominados Polícias Científicas (PCI's)<sup>53</sup>. Tal composição evidencia a heterogeneidade das estruturas de segurança pública existentes nas diferentes unidades da federação.

---

<sup>53</sup> Observa-se, no Brasil, a adoção de diferentes nomenclaturas para os órgãos responsáveis pela atividade pericial, tais como: Instituto Geral de Perícias, Polícia Científica, Polícia Técnico-Científica, Perícia Científica, Perícia Forense e Perícia Técnico-Científica. Apesar da diversidade terminológica, esses órgãos foram inseridos nas Constituições Estaduais como integrantes da estrutura de segurança pública. Nos últimos anos, nota-se uma tendência de padronização da nomenclatura para Polícia Científica nos estados em que esses órgãos estão presentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que apenas as instituições expressamente previstas no artigo 144 da Constituição Federal podem ser reconhecidas como corporações policiais, independentemente da nomenclatura adotada (STF, 2020). Essa interpretação tem gerado reflexos negativos para os profissionais das Polícias Científicas, especialmente no que se refere ao direito à aposentadoria especial e ao porte institucional de arma de fogo. Nesse contexto, tramita atualmente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76/2019, que visa incluir expressamente as Polícias Científicas entre os órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal. Caso aprovada, a medida garantirá o devido reconhecimento institucional dessas corporações (Senado, 2019).

Em grande parte dos estados — como SP, CE, SE, TO, PR, BA, RO, AP, RS, SC, PA, GO, ES, PE, MT, MS, AL, AM, MA e RN — a perícia criminal foi institucionalmente desvinculada das Polícias Civis, passando a integrar as Secretarias de Segurança Pública ou de Defesa Social (ABC, 2025). Nos estados de AC, RR, PI, DF, MG, RJ e PB, entretanto, a perícia criminal permanece vinculada às respectivas Polícias Civis. A medida foi adotada com o argumento de assegurar maior autonomia administrativa e funcional às PCIs, além de promover sua independência orçamentária, favorecendo a especialização e o aprimoramento técnico das atividades periciais.

Cada órgão que integra o Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental (CISPPA-FIG) possui uma identidade institucional consolidada ao longo de sua trajetória. Algumas dessas instituições contam com décadas de atuação, como a Polícia Federal (80 anos - Brasil, 2024a), a Polícia Rodoviária Federal (96 anos - Brasil, 2024b) e a Receita Federal (56 anos - Brasil, 2023). Outras são mais recentes, como a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com 25 anos (Brasil, 2024c), a Guarda Municipal de Foz do Iguaçu (GMFIG), com 30 anos (FOZ DO IGUAÇU, 2024), e as Polícias Penais Estaduais, Distrital e Federal (PPE/PPD/PPF), criadas em 2019<sup>54</sup> (Planalto, 2019). Além disso, o CISPPA-FIG também reúne servidores oriundos de instituições centenárias e até bicentenárias, como a Polícia Militar do Paraná (PMPR), com 170 anos (Paraná, 2024), a Polícia Civil de São Paulo (PCSP), com 184 anos (São Paulo, 2025), e a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), que já soma 212 anos de existência (Santa Catarina, 2024).

Essa diversidade institucional reflete a riqueza de experiências, metodologias e tradições que convergem no CISPPA-FIG, fortalecendo sua capacidade de atuação integrada no enfrentamento ao crime organizado e aos delitos transfronteiriços.

Esta investigação tem como objetivos principais: (i) Traçar o perfil dos servidores que compõem o CISPPA-FIG; (ii) Analisar a identidade dos servidores

---

<sup>54</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

em relação à sua instituição de origem; (iii) Examinar a identidade institucional dos servidores em relação ao CISPPA-FIG; (iv) Identificar fatores de (in)compatibilidade entre a identidade da instituição de origem e a identidade do CISPPA-FIG; (v) Mapear os fatores que contribuem para o fortalecimento das identidades tanto do órgão de origem quanto do CISPPA-FIG.

Para alcançar esses objetivos, foi empregada a técnica de observação participante, permitindo a coleta de dados por meio da observação e da escuta de indivíduos em seu ambiente natural. O foco é compreender os significados e as interpretações sociais que essas pessoas atribuem às próprias ações. Esse processo também inclui o relato das experiências do pesquisador, abrangendo seus sentimentos, expectativas, ansiedades e percepções sociais ao interagir com o grupo estudado. Ao integrar-se a esse grupo, o pesquisador passa a vivenciar sua realidade e a compreendê-la de maneira mais aprofundada (Gray, 2012, p. 323). No presente estudo, um dos pesquisadores atua no Centro desde sua implementação, enquanto o outro integrou a equipe por um período de três anos. Tal circunstância confere à pesquisa um grau elevado de imersão no ambiente investigado, favorecendo uma compreensão aprofundada das dinâmicas institucionais e das práticas cotidianas observadas.

Além da observação participante, nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2025, foi aplicado um questionário estruturado, composto por perguntas abertas e fechadas (vide Anexo 1 – Questionário). Esse instrumento foi desenvolvido para coletar dados que permitam uma análise abrangente dos aspectos investigados. A fim de garantir uma amostra representativa e diversificada, o questionário foi aplicado a atores-chave das esferas federal, estadual e municipal, incluindo servidores de diferentes unidades federativas. Para assegurar a confiabilidade dos dados e incentivar respostas mais precisas, optou-se pela preservação do anonimato dos participantes, garantindo privacidade, maior segurança e confidencialidade às informações fornecidas.

Foram convidados 17 servidores para responder ao questionário. Desses, 15 o devolveram devidamente preenchido, enquanto 2 não o entregaram nem apresentaram justificativa. Entre os convidados, um solicitou que suas informações não fossem utilizadas, solicitação que foi integralmente respeitada.

Tais situações não acarretaram prejuízos à pesquisa, uma vez que foi informado previamente que os participantes poderiam responder total ou parcialmente, optar por não responder ou, ainda, desistir a qualquer momento. A maioria dos convidados devolveu o questionário no próprio dia da aplicação. Dois participantes realizaram a entrega no dia seguinte e outros três o fizeram dois dias após a aplicação.

Desta forma, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando técnicas de observação participante e aplicação de questionários. A pesquisa qualitativa permite a utilização de diferentes métodos, incluindo observações, entrevistas, questionários e análise documental (Gray, 2012, p. 136), o que possibilita uma compreensão mais profunda e contextualizada da realidade estudada.

Ao estruturar esta investigação, buscou-se construir uma narrativa capaz de articular, de maneira coerente, os elementos teóricos sobre identidade profissional, as especificidades organizacionais das instituições que compõem o CISPPA-FIG e os aspectos empíricos identificados no trabalho de campo. Assim, após esta introdução, o artigo apresenta uma seção teórico-conceitual dedicada à compreensão da identidade profissional nas forças de segurança, destacando os principais marcos teóricos que fundamentam a análise, como Hall, Bourdieu, Giddens, Hobsbawm e autores contemporâneos que tratam das dinâmicas identitárias em contextos organizacionais complexos.

Na sequência, é apresentada a análise dos fatores essenciais para a consolidação da identidade institucional, destacando elementos organizacionais, normativos e simbólicos que moldam o desenvolvimento das corporações policiais e dos órgãos de fiscalização, controle, defesa e inteligência. Essa seção serve como base para compreender o modo como identidades consolidadas interagem dentro de um ambiente multiagência.

Por fim, a seção de Análise e Resultados discute os achados empíricos obtidos por meio da observação participante e dos questionários aplicados aos servidores do Centro. São examinados o perfil identitário dos profissionais, os níveis de identificação com seus órgãos de origem, o processo de construção identitária dentro do CISPPA-FIG e os fatores de compatibilidade (ou tensão)

existentes entre identidades institucionais distintas. Essa organização permite ao leitor compreender, passo a passo, como se consolidam identidades em ambientes integrados e quais lições podem ser extraídas para fortalecer iniciativas multiagências semelhantes no Brasil.

### **1.1 A construção da Identidade Profissional: processos, influências e transformações ao longo da carreira**

A identidade profissional é um conceito complexo e multifacetado que se refere à forma como os indivíduos se percebem e se definem em relação à sua profissão. Trata-se de um construto dinâmico e relacional que evolui ao longo do tempo e é influenciado por diversos fatores (Mesquita et al., 2016). A identidade profissional não é fixa ou estática, mas sim um processo em constante construção e reconstrução (Hall, 2000; 2016).

Ela se desenvolve ao longo da carreira do indivíduo, sendo moldada por experiências pessoais, educacionais e profissionais (Hall, 2016; Silva e Santo Costa, 2023). A identidade profissional possui tanto uma dimensão individual, relacionada à internalização de posições sociais e seus significados, quanto uma dimensão coletiva, ligada ao impacto dos significados culturais e situações sociais na identificação do indivíduo com um grupo profissional (Mesquita et al., 2016). Compreende-se, dessa forma, que ela resulta da interação entre as características pessoais do indivíduo e os contextos sociais e profissionais em que ele está inserido (Santos, 2005).

Neste sentido, a identidade profissional é construída através de processos de negociação e diálogo com outros significativos (Hall, 2016; Silva e Santo Costa, 2023). Esse processo envolve, entre outros fatores: a internalização e incorporação de papéis, valores e normas associados à profissão (Calha, 2017); adoção de comportamentos e atitudes considerados apropriados para a profissão (Santos, 2005) e um processo reflexivo, no qual os indivíduos interpretam e dão sentido às suas experiências profissionais (Calha, 2017). Essa reflexão muitas vezes se manifesta através de narrativas autobiográficas, nas quais os profissionais articulam e negociam suas posições identitárias (Calha, 2017).

Por outro lado, a identidade profissional é fortemente influenciada pelo contexto organizacional em que o indivíduo atua (Calha, 2017). As lógicas de gestão e os modelos organizacionais moldam a forma como os profissionais se veem e se apresentam (Calha, 2017), em um verdadeiro processo contínuo de construção e reconstrução do self profissional, que ocorre através da interação entre experiências individuais, contextos sociais e organizacionais, e reflexões pessoais sobre o papel e o significado da profissão na vida do indivíduo (Calha, 2017).

Interessante compreender que esse processo não ocorre de uma hora para outra. O desenvolvimento e a evolução da identidade profissional é um processo contínuo e dinâmico que se estende ao longo da vida laboral do indivíduo. Este processo inicia-se antes mesmo da formação inicial e continua durante toda a trajetória profissional (Silva e Santo Costa, 2023).

A construção da identidade profissional começa com as experiências pré-formação e as representações que o indivíduo tem sobre a profissão. Estas representações são formadas através das interações sociais e experiências pessoais, incluindo o contato com profissionais da área durante a vida escolar (Calha, 2017). Essas experiências prévias influenciam significativamente a escolha da profissão e as expectativas iniciais sobre o papel profissional (Silva e Santo Costa, 2023).

Outro momento diz respeito à formação inicial, que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da identidade profissional. É nesta fase que o indivíduo começa a adquirir conhecimentos específicos da profissão e a desenvolver uma imagem mais realista do que significa ser um profissional na área escolhida (Silva e Santo Costa, 2023). A formação inicial proporciona oportunidades para a socialização profissional, permitindo o confronto e a reelaboração das representações profissionais (Silva e Santo Costa, 2023).

Durante a formação inicial, os futuros profissionais, especialmente os policiais, desenvolvem os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que servirão de base para a construção de seu saber-fazer profissional (Silva e Santo Costa, 2023). As experiências iniciais no trabalho são momentos decisivos neste

processo, pois permitem a aplicação dos conhecimentos teóricos e o contato direto com a realidade profissional (Silva e Santo Costa, 2023).

Após a formação inicial, o desenvolvimento profissional continua no exercício da profissão. A prática profissional proporciona oportunidades para a aplicação e refinamento das competências adquiridas, bem como para a aquisição de novas habilidades (Mesquita et al., 2016). A reflexão sobre a prática é um elemento fundamental neste processo, permitindo ao profissional analisar suas ações, experimentar novas formas de trabalho e criar estratégias inovadoras (Mesquita et al., 2016).

A formação continuada também desempenha um papel importante na evolução da identidade profissional. Ela permite a atualização de conhecimentos, a aquisição de novas competências e a adaptação às mudanças no campo profissional. A formação continuada deve ser vista como um processo ao longo da vida, que complementa e aprofunda a formação inicial (Mesquita et al., 2016).

No contexto de trabalho e as interações com colegas e outros profissionais são fatores importantes no desenvolvimento da identidade profissional. As experiências no local de trabalho, as relações estabelecidas e os desafios enfrentados contribuem para a constante reconfiguração da identidade profissional (Mesquita et al., 2016).

É importante notar que a identidade profissional não é estática, mas está em constante modificação. Ela se adapta às mudanças no contexto profissional, às novas demandas do mercado de trabalho e às transformações sociais e tecnológicas (Calha, 2017). A flexibilidade e a capacidade de adaptação tornam-se, portanto, características importantes na construção e manutenção da identidade profissional (Calha, 2017).

Em resumo, o desenvolvimento e a evolução da identidade profissional constituem um processo dinâmico e multifacetado, resultante da interação entre fatores pessoais, educacionais e contextuais. Trata-se de uma construção contínua ao longo da trajetória profissional, que demanda reflexão, aprendizado permanente e adaptação às transformações da área (Mesquita et al., 2016).

No contexto do CISPPA-FIG, esse processo se torna ainda mais acentuado, uma vez que reúne profissionais de diversas forças policiais, cada uma

com sua própria cultura institucional, além da diversidade de experiências e valores individuais. Esses fatores, identificados e analisados na pesquisa, são explorados em maior profundidade na próxima seção, onde os dados são apresentados e discutidos.

## **1.2 Fatores essenciais para a consolidação da identidade institucional das forças policiais e órgãos de aplicação da lei**

A consolidação da identidade institucional das agências federais, estaduais e municipal mencionadas exige a consideração de diversos fatores essenciais, incluindo:

**(i) Garantia de existência, continuidade e direito ao nome:** a estabilidade e a preservação de uma instituição ao longo do tempo são fundamentais para a manutenção de sua identidade e funcionamento.

As instituições são construções sociais que adquirem sentido e legitimidade ao longo do tempo, por meio da repetição de práticas, normas e valores que formam sua identidade institucional. Essa historicidade é fundamental porque cria um vínculo simbólico com o passado, conferindo continuidade e coesão ao presente. Segundo Anthony Giddens (1991), as instituições são formas padronizadas de comportamento que se estabilizam ao longo do tempo e permitem que os indivíduos e grupos reconheçam nelas um sentido de permanência, ainda que em contextos de mudança.

Além disso, o sociólogo Pierre Bourdieu (1996) argumenta que as instituições possuem uma "memória institucional" que se expressa em *habitus*<sup>55</sup>, normas e rituais, garantindo certa previsibilidade e estabilidade em sua atuação. Esse acúmulo histórico permite que elas mantenham seu funcionamento mesmo diante de pressões externas ou internas, pois a identidade institucional atua como um regulador simbólico das práticas cotidianas.

---

<sup>55</sup> Para Pierre Bourdieu, "*habitus*" é um sistema de disposições duráveis e incorporadas que orienta percepções, pensamentos e ações dos indivíduos. Essas disposições são formadas pelas experiências sociais vividas, especialmente no contexto familiar e educacional. O *habitus* atua de forma inconsciente, reproduzindo estruturas sociais existentes (Bourdieu, 1996).

Essa proteção evita interferências externas que possam resultar em mudanças de nome ou, em casos extremos, na extinção da organização por motivações políticas em determinados contextos históricos. Exemplos dessa salvaguarda institucional podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, que, por sua rigidez, determina que alterações em seu texto só podem ocorrer por meio de Propostas de Emenda à Constituição (PEC), conforme dispõe o artigo 60. Além disso, normativas como a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023 - Planalto, 2023a) e a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023 - Planalto, 2023b) reafirmam a existência dessas instituições e estabelecem diretrizes gerais para sua organização, funcionamento e garantias aos profissionais, fortalecendo sua autonomia e estabilidade<sup>56</sup>. Também podemos mencionar avanços significativos no reconhecimento das Guardas Municipais, entre os quais se destacam a edição do Estatuto das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014 - Planalto, 2014), sua inclusão como órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp - artigo 9º, § 2º, VII, da Lei nº 13.675/2018 - Planalto, 2018), assim como na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 608.588, que confirmou a constitucionalidade da atuação das Guardas Municipais na segurança urbana, permitindo o policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública (STF, 2025). Com efeito vinculante, essa decisão se aplica a todas as instâncias e poderes do país, reforçando o papel das Guardas Municipais no contexto da segurança pública nacional.

**(ii) Plano de Cargos e Salários:** Uma estrutura hierárquica bem definida, com regras claras de progressão, disciplina e remuneração adequada, é essencial para a valorização e motivação dos profissionais. Um plano de carreira sólido promove o desenvolvimento contínuo dos servidores, assegurando justiça na

---

<sup>56</sup> Em 2023, foi sancionada a Lei nº 14.735, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. A nova legislação estabelece diretrizes gerais para a organização e o funcionamento da instituição, reforça seu caráter como órgão de Estado e assegura direitos fundamentais ao exercício da função e à proteção dos policiais civis (Planalto, 2023a). No mesmo ano, com o intuito de padronizar a regulamentação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, foi sancionada a Lei nº 14.751, que institui a Lei Orgânica Nacional dessas instituições. Essa legislação estabelece normas gerais sobre sua estrutura, funcionamento, competências, deveres, direitos, restrições e prerrogativas, promovendo maior uniformidade e segurança jurídica à atuação dos militares estaduais (Planalto, 2023b).

ascensão funcional e contribuindo para a retenção de talentos, além de fortalecer o comprometimento dos agentes com a missão institucional.

**(iii) Missão, Visão e Valores:** A identidade institucional também se constrói por meio de uma definição clara de três pilares fundamentais: (a) Missão: a razão de ser da instituição; (b) Visão: os objetivos e aspirações futuras; (c) Valores: os princípios que orientam suas ações. Esses elementos são fundamentais para guiar as práticas internas, fortalecer a cultura organizacional e promover um alinhamento estratégico entre servidores e instituição, além de contribuir para o reconhecimento e credibilidade da organização perante a sociedade.

**(iv) Símbolos Institucionais (Bandeira, Hino e Identidade Visual):** A criação e a padronização de símbolos institucionais — como bandeira, hino e identidade visual — são essenciais para fortalecer a imagem da organização, tanto internamente, entre seus profissionais, quanto externamente, perante a população. Esses elementos conferem reconhecimento, reforçam o senso de pertencimento e consolidam a identidade da instituição. Com esse objetivo, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC) editou a Resolução nº 01/2017, aprovada na 49ª Reunião do colegiado, unificando a identidade visual das Polícias Civis nos estados e no Distrito Federal (Mato Grosso, 2017). A normativa definiu as cores oficiais das Polícias Civis — branco, preto e cinza — e padronizou elementos como uniformes, painéis oficiais, insígnias e viaturas, mantendo, contudo, os brasões específicos de cada corporação. Seguindo a mesma linha de padronização, o Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científica (CONDPC) publicou a Resolução CONDPC nº 001/2020, instituindo a identidade visual das Polícias Científicas do Brasil, reforçando a uniformização e a identidade institucional dessas forças (Goiás, 2020).

**(v) Atribuições e Realização Profissional:** A identidade de uma instituição também se reflete em suas atribuições legais e no grau de satisfação profissional de seus integrantes. Quando os servidores reconhecem a importância de suas funções e encontram condições adequadas de trabalho, reconhecimento e oportunidades de crescimento, a identidade institucional se fortalece, promovendo um maior compromisso com a missão organizacional.

As instituições, ao longo do tempo, desenvolvem uma tradição que não apenas reforça sua identidade, mas também serve como uma fonte de legitimidade para suas ações. Essa tradição funciona como um arcabouço normativo que orienta decisões e regula conflitos, evitando a desorganização funcional. De acordo com Eric Hobsbawm (1984), as tradições — mesmo que em parte sejam "inventadas" — desempenham papel central na consolidação de identidades coletivas e instituições, criando um sentimento de continuidade com o passado.

A permanência institucional, por sua vez, é também um fator de resistência à instabilidade social. Douglass North (1990), economista institucionalista, destaca que as instituições evoluem para reduzir incertezas na interação humana, criando estruturas estáveis que permitem o funcionamento da sociedade. Sem essa continuidade, as instituições perderiam sua capacidade de ordenar o comportamento social e político, entrando em colapso.

## 2 ANÁLISE E RESULTADOS

**Perfil identitário - Aspectos Gerais:** após contatos e interações com os integrantes/colaboradores do Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental de Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG), foi possível coletar dados para determinar o número de servidores, as instituições a que pertencem e as unidades federativas de origem, de modo a traçar o perfil identitário do Centro.

Observa-se que o CISPPA-FIG conta com 35 integrantes/colaboradores, incluindo o gestor, conforme levantamento atualizado até 20/06/2025, distribuídos da seguinte forma:

- **Instituições Federais:** 5 instituições (PF, PRF, ABIN, RF e PPF);
- **Instituições Estaduais:** 5 instituições (PM, PC, PCI, PPE e CBM), provenientes de 15 unidades federativas das 5 regiões do país; e
- **Instituições Municipais:** 1 instituição (GMFIG).
- **Detalhamento:** Número total de servidores (integrantes e/ou colaboradores): 35
- **Instituições Federais:** Número: 5 (nominata: PF, PRF, ABIN, RF e PPF);

- **Instituições Estaduais:** Número: 5 (Nominata: PM, PC, PTC, PPE e CBM);
- **Regiões:** Sul, Sudeste, Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- **Unidades federativas:** AC, AM, AP, CE, DF, MA, PI, PR, RN, RO, RR, RS, SC, SP e TO;
- **Instituições Municipais:** Número: 1 (Município: Foz do Iguaçu);

Embora existam no Brasil outras iniciativas multiagências, como os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOS), no âmbito dos Ministérios Públicos, e as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), sob a coordenação da Polícia Federal, o Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental (CISPPA-FIG) se destaca pela amplitude, diversidade e heterogeneidade de sua composição. Sua identidade institucional é fortalecida pela participação de diferentes níveis governamentais e pela representação de diversas regiões do país, proporcionando uma abordagem mais abrangente.

A presença de profissionais de diversas instituições e órgãos de aplicação da lei no CISPPA-FIG promove um intercâmbio amplo de experiências, culturas organizacionais, normativas e identidades profissionais. Essa diversidade fortalece a atuação do centro, conferindo-lhe dinamismo e adaptabilidade para enfrentar as complexidades do crime organizado e dos delitos transfronteiriços. Além disso, consolida sua relevância na segurança pública, especialmente na Tríplice Fronteira Iguaçu – a mais significativa dentre as nove tríplices fronteiras brasileiras, tanto pelo seu caráter multicultural e étnico quanto por sua importância estratégica e sensibilidade para a segurança nacional. Segundo o professor e pesquisador Mauro José Ferreira Cury, a Tríplice Fronteira “representa uma territorialidade transfronteiriça, marcada por uma convergência geográfica, histórica, cultural, política e comercial” (Cury, 2010, p. 18).

**Perfil identitário – Aspectos Qualitativos:** A seguir, apresenta-se a análise dos dados qualitativos, organizada de acordo com os tópicos abordados no instrumento de pesquisa:

**Esferas institucionais, regiões do país e tempo de atuação na segurança pública dos participantes:** Entre os 14 respondentes, 3 pertencem a instituições

federais, 10 a estaduais e 1 a uma instituição municipal. A amostra abrange profissionais das regiões Sul, Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O tempo médio de atuação dos participantes na área de segurança pública é de aproximadamente 22 anos.

**Identidade com o Órgão de Origem:** entre os 14 respondentes, 13 afirmaram possuir identidade com seu órgão de origem, enquanto um declarou negativamente. As justificativas apresentadas para a identificação positiva com a instituição incluíram os seguintes fatores:

(i) Independência funcional no desempenho das atividades; (ii) Estrutura de trabalho adequada; (iii) Identificação com a missão institucional; (iv) Realização profissional; (v) Capacidade da instituição na resolução de crimes; (vi) Diversidade de possibilidades de atuação dentro da instituição; (vii) Incentivo à busca por conhecimento e aprimoramento profissional; (viii) Oportunidade de participação em missões no Brasil e no exterior; (ix) Formação inicial e capacitações ao longo da carreira; (x) Alinhamento com os princípios e valores institucionais; e (xi) Participação na evolução e momentos históricos decisivos da instituição.

A partir da análise e do cruzamento dos conteúdos apresentados, emergem aspectos relevantes na percepção dos servidores sobre sua identidade institucional em relação ao órgão de origem:

**(i) Independência funcional e estrutura de trabalho:** O órgão proporciona autonomia no desenvolvimento das investigações, permitindo que os profissionais desempenhem suas funções sem interferências externas. Além disso, oferece boas ferramentas e infraestrutura para a execução do trabalho (Respondente 1).

**(ii) Missão institucional e diversidade de atuação:** A garantia da segurança pública e do bem-estar do cidadão, aliada ao ambiente de trabalho e às experiências adquiridas ao longo do tempo, fortalece o vínculo do servidor com a instituição. A possibilidade de atuar em diferentes áreas, como delegacias especializadas, amplia essa identificação (Respondente 2).

**(iii) Compromisso com a verdade e objetividade científica:** A busca pela verdade por meio da ciência, garantindo uma análise imparcial das provas, fortalece a identidade do profissional com a instituição e sua relevância para a sociedade (Respondente 3).

**(iv) Valores institucionais e senso de pertencimento:** Elementos como honra, respeito à lei e serviço à comunidade moldam a conduta ética. A vivência diária da profissão, o companheirismo e o reconhecimento social reforçam essa identidade (Respondente 5).

**(v) Proximidade com a comunidade:** A atuação mais próxima da população e os laços de amizade construídos ao longo dos anos foram elementos fundamentais para a identidade com a instituição (Respondente 10).

**(vi) Construção da identidade institucional ao longo da trajetória profissional:** A identidade foi moldada por um processo contínuo que envolveu seleção e formação, absorção da cultura organizacional, senso de pertencimento, experiência operacional e consolidação dos valores institucionais e do código de conduta. O compromisso com a missão da instituição também foi um fator determinante (Respondente 11).

**(vii) Oportunidades de crescimento e aprendizado contínuo:** A possibilidade de atuar em diferentes setores dentro da instituição, aliada ao incentivo à inovação e ao aperfeiçoamento profissional, foi um aspecto relevante. Participação em cursos, missões dentro e fora do país e oportunidades de atuação em outras instituições também foram fatores que reforçaram a identidade institucional (Respondente 12).

**(viii) Satisfação e contribuição para a sociedade:** A sensação de fazer parte da evolução institucional e contribuir para a melhoria da segurança pública foi destacada. Entre os relatos, menciona-se a importância de salvar vidas no trânsito, combater o crime e garantir a ordem pública em âmbito municipal, estadual e federal (Respondente 13). Além disso, a realização profissional foi evidenciada na satisfação em conduzir investigações criminais, contribuindo para a identificação da autoria e materialidade dos delitos e auxiliando a Justiça na repressão ao crime (Respondente 14). Por outro lado, o único respondente que não se identificou com seu órgão de origem apontou como principais razões o desrespeito ao servidor e a não garantia de direitos. A percepção de desvalorização profissional e o descumprimento de normas e garantias legais foram fatores determinantes para sua falta de identidade institucional (Respondente 9).

**Participação e identificação dos servidores com o CISPPA-FIG:** O Centro foi inaugurado no ano de 2019, sendo uma estrutura relativamente recente no contexto da segurança pública nacional. Desde sua implementação, tem registrado rotatividade de servidores por diferentes motivos. Entre os profissionais que entregaram o questionário, o tempo médio de atuação no CISPPA-FIG foi de 25 meses. O servidor mais antigo que integra a unidade desde sua fundação, enquanto o mais recente ingressou há apenas 6 meses.

Todos os respondentes que entregaram o questionário afirmaram se identificar com o Centro, destacando os seguintes fatores como determinantes para essa conexão: (i) Trabalho colaborativo e coletivo; (ii) Ambiente favorável; (iii) Troca de experiências e espírito de equipe; (iv) Interoperabilidade de sistemas; (v) Modelo de cooperação entre os órgãos; (vi) Integração e agilidade no atendimento às demandas; (vii) Capacidade para realização de trabalhos multiagências; (viii) Aprendizado contínuo; e (ix) Objetivos comuns.

Alguns pontos se sobressaíram na percepção dos servidores em relação à identidade com o CISPPA-FIG, conforme exposto abaixo:

**(i) Cultura de colaboração interinstitucional:** A dinâmica de trabalho colaborativo entre diferentes órgãos e entidades se alinha ao perfil profissional, fortalecendo o senso de pertencimento (Respondente 1).

**(ii) Estrutura e ambiente de trabalho:** A infraestrutura disponibilizada pelo CISPPA-FIG, o entrosamento da equipe, a proximidade entre os coordenadores e um ambiente de trabalho leve e agradável são fatores determinantes para a identificação dos servidores com o Centro (Respondente 2).

**(iii) Troca de experiências e espírito de equipe:** A convivência diária em um ambiente integrado favorece a troca de conhecimentos e fortalece o trabalho coletivo, essencial para a eficácia das operações (Respondente 3).

**(iv) Interação e comprometimento:** A colaboração entre profissionais e a prontidão na resposta às demandas de agentes de segurança contribuem para a eficiência do CISPPA-FIG e reforçam sua identidade institucional (Respondente 4).

**(v) Interoperabilidade de sistemas:** A rápida fluidez das informações de segurança pública em âmbito nacional é um diferencial significativo do CISPPA-FIG, permitindo uma atuação mais ágil e precisa (Respondente 5).

**(vi) Modelo de cooperação entre órgãos:** O CISPPA-FIG representa um formato inovador de integração entre instituições de segurança (Respondente 6).

**(vii) Capacidade de integração e gestão de dados:** A conexão do CISPPA-FIG com forças policiais de todo o país proporciona uma base de dados de qualidade incomparável, permitindo consultas em tempo real e garantindo respostas eficazes e céleres aos demandantes (Respondente 7).

**(viii) Aprimoramento contínuo e compartilhamento de conhecimento:** O trabalho no CISPPA-FIG é voltado à máxima entrega de informações, utilizando o conhecimento acumulado pelos servidores e promovendo constante aprendizado por meio de novas tarefas e ferramentas disponibilizadas pelo Centro (Respondente 10).

**(ix) Integração e compartilhamento de informações:** O CISPPA-FIG materializa princípios essenciais para a segurança pública, como a colaboração entre forças, o intercâmbio de informações e o alinhamento de esforços para um objetivo comum (Respondente 11).

**(x) Atuação estratégica e suporte exclusivo:** O CISPPA-FIG desempenha um papel fundamental tanto na linha de frente quanto nas áreas de apoio, auxiliando investigações e operações. O acesso exclusivo a determinados dados e ferramentas o torna um pilar essencial para a segurança pública (Respondente 12).

**(xi) Ambiente colaborativo e valorização da experiência:** A própria composição do CISPPA-FIG favorece a integração, pois cada integrante contribui não apenas com o conhecimento de seu estado e instituição, mas também com a experiência adquirida ao longo da carreira, agregando valor ao trabalho desenvolvido (Respondente 14).

**Fatores de (in)compatibilidade entre a identidade da instituição de origem e a identidade do CISPPA-FIG:** Todos os respondentes afirmaram que é possível estabelecer harmonia e coesão entre a identidade dos seus órgãos de origem e a do Centro, desde que sejam respeitadas as atribuições legais, a

autonomia das instituições envolvidas, o partilhamento de objetivos comuns, a vontade política, a equidade nos processos operacionais e de governança, bem como a troca de conhecimentos e experiências. Merece destaque os seguintes pontos mencionados pelos respondentes:

**(i) Intercâmbio de informações e atuação complementar:** A experiência prática das rotinas e procedimentos do CISPPA-FIG mostra que a interação e o trabalho conjunto entre as forças de segurança são potencializados pelo intercâmbio frequente de informações, sem que isso signifique invasão de atribuições. Para isso, o CISPPA-FIG atua especificamente no apoio aos demais órgãos, que detêm as competências legalmente atribuídas a eles (Respondente 1).

**(ii) Objetivos institucionais alinhados:** A harmonia é possível porque ambas as partes compartilham objetivos voltados para a segurança pública e a inteligência. O ambiente colaborativo do CISPPA-FIG, que facilita investigações, abordagens e operações, contribui para garantir a segurança pública (Respondente 2).

**(iii) Princípios comuns:** Os respondentes ressaltam que a segurança, a cooperação interinstitucional e a inteligência integrada são valores compartilhados, o que torna a integração não apenas possível, mas desejada (Respondente 3).

**(iv) Trabalho conjunto:** As instituições compartilham o mesmo propósito de realizar trabalhos policiais conjuntos por meio da análise de dados, consultas nos sistemas participantes, reforçando a sinergia entre os órgãos (Respondente 9).

**(v) Complementaridade nas habilidades:** as atividades envolvem as habilidades desenvolvidas e que se complementam, contribuindo para a otimização do atendimento às demandas (Respondente 10).

**(vi) Respeito à autonomia e equidade na governança:** A efetivação da integração depende da vontade política de transformar o conceito teórico em prática concreta. É fundamental que cada instituição atue de acordo com suas competências e expertise, sem perder sua identidade. A equidade, tanto no processo operacional quanto no de governança, evita a centralização do CISPPA-FIG sob um único comando e torna o ambiente verdadeiramente colaborativo.

Uma distribuição justa das responsabilidades e da tomada de decisões fortalece o engajamento e a eficiência de toda a iniciativa (Respondente 11).

**(vii) Benefícios mútuos e valorização da experiência:** Já se observa uma harmonia estabelecida, tanto no apoio que as instituições recebem em momentos de necessidade quanto no suporte que o CISPPA-FIG oferece. Ao ceder seus servidores para o CISPPA-FIG, as instituições reconhecem que agregarão profissionais mais capacitados e experientes, resultado da valiosa experiência adquirida em interações com diferentes órgãos, tanto nacionais quanto internacionais (Respondente 12).

**(viii) Missão compartilhada:** Por fim, os respondentes destacam que tanto o CISPPA-FIG quanto os órgãos participantes têm a missão de zelar pela ordem pública e promover a segurança. O ambiente multiagência do CISPPA-FIG permite assessorar as Instituições de Segurança Pública com informações qualificadas e estratégias integradas (Respondente 14).

**(ix) Fortalecimento da Identidade Institucional:** Ao analisar e comparar as sugestões de melhoria apresentadas pelos respondentes para o fortalecimento da identidade institucional, tanto no órgão de origem quanto no CISPPA-FIG, identificamos aspectos que se aplicam a ambos, assim como recomendações voltadas exclusivamente ao Centro.

#### **Sugestões de melhoria aplicáveis ao órgão de origem e ao CISPPA-FIG:**

(i) Valorização dos servidores e aprimoramento da gestão de recursos, buscando maior eficiência e melhores resultados; (ii) Expansão dos recursos humanos e tecnológicos; (iii) Incentivo à capacitação e ao intercâmbio de experiências; (iv) Maior divulgação das atividades realizadas; (v) Estabelecimento de novas parcerias para aprimorar a obtenção e análise de dados.

**Sugestões de melhoria aplicáveis exclusivamente ao CISPPA-FIG:** (i) Implementação de um modelo de gestão compartilhada ou rotativa; (ii) Adoção de mecanismos de tomada de decisão coletiva; (iii) Valorização das instituições participantes, considerando suas respectivas expertises; (iv) Edição de atos normativos para regulamentar as atividades do CISPPA-FIG; (v) Ampliação da divulgação do CISPPA-FIG para públicos internos (MJSP) e externos.

## **Principais destaques das contribuições dos respondentes para melhoria do CISPPA-FIG:**

**(i) Valorização dos servidores e aprimoramento da gestão de recursos,** promovendo maior produtividade e melhores resultados. (Respondente 1)

**(ii) Promoção de capacitações conjuntas e intercâmbio de experiências** com agências parceiras, associada a uma maior visibilidade das ações do CISPPA-FIG, destacando sua relevância para a segurança pública nacional. O **reconhecimento de boas práticas** foi apontado como fundamental para fortalecer a identidade institucional e o senso de pertencimento. (Respondente 2)

**(iii) Reforço do efetivo e investimentos em equipamentos,** visando aprimorar os serviços de pronta resposta. (Respondente 4)

**(iv) Maior integração entre os órgãos,** facilitando a troca direta de conhecimento e informações, gerando benefícios mútuos. (Respondente 6)

**(v) Ampliação de parcerias para fortalecer a obtenção de dados,** garantindo acesso a informações estratégicas para suas atividades. (Respondente 7)

**(vi) Gestão compartilhada ou rotativa,** permitindo que diferentes órgãos assumam a coordenação do CISPPA-FIG ao longo do tempo, promovendo um sentimento de pertencimento entre os participantes. Também foi sugerida a criação de mecanismos de tomada de decisão coletiva, assegurando que nenhuma entidade exerça influência desproporcional sobre estratégias e operações; (vii) E, por fim, a **valorização de cada instituição conforme sua expertise** foi destacada como essencial para que todas reconheçam seu impacto e contribuição no CISPPA-FIG. (Respondente 11)

## **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa procurou analisar o perfil identitário do órgão de origem ao Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental de Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG), visando contribuir para o processo de construção da identidade profissional nos ambientes de trabalho integrado.

Para a coleta de dados, foram utilizadas a observação direta e a aplicação de um questionário estruturado, composto por perguntas abertas e fechadas, direcionado a profissionais pertencentes aos Órgãos de Segurança Pública (OSP), Fiscalização, Controle, Defesa e Inteligência que integram o CISPPA-FIG.

O Centro foi criado em 2019 sob a denominação de Centro Integrado de Operações de Fronteira (CIOF), passando a adotar, a partir de março de 2025, a nova nomenclatura de Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental (CISPPA). Trata-se de uma unidade colegiada e multiagência, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), estrategicamente instalada em Foz do Iguaçu, nas dependências do Itaipu Parquetec, resultado de parceria entre a União e a Itaipu Binacional.

As instituições que compõem o CISPPA-FIG possuem identidades organizacionais bem estabelecidas, com trajetórias institucionais distintas: (a) Órgãos com décadas de atuação: Polícia Federal (80 anos), Polícia Rodoviária Federal (96 anos) e Receita Federal (56 anos); (b) Órgãos mais recentes: Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (25 anos), Guarda Municipal de Foz do Iguaçu – GMFIG (30 anos) e Polícia Penal Estadual, Distrital e Federal – PPE-PPD - PPF (criadas em 2019); (c) Órgãos centenários e bicentenários: Polícia Militar do Paraná – PMPR (170 anos), Polícia Civil de São Paulo – PCSP (184 anos) e Polícia Civil de Santa Catarina – PCSC (212 anos).

O CISPPA-FIG, por sua vez, ainda está em processo de construção de sua identidade institucional, consolidando seu papel dentro do cenário da segurança pública brasileira. Esse processo de consolidação institucional pode ser compreendido à luz da teoria de Anthony Giddens (1991), que destaca que as instituições se estabilizam por meio de práticas sociais recorrentes, fornecendo continuidade e segurança ontológica aos seus membros. A permanência dessas práticas reforça tanto a funcionalidade como a identidade da instituição no tempo.

A diversidade institucional do CISPPA-FIG não tem precedentes no Brasil, reunindo agentes de diferentes esferas governamentais e regiões do país. Esse modelo favorece a troca de experiências, conhecimentos e culturas organizacionais, resultando em uma abordagem mais abrangente e integrada. Além disso, confere ao Centro dinamismo e adaptabilidade, aspectos

fundamentais para lidar com o crime organizado e os delitos transfronteiriços. Aqui, pode-se observar a contribuição do pensamento de Pierre Bourdieu (1996), ao afirmar que as instituições operam como espaços de reprodução simbólica, nos quais habitus e valores são internalizados e reproduzidos. O CISPPA-FIG, ao reunir culturas institucionais distintas, funciona como um espaço de reconfiguração de habitus, promovendo um novo campo de práticas profissionais.

Os profissionais abrangem as cinco regiões do país e possuem, em média, 22 anos de experiência na área de segurança pública, evidenciando um perfil altamente qualificado e experiente. O sentimento de pertencimento à instituição de origem se mostrou robusto, com 13 dos 14 respondentes afirmando forte identidade institucional. Essa continuidade identitária, segundo Eric Hobsbawm (1984), está ancorada em tradições que, ainda que em parte sejam “inventadas”, servem como marcos de coesão simbólica e legitimidade. Assim, as instituições de segurança pública brasileiras se consolidam pela repetição de rituais, símbolos e narrativas compartilhadas.

Quanto ao CISPPA-FIG, todos os participantes afirmaram sentir identificação com a unidade, destacando fatores como ambiente colaborativo, interoperabilidade de sistemas, cooperação entre agências e objetivos comuns. A rotatividade de servidores, longe de fragilizar a identidade do CISPPA-FIG, parece fomentar um processo contínuo de reconstrução institucional, baseado na integração de saberes e experiências diversas.

A análise dos fatores de compatibilidade entre as identidades revelou que é possível estabelecer harmonia entre o CISPPA-FIG e os órgãos de origem, desde que sejam respeitadas a autonomia organizacional, as competências legais e haja um compromisso político com a equidade e a governança compartilhada. Nessa linha, os estudos de Douglass North (1990) reforçam que instituições eficazes são aquelas capazes de reduzir incertezas e estruturar interações previsíveis. O CISPPA-FIG, ao criar normas e rotinas colaborativas, caminha para se firmar como uma estrutura institucional eficiente e adaptativa no combate ao crime organizado transfronteiriço.

Por fim, os resultados da investigação apontam que o CISPPA-FIG possui um potencial expressivo para se tornar uma referência na segurança pública em

regiões de fronteira, especialmente na Tríplice Fronteira Iguaçu. Sua consolidação como modelo multiagência depende diretamente da valorização dos servidores, da institucionalização de suas práticas e da contínua construção de sua identidade organizacional — processo que, como demonstrado, é sustentado no tempo por meio das rotinas, tradições e estruturas simbólicas que conferem sentido às instituições.

## REFERÊNCIAS

ABC – Associação Brasileira de Criminalística: “A necessidade da constitucionalização da polícia científica”. RELGOV BRASIL GRUPO, 2025. Não publicado na Internet.

BINI, Krul Adriano e SANTOS, José Carlos (2024b). **A atuação do Centro Integrado de Operações de Fronteira (CIOF) no Combate à Criminalidade: Análise do Espaço Territorial e Área de Influência.** Anais do V Colóquio Internacional Dinâmicas de Fronteiras Programa de Pós-graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras - Unioeste (1º/ISSN: 2595-0185). Disponível em: [https://server2.midas.unioeste.br/sgev/eventos/V\\_CIDF/anais](https://server2.midas.unioeste.br/sgev/eventos/V_CIDF/anais). Acesso em 02 fev. 2025.

BINI, Krul Adriano e SANTOS, JOSÉ Carlos dos (2024a). **O PRIMEIRO FUSION CENTER BRASILEIRO: DESAFIOS E CONQUISTAS NA SEGURANÇA PÚBLICA DA TRÍPLICE FRONTEIRA.** Anais do VII Seminário Internacional dos Espaços de Fronteiras avanços e retrocessos na circulação transfronteiriça". Disponível em: <https://server2.midas.unioeste.br/sgev/eventos/viigefronteiras%20/anais>. Acesso em 10 fev. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação.** Campinas: Papirus, 1996.

BRASIL. **Agência Brasileira de Inteligência. Retrospectiva ABIN 25 anos:** ABIN auxilia a estruturação de serviços de Inteligência de outros países. [online]. 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/retrospectiva-abin-25-anos-abin-auxilia-na-estruturação-de-serviços-de-inteligência-de-outros-países>. Acesso em 03. mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. [online] 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historia-receita/nossa-historia>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 264, de 25 de março de 2019.** Institui Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Justiça e

Segurança Pública, com a finalidade de examinar e formular plano de trabalho detalhado contendo a concepção, a implantação, o orçamento e o cronograma para efetivação da proposta de criação e do Centro Integrado de Operações de Fronteira no Município de Foz do Iguaçu - PR. Brasília: Gabinete do Ministro, 2019. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2159>. Acesso em: 03 fev. 2025.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal Celebra 80 Anos de Compromisso e Evolução** [online] 28 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/policia-federal-celebra-80-anos-de-compromisso-e-evolucao>. Acesso em 26 jul 2025.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. PRF 96 anos: mais humana e de todos os brasileiros.** [online] 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2024/julho/prf-96-anos-mais-humana-e-de-todos-os-brasileiros>. Acesso em 03 mar. 2025.

CALHA, António. Reflexos da lógica organizacional na identidade profissional: variações do discurso autobiográfico. **Revista Brasileira de Orientação Profissional**, v. 18, n. 1, p. 7-18, 2017.

CHAMORRO, Victor Jorge Lugnani e VILLAVICENCIO, Guillermo Javier Díaz. NASCIMENTO, Daniel Teotonio. CIOF: **O MODELO BRASILEIRO DE POLICIAMENTO LIDERADO PELA INTELIGÊNCIA**. Leituras de Fronteiras: debates interdisciplinares e socioculturais. São Carlos: Pedro & João Editores, 2025.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 fev. 2025.

CURY, Mauro José Ferreira. **Territorialidades transfronteiriças do Iguaçu (TTI):** interconexões, interdependências e interpenetrações nas cidades da tríplice fronteira - Foz do Iguaçu (BR), Ciudad del Este (PY) e Puerto Iguazú (AR). 2010. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós- Graduação em Geografia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/24222>. Acesso em: 23 out. 2024.

**FOZ DO IGUAÇU. Guarda Municipal de Foz do Iguaçu completa 30 anos de trabalho e compromisso.** [online] 05 mai. 2024. Disponível em <https://www5.pmfi.pr.gov.br/noticia-53538>. Acesso em: 03. mar. 2025.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. Tradução de Roberto Cataldo Costa. 2. ed. Porto Alegre: Penso Editora, 2012.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade Pessoal**. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

GOIAS. **Polícia Técnico-Científica tem Novo Brasão.** [online]. 03 ago. 2020. Disponível em: <https://www.policiacientifica.go.gov.br/noticias/policia-tecnico-cientifica-tem-novo-brasao>. Acesso em: 03. mar. 2025.

HALL, S. **O espetáculo do outro.** In: HALL, Stuart. Cultura e representação. Rio de Janeiro: Editora Puc-Rio: Apicuri, 2016.

HALL, S. **Quem precisa da identidade?** In: SILVA, Tomaz Tadeu (org.) Identidade e diferença – a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/policia-federal-celebra-80-anos-de-compromisso-e-evolucao>. Acesso em 03 mar. 2025.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence (orgs.). **A Invenção das Tradições.** São Paulo: Paz e Terra, 1984.

MATO GROSSO. **Resolução nº 01/2017 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).** [online]. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/documents/18244709/18983912/RES%2001%202017%20CONCPC.pdf/4224589c-0ff6-2bb3-4c6b-31ef92c2607a>. Acesso em: 03. mar. 2025.

MESQUITA, Isabel; BATISTA, Paula Fazendeiro; VOZNIAK, Luciano. A Identidade Profissional em análise: um estudo de revisão sistemática da literatura. **Educação UFSM**, v. 41, n. 2, p. 281-296, 2016.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PARANÁ. **Polícia Militar do Paraná. PMPR Mostra "Raízes Paranaenses" celebra 170 anos da Polícia Militar do Paraná.** [online] 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.pmpbr.pr.gov.br/Noticia/Mostra-Raizes-Paranaenses-celebra-170-anos-da-Policia-Militar-do-Parana>. Acesso em 03. mar. 2025.

PLANALTO. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. [online] Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm). Acesso em: 03. mar. 2025.

PLANALTO. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.** [online] Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm). Acesso em 25 fev. 2025.

PLANALTO. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); **institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp);** altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201,

de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em 25 fev. 2025.

PLANALTO. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.** [online] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.735%20DE%2023%20NOVEMBRO%20DE%202023&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,funcionamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.735%20DE%2023%20NOVEMBRO%20DE%202023&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,funcionamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias). Acesso em 24 fev. 2025.

PLANALTO. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm). Acesso em 25 fev. 2025.

SANTA CATARINA. **PCSC comemora 212 anos com entrega de fuzis, viaturas, softwares e homenagem aos policiais civis.** [online] 16 jul. 2024. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=21930#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20de%20Santa,anos%20de%20atividades%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 03. mar. 2025.

SANTOS, Clara. A construção social do conceito de identidade profissional. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, n. 8, 2005.

SÃO PAULO. História da Polícia Civil. [online]. Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/institucional/historiaPoliciaCivil?afrLoop=888017306586428&\\_afrWindowMode=0&\\_afrWindowId=null#%40%40%3F\\_afrWindowId%3Dnull%26\\_afrLoop%3D888017306586428%26\\_afrWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3Doktekj5oz\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil?afrLoop=888017306586428&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null#%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26_afrLoop%3D888017306586428%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Doktekj5oz_4). Acesso em: 03. mar. 2025.

SENADO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019. PEC da polícia científica.** [online] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136804>. Acesso em 24 fev. 2025.

SILVA, Emanuelly Wouters; SANTO COSTA, Jaqueline do Espírito. Alinhando os tijolos: pilares da identidade profissional do professor. **Quaestio-Revista de Estudos em Educação**, v. 25, p. e023024-e023024, 2023.

STF. **Guardas municipais podem fazer policiamento urbano.** [online] 20 fev. 2025. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/guardas-municipais-podem-fazer-policiamento-urbano-decide-stf/>. Acesso em 24 fev. 2025.

**STF. Polícia científica não pode ser criada como nova corporação policial.**  
[online] 24 jun. 2020. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446234&ori=1> Acesso em 24 fev. 2025.

## ANEXO 1

**Questionário aplicado para os(as) servidores(as) que compõe o Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental de Foz do Iguaçu-PR (CISPPA-FIG):**

**1. Identificação da Instituição e Unidade Federativa**

**Instituição e Unidade Federativa (UF) de Origem:** Qual é a sua instituição de origem e em qual Unidade Federativa está localizada?

**Tempo de Serviço na Área de Segurança Pública:** Há quanto tempo o(a) senhor(a) atua na área de segurança pública?

**2. Identidade com o Órgão de Origem:**

**Grau de Identificação:** O(a) senhor(a) se identifica com o seu órgão de origem?

( ) Sim ( ) Não; **Justificativa:** Por favor, explique o motivo da sua resposta anterior.

**Fatores Contribuintes:** Em sua percepção, quais fatores contribuíram para a formação da sua identidade profissional em relação ao seu órgão de origem? (Por exemplo, cultura organizacional, treinamento, valores institucionais, etc.).

**3. Participação no CISPPA (Centro Integrado de Segurança Pública e Proteção Ambiental):**

**Tempo de Participação:** Desde quando o(a) senhor(a) faz parte do CISPPA?

**Grau de Identificação com o CISPPA:** O(a) senhor(a) se identifica com o CISPPA?

( ) Sim ( ) Não **Justificativa:** Por favor, explique o motivo da sua resposta anterior.

**Elementos Contribuintes:** Em sua percepção, quais elementos contribuem para a construção da identidade dos integrantes com o CISPPA? (Por exemplo, missão compartilhada, ambiente de trabalho, cooperação entre agências, etc.).



#### **4. Harmonia entre Identidades Institucionais:**

**Compatibilidade de Identidades:** Na sua visão, é possível existir harmonia e coesão entre a identidade do seu órgão de origem e a identidade do CISPPA? ( ) Sim ( ) Não. **Justificativa:** Por favor, explique o motivo da sua resposta anterior.

#### **5. Sugestões para Fortalecimento da Identidade Institucional:**

**Propostas de Melhoria:** Quais ações ou iniciativas o(a) senhor(a) acredita que poderiam fortalecer a identidade institucional tanto do seu órgão de origem quanto do CISPPA?





## INTELLIGENCE-LED POLICING NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL: UM ESTUDO SOBRE DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

### INTELLIGENCE-LED POLICING AT FEDERAL DISTRICT STATE POLICE: AN STUDY ABOUT INSTITUTIONAL DOCUMENTS

Mariana Araújo Almeida<sup>57</sup>  
Helder Arns Pedron<sup>58</sup>

Data de submissão: 01/09/2025  
Aceito em: 13/11/2025

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo investigar a presença do modelo *Intelligence-Led Policing* (ILP) na Polícia Civil do Distrito Federal e compreender em que medida a organização se aproxima dessa filosofia de trabalho. A pergunta de pesquisa é: há elementos na realidade institucional que apontam para a adoção do *Intelligence-Led Policing*? O estudo é de caráter qualitativo, por meio de análise de conteúdo sobre documentos institucionais. Os resultados indicaram que, no plano estratégico para o quadriênio 2019-2023, foram identificados oito indícios textuais de adoção do ILP, os quais não foram confirmados. Nas normas sobre estrutura e atribuições da unidade de inteligência, bem como o processo de aquisição de software de inteligência, também foram encontrados indícios textuais associados ao ILP, os quais também não foram confirmados. O achado principal aponta que a organização enfatiza a obtenção de resultados, sem confirmação de indícios que apontam para a superação do modelo tradicional de gestão policial, no sentido de adoção do ILP. Faz-se necessário aprofundar o estudo para investigar práticas de ILP no cotidiano policial, especialmente sobre barreiras culturais, bem como na relação entre unidades especializadas, circunspcionais e de inteligência.

**Palavras-chave:** gestão policial; *Intelligence-Led Policing*; análise criminal; Polícia Civil.

**Abstract:** The present study aims to investigate the presence of the Intelligence-Led Policing (ILP) model within the Civil Police of the Federal District (PCDF) and to understand the extent to which the organization aligns with this professional philosophy. The research question is: Are there elements within the institutional reality that indicate the adoption of Intelligence-Led Policing? This is a qualitative study, conducted through content analysis of institutional documents. The results showed that, in the strategic plan for the 2019–2023 quadrennium, eight textual indications of ILP adoption were identified, none of which were confirmed. In the regulations concerning the structure and responsibilities of the intelligence unit, as well as in the process for acquiring intelligence software, textual indications associated with ILP were also found, but likewise not confirmed. The main finding suggests that the organization places strong emphasis on achieving results, yet without confirming indications that point to a shift away from the traditional model of police management toward ILP. Further research is needed to examine ILP practices in day-to-day police work, particularly regarding cultural barriers and the relationship between specialized units, precinct units, and intelligence units.

**Keywords:** police management; *Intelligence-Led Policing*; criminal analysis; Investigative police

---

<sup>57</sup> Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal de Brasília/DF.

<sup>58</sup> Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, mestre em Psicologia do Trabalho e Organizações pela Universidade de Brasília/DF.

## 1 INTRODUÇÃO

O desafio no enfrentamento ao crime no Brasil tem fomentado debates sobre a forma de atuação da Polícia Civil. Especialistas sustentam que o trabalho investigativo deve ser menos reativo e mais orientado pela inteligência, visando os ganhos financeiros e as lideranças dos grupos criminosos organizados.

Em âmbito internacional, a gestão policial vem passando por inovações significativas, cujas raízes históricas remontam ao movimento de modernização gerencial da Administração Pública, bem como aos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001.

A atividade de organizações criminosas no Brasil impõe desafios importantes para as polícias e evidencia a relevância do presente estudo, o qual recai sobre um modelo de gestão que pode mudar o paradigma de controle do crime: o *Intelligence-Led Policing* (ILP), ou *Investigação Guiada pela Inteligência*.

O ILP surgiu na Inglaterra a partir da década de 1990, em um contexto de aumento da criminalidade e escassez de recursos públicos. É uma filosofia gerencial que tem por fundamento o uso da informação para antecipação de riscos e exercício de influência sobre os tomadores de decisão, em todos os níveis organizacionais. O modelo se espalhou pelo mundo especialmente após os ataques de 11 de setembro de 2001.

O presente estudo tem como objetivo investigar a presença do modelo *Intelligence-Led Policing* (ILP) na Polícia Civil do Distrito Federal e compreender em que medida a organização se aproxima dessa filosofia de trabalho. A pergunta de pesquisa é: há elementos na realidade institucional que apontam para a adoção do *Intelligence-Led Policing*?

O propósito do estudo é contribuir para o campo da gestão policial civil, oferecendo resultados relevantes para a administração da PCDF e subsidiando a implementação de um modelo moderno de gestão das investigações criminais.

A primeira parte do trabalho consiste em uma revisão de literatura, discorrendo sobre o ILP e a importância das informações para a tomada de decisão no trabalho de investigação criminal. Em seguida, é descrito o método de pesquisa, com posterior apresentação de resultados, discussão e considerações finais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Gestão policial

Segundo Ratcliffe (2008), o trabalho policial vem passando por uma série de mudanças desde a década de 1960. Nesse período, a sociedade passou por rápidas transformações, os criminosos desenvolveram novas formas de delinquir, as expectativas dos cidadãos se modificaram exigindo das polícias uma redefinição de suas responsabilidades. Na história recente, as organizações policiais tentaram implementar modelos inovadores na busca da melhoria do trabalho, sendo possível classificar as iniciativas mais relevantes de acordo com princípios, práticas e processos próprios e bem definidos.

O modelo a ser superado é conhecido como Policiamento Tradicional ou Modelo Profissional de Polícia, termo cunhado para definir o trabalho policial nos Estados Unidos a partir do início do século XX, caracterizado fundamentalmente pela obediência à lei como principal meio de resolução de conflitos. No modelo tradicional, a polícia deve manter-se visível nas ruas e prender imediatamente aqueles que infringem as leis, em uma lógica reativa, sem preocupação com planejamento, confiança e antecipação aos problemas criminais (Pereira, 2020). Nesse modelo, a polícia investigativa permanece inerte até que a notícia de crime seja apresentada, momento em que se inicia um trabalho reativo e burocrático, marcado pelo isolamento das equipes e foco na criminalidade comum.

Com o surgimento de grandes aglomerados populacionais nas áreas urbanas, acompanhado de mudanças sociais e o aumento do número de pessoas no mercado de trabalho, restaram evidenciadas as falhas do modelo tradicional, resultando em perda de credibilidade e na redução da confiança e da cooperação da população.

No final dos anos 1970, as reformas gerenciais implementadas nos Estados Unidos e na Inglaterra, baseadas em racionalidade, transparência e *accountability*, abriram espaço para o chamado modelo COMPSTAT de policiamento, cujos registros históricos remontam ao Departamento de Polícia de Nova Iorque no ano de 1994.

COMPSTAT é o acrônimo de 'estatística computadorizada' e baseia-se no uso intensivo de estatísticas criminais com objetivo de estabelecer metas e verificar os resultados alcançados pelas unidades policiais espalhadas pelo território. A partir disso, os comandantes locais são cobrados e devem apresentar explicações em reuniões gerais frequentes, presididas por superiores hierárquicos. O modelo COMPSTAT é criticado por não representar uma ruptura em relação ao paradigma tradicional de trabalho policial, reforçando a reatividade e a cultura punitiva na busca por resultados (James, 2011).

Concomitantemente, com o objetivo de resgatar a confiança e incentivar maior cooperação da população, outro modelo que se desenvolveu foi o denominado Policiamento Comunitário, fundado na lógica de que o afastamento entre polícia e comunidade é prejudicial tanto para a população atendida, diante dos riscos aos princípios democráticos e de direitos humanos, quanto para a polícia, a qual necessita da cooperação da população para o alcance de metas e resultados (Silva, 2015). A principiologia do Policiamento Comunitário tem sido difundida pelas instituições policiais e sua implementação pode ocorrer de forma complementar a outros modelos.

Merece registro também o denominado Policiamento Orientado ao Problema, filosofia de trabalho policial propositiva de uma abordagem proativa, focada na identificação das causas dos problemas enfrentados pela comunidade atendida. O ciclo IARA (identificar, analisar, reagir e avaliar) é a base metodológica desse modelo, visando a identificação dos problemas e desordens, seguida de análise de dados disponíveis, definição de prioridades e avaliação dos resultados (Silva, 2015).

Sherman (2019), ao discorrer sobre Segurança Pública Baseada em Evidências, aduz que as práticas policiais, notadamente aquelas relacionadas à prevenção do crime, devem basear-se em evidências científicas sobre o que funciona melhor nas agências, nas unidades, entre os próprios policiais e, até mesmo, com as vítimas de crimes. Sistemas capazes de registrar padrões criminais, documentar práticas policiais e gerar análises preditivas tornam-se essenciais.

Os modelos acima citados fazem parte de um movimento que identificou a necessidade de mudanças em virtude das falhas do método tradicional de investigação e policiamento. Apesar das diferenças conceituais e filosóficas, o COMPSTAT, o Policiamento Comunitário e o Policiamento Orientado ao Problema reconheceram que as polícias precisavam ser menos reativas e buscaram táticas para alterar esse paradigma (Ratcliffe, 2008).

Muito embora essas experiências não tenham se revelado totalmente efetivas em alcançar os objetivos propostos, fato é que abriram espaço para o surgimento de novos arranjos de gestão policial.

## 2.2 *Intelligence-Led policing*

As forças policiais estão intrinsecamente ligadas à coleta de dados. Stanier (2016) qualifica os policiais como “trabalhadores da informação”, dada a capacidade de reunir e acumular grandes volumes de informações. Entretanto, diante do crescimento exponencial de dados oriundos de múltiplas fontes, métodos tradicionais de atuação policial tornaram-se obsoletos, fazendo com que gestores policiais dependessem cada vez mais de ferramentas tecnológicas capazes de subsidiar a tomada de decisão. Nesse aspecto, o uso de tecnologia e sistemas de gestão do conhecimento viabiliza a transformação de dados em valor para organizações públicas e privadas (Sharda *et al.*, 2019).

Para compreender essa dinâmica, Cepik (2001) aplica a pirâmide informacional da Ciência da Informação. A base da pirâmide é formada por dados brutos, desprovidos de significado; a informação emerge do processamento desses dados em um contexto; o conhecimento resulta da interpretação das informações; e a inteligência corresponde ao estágio mais avançado, isto é, o conhecimento analisado.

Ratcliffe (2008) destaca que novas estratégias tornaram-se possíveis a partir do uso de dados para orientar decisões e definir políticas de controle do crime. Essa perspectiva sustenta o modelo de *Intelligence-Led Policing* (ILP), concebido para promover uma atuação proativa e preventiva, baseada na

identificação de padrões criminais. Conforme o autor, a premissa é que eventos passados são indicativos da criminalidade futura.

No Brasil, Saporì et al. (2024) defendem a tradução do termo como 'Investigação Guiada por Inteligência' (IGI), uma vez que 'policimento' tende a ser associado às atividades ostensivas das Polícias Militares. Assim, embora os princípios do ILP possam ser aplicados a diferentes funções policiais, o modelo adapta-se de forma mais adequada às atividades investigativas das Polícias Civis.

O ILP surgiu na Inglaterra na década de 1990 em resposta ao aumento da criminalidade e à escassez de recursos públicos. A polícia do condado de Kent passou a priorizar a análise de informações disponíveis, direcionando esforços para crimes graves e reincidentes (James, 2011). Desde então, a informação passou a ocupar posição central na gestão policial, influenciando a definição de prioridades e a alocação de recursos (Ratcliffe, 2008). O modelo consolidou-se como filosofia de gestão do conhecimento, indo além de mera ferramenta de análise criminal (Saporì et al., 2024).

Em 2004, o Reino Unido institucionalizou o *National Intelligence Model* (NIM), determinando a adoção do ILP por todas as forças policiais. O modelo prioriza o compartilhamento de informações entre agentes e unidades policiais, atenção a criminosos contumazes, gestão de *hotspots* e a investigação de crimes relacionados, aliando medidas preventivas (Ratcliffe, 2008). Após os atentados de 11 de setembro de 2001, o compartilhamento de informações também emergiu como elemento central nas estratégias de segurança das polícias americanas, seguidas pelas polícias de países como Austrália, Nova Zelândia, Holanda e Canadá (Hengst; Mors, 2012).

No Brasil, existem relatos isolados sobre a aplicação prática de aspectos do modelo ILP. Nesse sentido, Silva (2022) documenta como uma força-tarefa da Polícia Federal e da Polícia Civil do Rio Grande do Norte reduziu significativamente o número de roubos a banco por meio do uso de técnicas de análise de inteligência.

Segundo a Polícia de New Jersey (NJSP, 2006) o ILP constitui uma filosofia colaborativa baseada na coleta e transformação de informações em inteligência útil para orientar decisões estratégicas e táticas. Nessa perspectiva, o

modelo constitui não apenas uma ferramenta operacional, mas uma filosofia gerencial que estrutura o fluxo informacional até os tomadores de decisão, orientando a prevenção e a redução de crimes por meio da priorização de infratores graves e reincidentes (Ratcliffe, 2008).

Para sua implementação, alguns requisitos são essenciais: (i) estruturas de comando informadas em tempo real, em uma lógica top-down; (ii) núcleos de análise em diferentes níveis organizacionais, assegurando a interação entre analistas e policiais; (iii) coleta de dados ampla e de qualidade; (iv) uso de ferramentas tecnológicas capazes de transformar grandes volumes de dados em conhecimento aplicável; e (v) compartilhamento e fluxo contínuo de informações entre investigadores, unidades e organizações (Pereira, 2020; Saporì *et al.*, 2024).

Alguns desafios são apresentados para a implementação do modelo. Saporì *et al.* (2024) apontam altos custos em tecnologia e infraestrutura, bem como barreiras culturais e organizacionais, como a resistência ao compartilhamento de informações e a dificuldade de integração entre equipes.

James (2011) observa que a cultura policial resistente à mudança é uma das principais causas de insucesso na implementação de novos modelos de gestão. A Comissão 11/09 observou que, mais do que entraves tecnológicos, as maiores barreiras estavam nas dimensões culturais e organizacionais das organizações envolvidas na segurança pública americana (Ratcliffe, 2008). Apesar da resistência a inovações, o ataque de 11/09 desencadeou um movimento de mudanças culturais significativas nas agências policiais americanas, especialmente aquelas com maior tamanho e que percebiam o terrorismo como ameaça presente (Schaible; Sheffield, 2012).

Ilustrando o desafio referente à cultura policial, Pedron e Torres (2024) apontaram a predominância de valores de conservação e autopromoção entre Delegados de Polícia do Distrito Federal, sugerindo que inovações tendem a ser percebidas como ameaças a serem evitadas. Nesse contexto, mudanças estruturais exigem comunicação clara e consistente.

Controle sobre o acesso e proteção de dados de cidadãos também é um ponto de atenção para modelos fundados na informação, uma vez que grande

volume de dados sensíveis é processado por ferramentas tecnológicas, surgindo riscos significativos à proteção de direitos fundamentais (Arruda *et al.*, 2022; Lucena, 2019).

### **2.3 O papel das informações na tomada de decisão policial**

No modelo tradicional de investigação policial, as atividades de inteligência são limitadas a apoio pontual em casos isolados, marcados pela reatividade e pela falta de integração entre equipes, unidades e organizações.

Já no ILP, a inteligência assume o papel central, atuando como um instrumento de planejamento estratégico e priorização na alocação dos recursos policiais, pautando e conduzindo as atividades em nível tático e operacional (Saporì *et al.*, 2024). Para tanto, adverte Ratcliffe (2008), revela-se imprescindível uma mudança na estrutura e na cultura organizacional das instituições policiais, com a destinação de recursos humanos qualificados e recursos materiais necessários aos setores responsáveis pelas análises, bem como adoção de uma perspectiva holística da criminalidade, com o estabelecimento de estratégias de atuação de longo prazo. Nesse cenário, a inteligência assume nova tonalidade, deixando de ser um instrumento da investigação para assumir um papel de guia principal do trabalho investigativo, desde o seu nascedouro.

A análise de inteligência criminal requer estruturas robustas de gestão da informação, capazes de permitir que analistas influenciem a tomada de decisão e orientem as ações das unidades policiais, na medida em que soluções de prevenção e resolução de problemas são extraídas de uma base de evidências que sugerem sua provável eficácia (Ratcliffe, 2008). Cope (2004) define cinco estágios fundamentais ao processo analítico do ILP, quais sejam: aquisição da informação; análise de inteligência; revisão e priorização; ação; e avaliação. Esse processo pode ocorrer linearmente, perpassando por cada um dos estágios, ou ainda, na forma de um ciclo de inteligência, quando há um *feedback* dos envolvidos ao final de cada etapa.

Em outras palavras, o produto final da análise de inteligência criminal é obtido por meio de diversos métodos de coleta, organização, análise e

interpretação de dados, construindo-se conclusões que serão utilizadas para planejar as ações operacionais das unidades policiais, as quais, uma vez executadas, serão submetidas à nova avaliação.

Conforme o “Modelo 3-i” proposto por Ratcliffe (2008), cabe ao analista as tarefas de interpretar, influenciar e impactar. *Interpretar* todo o ambiente criminal, em todas as suas nuances, empregando as mais diversas ferramentas e técnicas analíticas; *influenciar* efetivamente o tomador de decisão para uma maior racionalidade no emprego dos recursos policiais, *impactando* positivamente sobre o ambiente criminal, ou seja, reduzindo a criminalidade. O autor definiu duas “leis da inteligência”, que auxiliam na compreensão do modelo 3-i. Em tradução livre, a primeira lei afirma que: “*a indicação mais confiável de atividade criminosa futura é a atividade criminosa atual*”; a segunda, por sua vez, adverte: “*inteligência que não influencia o pensamento do tomador de decisão, não é inteligência*”. Partindo-se dessas premissas, é possível estabelecer o duplo papel do ILP: antecipar riscos e influenciar a ação policial (Ratcliffe, no prelo).

### 3 MÉTODO

Partindo-se dos conceitos, princípios e características descritos no tópico anterior, o presente trabalho teve por objetivo investigar vestígios de ILP em documentos institucionais da PCDF, possibilitando, assim, responder à pergunta principal do estudo: existem elementos nos documentos institucionais que apontam para a prática de *Intelligence-Led Policing* na PCDF?

A pesquisa foi de abordagem qualitativa, fundamentada em levantamento documental, com subsequente análise de conteúdo, orientada pelas diretrizes conceituais e principiológicas do modelo de gestão *Intelligence-Led Policing* (ILP). Durante a fase de levantamento, foram selecionados os seguintes documentos institucionais: a) plano estratégico da Polícia Civil do Distrito Federal, Programa Avançar - 02º Ciclo (2019 a 2023); b) normas que promoveram alterações na estrutura organizacional sobre a atividade de inteligência; c) processo de aquisição de software de inteligência nº 0052-000051/2018.

O Plano Estratégico Institucional, Programa Avançar - 02º Ciclo (2019 a 2023), foi selecionado, pois é o guia de atuação da PCDF, estabelecendo seu modelo de gestão por meio programas, projetos, ações, atividades, indicadores e metas de gestão, assim como os fundamentos para elaboração dos demais planos e identificação de oportunidades de inovação.

As normas que promoveram alterações no organograma da PCDF sobre a atividade de inteligência foram selecionadas pois descrevem a evolução de estruturas e atribuições das unidades que levaram à configuração atual do Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação (DGI), desde o ano de 2012, quando foi criada a Coordenação de Inteligência e Estratégia (CORIE), considerada o embrião do referido departamento.

Por fim, analisou-se o conteúdo de documentos do processo de aquisição da ferramenta QlikView, a fim de identificar se as justificativas apresentadas na contratação teriam alinhamento com os princípios do ILP.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No presente tópico serão apresentados os resultados da análise de conteúdo dos documentos institucionais selecionados, i.e., Plano Estratégico da PCDF (PE/PCDF); normas Distritais sobre estrutura e atribuições da unidade de inteligência da PCDF; e processo de aquisição de software de inteligência, descrevendo-se registros escritos coletados e que remetem ao conceito de ILP, seguido da respectiva discussão sobre caracterização ou não de avanços do modelo na realidade da PCDF.

### 4.1 Plano estratégico

Para que o ILP se torne uma realidade, a análise de inteligência criminal deve ser incorporada nos processos de planejamento das agências policiais (Ratcliffe, 2008).

O plano estratégico da PCDF para o quadriênio 2019-2023, faz menção expressa à adoção de gestão por resultados, formato no qual líderes e liderados

elencam as metas a serem alcançadas e as responsabilidades são distribuídas entre todos, com o acompanhamento constante dos resultados. Foram definidos 11 (onze) objetivos estratégicos (O.), subdivididos em objetivos específicos (O.E), considerando os eixos de atuação: gestão, estrutura, servidor e resultado.

Conforme registrado no quadro 01, foram encontrados 08 (oito) vestígios escritos no Plano Estratégico 2019-2023 (PE/PCDF) que podem configurar indícios no sentido de adoção do ILP. Os elementos foram localizados em dois lugares do texto: *a*) no capítulo “Objetivos Estratégicos e Perspectivas”, onde consta o enunciado e descrição dos 11 objetivos estratégicos (O.) da corporação; e *b*) no capítulo “Detalhamento Estratégico”, onde são dispostos os objetivos específicos (O.E.) vinculados aos objetivos estratégicos.

Quadro 1 – Indícios textuais de ILP coletados no PE/PCDF (2019-2023)

Objetivo Estratégico	Indício de ILP	Localização no PE/PCDF
O1. APRIMORAR A GOVERNANÇA COM FOCO NA GESTÃO POR RESULTADOS  Descrição: Definir mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de ações e à prestação de serviços de interesse da sociedade, enfatizando os objetivos institucionais e a gestão por resultados.	Processo decisório baseado em evidências.	O1.E2, pg. 32.
O2. ELUCIDAR INFRAÇÕES PENAIS COM EFETIVIDADE  Descrição: Elucidar crimes e atos infracionais de forma técnica e célere, atuando proativamente na identificação de grupos criminosos.	Atuação proativa na identificação de grupos criminosos.	O2, descrição, pg. 18.
Idem.	Capilarizar a inteligência policial.	O2.E3, pg. 32.
O3. APRIMORAR O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  Descrição: Desenvolver as ferramentas necessárias para que o acesso às informações ocorra de forma ampla e segura.	Aprimorar o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC).	O3, enunciado e descrição, pag. 18.

	Desenvolver as ferramentas necessárias para que o acesso às informações ocorra de forma ampla e segura.	
O6. DESENVOLVER EQUIPE DE ALTA PERFORMANCE  Descrição: Desenvolver uma equipe altamente qualificada e voltada a resultados.	Fortalecer a comunicação organizacional.	O6.E6, pag. 33.
O8. EXERCER COM EXCELÊNCIA AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  Descrição: Cumprir mandados judiciais com celeridade e eficácia, alcançando o máximo de eficiência na atividade de polícia judiciária.	Trabalhar de forma integrada.	O8.E2, pag. 33.
Idem.	Difundir novas técnicas operacionais.	O8.E3, pag. 33.
O10. FOMENTAR A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE  Descrição: Contribuir para a redução dos índices de criminalidade e de reincidência por meio da prevenção, controle, recuperação de bens e do fluxo financeiro ilícito.	Redução dos índices de criminalidade e de reincidência por meio da prevenção.	O10, descrição, pg. 20.

Legenda: Ox.= Número do Objetivo Estratégico; Ox.Ex=Número do Objetivo Específico.

Fonte: Os autores.

O primeiro vestígio identificado refere-se ao O1.E2, i.e, objetivo específico n. 2 relacionado ao objetivo estratégico n.1 do PE/PCDF 2019-2023, cujo conteúdo textual é: "processo decisório baseado em evidências". O texto foi considerado indício de ILP visto que este modelo de gestão tem por premissa um processo organizacional de decisão baseado em evidências (Ratcliffe, 2008). No entanto, em uma leitura sistemática do PE/PCDF 2019-2023, verificou-se ênfase na busca

de resultados, circunstância que pode indicar proximidade ao modelo de Polícia Profissional no contexto da Nova Administração Pública.

Como estratégia para garantir o O1.E2, o plano prevê a implementação da cultura de utilização de dados e indicadores para apoiar a tomada de decisão, situação que, aliada à ênfase sobre resultados, pode caracterizar o modelo COMPSTAT de gestão policial, em que indicadores e metas são utilizados para tomada de decisão e posterior cobrança dos gestores das unidades policiais (Silva, 2015).

O segundo vestígio de ILP coletado no texto do PE/PCDF 2019-2023 foi “atuação proativa na identificação de grupos criminosos”, registrado na descrição do objetivo estratégico n. 2 (O2) e que se refere à efetividade na elucidação de infrações penais. O foco na atuação de grupos criminosos é uma das bases do ILP (Ratcliffe, 2008), o que possibilita uma atividade proativa e preventiva por parte da investigação. Apesar de haver unidades especializadas na PCDF para investigação de crime organizado, não é possível confirmar o indício de ILP, uma vez que para sua configuração são necessárias mudanças significativas na atual relação entre unidades regionais (delegacias circunspcionais) e as unidades especializadas, em que essas atuariam como gestoras do conhecimento e orientariam o trabalho regional em conjunto com a unidade de inteligência (Saporì *et al.*, 2024).

Ainda dentro do objetivo estratégico O2, foi identificado o terceiro indício textual de ILP: “capilarização da inteligência policial” dentro da PCDF. A diretriz é harmônica com o modelo ILP, visto que o compartilhamento de informações produzidas pelos analistas de inteligência com investigadores das delegacias de área e/ou especializadas é fundamental para o foco na atuação de grupos criminosos (Saporì *et al.*, 2024).

No Brasil, a atividade de inteligência é desenvolvida em diferentes âmbitos da segurança nacional, que não devem ser confundidos e, também, não são excludentes entre si. A Lei 9.883/99 instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), com o objetivo de integrar as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência no país. O SISBIN é composto por subsistemas, dentre os quais inclui-se o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP),

regulado pelo Decreto nº 3.695/2000, e regido pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), documento que estabelece normas orientadoras para a atividade de inteligência de segurança pública. A atual DNISP traz a Análise Criminal como uma de suas técnicas acessórias, contudo, Ratcliffe (2008) esclarece que no ILP é feita uma combinação entre a Análise Criminal e a Inteligência Criminal, originando a Análise de Inteligência Criminal.

Considerando a PCDF como integrante do SISP, quando se fala em capilarização da doutrina de inteligência policial, ao que tudo indica, faz-se menção à DNISP, inexistindo elementos no plano estratégico que robusteçam a opção pela principiologia do ILP, em que a Análise de Inteligência Criminal é utilizada de forma estratégica e proativa. Tradicionalmente, as organizações policiais são caracterizadas por uma cultura de compartimentação de informações (Saporì *et al.*, 2024), não havendo elementos coletados na presente pesquisa que indiquem superação dessa característica na PCDF.

Ao traçar como objetivo estratégico (O3) *“aprimorar o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC)”,* o PE/PCDF revela uma tendência à virtualização de serviços e disponibilidade de ferramentas para análise de dados. Cope (2004) destaca que a análise criminal é primordial à efetividade do ILP, em razão da habilidade de entregar a informação certa, para a pessoa certa, na hora certa, sendo, assim, condição essencial para a tomada de decisão.

Atualmente, investimentos em tecnologia tornaram-se pauta permanente nas organizações públicas, dada à crescente evolução e complexidade do ambiente negocial. Conforme enfatiza Sharda *et al.* (2019):

“o tempo para a tomada de decisões está encolhendo, ao passo que a natureza global das decisões está se expandindo, exigindo o desenvolvimento e uso de sistemas computadorizados de apoio à decisão”.

Alinhado a esse objeto, a PCDF desenvolveu o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTIC), para acompanhamento e gestão dos recursos de TIC e alinhamento estratégico entre esta área e as áreas finalísticas da instituição. Apesar de representar a vontade institucional de investimentos em tecnologia, não há elementos suficientes que apontam para a difusão de ferramentas tecnológicas

entre os policiais da ponta, com ampliação da capacidade de compartilhamento de informações e integração das equipes, não sendo possível, portanto, confirmar o indício.

Por sua vez, o quinto indício coletado refere-se ao *fortalecimento da comunicação organizacional*, descrito como "...aprimorar o fluxo de comunicação interna e externa, difundindo de forma mais eficaz as informações de interesse organizacional" (pg. 33, PE/PCDF). Segundo Viaene *et al.* (2009), o estabelecimento de um fluxo contínuo de compartilhamento de informações em todos os níveis da organização constitui um dos fundamentos do ILP. Por outro lado, para implementação de mudanças significativas nas organizações, revela-se essencial uma comunicação eficaz entre os diversos níveis organizacionais, demonstrando engajamento da alta gestão e demais lideranças (Kotter, 1997).

No entanto, ao se considerar a própria descrição do objetivo estratégico 6 (O6) verifica-se que o conceito de "alta performance" é relacionado exclusivamente a "resultados". Como registrado, a barreira cultural para implementação do ILP é um dos maiores desafios a serem superados nas organizações policiais, motivo pelo qual, na oportunidade de elaboração de um objetivo estratégico dessa natureza, havendo intenção de seguir no sentido do ILP, seria de se esperar, por exemplo, a vinculação do conceito de "alta performance" à mudança de *mindset* dos policiais, no sentido de proatividade, compartilhamento de informações e abertura para implementação de mudanças.

A mera vinculação entre "alta performance" e "resultados" pode se revelar inócuas sob a perspectiva de avanço na qualidade do trabalho investigativo da PCDF, pois é logicamente possível o alcance de resultados mesmo sob a filosofia tradicional de trabalho policial, quando objetivos, metas e indicadores forem construídos sob aquela perspectiva. Portanto, apesar do indício coletado, os demais elementos contidos no O6 revelam inclinação para modelo COMPSTAT.

Dois indícios foram identificados no texto do objetivo estratégico O8, especificamente em seus objetivos específicos O8.E2., "*trabalhar de forma integrada*", e O8.E3., "*difundir novas técnicas operacionais*". Como estratégias para alcançá-los foi registrado o fomento à execução dos trabalhos de maneira

transversal entre as unidades e órgãos externos bem como o compartilhamento das melhores técnicas operacionais para o desempenho das atividades policiais.

Hengst e Mors (2012) evidenciam que o compartilhamento de informações, conhecimento ou *expertise* policial não acontecem por si só, ou ainda, como resultado do mero registro em documentos e planos estratégicos. É necessário um ambiente de trabalho que apoie e promova uma cultura de compartilhamento de informações e colaboração, essenciais à implementação do ILP.

Nesse ponto foi identificado como um problema a ser enfrentado a descontinuidade no compartilhamento de bases de dados, enquanto que, por outro lado, vislumbrou-se como oportunidade a celebração de acordos de cooperação, já que órgãos externos demonstram grande interesse pela base de dados da PCDF (pg. 19, PE/PCDF).

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão nº 4295 de 02 de setembro de 2014, determinou à PCDF, dentre outras providências, a adoção de medidas no sentido de integrar as bases de dados de seus sistemas informatizados. O PDTIC/PCDF triênio 2020-2023 dispõe sobre o projeto para a completa reformulação do parque de sistemas corporativos, que inclui a troca da tecnologia utilizada e o desenho de novo modelo que viabilizará a integração das bases de dados entre os órgãos de segurança pública locais e federais, demais órgãos públicos e empresas privadas, objetivando ampliar a capacidade de compartilhamento de recursos e informações voltadas para a área de segurança pública. Apesar disso, em levantamento recente nos dados abertos da PCDF, não foi possível encontrar evidências de avanço na integração citada.

O último indício identificado refere-se à redução dos índices de criminalidade e de reincidência por meio da prevenção, disposto no O10 do PE/PCDF 2019-2023, trazendo como estratégias "...desenvolver projetos de prevenção à criminalidade e mecanismos de proteção às vítimas; implementar monitoramento regionalizado e contínuo das práticas criminosas, possibilitando a intervenção tempestiva; e fomentar a recuperação de ativos de origem ilícita como estratégia primordial para combater as causas e efeitos do crime organizado". Nesse sentido, as estratégicas descritas são consoantes ao modelo ILP (Ratcliffe,

no prelo), no ponto em que revestem o conceito de prevenção pelo foco na reincidência, controle, recuperação de bens e do fluxo financeiro ilícito (p. 20, PE/PCDF). No entanto, até o momento da coleta de dados para o presente estudo, não foi possível identificar a implementação de projetos ou mecanismos consolidados para os fins descritos.

Diante das discussões acima, embora o plano estratégico da PCDF contenha palavras e expressões relacionadas à principiologia do ILP, não é possível afirmar que há um movimento de rompimento com o modelo tradicional de investigação, por meio de uma abordagem proativa, fundada em inteligência e análise criminal.

#### **4.2 Departamento de inteligência, tecnologia e gestão da informação**

O Decreto Distrital nº 33.483/2012 criou, na estrutura administrativa da PCDF, a Coordenação de Inteligência e Estratégia (CORIE), que englobava as pré-existentes Divisão de Inteligência Policial e a Divisão de Apoio Técnico e Estratégico, até então vinculadas ao Departamento de Atividades Especiais (DEPATE).

Desde então, outras mudanças normativas e estruturais foram realizadas na área de inteligência da organização. No ano de 2014, a coordenação foi alçada ao *status* de departamento, denominando-se Departamento de Gestão da Informação (Decreto Distrital nº 35.372/2014), ocupando, assim, espaço permanente na cúpula organizacional. No ano de 2020, novas atribuições foram incorporadas e o nome foi alterado para Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação (DGI).

Os dados documentais analisados indicam que a PCDF passou por um processo de amadurecimento no campo da informação e inteligência. As modificações do DGI, que congrega, dentre outras, as atividades de inteligência, análise criminal e tecnologia, indicam aproximação ao modelo ILP de gestão policial.

O DGI/PCDF é composto por seis unidades: Coordenação de Inteligência (CI), Divisão de Análise Técnica e Estatística (DATE), Divisão de Tecnologia

(DITEC), Divisão de Telecomunicações (DITEL), Delegacia Eletrônica (DPELETRONICA), Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LABLD), além de três seções vinculadas diretamente ao gabinete: Seção de Apoio Administrativo (SAA), Seção de Desenvolvimento e Execução de Projetos (SDEP) e Serviço de Análise e Difusão de Informações (SADI).

O Decreto Distrital nº 38.098/2017 reestruturou a Divisão de Análise Técnica e Estatística (DATE), que passou a dispor de uma Seção de Estatística (SE) e uma Seção de Análise Técnica (SAT). O Regimento Interno da PCDF (RIPCDF), aprovado pela Resolução n. 1, de 07 de março de 2023, do Conselho Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, estabelece, em seu Art. 43, as atividades de competência daquela divisão:

"Art. 43 (...)

- I - coletar, processar, interpretar e avaliar dados estatísticos, administrativos e investigativos, desenvolvendo análise criminal, por prospecção e avaliação de tendências;
- II - analisar, mensalmente, os relatórios dos demais departamentos da Polícia Civil do Distrito Federal, visando à unificação da informação;
- III - participar ativamente da formulação de regras negociais concernentes aos Sistemas Corporativos da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV - subsidiar os demais gestores com dados oportunos visando ao planejamento tático, estratégico e operacional;
- V - auxiliar a Corregedoria-Geral de Polícia Civil no sentido de identificar anomalias no preenchimento dos campos dos Sistemas Corporativos, visando à qualidade da informação;
- VI - participar dos processos de formulação, validação e criação de indicadores de criminalidade, segurança pública e indicadores estratégicos;
- VII - orientar as demais unidades da Polícia Civil do Distrito Federal em relação ao preenchimento da ocorrência policial, com vistas a alcançar grau ideal de qualidade da informação;
- VIII - desenvolver metodologias para as atividades de coleta de dados estatísticos, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IX - desenvolver diagnóstico da criminalidade, propondo medidas de prevenção e repressão, para difusão a órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública;
- X - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação."

Em estudo sobre a implantação do ILP no Departamento de Polícia de Amsterdam-Amstelland, na Holanda, Viaene *et al.* (2009), registram que um dos principais facilitadores à implementação do ILP foi a criação de uma unidade chamada "*Management Information and Research (MIR)*", traduzida livremente como Unidade de Informações Gerenciais e Pesquisa, que seria uma das

subunidades do “*Organization Information Department (OID)*”, ou Departamento de Informação Organizacional.

A Unidade de Informações Gerenciais e Pesquisa da Polícia de Amsterdã funciona como autoridade centralizada que coordena o suporte de informações gerenciais, desenvolvendo análises e avaliando políticas de gestão que direcionam o estabelecimento de prioridades e fundamentam a tomada de decisão organizacional. O MIR cuida do treinamento de seus analistas, do processo de contratação e priorização de ferramentas tecnológicas usadas como suporte às análises, além de promover o uso consistente desses produtos (Viaene *et al*, 2009).

Vale ressaltar que o MIR possui robusta capilaridade, na medida em que conta com a ação dos “*information brokers*” ou “corretores de informações”, policiais com a função de orquestrar e facilitar a comunicação entre unidades. Os “*information brokers*” atuam como uma ponte entre policiais de diversos níveis e os analistas do MIR, transmitindo demandas e *feedbacks*, de forma a estabelecer um fluxo contínuo de informações, conforme as necessidades de cada área (Viaene *et al*, 2009). Não há função ou dinâmica semelhante na PCDF.

Considerando as competências regimentais, é possível concluir que a DATE é a unidade da PCDF com maior semelhança ao MIR, notadamente no que tange à produção de conhecimento com base em informações para instrumentar o processo decisório dos gestores (Inc. IV do Art. 43, RIPCDF). No entanto, na realidade institucional da PCDF, percebe-se que a DATE se ocupa predominantemente da elaboração de relatórios estatísticos a partir do sistema de ocorrências ou de inquéritos, emergindo pontos de distinção importantes que excluem a existência do modelo ILP, podendo-se mencionar o distanciamento do centro de decisões estratégicas e operacionais da PCDF, bem como a falta de capilaridade dentro das unidades finalísticas.

#### **4.3 Contratação de software**

O termo *Business Intelligence (B.I.)*, ou inteligência de negócios refere-se a arquiteturas, ferramentas, bases de dados, ferramentas analíticas, aplicativos e metodologias, com o objetivo de permitir o acesso interativo a dados, ofertando a

gestores e analistas a capacidade de conduzir análises de acordo com as necessidades específicas, para a tomada de decisão informada (Sharda, *et al*, 2019). A aquisição de uma ferramenta dessa natureza é indício da presença da filosofia ILP em uma organização policial, visto que o investimento em software e sistemas para análise e compartilhamento de informações é um dos alicerces desse modelo (Viaene *et al*, 2009).

No ano de 2013, a PCDF adquiriu o software QlikView, uma solução de *B.I.* que permite criar análises guiadas a partir de fontes e bancos de dados diversos. Com essa ferramenta foram desenvolvidos painéis gerenciais que buscam, integram e cruzam dados dos variados sistemas usados pelos policiais, fornecendo as informações atualizadas, de forma gráfica e interativa.

Esses painéis foram separados em três grandes grupos: painéis de gestão administrativa, que fornecem informações sobre recursos humanos, materiais, veículos, etc; painéis relacionados a procedimentos criminais e ocorrências, que também possibilitam a visualização de indicadores criminais e de produção policial; e painéis com informações de inteligência, que propiciam o cruzamento de bases institucionais e órgãos conveniados, oportunizando suporte às investigações.

Para fins do presente estudo, torna-se relevante a análise do processo de contratação da ferramenta QlikView, a fim de verificar se as justificativas apresentadas na etapa de planejamento poderiam ter relação com a filosofia de ILP. Em consulta aos autos do processo SEI/GDF nº 0052-000051/2018, constatou-se que foi definido como objetivo estratégico da ferramenta o atendimento às demandas das atividades administrativas, investigativas e de inteligência, possibilitando a tomada de decisões de forma objetiva, rápida e coerente.

Como justificativa, destacou-se que os painéis inteligentes fortaleceriam a capacidade de tomada de decisões e na elaboração de políticas e definição de diretrizes institucionais baseadas na melhor otimização dos recursos públicos. Além disso, salientou-se que a disponibilização de informações por meio de painéis elevaria o nível de transparência das atividades exercidas pela PCDF, oferecendo ao público acesso a dados consolidados sobre a criminalidade no

Distrito Federal, controle dos gastos institucionais e outras informações relevantes.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado para a contratação apontou que a alta tecnologia de modelagens associativas que compõe a solução de *B.I.* proporcionaria aos gestores, além de uma enorme gama de respostas gerenciais que facilitam a tomada de decisão, uma maior eficiência no planejamento operacional, no emprego de recursos e no controle gerencial.

Realizada a licitação, a tecnologia foi adquirida e, desde então, foram feitas outras contratações para atualização e manutenção da ferramenta, de modo a permitir a continuidade dos serviços ofertados.

Durante a análise dos documentos de aquisição, chamou atenção o fato de que a expressão “tomada de decisão” foi constantemente utilizada, revelando a preocupação em disponibilizar aos gestores uma ferramenta ágil para o suporte de decisões organizacionais.

Viaene *et al.* (2009) enfatizam que a operacionalização de ferramentas de *B.I.* emergiu como mecanismo tecnológico para implementação do modelo ILP pela polícia Holandesa. A Unidade de Informações Gerenciais e Pesquisa (MIR) desenvolveu painéis gerenciais disponíveis via intranet a todos os decisores da organização, com diversas informações relativas à criminalidade e até mesmo análises preditivas, de acordo com as necessidades de cada área de atuação. Policiais em toda a organização asseveraram que o acionamento imediato de informações estratégicas permite a adoção rápida e focada dos meios disponíveis ao enfrentamento da criminalidade.

O uso de ferramentas de *B.I.* pela polícia na Holanda deu origem a um ambiente onde, diuturnamente, os policiais, de todos os níveis de gestão, passaram a utilizar evidências baseadas em dados para definir suas ações e, com isso, agir de forma mais eficiente (Viaene *et al.*, 2009). Até a conclusão deste trabalho, os gestores da PCDF tinham à disposição 119 (cento e dezenove) painéis gerenciais, aptos a fornecer evidências imediatas à tomada de decisões.

Portanto, a partir dos registros no processo de aquisição, é possível vislumbrar a presença de elementos do ILP no que se refere a investimentos em ferramentas de análise e compartilhamento de informação. No entanto, não foi

possível descrever o grau de acesso a tais ferramentas, isto é, se estão disponíveis para consulta nos diversos níveis organizacionais ou se apenas para os gestores em nível tático e estratégico.

Também não foi possível descrever as bases de alimentação do sistema de painéis, havendo indícios de que são compostas predominantemente pelo sistema de registro de ocorrências e procedimentos policiais, sujeitos, portanto, a riscos decorrentes da falta de capacitação e conscientização dos servidores dos plantões policiais quanto ao adequado preenchimento dos campos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo investigar a presença do modelo Intelligence-Led Policing (ILP) na Polícia Civil do Distrito Federal e compreender em que medida a organização se aproxima dessa filosofia de trabalho. Foram objeto de análise de conteúdo os seguintes documentos institucionais: o Plano Estratégico quadriênio 2019-2023; normas regimentais sobre a unidade de inteligência; e processo de aquisição de um software de inteligência.

Apesar de terem sido encontrados indícios no Plano Estratégico da PCDF que remetem ao modelo ILP, nenhum deles foi confirmado, visto que no mesmo documento são registrados elementos caracterizadores do modelo tradicional de gestão policial.

Nas normas que tratam da estrutura e atribuições das unidades organizacionais, verificou-se que o Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação é a unidade que mais se aproxima aos conceitos do ILP, no entanto, sem haver elementos suficientes que apontam para a sua adoção, notadamente pelo papel atribuído à Divisão de Análise Técnica e Estatística (DATE).

A análise do processo de aquisição de software de inteligência resultou em indícios textuais que mais se aproximam ao conceito de ILP, havendo necessidade de aprofundamentos quanto ao grau de acesso a tais ferramentas nos diversos níveis organizacionais, bem como sobre os bancos de dados que alimentam o sistema de painéis.

O achado principal aponta que a organização enfatiza a obtenção de resultados, sem confirmação dos indícios de superação do modelo tradicional de gestão policial, no sentido de adoção do ILP. Para estudos futuros, faz-se necessário investigar práticas de ILP no cotidiano policial, especialmente na relação entre unidades especializadas, circunspcionais e de inteligência. Outrossim, há espaço para aprofundamento por meio de survey, com construção de questionário para coleta da visão dos investigadores da PCDF e identificação de traços da cultura organizacional na implementação dessa filosofia de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, A. J. P.; RESENDE, A. P. B. A.; FERNANDES, F. A. "Sistemas de Policiamento Preditivo e Afetação de Direitos Humanos à Luz da Criminologia Crítica". **Revista Direito Público**, vol. 18, n. 100, 2022.

BRASIL. Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Decreto nº 3695, de 21 de dezembro de 2000. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3695.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

CEPIK, M. A. C. **Serviços de inteligência: agilidade e transparência como dilemas de institucionalização** (Tese de Doutorado em Ciência Política). Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, 2001.

COPE, N. "Intelligence led policing or led intelligence?": Integrating volume crime analysis into policing. **British Journal of Criminology**, v. 44, n. 2, p. 188-203, 2004.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 33.483, de 10 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70344/Decreto\\_33483\\_10\\_01\\_2012.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70344/Decreto_33483_10_01_2012.html). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 35.372, de 28 e abril de 2014. Altera a Estrutura Administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76725/Decreto\\_35372\\_28\\_04\\_2014.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76725/Decreto_35372_28_04_2014.html). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 38.098, de 30 de março de 2017. Altera a estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ecb6d9b6994344ffbb6040effa6d0c18/Decreto\\_38098\\_30\\_03\\_2017.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ecb6d9b6994344ffbb6040effa6d0c18/Decreto_38098_30_03_2017.html). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 43.206, de 08 de abril de 2022. Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a0560b4e7bf348fe9ea3dfad95d141bf/Decreto\\_43206\\_08\\_04\\_2022.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a0560b4e7bf348fe9ea3dfad95d141bf/Decreto_43206_08_04_2022.html). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

SAPORI, L. F.; BARRETO Jr., J. T.; SOUZA, G. P. de; FREITAS, L. S. de. **Desafios e perspectivas da modernização das polícias civis na sociedade brasileira: Reflexões sobre uma governança da polícia de investigação**. Belo Horizonte: Puc Minas e Fórum, 2024.

NJSP. **Practical Guide to Intelligence Led Policing in New Jersey State Police**. New Jersey: Manhatam Institute for Policy Research, 2006. 44 p. Disponível em: [https://nj.gov/njsp/divorg/invest/pdf/njsp\\_ilpguide\\_010907.pdf](https://nj.gov/njsp/divorg/invest/pdf/njsp_ilpguide_010907.pdf). Acesso em: 27 de agosto de 2025.

HENGST, M. den.; MORS, J. ter. Community of Intelligence: The Secret Behind Intelligence-Led Policing. In: CONFERÊNCIA EUROPEIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2012, Odense/DN. Anais [...]. Odense/DN: IEEE, 2012. p. 22-29. DOI: 10.1109/EISIC.2012.15

JAMES, A. **The Influence of Intelligence-Led Policing Models on Investigative Policy and Practice in Mainstream Policing 1993-2007: Division, Resistance and Investigative Orthodoxy** (Tese de doutorado em Economia e Ciência Política). Londres: London School of Economics and Political Science, 2011.

KOTTER, J. P. **Liderando Mudança**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 1997.

LUCENA, P. A. C. "Policiamento preditivo, discriminação algorítmica e racismo: potencialidades e reflexos no Brasil". **Anais do VI Simpósio Internacional Lavis**. Salvador: Lavits, 2019.

PCDF. Plano Estratégico Institucional, Programa Avançar - 02º Ciclo, 2019 a 2023. Disponível em: [https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/gci/DIPLANE/PEI\\_REVISAO\\_2021.pdf](https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/gci/DIPLANE/PEI_REVISAO_2021.pdf). Acesso em 27 de agosto de 2025.

PCDF. Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTIC), 2020 a 2023. Disponível em: [https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/institucional/Governanca\\_de\\_TIC/PDTIC -PCDF\\_2020-2023\\_FINAL.pdf](https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/institucional/Governanca_de_TIC/PDTIC -PCDF_2020-2023_FINAL.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2025.

PCDF. Resolução n. 01, de 07 de março de 2023, aprova o Regimento Interno da PCDF. Disponível em [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a53f8e4015414714a438534b626a64aa/Resolucao\\_01\\_07\\_03\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a53f8e4015414714a438534b626a64aa/Resolucao_01_07_03_2023.html). Acesso em: 28 de agosto de 2025.

PEDRON, H. A.; TORRES, C.V. Valores Humanos e Justiça Organizacional no contexto das lotações e remoções dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal. *Revista Ciência e Polícia*, Brasília, v.10, n. 2, p. 213-242, 2024.

PEREIRA, A. R. P. **Do Modelo de Policiamento Tradicional ao Modelo Intelligence-Led Policing: Estudo Comparativo**. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada do Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança. Lisboa, 2020.

RATCLIFFE, J. H. **Intelligence-led policing**. Cullompton/ING: Willan Publishing, 2008.

RATCLIFFE, J. H. **Intelligence-led policing: Anticipating risk and influencing action**. Esboço de capítulo a ser publicado por IALEIA – The International Association of Law Enforcement Intelligence Analysts. No prelo. Disponível em <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=bae2fe4925e0b738b560b7044aa4cf9e818b7013>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

SCHAIBLE, L. M.; SHEFFIELD, J. "Intelligence-led policing and change in state law enforcement agencies". **Policing: An International Journal of Police Strategies and Management**, vol. 35, n. 4, 2012.

SHERMAN, L. W. Evidence-Based Policing. **Ideas in American Policing, Police Foundation**, Washington, july, 1998. Disponível em <https://www.policinginstitute.org/wp-content/uploads/2015/06/Sherman-1998-Evidence-Based-Policing.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

SILVA, W. C. P. O Estabelecimento de Indicadores para a Polícia Judiciária. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 117–139, 2015.

SILVA, W. C. P. Using Intelligence Led Policing to fight bank robberies in Rio Grande do Norte, Brazil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 13, n. 8, p. 21-51, mar. 2022.

SHARDA, R.; DELEN, D.; TURBAN, E. **Business Intelligence e Análise de Dados para gestão do negócio**. 4. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2019.

STANIER, I. Enhancing Intelligence-Led Policing: Law Enforcement's Big Data Revolution. In: Bunnik, A.; Cawley, A.; Mulqueen, M.; Zwitter, A. (org). **Big Data Challenges**. Londres: Palgrave, 2016, p. 97-113.

VIAENE, S.; HERTOOGH, S. de; LUTIN, L.; MAANDAG, A.; DEN HENGST, S.; DOELMAN, R. Intelligence-led policing at the Amsterdam-Amstelland Police



Department: operationalized business intelligence with an enterprise ambition.  
**Intelligent Systems in Accounting Finance and Management**, v. 16, n. 4, p. 279-292, 2009. DOI: 10.1002/isaf.306.



# A LICITUDE NA ENTRADA EM DOMICÍLIO FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA: ESTUDO CRÍTICO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2023

## THE LAWFULNESS OF WARRANTLESS HOME ENTRY BASED ON ANONYMOUS TIPS: A CRITICAL STUDY OF THE 2023 CASE LAW OF THE SANTA CATARINA COURT OF JUSTICE

Joelle Viana de Souza<sup>59</sup>  
Bruno Carminati Cimolin<sup>60</sup>

*Data de submissão: 21/08/2025*

*Aceito em: 28/11/2025*

**Resumo:** A hipótese considerada é a de que a mera comunicação anônima de possível crime não seria, por si só, capaz de autorizar a medida, sendo indispensáveis elementos adicionais que indiquem justa causa e fundadas razões concretas para a configuração do flagrante. O objetivo geral consiste em verificar o posicionamento adotado pelo TJSC quanto ao ingresso domiciliar sem mandado judicial motivado por denúncia anônima. Os objetivos específicos abrangem: compreender o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio; analisar a conduta do agente de segurança pública diante de notícia de crime; e examinar os fundamentos jurídicos utilizados nos julgados do Tribunal referentes ao tema. Metodologicamente, realizou-se pesquisa qualitativa por meio da análise integral dos votos dos 14 acórdãos selecionados, identificados mediante busca no site oficial do TJSC com os termos "inviolabilidade de domicílio", "denúncia anônima" e "tráfico de drogas". Foram incluídas apenas decisões colegiadas que discutiam diretamente a licitude da entrada policial sem mandado motivada por denúncia anônima. Os resultados demonstram que o Tribunal reconhece a possibilidade de ingresso domiciliar sem mandado apenas quando presentes fundadas razões objetivas que indiquem situação de flagrante, considerando ilícitas as entradas baseadas exclusivamente em denúncia anônima. Conclui-se que, na ausência de elementos concretos que justifiquem a urgência da medida, a violação da esfera domiciliar implica nulidade das provas produzidas, em conformidade com a proteção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** fundada suspeita; invasão de domicílio; justa causa; denúncia anônima; atuação policial.

**Abstract:** The hypothesis considered is that the mere anonymous communication of a possible crime would not, in itself, be sufficient to authorize the measure, requiring additional elements that indicate just cause and well-founded concrete reasons for the configuration of the flagrant offense. The general objective is to verify the position adopted by the TJSC (Court of Justice of Santa Catarina) regarding entry into a home without a warrant motivated by an anonymous complaint. The specific objectives include: understanding the constitutional principle of the inviolability of the home; analyzing the conduct of the public security agent in the face of a crime report; and examining the legal grounds used in the Court's judgments on the subject. Methodologically, qualitative research was carried out through the full analysis of the votes of the 14 selected judgments, identified by searching the official website of the TJSC using the terms "inviolability of

<sup>59</sup> Graduada em Direito (ESUCRI, 2025). Email: joellevianaa@gmail.com

<sup>60</sup> Orientador: Bruno Carminati Cimolin. Mestre em Direito (UFSC, 2023). Especialista em Penal e Processo Penal (UNISINOS, 2015). Perícia Criminal (IPOG, 2018) e Direito Tributário (UFRGS, 2021).

home," "anonymous complaint," and "drug trafficking." Only collegiate decisions that directly discussed the legality of police entry without a warrant motivated by an anonymous complaint were included. The results demonstrate that the Court recognizes the possibility of entering a home without a warrant only when there are well-founded objective reasons indicating a situation of flagrant offense, considering entries based exclusively on anonymous denunciations to be unlawful. It is concluded that, in the absence of concrete elements justifying the urgency of the measure, the violation of the home sphere implies the nullity of the evidence produced, in accordance with the protection provided for in Article 5, XI, of the Federal Constitution.

**Keywords:** reasonable suspicion; unlawful entry; just cause; anonymous notification; police action.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o princípio da inviolabilidade de domicílio e a possibilidade de ingresso policial em residência fundamentado unicamente em denúncia de tráfico de drogas, à luz dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no ano de 2023.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com as constituições anteriores, assegura a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental. Contudo, a realidade social brasileira evidencia o crescimento e a complexificação da criminalidade, sobretudo no âmbito do tráfico de drogas.

Deste modo, o Poder Judiciário tende a procurar equilíbrio para a aplicação da letra da lei penal no cotidiano do mundo do crime, com intuito de não infringir as garantias constitucionais e os direitos individuais dos cidadãos, mas visando a sanção punitiva.

A escolha do tema justifica-se por sua elevada incidência no cotidiano das instituições de segurança pública, tanto em atividades ostensivas quanto investigativas e pela relevância que assume no Direito Penal e no Processo Penal contemporâneos.

A problemática central deste estudo consiste em identificar quais são os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais que autorizam o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante, especialmente quando a atuação se baseia exclusivamente em denúncia anônima de tráfico de drogas.

A partir desse questionamento, formulou-se a hipótese de que a mera comunicação de possível prática delitiva não seria suficiente, por si só, para

legitimar o ingresso policial em domicílio, exigindo-se elementos adicionais que caracterizem fundadas razões para o flagrante.

O objetivo geral consiste em verificar, à luz dos votos dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de 2023, se os requisitos exigidos pela Constituição, pela legislação e pela jurisprudência para o ingresso domiciliar sem mandado em situação de flagrante foram devidamente observados nos casos em que a atuação policial teve origem em denúncia anônima.

Os objetivos específicos buscam entender sobre o princípio da inviolabilidade de domicílio, analisar a conduta da polícia ao receber denúncia de flagrante de delito e, por fim, observar o posicionamento jurisprudencial acerca de nulidade das provas, denúncia anônima e critérios de fundadas suspeitas.

No primeiro capítulo, analisa-se o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Na segunda parte, examina-se a conduta do agente de segurança pública ao receber denúncia referente ao crime de tráfico de drogas.

O último capítulo dedica-se à análise de 14 julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, examinando individualmente os votos, fundamentos legais e doutrinários utilizados pelos desembargadores. Embora cada decisão seja estudada em sua singularidade, caracterizando análise de julgados a sistematização conjunta desses casos, permite identificar tendências interpretativas do Tribunal sobre o tema, sem confundir decisão isolada com jurisprudência consolidada.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, mediante análise de conteúdo de 14 acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferidos em 2023. Os julgados foram selecionados a partir de busca no site oficial do Tribunal por meio das palavras-chave “inviolabilidade de domicílio”, “denúncia anônima” e “tráfico de drogas”.

Como critérios de inclusão, consideraram-se apenas decisões colegiadas que discutiam a licitude do ingresso policial em residência motivado por denúncia anônima; foram excluídos acórdãos que não tratavam diretamente da questão.

Em cada caso, procedeu-se ao exame integral dos votos, e não apenas

das ementas, privilegiando-se os fundamentos jurídicos adotados pelos desembargadores.

Reconhece-se, ainda, que a amostra se limita ao TJSC e ao ano de 2023, o que constitui limitação inerente ao recorte adotado, embora suficiente para identificar tendências interpretativas relevantes

## 2 DO PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

O princípio da inviolabilidade de domicílio está assegurado na Constituição Federal, tornando o domicílio um lugar seguro, no qual só é possível adentrar seguindo os preceitos legais e doutrinários. Deste modo o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, na primeira parte define que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo adentrar sem consentimento do morador” (Brasil, 1988).

O artigo aborda a dignidade da pessoa humana indiretamente, pois, ao adentrar em uma residência sem observar os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal, configura-se violação ao direito da privacidade do cidadão (Sarlet, 2013, p.547).

No entanto, há exceções permissivas à entrada em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante delito, desastres, para prestar socorro ou com determinação judicial durante o dia, exceções essas que estão na segunda parte do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Todavia, caso a entrada seja realizada sem a observância das fundadas suspeitas e justa causa, a autoridade que julgar o processo poderá entender que as provas obtidas na ação, estão contaminadas, tornando-se ilícitas, ou seja, não podem ser utilizadas no processo, ocasionando inúmeras vezes a absolvição do réu (Sarlet, 2013, p. 552).

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento, explicando que quando a busca é realizada com as informações que já se tinha antes da ação policial, o ato não se torna arbitrário. Colaciona-se:

A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois. (BRASIL.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 603616).

O Superior Tribunal de Justiça julgou por unanimidade o pedido revisional em questão, que confirma o entendimento do Supremo Tribunal Federal no parágrafo acima. O pedido solicitava nulidade das provas obtidas por meio da entrada em residência sem mandado judicial, neste sentido a câmara criminal entendeu que estavam presentes a justa causa e a situação de flagrância.

A ocorrência iniciou quando a Polícia Civil recebeu uma denúncia de tráfico de drogas dentro de uma residência, os agentes, então, foram até o local para fazer uma prévia investigação, chegando no endereço informado, os policiais avistaram pela janela da casa, os supostos criminosos embalando os entorpecentes, com isso, logo adentraram na residência (Brasil, 2023).

O princípio de salvaguardar a intimidade da pessoa humana em seu domicílio, está no ordenamento jurídico desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em 1824 já havia previsão legal da garantia dos direitos civis e políticos dos brasileiros na Carta Imperial.

Assim como no Código Penal de 1940, no artigo 150, percebe-se a tipificação do crime de violação de domicílio, possuindo pena de um até três meses, ou multa de detenção. Nestes termos:

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (Brasil, 1940).

Em dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal de Direitos Humanos, entende-se que foi constituída com a base na dignidade da pessoa humana, desta maneira não poderia ser diferente, assegurando ao indivíduo a proteção de qualquer ação arbitrária por parte do Estado ou qualquer do povo, ao adentrar em residência particular, reparar-se o que diz no artigo 12º da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito à proteção da lei (DUDH, 1984).

Ante o exposto, pode-se perceber que outrora fora utilizado o termo "casa" outrora "domicílio". A Constituição Federal adota o termo "casa", no entanto a expressão "domicílio" tem o mesmo sentido (Sarlet, 2013, p. 546).

O princípio da inviolabilidade de domicílio tem um sentido amplo, os termos não estão atrelados apenas a um lugar fixo de residência, "casa" tem uma amplitude maior, ou seja, é considerado todo local que o indivíduo ocupa com exclusividade e com intuito de que sua privacidade não seja violada, podendo ser local de trabalho ou férias. O termo está diretamente ligado à integridade e à preservação da privacidade do sujeito, garantindo os direitos fundamentais (Moraes, 2003, p. 63).

O princípio é um direito fundamental enraizado em diversos países e culturas, (Moraes, 2014, p.81) em seu livro de direito constitucional faz menção ao discurso do Lord Chatham, vejamos:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela adentrar. (apud, Moraes, 2014, p. 55)

Dessarte, fica nítido o entendimento de Chatham, que independente da classe social dos indivíduos todos merecem que sua privacidade seja resguardada, não podendo nem mesmo o poder maior do Estado nela adentrar sem seu consentimento (Moraes, 2003, p. 81).

Para entender ainda mais sobre o princípio da Constituição Federal, faz-se interessante compreender o conceito de "morador". De acordo com Sarlet (2013, p.549), morador não é apenas o proprietário registral, podendo ser qualquer um dos membros que residam naquele lugar ou até mesmo locatário da residência. O titular pode ser até o preso que está albergado em sua residência.

O autor entende que basta a posse temporária do bem para conseguir a liberação da entrada, por exemplo: quarto de hotel ou uma barraca de camping. Todavia o mesmo faz menção às propriedades compartilhadas, onde teoricamente todos os moradores estariam aptos para autorizarem, nesse caso a autorização deverá vir do "chefe da casa", cabendo aos demais o direito apenas de seus próprios cômodos (Sarlet, 2013, p. 550).

Após verificar os conceitos e princípios acima, faz-se necessário entender que a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, podendo ser afastada nos casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou durante o dia com determinação Judicial.

O Recurso Extraordinário nº1672852, deixa claro que havendo indícios de flagrante delito no interior da residência, fica configurada a justa causa, o que permite ao agente de segurança pública a realizar a entrada independentemente do consentimento do morador (Brasil,2023).

José Mariano Beltrame, em sua biografia com experiências reais, relata que após a polícia entrar em cerca de 30 mil residências, conseguiram prender muitos criminosos e realizar apreensões de armamento pesado e substâncias entorpecentes. Ainda, deixa claro a necessidade de verificar a denúncia antes de ir diretamente ao local indicado, para que não se realize medidas invasivas (Beltrame, 2014, n/p).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a denúncia anônima por si só não é suficiente para as autoridades adentrarem em qualquer que seja a residência. De outro lado, o que pode ser feito a partir da informação é a abertura de investigação preliminar para confirmar a existência do ato criminoso, antes de iniciar a flagrância sem mandado judicial (Brasil, 2010).

A busca domiciliar é uma prática invasiva, entretanto extremamente necessária no combate de crimes e também durante uma investigação, sendo que os excessos ocorrem quando não presentes justa causa e fundadas suspeitas (Brasil, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendeu que no processo em questão, a polícia pode adentrar em residências sem mandado judicial quando se tratar de circunstâncias realizados por denúncia nas quais consigam justificar as fundadas suspeitas e justa causa que lhe asseguraram o ato da entrada na residência (Brasil, 2023).

Portanto, o princípio da inviolabilidade de domicílio pode ser relativizado, existem requisitos indispensáveis para sua relativização que culmina na entrada em domicílio fundamentada em justa causa ou fundada suspeita.

## 2.1 Da justa causa como requisito para o ingresso em domicílio

Como visto, a inviolabilidade do domicílio não é absoluta. Nesse contexto, a justa causa constitui requisito indispensável para a relativização desse princípio, funcionando como filtro constitucional que impede que o ingresso policial seja realizado de maneira arbitrária.

Mais do que a existência abstrata de um crime permanente, como ocorre no tráfico de drogas, exige-se a presença de elementos objetivos e verificáveis que indiquem, previamente ao ingresso, a ocorrência de situação de flagrante dentro da residência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), consolidou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é legítima quando amparada em fundadas razões previamente identificáveis, capazes de demonstrar que no interior da casa ocorre flagrante delito.

O Tribunal destacou, ainda, que a validade da diligência deve ser aferida exclusivamente com base no que era conhecido antes da entrada, não sendo possível justificar a medida a posteriori com o material encontrado na residência.

A justa causa, portanto, não se confunde com a mera suspeita ou intuição subjetiva do agente, devendo estar sustentada por elementos externos que indiquem probabilidade concreta de ocorrência criminosa, tais como observações diretas, investigações preliminares, diligências externas ou outros fatos que confirmem a notícia recebida.

A função é proteger o morador contra ações invasivas desnecessárias, ao mesmo tempo em que garante ao agente público parâmetros claros para a atuação legítima.

No contexto dos crimes permanentes, embora a situação de flagrância se prolongue no tempo, o STF deixou expresso que a permanência do delito não autoriza, por si só, o ingresso domiciliar, sendo indispensável a demonstração de justa causa.

Assim, mesmo no tráfico de drogas, exige-se que a autoridade policial disponha de indícios minimamente concretos que indiquem que a prática delitiva

está em curso no interior da residência.

Dessa forma, a justa causa atua como ponto de equilíbrio entre a proteção constitucional do lar e a necessária atividade estatal de repressão penal, impedindo que medidas invasivas sejam adotadas sem a observância rigorosa dos limites impostos pela Constituição e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

### **3 DA CONDUTA DO AGENTE AO REALIZAR A ENTRADA POLICIAL EM RESIDÊNCIA DECORRENTE DE DENÚNCIA**

A conduta do agente de segurança pública ao receber a denúncia do crime de tráfico de drogas é extremamente importante, devendo ser analisada de acordo com os critérios da Constituição Federal, sendo que do contrário as provas obtidas através da ação serão consideradas contaminadas e ilícitas, não podendo ser utilizadas no processo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2016.n/p).

A jurisprudência entende que quando ocorre a busca domiciliar e não são observadas justa causa e fundada suspeita, poderá ser declarada a nulidade das provas obtidas com a medida e absolvição do réu. Cita-se a jurisprudência abaixo:

Que a equipe do tático do norte da ilha recebeu uma denúncia informando o local e o veículo de um suposto traficante que estaria residindo no bairro do Rio Vermelho; Que o acusado além de fazer o depósito das drogas nessa residência, teria certas, umas duas ou três armas que estariam sendo comercializadas também, Que diante dessa denúncia a equipe do tático se deslocou até o local e chegando na residência informada por esse denunciante, foi possível visualizar o Maurício na janela da casa fumando maconha; Que diante do flagrante desse crime, a guarnição entrou na residência e logo na entrada da residência já foi possível visualizar as armas, eram três armas, uma pistola e dois revolveres; Que daí foi dada continuidade nas buscas; Que foi encontrada uma pouca quantidade de droga, muito dinheiro; Que credita que cerca de vinte, trinta mil, uma quantidade mais ou menos isso, além de uma máquina de contar dinheiro, fato que chamou a atenção da equipe, por não ser muito comum encontrar isso, Que encontraram celular e também um bloco de anotação do tráfico e das negociações que estavam acontecendo, "quilos, cinquenta quilos, trinta quilos, valores altos, tanto de dinheiro como de quantidade de drogas também"; Que diante disso foi dada a voz de prisão pra ele pelo crime de tráfico de drogas e das armas e o acusado foi encaminhado pra Delegacia;" (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5026286-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Câmara de Recursos Delegados, j. 13-03-2024).

Diante do caso acima, extrai-se que estavam presentes justa causa e fundadas suspeitas, visto que quando a Polícia recebeu a denúncia, a equipe deslocou-se até o local, onde foi possível visualizar pela janela o suposto criminoso fazendo uso de entorpecentes, configurando o flagrante.

A doutrina e a jurisprudência até pouco tempo possuíam o entendimento de que ao receber a denúncia sobre um crime de tráfico de drogas, não havia a necessidade de mandado judicial, nem ao menos consentimento do morador, visto que o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, e estaria diante de uma situação de flagrância (Brasil, 2015).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não estava levando em consideração o princípio da inviolabilidade de domicílio, assegurado na Constituição Federal (Brasil, 2015).

No entanto, com o julgamento do R.E 603.616/RO, delimitou-se o assunto estipulando a Seguinte tema nº280:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando ampara em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Na oportunidade o Supremo Tribunal Federal, analisou que há necessidade de que a interpretação jurisprudencial sobre o tema evolua, para que traga mais segurança, tanto para os sujeitos da medida invasiva, que são os moradores. Quanto para os agentes de segurança pública (Brasil, 2015)

Deste modo, sabe-se que o tema é de suma importância para o processo penal, em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, juntamente com o Ministério da Justiça, levantou-se a informação de que 91% das prisões que envolvem tráfico de entorpecentes, são realizadas com a entrada dos policiais nas residências sem autorização judicial (Borges, 2019, p. 47).

Portanto, a busca e apreensão domiciliar são de extrema utilidade pública na cessação de crimes e na descoberta de seus autores. Cabe ressaltar que a prática só é válida quando justificada os elementos que autorizem a ação dos

agentes públicos, sem restringir ou coibir o direito de privacidade do lar, daqueles que estiveram sujeitos à operação (Schietti Cruz, 2021, n/p).

O tema de Repercussão Geral 280 do Supremo Tribunal Federal, aduz que só é lícita a entrada quando justificadas as fundadas razões (Brasil, 2015).

Para Nucci, as fundadas razões estão diretamente ligadas à busca domiciliar, servindo como base da operação. Deste modo a entrada na residência não deve ser a primeira medida, e sim uma prévia diligência, que lhe dê indícios que o crime esteja ocorrendo no interior da residência (Nucci, 2016, n/p).

Ante o exposto, evidencia-se que a importância da conduta do Agente de Segurança Pública, ao receber a denúncia, pois dependendo do que ele fizer ou deixar de fazer, a conduta poderá ser considerada ilegal. Assim também como todas as provas obtidas a partir da ação.

Por fim, verificou-se que o STF, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), enfatiza a necessidade de presença de justa causa e fundadas suspeitas nas operações.

### **3.1 Exigência da justa causa para ingresso no domicílio sem mandado judicial**

A exigência de justa causa para o ingresso policial em domicílio, sem prévia autorização judicial, representa um dos principais mecanismos de contenção do arbítrio estatal e de preservação da esfera privada do indivíduo.

Embora o ordenamento permita a relativização da inviolabilidade do lar nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, tal permissão não se opera de forma automática (Brasil, 1988).

A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal determina que a atuação estatal deve ser guiada por elementos objetivos, verificáveis e anteriores ao ingresso, capazes de demonstrar a existência concreta de crime em andamento dentro da residência.

O STF firmou, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), que a entrada forçada somente será constitucional quando sustentada em fundadas razões, o que significa que a ação policial deve ser

antecedida por uma base empírica mínima que legitime a suspeita de flagrante delito.

Assim, a informação inicial seja denúncia anônima, comportamento suspeito ou resultado de diligências preliminares precisa ser corroborada por outros indícios externos, impedindo que a busca domiciliar se funde exclusivamente na discricionariedade subjetiva do agente.

Importante destacar que a justa causa não se confunde com a mera existência abstrata de um crime permanente, como o tráfico de drogas. O simples fato de a conduta delitiva se prolongar no tempo não autoriza, por si só, o ingresso imediato na residência (RE 603.616).

A Suprema Corte foi categórica ao afirmar que o estado de flagrância nos crimes permanentes não afasta a necessidade de demonstração prévia dos elementos concretos que apontem para a atuação criminosa no interior do imóvel, sob pena de se conferir carta branca para invasões arbitrárias (RE 603.616).

Por fim, conforme decidido pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280) e reiterado pelo STJ no HC 598.051/SP, a legalidade da entrada deve ser aferida apenas a partir dos elementos conhecidos previamente pelos agentes, sendo proibida sua convalidação com base no que se descobre após o ingresso.

Esse entendimento reforça que a justa causa funciona como verdadeiro filtro constitucional, equilibrando o dever estatal de repressão penal com a proteção da privacidade doméstica, assegurando que apenas situações efetivamente indicativas de flagrante permitam a excepcional violação do domicílio.

### **3.2 Do Estado de flagrância**

Entende-se que o flagrante delito autoriza a entrada em residência sem mandado judicial, sendo uma exceção ao princípio da inviolabilidade, autorizado na Constituição Federal no art. 5º, inciso XI.

O flagrante pode ser definido como uma situação que está sendo cometida, ou que acabou de ocorrer. A palavra flagrante vem do latim *flagare* e tem como significado queimar, e estar em chamas. Com isso entende-se que a

situação de flagrância é considerada como um caso de ardência, se tornando incontestável que de fato o delito está ocorrendo (Greco, 2020, p. 27).

O doutrinador Aury Lopes Jr. trata a flagrância como uma chama que denota, vejamos: "Chama que denota com certeza a combustão, quando se vê a chama, é indubitável que alguma coisa arde" (Lopes, 2019).

Assim, apenas quando se tem a visibilidade da "fumaça do cometimento de delito" é que está autorizada a entrada sem mandado judicial (Lopes, 2019).

O Código Penal especifica em seu art.302 o flagrante delito, vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - Está cometendo a infração penal;
- II - Acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, dividindo-o em flagrante próprio, flagrante impróprio e presumido, o próprio é enquadrado quando o crime acaba de ocorrer ou ainda está em ação, o impróprio trata-se de perseguição logo após o cometimento do delito, sendo o presumido quando o autor é encontrado logo após com os objetos utilizados para a prática criminosa (Greco, 2020, p.28).

Greco faz um alerta sobre os crimes permanentes, no qual são aqueles que se prolongam no tempo, hipoteticamente a situação de flagrância ocorre a cada segundo. Deste modo a situação de flagrância se perdura no tempo enquanto o crime estiver ocorrendo (Greco, 2020, p.30).

O autor Guilherme Nucci demonstra seu entendimento em relação ao crime permanente de tráfico de drogas com a entrada ao domicílio, vejamos:

Em caso de crimes permanentes aqueles cuja consumação se prolonga no tempo, como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" ou "trazer consigo", pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível (Nucci, 2011, n/p).

O intuito da prisão em flagrante é impedir a consumação do crime, caso não tenha sido concluído ainda, ou impedir que o delito se protele no tempo ainda

mais. O código de processo penal permite que o flagrante seja realizado por “qualquer do povo”, e pelas autoridades policiais. Diante disto o flagrante é uma exceção na inviolabilidade de domicílio (Brando, Mendes, 2018 p. 778).

Restou entendido que o flagrante delito é uma exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio, permitindo a entrada sem mandado judicial, quando estiver presente o rol do artigo 5º, inciso XI.

Já nos crimes permanentes, como por exemplo o tráfico de drogas, a entrada é permitida, visto que seu intuito é efetuar a prisão para que o crime não se prolongue no tempo.

### **3.3 Mandado de busca e apreensão**

Assim como o flagrante delito, a busca e apreensão é exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio embasado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal (Sarlet, 2013).

A busca e apreensão são instrumentos de diligência, pode ser domiciliar ou pessoal, com intuito de prender criminosos, apreender coisas consideradas ilícitas ou que sejam objeto de investigação (Brasil, 1940).

Segundo os ensinamentos de Aury Lopes Junior (2020), o legislador misturou os dois institutos no artigo 240 do Código Penal, visto que, a busca é uma medida instrumental, e tem como finalidade encontrar pessoas ou coisas. Já a apreensão é uma medida cautelar probatória, pois visa a garantia da prova.

Neste mesmo viés, o doutrinador Nucci, aduz:

Busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares. [...]. Apreensão é medida asseguratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos (Nucci, n/p).

Ainda que sejam institutos interligados, um não depende do outro para que ocorra, visto que nem toda busca gera apreensão, pode ser que na diligência o agente não encontre nada (Lopes, 2020).

O mandado de busca e apreensão deverá ser extremamente preciso, demonstrando todos os requisitos preliminarmente exigidos no rol do artigo 243.

(Brasil, 1940). Caso quem expediu não determine os limites, a ação pode ser considerada inválida por violação expressa do art. 243, I e II, do Código de Processo Penal.

Sabe-se que uma das características do mandado de busca e apreensão é informar o motivo do fato gerador que influenciou a diligência, e qual o intuito a ser alcançado. O mandado de busca e apreensão que não contenha as informações precisas, poderá ser classificado como genérico ou indeterminado (Nucci, 2016).

Portanto o mandado deverá ser o mais preciso possível, constando o endereço correto da residência, nome do morador, etc. (Nucci, 2016).

O mandado não depende de maior formalidade processual, mas a ordem não pode ser geral (ordem para revistar todas as casas de um logradouro, vila ou o que seja). A cada casa deve corresponder uma ordem singular. (MENDES; BRANCO, 2017).

Sabendo que “a cada casa deve corresponder a um mandado de busca e apreensão”, o Supremo Tribunal Federal julgou o HC nº106.566 com o seguinte posicionamento: que, se durante a diligência seja identificado um novo local, cujo não conste no mandado, deverá ser emitido outro. Não sendo permitido usar o mesmo, ainda que o novo local seja no mesmo edifício da primeira ordem, mas em outro andar.

Com o mesmo raciocínio a doutrinadora Cleunice aduz que:

Não pode haver mandado incerto, vago ou genérico, de modo que “a determinação do varejamento, ou da revista há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu”. (PITOMBO, Cleunice B, 2005. p. 205)

Por fim, o mandado de busca e apreensão e o flagrante delito são exceções ao princípio de inviolabilidade de domicílio, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, inciso X. São instrumentos dentro do processo penal que tem como finalidade realizar a apreensão de objetos ilícitos.

Pode-se entender que o mandado deve ser extremamente preciso, exatamente como especifica o artigo 243 do Código de Processo Penal, para que assim seja realizado o procedimento dentro da legalidade.

### **3.4 Da nulidade de provas nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial**

É imperioso ressaltar que em crimes que o delito se protele no tempo, ou seja, crimes permanentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entende que quando presente o estado de flagrância, é legítima a entrada dos Agentes de Segurança Pública na residência (Brasil, 2023).

Diversas vezes a defesa requer dentro dos processos pedidos de nulidade das provas obtidas a partir da entrada dos policiais na residência sem mandado judicial, alegando a não observância do princípio da inviolabilidade de domicílio. O que eventualmente tornaria todas as provas ilícitas para serem utilizadas dentro do processo (Brasil, 2023).

No julgamento do HC n. 5044662-18.2023.8.24.0000, processo tramitado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o impetrante solicitou o indeferimento das provas obtidas, alegando que a apreensão de drogas se deu de maneira ilegal. Arguiu ainda que as imagens das câmeras policiais não foram juntadas ao processo, para que fosse comprovada a autorização da entrada pelo morador da residência (Brasil, 2023).

No entanto, dentro do processo, é narrado que o condenado possuía mandado de prisão em aberto de crime permanente. De acordo com o que já se foi observado, o entendimento do Tribunal em relação aos crimes permanentes, é que não há necessidade de mandado de busca e apreensão para adentrar na residência, quando se discute crime permanente (Brasil, 2023).

Diante disto, pode-se concluir que a caracterização do estado de flagrância do crime no qual o paciente foi detido, deste modo não havendo irregularidade alguma na entrada dos policiais na moradia, ainda que sem a autorização (Brasil, 2023).

O artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, ilícitas são aquelas que foram obtidas de maneira ilegal, violando os princípios constitucionais e legais (Brasil, 1941).

Nucci destaca que os meios ilegais não são apenas aqueles especificados por lei, mas também todo aquele que for imoral, antiético, atentatório à dignidade

e a liberdade da pessoa humana (Nucci, 2016, n/p).

Toda a prova obtida de maneira ilegal, se torna ilícita, e se a prova obtida levar a outros elementos incriminatórios, esta, também será considerada ilegal. Assim explica a teoria dos frutos da árvore envenenada (Lima, 2019 p.646).

Entende-se que se as provas obtidas por meios ilícitos fossem aptas para serem utilizadas dentro do processo judicial abriria-se precedente para que novas táticas ilegais fossem utilizadas, no entanto a doutrina é firme na não utilização de provas contaminadas (Lima, 2019 p.646).

O autor Renato Brasileiro de Lima, faz uma distinção entre fontes de prova e os meios de prova. A busca domiciliar ou pessoal, devem ser entendidas como meios de prova, visto que o objetivo não é a busca de elementos de prova, mas sim de provas materiais (Lima, 2019 p.612).

Um exemplo bem claro é quando acontece a entrada em residência com mandado judicial e se encontra um documento, no qual pode ser usado dentro do processo, deste modo o documento se torna um meio de prova, pois a partir dele poderá ser encontrado o restante da evidência. Consequentemente a entrada na residência será considerada fonte material de prova (Lima, 2019 p.612).

A diferenciação entre meios de prova e os meios de obtenção de prova, é de suma importância pois podem evitar irregularidades no momento da produção de provas, visto que, quando as provas são obtidas por meios ilícitos, pode ocorrer a nulidade da prova produzida, consequentemente a inadmissibilidade das provas no processo (Lima, 2019 p.612).

Em Revisão Criminal n. 5005783-39.2023.8.24.0000, analisada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o revisando pleiteia a ilegalidade da invasão policial em sua residência, e consequentemente a ilicitude das provas obtidas a partir da ação (Brasil, 2023).

No entanto, os policiais realizaram o flagrante justamente nas diligências que verificariam a veracidade da denúncia recebida. Ademais fora comprovada a justa causa pela natureza permanente do delito, deste modo o vício alegado preliminarmente é inexistente (Brasil, 2023).

Pode-se concluir deste capítulo que a distinção entre os meios de provas e meios de obtenção de provas no contexto operacional é de extrema importância

para evitar as irregularidades na produção de provas, e assim garantir os direitos constitucionais.

Outrossim, não se pode deixar para trás a verificação do princípio da legalidade em relação aos crimes permanentes, nos quais a entrada na residência se torna lícita.

Por fim, salienta-se a importância da observância de seguir as conformidades especificadas no art. 157 do Código de Processo penal, a fim de evitar a nulidades de provas dentro do processo.

### **3.5 Da denúncia anônima nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial**

O autor Renato Brasileiro de Lima alega que a denúncia anônima é um instrumento de grande valia para o combate da criminalidade, pois não há como negar o interesse da sociedade em colaborar com os órgãos de Segurança Pública (Lima, 2019, p. 135).

No entanto, sabe-se que o denunciante não possui interesse em revelar sua identidade no momento em que a denúncia é realizada, motivado pelo receio de retaliações por parte dos criminosos. O artigo 3º da lei 13.608/2018, lei que trata o recebimento de relatos de irregularidades, aduz que o informante não terá sua identidade revelada. Outrora a Constituição Federal, também proíbe o anonimato, no artigo 5º, inciso IV (Lima, 2019, p. 135).

Deste modo, ao receber uma denúncia anônima, especialmente no âmbito da Polícia Civil, antes de instaurar um inquérito, deve ser realizado diligências, a fim de constatar a veracidade da informação (Lima, 2019, p. 135).

Anteriormente, se apenas o mero recebimento da denúncia fosse cabível para iniciar uma ação ou entrada em domicílio, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seria totalmente violado (Lima, 2019, p. 136).

Nesse contexto, o cidadão que for alvo de medidas ilegais, poderá recorrer à ação de indenização por danos morais, materiais e eventualmente responsabilização criminal pelo delito de denuncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal (Lima, 2019, p. 136).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entende que a

denúncia anônima, não está prevista no Código de Processo Penal, no entanto, recorrentemente previstas nas Jurisprudências do Tribunal, sendo aceito como ensejadoras de fundada suspeita, concluindo que quando há fundada suspeita de crime permanente é lícito o ingresso na residência (Brasil, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina analisou a apelação criminal n. 5013574-78.2022.8.24.0005/SC, na qual a revista pessoal e domiciliar ocorreu durante a diligência para comprovar a veracidade da denúncia anônima, sendo a entrada lícita, decorrente da flagrância.

Conforme os preceitos do Superior Tribunal de Justiça a denúncia anônima, quando desprovida de outros elementos que indiquem a prática de crime, não justifica a entrada de policiais no domicílio indicado. Nessas circunstâncias, a ausência de justa causa é evidente, como já reconhecido em precedente da Sexta Turma (Brasil, 2020).

Deste modo, quando há somente a existência de denúncia anônima, desacompanhada de fundadas suspeitas, a entrada na residência não poderá ser considerada legal:

Uma denúncia anônima, de per si, é dizer, desacompanhada de outros elementos preliminares indicados de crime, como, por exemplo, uma “campana” próxima à residência para verificar a movimentação na casa e outros elementos de informação que possam ratificá-la, não legitima o ingresso de policiais em domicílio alheio, assim, nessas situações, justa causa para a medida (Lima, 2022, p. 695):

Os autores Moraes e Khaled Jr. tratam que a denúncia anônima por si só não pode ser considerada verdade absoluta para ensejar uma entrada em domicílio, levando em consideração sua vulnerabilidade, leia-se:

Assim é que a denúncia anônima não pode ser tida, a priori, como fundamento suficiente, nem justifica qualquer medida direta pelo agente estatal que não a investigação preliminar e o requerimento, posterior, ao Poder Judiciário, das medidas cautelares que se fizerem necessárias, apresentando as investigações até então realizadas (Moraes, 2020, p. 132).

Por fim, restou evidenciada a complexidade da utilização do instrumento de denúncia anônima no cotidiano dos Agentes de Segurança Pública. Esta é uma ferramenta que embora possa colaborar no combate do crime, usada de forma arbitrária pode infringir direitos constitucionais.

É imperativo que os órgãos responsáveis pelo rigoroso procedimento

adotem medidas legais no momento da ação, a fim de salvaguardar os direitos de ambas partes, agentes de segurança pública e cidadãos.

### **3.6 Da fundada suspeita nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial**

A fundada suspeita está prevista no Código de Processo Penal, no artigo 244, o qual dispõe que:

A busca pessoal prescinde de mandado, quando configurada a prisão ou na presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de arma proibida, objetos ou documentos que possam constituir corpo de delito, ou quando a medida se fizer imperativa no curso de diligência domiciliar (Brasil, 1941).

O doutrinador Aury Lopes Junior, esclarece que o termo “fundada suspeita” descrito no Código de Processo Penal, é extremamente vago, incerto e impreciso, deixando uma enorme lacuna para o entendimento deste instituto (Lopes, 2020, n/p).

Badaró relata que a expressão “fundada suspeita” é ambígua, o doutrinador do Código de Processo Penal deixou a escrita do artigo 244 extremamente vaga, para ampla interpretação, ficando subentendido que a palavra suspeita, trata-se de mera desconfiança, tornando o preceito frágil em relação a situação (Badaró, 2021, p.793).

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma postura em casos de relacionados a busca pessoal e inviolabilidade domiciliar, quando não estiver presente a fundada suspeita, o ato de adentrar na residência ou realizar uma revista pessoa, se torna ilegal (Brasil, 2021):

Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, visto que a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito apresentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas (Brasil, 2021).

O autor Badaró relata a diferenciação entre convicção subjetiva e fundadas suspeitas:

Constatação semelhante também vale para as situações em que a lei processual penal faz referência à fundada suspeita como requisito para busca pessoal (artigos. 240, §2º, e 244 do CPP). Aqui o legislador cuidou de sublinhar que não basta uma simples convicção subjetiva, só estando autorizada a busca quando houver algum dado objetivo que possa ampará-la (Badaró, 2020, p. 576).

Os instrumentos são semelhantes, no entanto, distintos no momento da aplicação. A convicção subjetiva refere-se a uma opinião, já a fundada suspeita, deve possuir certezas e elementos concretos para que se possa comprovar alguma atividade criminosa (Badaró, 2020, p. 576).

Lessa (2012, p.12), Delegado de Polícia no Estado de São Paulo e professor da ACADEPOL, relata que existe uma relação complexa entre as decisões judiciais e a atuação policial, especialmente na classificação do instrumento da fundada suspeita.

Dessarte, o autor alega que embora as decisões acerca do tema tenham base jurídica e fundamento doutrinário, elas tendem a impor extrema dificuldade aos agentes de segurança pública que estão na linha de frente do combate ao crime (Lessa, 2012, p. 12).

Há uma necessidade de encontrar um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a eficiência policial, em decorrência da interpretação da “fundada suspeita” (Lessa, 2012, p. 12).

O autor ainda apresenta distinções entre mera suspeita, suspeita e fundada suspeita. Para o autor, mera suspeita é o ‘talvez seja’; suspeita é o que ‘parece ser’ e a fundada suspeita é o ‘tudo leva a crer’ (Lessa, 2012, p. 12).

Por fim, entendeu-se que a fundada suspeita possui várias interpretações, que por vezes conflitantes entre si. A legislação tem uma visão garantista, exigindo a necessidade de fundada suspeita para a realização das ações policiais.

Alguns doutrinadores concordam que o legislador deixou o termo muito vago, sem estabelecer os critérios específicos que configuram de fato a fundada suspeita. Deste modo as decisões judiciais tendem a requerer elementos concretos para a ação.

No entanto, a exigência e certezas concretas dos indícios por muitas

vezes torna-se obstáculos para o combate do crime, especificamente em situações que exigem respostas imediatas.

#### **4 DA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**

Por meio de pesquisa, foram analisadas 14 Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A análise foi referente ao ano de 2023, no campo de pesquisa de todas as palavras foi utilizado o termo “DENÚNCIA”, no campo “expressão”, foi utilizado o termo “MANDADO JUDICIAL”.

No tópico 3.2 aferiu-se com base nos saberes Lima (2019) que ao receber uma denúncia anônima, o Agente de Segurança Pública deve realizar alguma diligência, a fim de constatar a veracidade da informação e as fundadas suspeitas.

Pode-se verificar que a análise do autor acima está em conformidade com as jurisprudências. O gráfico demonstra que 43% dos julgados foram deferidos autorizando a entrada na residência, pois estavam fundamentados em denúncia anônima seguida de fundadas suspeitas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que, quando há confirmação do delito, a denúncia e fundadas suspeitas se tornam elementos capazes de justificar a medida da ação, ainda que não seja possível identificar o informante.

Os dados pesquisados no site do TJSC, apontam que 36% dos processos julgados nos casos de entrada em residência realizada apenas por fundadas suspeitas foram autorizadas pelo Poder Judiciário Catarinense.

Os julgados mostram que a entrada na residência sem mandado judicial só é lícita quando está presente a fundada suspeita de crime permanente, que assegure a ação policial.

Ou seja, enquanto os 43% dos julgados, antes mencionados, abordam a denúncia anônima seguida de fundadas suspeitas, a presente porcentagem específica tão somente a entrada com base em fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente no local.

A fim de exemplificar a fundada suspeita, dada a interpretação dos capítulos acima, concluiu-se que, pode ser configurada em casos que

ocorrem/esteja ocorrendo situação de flagrante delito, ou crime permanente no interior de uma residência. O mais comum dentre os crimes, e objeto deste trabalho, é o crime de tráfico de drogas.

Dessarte, extraiu-se no tópico 3.4 que a fundada suspeita deve ser um instituto de certezas, com elementos concretos, para que se possa comprovar alguma atividade criminosa. Diferentemente da convicção subjetiva que se refere apenas a uma opinião.

Ainda, a leitura do gráfico aduz que 14% dos processos analisados, foram decretados nulos pelas provas contaminadas, pela ilegalidade da entrada dos Agentes de Segurança Pública, sem mandado judicial.

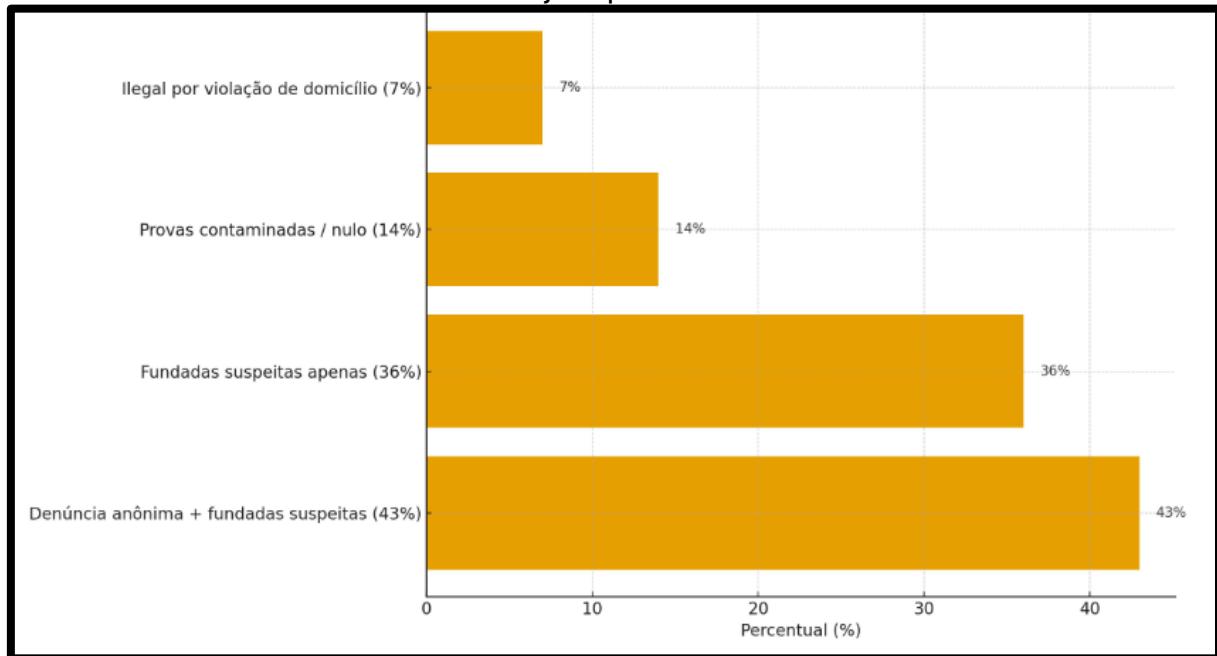
O Tribunal de Justiça entende que somente a denúncia anônima, não é capaz de dar legalidade à ação policial, deste modo é considerado a ilicitude das provas obtidas a partir da violação de domicílio.

Apenas 7% dos processos analisados foram considerados ilegais pela violação de domicílio. Considerando que não se tinha indícios suficientes para que ensejasse a entrada na residência sem mandado Judicial.

Por fim, a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina do ano de 2023, extrai-se do gráfico que 43% dos processos relacionados a denúncias anônimas seguidas de fundadas suspeitas os resultados foram positivos, ou seja, considerando-se legais.

Apenas 7% dos casos encontram-se presentes ações invasivas, das quais não foram observadas justificativas suficientes para que estivesse presente a fundada suspeita, ou justa causa. Com isso, nota-se os meios de salvaguardar as garantias constitucionais do morador, tanto quanto do Agente de Segurança Pública.

Gráfico 1 – Análise das jurisprudências do TJSC - 2023



Fonte: Elaborado pela autora.

De modo geral, o gráfico demonstra que 43% dos julgados admitiram a entrada domiciliar quando a denúncia anônima veio acompanhada de fundadas suspeitas; 36% reconheceram a licitude da medida apenas com base em fundadas suspeitas de crime permanente; 14% declararam a nulidade das provas em razão da entrada ilegal; e 7% apontaram diretamente a violação de domicílio.

Esses dados indicam que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem admitido a entrada em residência principalmente quando há elementos concretos que reforçam a denúncia, exigindo mais do que a mera comunicação anônima.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, ao examinar a temática da inviolabilidade de domicílio sem mandado judicial diante de denúncia de tráfico de drogas, apresentou, à luz da doutrina, os principais entendimentos sobre o tema e analisou precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) proferidos no ano de 2023.

No primeiro capítulo chegou-se à conclusão de que a casa constitui asilo inviolável do indivíduo, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções taxativas. A análise jurisprudencial demonstra ser ferramenta essencial para compreender a aplicação concreta dessas exceções, especialmente nos casos que envolvem ingresso policial sem mandado judicial.

Verificou-se que os institutos do flagrante delito e do mandado de busca e apreensão configuram instrumentos aptos a excepcionar o princípio da inviolabilidade do domicílio.

Contudo, restou evidenciada a complexidade do uso da denúncia anônima no cotidiano policial: embora possa contribuir para a prevenção e repressão ao crime, sua utilização arbitrária pode resultar em grave violação de direitos constitucionais.

Para compreender esses limites, analisaram-se a conduta dos agentes públicos diante do recebimento da notícia criminosa, bem como a jurisprudência referente às nulidades probatórias, às denúncias anônimas e ao conceito de fundada suspeita.

A análise gráfica dos julgados evidenciou que 43% das decisões foram deferidas quando havia denúncia anônima acompanhada de fundada suspeita.

O TJSC entendeu que, havendo confirmação prévia de indícios do delito, a denúncia somada à fundada suspeita constitui elemento suficiente para legitimar o ingresso, ainda que o informante não seja identificado.

Constatou-se, ainda, que 36% das decisões relacionadas à entrada por fundada suspeita foram favoráveis, reafirmando o entendimento de que o ingresso policial sem mandado somente é lícito quando presentes elementos concretos que autorizem a medida.

Em 14% dos processos, reconheceu-se a nulidade das provas obtidas a partir da entrada indevida, enquanto 7% foram considerados ilegais por violação ao domicílio, em razão da ausência de indícios mínimos que justificassem a medida excepcional.

Diante disso, a hipótese inicial de que o mero recebimento de denúncia seria suficiente para legitimar o ingresso policial em residência, em casos de tráfico de drogas foi refutada.

A denúncia anônima, isoladamente, não autoriza a entrada. A jurisprudência do TJSC exige a presença cumulativa de justa causa e fundadas suspeitas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas na Constituição.

Por fim, ressalta-se que a análise empreendida permitiu compreender, de

maneira articulada, como os fundamentos constitucionais, a doutrina especializada e os julgados do TJSC dialogam entre si na definição dos limites da atuação policial.

A pesquisa demonstrou que a proteção ao domicílio permanece como diretriz central, sendo relativizada apenas quando presentes elementos objetivos que justifiquem a excepcionalidade da medida.

Assim, evidencia-se que o Tribunal tem buscado um equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais, reafirmando que o combate ao tráfico de drogas não pode se sobrepor às garantias constitucionais sem a devida observância das exigências legais e probatórias.

## REFERÊNCIAS

BELTRAME, José Mariano. **Todo dia é segunda-feira**. Sextante, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Revisão Criminal nº 5026286-81.2023.8.24.0000**. Relator: Min. Bittencourt Schaefer. Julgado em 14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Revisão Criminal nº 5005783-39.2023.8.24.0000/SC**. Relator: Min. Bittencourt Schaefer. Julgado em 14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 706.522/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 22 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 767128**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Data de Publicação: 18 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 1672852**. Relator: Esdras Neves. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 180.709/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 603616**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 05 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus Criminal**

**nº5044662- 18.2023.8.24.0000.** Relator: Paulo Roberto Sartorato. Primeira Câmara Criminal. Julgado em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº5025658- 27.2022.8.24.0033.** Relator: Sidney Eloy Dalabrida. Julgado em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5025658- 27.2022.8.24.0033.** Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal. Julgado em 21 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revisão Criminal nº5005783-39.2023.8.24.0000.** Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal. Julgado em 29 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 5002649- 12.2023.8.24.0062/SC.** Relatora: Des. Cinthia beatriz da silva. Julgado em :14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação criminal nº 5013574- 78.2022.8.24.0005/SC.** Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, julgado em: 10 de outubro de 2023.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Câmeras individuais passam a integrar serviço da polícia Militar de Santa Catarina.** 2019. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina/>. Acesso em: 29/03/2024.

FEDERAL, Senado et al. **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília: Senado.1988.

FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de processo penal comentado.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

GOMES, E. (2013). EDITORIAL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 14(14.1)** GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** Editora Impetus, 2009.

INGO WOLFGANG. et al. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 461

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único.** Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª. ed.

São Paulo: Saraiva, 2017, p. 293).

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 21/08/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. VERSÃO PDF.

PINHEIRO, Rodrigo. MARLON, Jorge. **LAVRATURA DO FLAGRANTE DELITO PELO OFICIAL DA PM NOS CRIMES COMUNS: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS BENEFÍCIOS**. REVISTA ORDEM PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. Local não identificado, (v. 8, n.2) SAR- 26 19.<sup>a</sup> EDIÇÃO.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **In dubio pro hell 3: Fascismo e poder punitivo**. 4. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. **A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito**, Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 2013.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. **ENTRADA DA POLÍCIA EM RESIDÊNCIAS SEM MANDADO JUDICIAL E O JULGAMENTO DO HC N. 59801 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. I.], v. 17, n. 1, p.20-52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/38799>. Acesso em: 25 abr. 2024.





## PROCEDIMENTOS CABÍVEIS AO VEÍCULO COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR SEGUNDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR<sup>61</sup>

## APPLICABLE PROCEDURES FOR VEHICLES WITH TAMPERING WITH VEHICLE IDENTIFICATION ACCORDING TO CURRENT LEGISLATION

Saulo Costa<sup>62</sup>  
Marcelo Ricardo Colaço<sup>63</sup>

*Data de submissão: 25/08/2025*  
*Aceito em: 18/11/2025*

**Resumo:** A presente análise tem por escopo compreender as repercussões administrativas, cíveis e tributárias que circundam os veículos envolvidos na persecução penal do art. 311 do Código Penal, referente à adulteração de sinal identificador de veículo. Nesse sentido, a metodologia utilizada foi de natureza bibliográfica, baseada em verificação de artigos científicos, livros e legislação correlata. Em razão da amplitude dos núcleos verbais trazidos pela Lei 14.562/2023, a qual, também adicionou novos tipos/espécies de veículos, o tema passou a ser recorrente nos dias atuais. De outro lado, o arcabouço legislativo que trata do assunto é escasso, ademais, a jurisprudência é esparsa em casos envolvendo o tipo penal, tendo em vista que, durante a persecução penal pode ocorrer tanto a não identificação da autoria, como também pode tratar-se de crime culposo, portanto, hipótese de atipicidade da conduta, podendo assim, gerar viabilidade de regularização do veículo. Dessa forma, o presente estudo abordará as consequências extrapenais aos proprietários e possuidores dos veículos, objeto da apuração do crime. Assim, serão tratadas das implicações cíveis, pois, se não observadas as cautelas necessárias, poderá repercutir em prejuízos a terceiros interessados no veículo, bem como serão abordados os desdobramentos da esfera administrativa perante o órgão de trânsito. Por fim, será indicada a legislação pertinente quanto à possibilidade de baixa de circulação do veículo, encerrando, com isso, o ciclo de débitos do veículo perante a legislação tributária.

**Palavras-chave:** adulteração; identificação; veículo; legislação.

**Abstract/resumen/resumé:** The purpose of this analysis is to understand the administrative, civil, and tax repercussions surrounding vehicles involved in criminal prosecution under Article 311 of the Penal Code, referring to the tampering of vehicle identification numbers. In this sense, the methodology used was bibliographic in nature, based on the verification of scientific articles, books, and related legislation. Due to the breadth of the verbal nuclei brought about by Law 14.562/2023, which also added new types/species of vehicles, the topic has become recurrent in recent times. On the other hand, the legislative framework dealing with the subject is scarce, and case law is sparse in cases involving this type of crime, given that during criminal prosecution, the perpetrator may not be identified, or it may be a culpable crime, thus making the conduct atypical and allowing for the possibility of regularizing the vehicle. Thus, this study will address the extra-criminal consequences for the owners and possessors of vehicles that are the subject of criminal

<sup>61</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

<sup>62</sup> Saulo Costa – Graduado em Direito, Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia lotado na Delegacia de Polícia da Comarca de Içara/SC. Email: saulo-costa@pc.sc.gov.br

<sup>63</sup> Marcelo Ricardo Colaço - Graduado em Direito - Mestre em Desenvolvimento e Sociedade. Delegado de Polícia. Docente da ACADEPOL/SC. Email:marcelo-colaco@pc.sc.gov.br

investigation. Thus, civil implications will be addressed, since failure to observe the necessary precautions may result in losses to third parties interested in the vehicle, as well as the administrative ramifications before the traffic authority. Finally, the relevant legislation regarding the possibility of deregistering the vehicle will be indicated, thereby ending the cycle of vehicle debts under tax legislation.

**Keywords:** adulteration; identification; vehicle; legislation

## 1 INTRODUÇÃO

O crime previsto no art. 311 do Código Penal passou por alterações relevantes com a publicação da Lei 14.562 de 2023, segundo análise feita por Sanches (2023), tendo em vista ter acrescido outras modalidades de veículos além dos automotores. Nesse sentido, houve uma ampliação dos tipos de veículos alcançados pela tutela penal, incluindo também aqueles movidos à eletricidade, híbridos, reboques, semirreboques ou de suas combinações. O tipo penal incriminador também passou a tutelar a adulteração, remarcação e supressão de identificação não somente no chassi, mas igualmente no monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer outro sinal identificador.

Assim, além do alcance maior de número de veículos trazidos pelo legislador no preceito primário do art. 311 do Código Penal, por conseguinte, passou a afetar um número maior de proprietários e possuidores de veículos. O principal momento que atinge essa fiscalização ocorre por necessidade de vistoria perante o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), em que, havendo sinais de adulteração, tal fato é imediatamente comunicado à polícia judiciária da respectiva área de atuação da empresa vistoriadora. Diante do registro do boletim de ocorrência, são tomadas as providências necessárias para fins de apuração do fato, que, em muitas vezes, exige determinado lapso temporal nessa análise. O procedimento de investigação envolve diligências, seja para atribuição da autoria ou mesmo na apuração da situação encontrada para se verificar se há ou não atuação delituosa, a fim de ser angariada a materialidade necessária pela autoridade policial.

Dessa forma, possui relevância o tempo despendido no decorrer da persecução penal, desde o momento da constatação da possível adulteração do sinal identificador pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) ou outro

órgão fiscalizador até a conclusão pela autoridade policial quanto à materialidade do delito. Ademais, até mesmo para que ocorra uma decisão judicial de arquivamento do inquérito policial, ou ainda, transite em julgado a ação penal, há considerável lapso temporal em que os veículos ficam sob análise das autoridades responsáveis. Portanto, nesse espaço de tempo, o veículo continuará a gerar débitos administrativos e tributários perante o Estado, podendo, inclusive, criar ao proprietário uma obrigação de pagamento de tributos sem que o contribuinte tenha possibilidade de usufruir do bem à sua disposição.

No mesmo sentido, é de suma relevância o cuidado dos operadores do direito quanto ao que poderá ser feito com o veículo durante o período da persecução penal. Isso porque, não raras vezes, o veículo objeto da investigação pode ser levado à negociação cível, podendo com isso, causar prejuízos, além da própria parte envolvida, possuidor ou proprietário, também gerar danos a futuros interessados na compra do veículo pela falta de publicidade da apuração junto ao órgão de trânsito.

Assim, nessa linha de desdobramentos jurídicos, a presente pesquisa abordará os encaminhamentos que podem ser adotados tanto pela autoridade policial, ministério público, como também pelo juízo, com vistas à solução mais profícua nas situações envolvendo adulteração de sinal identificador veicular.

Ademais, para a seara jurídica a pesquisa possui fundamental relevância, pois, embora sejam instâncias diversas, a administrativa, cível, tributária e penal, comunicam-se entre si. O interessado, por exemplo, ao apresentar requerimento na via administrativa ou judicial, seja no sentido de possibilidade de regularização do veículo ou para fins de baixa de circulação, tanto para o deferimento quanto para o indeferimento, exigirá do delegado de polícia, membro do ministério público ou juiz, que a sua manifestação seja fundamentada. Além disso, o tema também é de interesse da sociedade, visto que não colocará em risco a possibilidade de circulação ou transferência de veículos que, pela interpretação teleológica da legislação, havendo materialidade do delito, em regra, conforme se verá na análise das normativas em vigor, são proibidos de licenciamento, transferência e circulação.

Para a comunidade acadêmica o assunto igualmente será de suma relevância, tendo em vista vez que apresentará uma visão prática e atual de como acontece no dia a dia essa interação entre as várias searas jurídicas ligadas ao bem em questão.

Para a realização do presente trabalho, formulou-se o problema de pesquisa a seguir: Quais as possibilidades jurídicas de providências objetivando amenizar as repercuções no âmbito tributário, administrativo e cível em relação ao veículo objeto de adulteração do sinal identificador durante a persecução penal?

Com a finalidade de responder ao problema de pesquisa, o trabalho foi desenvolvido em seções. Na primeira, será apresentada a definição do crime de adulteração de sinal identificador, objetivando contextualizar o leitor quanto aos aspectos trazidos pela doutrina no que tange principalmente aos verbos do tipo e os objetivos do legislador ao criar a conduta protegida pela seara penal.

Na sequência será abordado quanto à exigência do elemento subjetivo do dolo para subsunção do fato ao crime, bem como as suas repercuções na seara administrativa.

Na seção seguinte serão trazidas à reflexão as elementares normativas presentes no tipo penal do artigo 311 do Código Penal conforme entendimento da doutrina pátria.

O artigo também discorrerá sobre as possíveis providências a serem tomadas, nos termos da legislação em vigor, quando não houver atribuição de autoria ao fato delituoso em comento.

Por fim, serão trazidas à lume as repercuções do delito de adulteração do sinal identificador quanto aos âmbitos tributário, administrativo e cível, objetivando ampliar a visão do leitor quanto às consequências da apuração criminal nas várias áreas do direito.

Para o estudo, a metodologia de pesquisa deu-se de forma bibliográfica, tendo como fonte da análise a verificação de artigos científicos, livros e legislação correlata ao tema envolvendo adulteração de sinal identificador veicular.

## 2 DEFINIÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

O texto do caput do art. 311 do Código Penal traz uma série de verbos para tipificar o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, conforme se verifica a seguir:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (grifo acrescido)

Conforme pontua Sanches (2023), com a Lei 14.562/2023 além da ampliação dos tipos de veículos alcançados pela nova lei, nos termos já mencionados, também houve inclusão de outros núcleos verbais no tipo penal. Assim, não obstante ter sido mantidas as condutas de adulteração e remarcação, que já eram enquadradas como ação delituosa, foi adicionado o termo “supressão”, antes tratado como mera irregularidade administrativa, agora, na presente redação, passou a ser tratado como crime.

Além disso, também está incluído pela normativa, mediante interpretação analógica (ou intra legem), consoante traz à tume Masson (2024), a adulteração, remarcação ou supressão de componentes ou equipamentos do veículo. Assim, entram nesse leque por exemplo os vidros, eixos, cabine e o câmbio dos veículos automotores, nos termos do art. 4º da Resolução 968/2022 do Conselho Nacional de Trânsito.

Masson (2024) ressalta a importância da tipificação inicial do crime pela Lei 9.426/1996, pois, antes da referida lei não havia como combater a atuação de aliados de criminosos. Tal situação era oportuna aos donos de oficinas mecânicas e pessoas com conhecimento nessa área, que, após a prática de delitos contra o patrimônio, no caso de furto, roubo, receptação, entre outros, prestavam auxílio aos autores desses crimes. Nesse sentido, era comum procederem com a adulteração ou remarcação de sinais identificadores, objetivando com isso, prejudicar a real identificação dos veículos.

Para Mirabete e Fabbrini (2024), a tipificação penal da adulteração de sinal identificador possui por finalidade a tutela da fé pública, precípua mente no que

tange à propriedade, registro e segurança dos veículos postos em circulação nas vias públicas. Ademais, menciona também sobre a importância do dispositivo para a preservação do poder de polícia e fiscalização do Estado.

A literatura de Masson (2024) registra que o objetivo da legislação é assegurar a autenticidade dos sinais identificadores do veículo ou de seus componentes ou equipamentos.

Ademais, para Masson (2024), o crime é de natureza formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Dessa forma, se consuma o delito com a adulteração, remarcação ou supressão da identificação do veículo, não importando se o autor consegue enganar alguém, trazer prejuízo a outrem ou mesmo obter lucro com o delito, tendo em vista que a lesão é causada de forma direta à fé pública do órgão de trânsito que se encontra registrado o veículo.

## **2.1 Da exigência de dolo no crime de adulteração de sinal identificador**

De acordo com Nucci (2023) e Sanches (2023), a conduta abrangida pela norma tipificada no crime de adulteração de sinal identificador de veículo exige elemento subjetivo doloso. Portanto, necessita da vontade livre e consciente destinada ao fim ilícito, não sendo abrangido pelo tipo penal a conduta culposa.

Nesse sentido, Masson (2024) ressalta que a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) entende que o art. 311 do Código Penal se perfaz com o dolo genérico. Por conseguinte, não requer finalidade específica, como por exemplo proceder com a adulteração com o objetivo de ludibriar alguém ou conseguir lucro indevido com a ação delituosa.

Assim, a atribuição de autoria para fins de subsunção do tipo penal incriminador ao fato exige como elemento subjetivo, para fins de persecução penal, que a conduta tenha sido dolosa. No que tange aos elementos objetivos da tipicidade, não é suficiente que a materialidade encontrada permita inferir que o veículo é, à primeira vista, objeto de adulteração, enquadrando-se nos mais diversos núcleos verbais do tipo penal. Por mais que se tenha encontrada robusta materialidade, uma vez comprovado que o agente não agiu com dolo, com finalidade ao ilícito, tal situação será entendida como mera irregularidade

administrativa, e, por consequência, passível de análise de regularização pelo órgão de trânsito.

O afastamento da seara penal na situação apresentada, em razão da falta do elemento subjetivo de dolo do agente em cometer o ilícito penal, também é compreensão a ser adotada pelo aplicador do direito como corolário do princípio da subsidiariedade do direito penal. Nucci (2023), em alusão ao referido princípio leciona que, se o bem jurídico pode ser protegido de outra forma, deve ser voltada a atenção do operador do direito à norma legal mais eficaz e menos gravosa ao agente. Para o autor, a tutela penal deve abranger somente os casos mais graves e que, em última razão, exige a atuação do direito penal. Podendo, portanto, na situação de evidente crime culposo de adulteração de sinal identificador, ser resolvido o fato e regularizado o veículo através da seara administrativa, utilizando-se dos institutos previstos na legislação de trânsito.

Portanto, malgrado a materialidade seja cristalina quanto à ocorrência de possível adulteração, a depender da situação concreta apresentada, o fato será atípico. Tal conclusão é retirada do parágrafo único do art. 18 do Código Penal que vedava a punição por crime culposo se não previsto taxativamente em lei. A título de fato passível de ser encontrado como possível conduta de natureza culposa é aquela em que o proprietário ou possuidor, verificando algum item do chassi com desgaste e com intuito de manter a identificação legível, faz por si mesmo ou leva até alguma empresa do ramo e, com a devida autorização do Departamento Estadual de Trânsito é feita a regravação (remarcação) da numeração desgastada. Situação também comumente encontrada em veículos de grande porte, são as rachaduras de chassi por motivo de peso das cargas, como no caso de caminhões e semirreboques. São circunstâncias em que o próprio possuidor ou proprietário pode ter procedido com a remarcação ou autorizado alguém a fazer a numeração em local diverso da identificação original.

Assim, embora a remarcação realizada tenha sido gravada de forma diferente do padrão do fabricante, ou ainda que se trate de regravação artesanal, em razão das alterações legislativas incluídas pela Lei 14562/2023, havendo autorização do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), ou seja, ocorrendo

essa espécie de controle prévio pelo poder público, estará afastado o dolo do agente, e portanto, caracterizando-se a conduta como atípica.

Dessa forma, por meio de vistoria do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), ou através de perícia técnica, mesmo que evidenciada a materialidade quanto à remarcação por terem sido encontrados caracteres divergentes do padrão da fabricante, a conduta poderá não incidir no delito do art. 311 do Código Penal. Exemplo disso é a situação de, anteriormente ao fato, possuir autorização do órgão oficial de trânsito. Ademais, através de outros elementos de identificação do veículo, como placas, vidros, motor, eixos, entre outros, pode ser concluído quanto à conduta culposa do agente, em razão da análise contextual do fato. Assim sendo, abrirá possibilidade de regularização administrativa, podendo ser invalidada a numeração remarcada de forma irregular e ser novamente autorizado pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para adequação da identificação, conforme previsão da Resolução 968/2022 do Conselho Nacional de Trânsito.

## **2.2 Das elementares normativas do crime de adulteração de sinal identificador**

Na linha dos ensinamentos de Nucci (2023), elementar normativa ou elementar do crime refere-se aos componentes integrantes do tipo penal incriminador. Nesse sentido, como por exemplo, no crime de homicídio, as elementares do crime são “matar” e “alguém”, ou seja, não havendo “alguém”, considerando a concepção morfológica da palavra, alguém refere-se à uma pessoa, quer seja, se o sujeito matar um animal, não se estará diante de um homicídio, podendo ser outro crime. Portanto, as elementares do crime são cruciais para a adequada tipificação penal.

Assim, no crime de adulteração de sinal identificador, segundo lições de Mirabete e Fabbrini (2024), as elementares normativas elencadas pelo legislador foram a adulteração no sentido de mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar ou deturpar a identificação do veículo.

Outra elementar do crime também é a remarcação, entendendo-se como tal ato a marcação de novo ou tornar a marcar. Por fim, o legislador incriminou também a conduta de suprimir o sinal identificador. Nesse conceito pode ser

compreendida a conduta de fazer desaparecer, retirar, cortar ou eliminar a numeração de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou o sinal identificador do veículo, de seus componentes ou equipamentos. Em complementação, Mirabete e Fabbrini (2024) pontuam que, nesse processo de adulteração, não há relevância qual tenha sido o mecanismo utilizado para adulteração, remarcação ou supressão, importando verificar que a identificação sofreu modificação.

O tipo penal também traz outra elementar do crime que é a necessidade de tais condutas voltadas à adulteração sejam praticadas “sem autorização do órgão competente”. Nessa senda, havendo autorização do órgão de trânsito, anteriormente à conduta de adulteração, estaria configurada atipicidade da conduta, em razão de estar configurada uma excludente de ilicitude pela permissão legal incluída na norma.

A obra de Damásio, atualizado por Estefam (2020), corrobora com o referido entendimento, lecionando que, se a norma traz em seu preceito primário, podendo ser nela mesma ou através do sistema jurídico como um todo, outra norma permissiva, o fato pode ser típico, porém não estará configurada a antijuridicidade.

Dessa forma, é interpretação que pode ser feita nessa atualização incluída pelo legislador em 2023, em que, havendo autorização prévia do órgão de trânsito, há uma espécie de permissão que funciona como excludente da antijuridicidade.

Para Masson (2024), entende que nessa modificação feita pela normativa de 2023, houve exagero pelo legislador no que tange à expressão “sem autorização do órgão competente”, presente na parte final da cabeça do art. 311 do Código Penal. Em sua visão, seria evidente não haver crime quando houver prévia autorização do Poder Público.

Capez (2023), por sua vez, possui posicionamento diverso ao se referir ao termo descrito pela nova lei, lecionando que o legislador reforça através dessa redação, a relevância da fiscalização e controle do órgão de trânsito, ressaltando a importância de tal descrição no preceito primário da norma.

Nesse sentido, conforme expõe Capez (2023), a análise conjunta dos verbos do tipo penal com o termo que traz a exigência de autorização do órgão

competente é de suma importância para reafirmar a necessidade de controle pelo Estado.

Assim, ainda que o objetivo do autor seja de regravar de forma legível a identificação do veículo, por exemplo na ocasião de desgaste natural na numeração ou mesmo por motivo de rachadura do chassi, se não houver autorização prévia do órgão de trânsito, poderá restar caracterizado como crime. A tipificação se dará em razão da falta de controle antecedente pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para o procedimento de remarcação.

### **2.3 Da não atribuição da autoria e providências pertinentes**

O art. 18 do Código de Processo Penal preleciona que, após arquivado o inquérito policial, portanto, faltando base para a denúncia, poderão ser procedidas novas pesquisas pela autoridade policial, se de outras provas tiver notícia. Tal motivo para arquivamento pode ocorrer, como por exemplo na situação de não ter sido encontrada a autoria do delito. Dessarte, há possibilidade de o delegado de polícia, ainda que arquivado o inquérito, ao encontrar novas provas passíveis de atribuição da autoria, fazer a retomada da persecução penal. O objetivo do restabelecimento da investigação é angariar elementos ao ministério público a fim de ser constituída justa causa ao oferecimento da denúncia.

Assim, denota-se da leitura do referido dispositivo legal, que mesmo numa situação de falta de atribuição da autoria do crime de adulteração de sinal identificador, uma vez comprovada a materialidade, não haveria, em tese, possibilidade de regularização administrativa do veículo por ser objeto de crime, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal.

Ademais, com base na teoria do diálogo das fontes, visando uma aplicação contextualizada do direito, o Código Civil em seu artigo 935, traz a seguinte redação: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Nessa linha, haverá óbice à responsabilização cível somente quando se acharem decididas na seara criminal sobre a inexistência do fato ou quando houver a negativa de autoria.

Portanto, não sendo caso de negativa de autoria e nem havendo decisão judicial de que o fato não existiu, ou seja, não havendo conclusão judicial de que inexiste adulteração, para a persecução penal não estará encerrada a possibilidade de continuidade aos procedimentos em trâmite.

Dessa forma, uma vez relatado o inquérito policial consubstanciado na existência de materialidade do delito, inexistindo apenas a comprovação da autoria, não se gerará uma espécie de autorização “tácita” para fins de liberação administrativa. Conforme verificado na conjugação interpretativa dos dispositivos citados alhures, havendo conduta típica, materializada através do inquérito policial, pode ser a qualquer momento atribuída a autoria pelo delegado de polícia. Sendo assim, novamente estará em conformidade a apuração criminal para fins de justa causa ao oferecimento da denúncia.

Portanto, não obstante a persecução penal seja inconclusiva quanto à atribuição de autoria ao crime de adulteração de sinal identificador, para fins de liberação administrativa perante o Departamento Estadual de Trânsito, há restrições de índole processual penal sobre o veículo. A razão principal é pelo motivo de o veículo ser objeto material do crime do art. 311 do Código Penal. Pelo segundo motivo é que, uma vez encontrada a autoria, tal crime estará pronto para fins de oferecimento de denúncia pelo Ministério Públíco, dessa forma, estará indisponível para circulação e licenciamento até o fim da ação penal.

## 2.4 Das repercussões no âmbito tributário

O veículo, objeto de persecução penal do crime de adulteração de sinal identificador, mesmo durante a apuração criminal, independentemente se arquivado o inquérito policial ou mesmo na situação de condenação criminal, refere-se a bem eleito pelo legislador sujeito à cobrança de tributos.

Por conseguinte são passíveis de exigência de pagamento de tributos durante todo o período em que o veículo consta como “em circulação” no sistema informatizado do DETRAN.

Nessa senda, para os veículos automotores, nos termos do art. 155, III da Constituição Federal de 1988, de instituição pelas unidades federativas, é prevista

a cobrança do imposto sobre propriedade de veículos automotores, consoante leciona Pausen (2020).

Além disso, incidem também, não só aos automotores como também aos demais veículos que não possuem motor próprio, o licenciamento anual, conforme previsto no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, o veículo objeto de adulteração, envolvido na persecução penal, continuará a gerar débitos perante o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) e o fisco estadual.

Nesse sentido, objetivando diminuir os impactos da investigação criminal em relação aos efeitos gerados na seara tributária ao possuidor, proprietário ou interessado, há necessidade de análise quanto à possibilidade de baixa de circulação do veículo, objetivando com isso, encerrar o ciclo de exigência tributária sobre aquele bem.

Quanto às opções de baixa de circulação de veículos, o tema é tratado pelo art. 2º da Resolução 967/2022 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que traz um rol exemplificativo de situações que podem levar à baixa obrigatória de veículos, segundo redação prevista:

Art. 2º A **baixa do registro de veículos é obrigatória** sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades: I - veículo irrecuperável; II - veículo definitivamente desmontado; III - veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta; IV - veículo vendido ou leiloado, classificado como sucata: por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito; e **nas demais situações**. (Grifos acrescidos)

Depreende-se da leitura da normativa, primeiro que nessas situações a baixa de circulação é obrigatória; depois, que podem haver outras situações não trazidas explicitamente pela Resolução, passíveis também de baixa de circulação.

A título de situação não prevista expressamente no artigo acima, mas em razão de interpretação extensiva do termo “nas demais situações”, em razão de a norma ter dito menos que deveria, poderia ser elencado também, para fins de baixa de circulação, o caso de veículo objeto de adulteração em que os sinais identificadores divergem entre si. Nesse caso, recorrente em veículo que é produto de furto ou roubo, o agente adultera a identificação para fins de

apresentar o veículo como se outro fosse, procurando desconfigurar o aspecto original da numeração marcada pelo fabricante.

Dessa forma, constatada a circunstância de identificações divergentes do veículo por adulteração ou mesmo no caso de remarcação da numeração sem autorização do órgão de trânsito, estará ausente qualquer condição de regularização. A legislação atribuiu ao servidor público que contribuir para o licenciamento ou registro do veículo nesse caso, no crime por equiparação previsto no § 2º do art. 311 do Código Penal Brasileiro, nos termos abaixo:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Portanto, houve previsão expressa do legislador no sentido de tutelar criminalmente a conduta de servidor que de qualquer forma contribuir para a regularização de veículos adulterados.

Assim, havendo vedação de regularização, outra possibilidade seria a de baixa de circulação do veículo. Por conseguinte, não sendo caso de veículo clone, com amparo no art. 2º da Resolução 967/2022 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), não haverá impedimento para, via despacho da autoridade policial ou decisão judicial, ser determinada a baixa de circulação. Tal procedimento é relevante uma vez que, baixado o veículo da frota, deixará de gerar débitos e passivos tributários ao antigo proprietário, amenizando assim as consequências do delito geradas ao proprietário registrado perante o órgão de trânsito.

Situação diversa é o caso de adulteração de veículo que resta evidente como sendo clone de outro que está em circulação. Nesse caso restará inviabilizada a baixa de circulação antecipada do veículo. Tal motivo se justifica vez que, somente após a identificação exata mediante perícia técnica nos dois veículos envolvidos poderá ser esclarecido de forma definitiva qual seria o veículo original e qual o clone, para fins de baixa de registro perante o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito).

Já, tratando-se de veículo adulterado culposamente, conforme pontua Masson (2024), como não é tutelado pela seara penal por faltar o elemento subjetivo do dolo, não haveria portanto motivos para se falar em baixa de circulação ou mesmo regularização administrativa. O Conselho Nacional de Trânsito, por intermédio do DETRAN, autoriza nova gravação do chassi conforme previsão do §3º do art. 14 da Resolução 968/2022 do CONTRAN, e nos termos do art. 32 da mesma Resolução, quando se referir à numeração do motor.

## **2.5 Das providências administrativas para resguardar e prevenir direitos civis de terceiros interessados**

O veículo envolvido na apuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, numa leitura conjunta com o art. 234 e 318, §18, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo princípio do diálogo das fontes, deverá ficar fora de circulação das vias. Conforme defendido por Mirabete e Fabbrini (2024), o controle estatal sobre tais temas é de suma importância para resguardar precípua mente a segurança dos veículos postos em circulação nas vias públicas. Principalmente tratando-se de adulteração dolosa, o Estado não conseguirá verificar com base em seus registros, quais características realmente são legítimas daquele veículo e quais podem comprometer a segurança do próprio motorista e também terceiros que circulam nas vias.

Nesse diapasão, há que se ter cautela também em relação a possíveis negociações cíveis envolvendo o veículo, tendo em vista que, uma vez detectada a adulteração, se não houver nenhum alerta registrado no histórico do veículo, tal bem poderá continuar a ser negociado no mercado de automóveis sem qualquer restrição. Tal circunstância poderá ensejar em danos, portanto, a outras vítimas, que, desconhecendo a situação da apuração criminal, poderá adquirir o veículo como se nada possuísse de anormal.

Nesse sentido, por precaução e utilizando-se por analogia o parágrafo único do art. 51 da Resolução 969/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, que trata do procedimento administrativo para troca de placas de veículos clonados, verifica-se a possibilidade de a autoridade administrativa responsável pelo

procedimento inserir restrição constando “suspeita de clonagem” no registro do veículo, de modo a dar publicidade à situação apurada.

Nesses termos, objetivando dar publicidade à apuração de adulteração do sinal identificador, como também para prevenir direitos civis de terceiros interessados na compra no referido veículo é de relevância a inserção de restrição administrativa no cadastro do veículo objeto da apuração criminal.

A inserção de restrição administrativa também é trazida pela Resolução 810/2020 do CONTRAN, que dispõe sobre classificação de danos em veículos envolvidos em sinistros. Essa normativa, de forma similar à Resolução 969/2022, em seu art. 5º prevê o registro de bloqueio administrativo quando o veículo se envolve em danos de média ou grande monta em acidentes de trânsito. A restrição de circulação através dessa informação no cadastro do veículo perante o DETRAN perdurará até que ocorra a regularização ou a baixa de circulação.

Assim, pode ser concluído que, se há previsão de anotação de restrição administrativa tanto para suspeita de clonagem quanto para situações de envolvimento em avarias no veículo por decorrência de sinistros, também pode ser adotado tal procedimento para fins de apuração do injusto penal. Tal procedimento se justifica, nos termos analisados na presente pesquisa, em razão de a persecução penal possuir reflexos em outras searas do direito, abrangendo inclusive as relações entre particulares.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como escopo a análise e repercussões nas searas administrativa, tributária e cível quanto às providências cabíveis na situação da persecução penal envolvendo veículo, objeto do crime de adulteração de sinal identificador, capitulado no art. 311 do Código Penal. O tema em análise ainda possui poucos estudos práticos voltados às repercussões em decorrência da persecução penal. Sugere-se para fins de futuros estudos, a análise quanto a quantidades de veículos envolvidos em adulteração e que voltaram à circulação, bem como quanto àqueles que foram baixados de circulação em decorrência da apuração do crime. Ademais, também poderão ser objeto de estudos outras análises empíricas sobre a contextualização e aplicação da Lei 14562/2023, assim

como sobre o tratamento dado pelos tribunais de justiça dos estados e a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações que envolvem a prática do referido delito. Em razão de a modificação legislativa ser de 2023, no decorrer dos anos a matéria, inexoravelmente estará mais amadurecida no âmbito da jurisprudência e passível de melhor compreensão para complementação dos estudos em tela.

Em conclusão às análises, verifica-se que há reflexos da persecução penal em outras áreas do direito no que tange à apuração do delito de adulteração do sinal identificador de veículo, portanto, exigindo especial atenção do operador jurídico, objetivando amenizar os efeitos da apuração criminal desde o momento pré-processual até o trânsito em julgado da ação penal.

No que tange à persecução penal, é de relevância a observância do aplicador do direito em relação à exigência de dolo do agente, conforme observado por Nucci (2023) e Sanches (2023). Sendo que, nos termos defendido por Masson (2024), esse dolo perquirido não requer elemento subjetivo específico, mas contenta-se com dolo genérico do agente causador da adulteração, supressão ou remarcação da identificação.

Quanto ainda ao aspecto criminal, conforme pontuado por Capez (2023), não pode ser identificada conduta delituosa quando houver autorização do órgão competente. Segundo seus ensinamentos, através da autorização haverá o controle prévio do órgão de trânsito, principalmente tratando-se do verbo remarcar, previsto no preceito primário do art. 311 do Código Penal.

Nesse sentido também, mormente a doutrina de Damásio, atualizada por Estefam (2020), com referência ao termo “sem autorização do órgão competente” trazido no tipo penal do crime de adulteração de sinal identificador, se a norma apresenta em seu preceito primário essa condicionante, se houver autorização prévia pelo órgão de trânsito, poderá não estar configurado crime. Assim, não obstante o fato seja típico, havendo termo permissivo na própria norma e uma vez atendida essa exigência, restará caracterizada conduta atípica, por motivo de excludente de ilicitude.

Na seara administrativa, como visto, há possibilidade de regularização quando tratar-se de adulteração realizada de maneira culposa no veículo,

permitindo ao operador do direito autorizar ao proprietário ou possuidor que tome as providências necessárias junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito). Tal providência é assegurada pela legislação de trânsito em vigor, precípua mente nos termos previstos na Resolução 968/2022 de rubrica do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), norma esta que complementa o Código de Trânsito Brasileiro.

No âmbito do direito tributário, cuidando-se de veículo em que não há sinais de clonagem e uma vez evidenciado tratar-se de crime doloso de adulteração, conforme exposto, há possibilidade de baixa de circulação deste junto ao DETRAN. Tal procedimento encerrará o ciclo de débitos gerados pelo veículo ao proprietário atual ou possuidor, tendo por embasamento a Resolução 967/2022 do CONTRAN.

Todavia, verificando-se que o veículo objeto da adulteração, remarcação ou supressão, igualmente possui suspeita de ter passado por processo de clonagem, exigirá maior cautela do operador do direito. O despacho ou decisão judicial de baixa de circulação nesse caso poderá refletir em direitos vinculados a outro veículo, necessitando que este também seja submetido a procedimentos de identificação para fins de verificação sobre o qual apresenta a versão original.

Por fim, é possível através de inserção de restrição administrativa no veículo, preferencialmente ainda durante o inquérito, resguardar nas relações cíveis direitos de terceiros interessados naquele bem.

Dessa forma, se mesmo com a restrição, futuros compradores optarem por adquirir o veículo em tal situação, não poderá ser alegado falta de conhecimento sobre o envolvimento do veículo em adulteração de sinal identificador, pois a restrição perante o órgão de trânsito dará a devida publicidade quanto à apuração criminal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI No 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 11 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Placa artesanal e adulteração de motor: veja os novos crimes do artigo 311 do CP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/novos-crimes-previstos-artigo-311-codigo-penal/>. Acesso em 20/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 810/2020 do CONTRAN: Dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8102020.pdf>. Acesso em 12/02/2025.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 967/2022 do CONTRAN: Estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para efetivação**. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9672022.pdf>. Acesso em 11/02/2025.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 968/2022 do CONTRAN: Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Disponível em: [www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao9682022.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao9682022.pdf). Acesso em 11/02/2025.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução 969/2022 do CONTRAN: Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao9692022.pdf>. Acesso em 11/02/2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.562/23: Altera o art. 311 do CP para ampliar as condutas puníveis na adulteração de sinal identificador de veículo.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/27/lei-14-562-23-altera-o-art-311-do-cp-para-ampliar-as-condutas-puniveis-na-adulteracao-de-sinal-identificador-de-veiculo/>. Acesso em 15/08/2024.

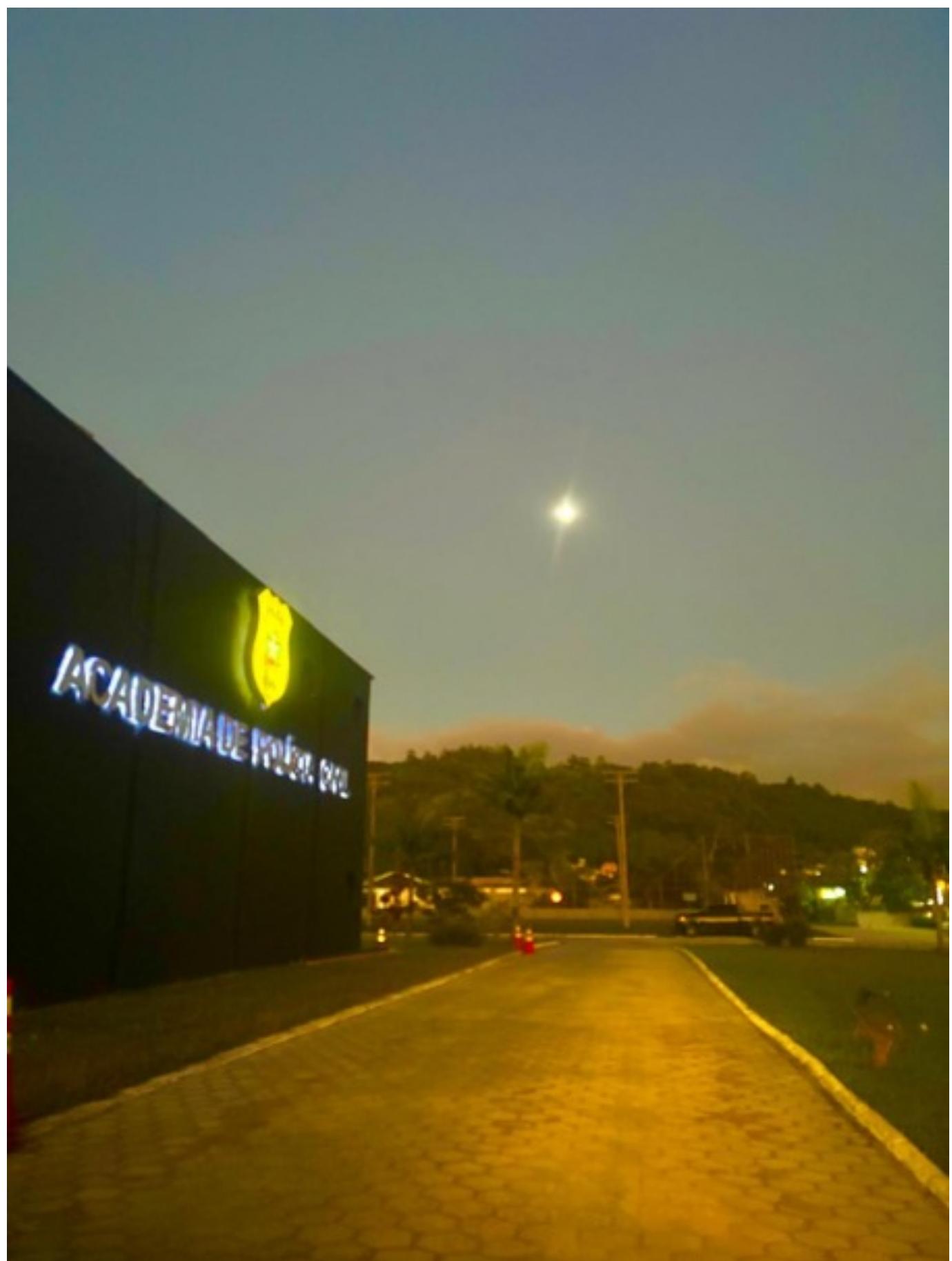
JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. 1: Parte geral** - 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Atualizado por André Estefam.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial - arts 213 a 359-T** - 14. ed. revista, atualizada e ampliada - Rio de Janeiro: Método, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial Arts. 235 a 361 do CP** - 34. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 672 p.: ePUB. – (v.03).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único** - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



## (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: UM PANORAMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<sup>64</sup>

### (IN)DISPENSABILITY OF POLICE INQUIRY: AN OVERVIEW OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Generali<sup>65</sup>  
Rodrigo Bueno Gusso<sup>66</sup>

*Data de submissão: 06/08/2025*

*Aceito em: 13/11/2025*

**Resumo:** A importância do inquérito policial na atividade investigativa do Delegado de Polícia ressalta a sua função fundamental no sistema acusatório brasileiro. Uma perspectiva contemporânea desse instrumento reconhece seu valor probatório e a responsabilidade do Delegado de Polícia em garantir os direitos da vítima e do investigado. O inquérito pode ser caracterizado como um procedimento administrativo preparatório e preservador, essencial para a propositura de ações penais. A pesquisa ora desenvolvida foi motivada pela relevância dos inquéritos policiais em comparação com outros instrumentos investigativos, que acabam por ser menos utilizados na persecução criminal. Os dados estatísticos levantados e analisados demonstram que a maioria das ações penais se origina de inquéritos policiais, enfatizando a necessidade de mais estudos sobre seu papel. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica e documental, além de dados quantitativos sobre ações penais desencadeadas, no ano de 2023, no Estado do Rio Grande do Sul. Esses dados corroboram a argumentação sobre a indispensabilidade do inquérito policial, revelando sua eficácia na persecução penal e a importância da Polícia Civil como instituição dentro do Estado Democrático de Direito. O estudo visa verificar o papel do inquérito como um instrumento essencial na investigação criminal.

**Palavras-chave:** inquérito policial; polícia judiciária; sistema acusatório; indispensabilidade; Estado do Rio Grande do Sul.

**Abstract:** The importance of the police inquiry in the investigative activity of the Police Chief's highlights its fundamental role in the Brazilian accusatory system. A contemporary perspective on this instrument recognizes its evidentiary value and the Police Chief's responsibility to ensure the rights of both the victim and the accused. The inquiry can be characterized as a preparatory and preservative administrative procedure, essential for the initiation of criminal actions. The research currently being developed was motivated by the relevance of police inquiries compared to other investigative instruments, which tend to be less utilized in criminal prosecution. The statistical data collected and analyzed demonstrate that the majority of criminal actions originate from police inquiries, emphasizing the need for more studies on their role. The methodology includes bibliographic and documentary research, as well as quantitative data on criminal actions initiated

<sup>64</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES.

<sup>65</sup> Especialista em Segurança Pública – Ênfase em Atividades Policiais. Delegada de Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: fernanda-general@pc.rs.gov.br.

<sup>66</sup> Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, UFPR. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí-SC, UNIVALI-SC. Especialista em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor de cursos de graduação e pós-graduação. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: rodrigo-gusso@pc.sc.gov.br

in 2023 in the State of Rio Grande do Sul. This data supports the argument for the indispensability of the police inquiry, revealing its effectiveness in criminal prosecution and the importance of the Civil Police as an institution within the Democratic State of Law. The study aims to verify the role of the inquiry as an essential instrument in criminal investigation.

**Keywords:** police inquiry; judiciary police; accusatory system; indispensability; State of Rio Grande do Sul.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das discussões mais relevantes no que diz respeito à atividade policial, especialmente no que se refere às atribuições do Delegado de Polícia, autoridade responsável pela presidência do inquérito policial - conforme disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941a) e no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.830/13 (Brasil, 2013) -, refere-se à conceituação e às características desse instrumento investigativo. A doutrina clássica (Avena, 2019) tende a subestimar a importância do inquérito na atividade estatal de persecução penal.

Em contrapartida, uma abordagem mais contemporânea (Hoffmann, 2019) busca destacar a relevância desse instrumento, assim como da atividade preliminar de investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, enfatizando atributos fundamentais do processo penal brasileiro, especialmente a adoção do sistema acusatório, claramente expresso no artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 3.689/41.

A visão contemporânea do inquérito policial fortalece a função do Delegado de Polícia como o principal protetor dos direitos e garantias fundamentais, tanto da vítima quanto do investigado (Machado, 2019c). Isso está de acordo com o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 84548/SP (Brasil, 2015a), o qual reconhece a discricionariedade da autoridade policial na condução das investigações.

Nesse contexto, o inquérito policial pode ser modernamente caracterizado como um procedimento com natureza jurídica de processo administrativo, preparatório e preservador — voltada tanto ao Estado quanto às partes envolvidas (bidirecionalidade).

A temática abordada neste artigo surgiu a partir de uma conversa travada com uma Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto estava atuando como Delegada de Polícia em uma Delegacia Especializada no Combate à Violência contra a Mulher. Na oportunidade, foi discutida a quantidade de ações penais propostas pelo Ministério Público, com base em investigações prévias realizadas por meio de inquéritos policiais, em comparação com aquelas que utilizaram outros instrumentos investigativos, como os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), que ainda são escassos. Esse debate deu início a pergunta de pesquisa, acerca da indispensabilidade do inquérito policial, enquanto instrumento investigativo materializador do trabalho realizado pela Polícia Civil.

O estudo tem como objetivo geral demonstrar a imprescindibilidade do inquérito policial como subsídio para a persecução criminal no ordenamento jurídico brasileiro e, para tanto, se revela extremamente pertinente ao analisar dados referentes a ações penais que não se originam de investigações prévias realizadas pela Polícia Judiciária, cujo número ainda é ínfimo. Essa análise evidencia a necessidade de aprofundamento nas pesquisas sobre o papel desse instrumento investigatório, ressaltando sua relevância para a Ciência. Além disso, reforça o caráter bidirecional do inquérito policial, que não se destina apenas à acusação, mas também desempenha uma função preservadora dos direitos e garantias fundamentais dos investigados. Por fim, destaca-se a importância social do trabalho realizado pelas polícias investigativas, demonstrando a relevância da pesquisa para a Polícia Civil enquanto instituição integrante de um Estado Democrático de Direito (aquele em que o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos e que respeita as leis criadas pela soberania popular).

Ademais, em pesquisas realizadas em sites acadêmicos, utilizando a palavra-chave "indispensabilidade do inquérito policial", foram observados poucos estudos técnicos que comprovem que, em regra, o inquérito policial é essencial para a propositura da ação penal.

Dessa forma, buscou-se demonstrar a hipótese de pesquisa, qual seja, a indispensabilidade deste instrumento investigatório, sob a presidência do Delegado de Polícia, especialmente em razão de sua finalidade bidirecional – abrangendo tanto a função preparatória quanto a preservadora -, ou seja, o

inquérito não se limita a servir à acusação, mas também deve ser um instrumento que possibilite a defesa o acesso a elementos capazes de demonstrar a inocência do investigado ou a atenuação de sua responsabilidade (Machado, 2020).

Isso é ainda mais relevante no contexto de um sistema penal acusatório e em consonância com as atribuições constitucionais da Polícia Civil e do Ministério Público, visando dar cumprimento aos princípios constitucionais que versam sobre a divisão de tarefas entre os diferentes atores da persecução criminal.

No presente estudo, será aprofundada a conceituação do inquérito policial, através da técnica da pesquisa de documentação indireta, bem como será demonstrada a metodologia adotada - especialmente diante do desenvolvimento de uma pesquisa quanti-qualitativa, através da obtenção de dados junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul -, de modo a embasar a hipótese acerca da indispensabilidade do trabalho desenvolvido pela Polícia Judiciária, por meio de procedimentos preparatórios ao processo criminal.

## **1.1 Metodologia da Pesquisa**

No que tange à metodologia empregada, para fins de investigação e elaboração do artigo científico, como técnica de pesquisa, foi adotada a documentação indireta (modalidade bibliográfica e pesquisa documental).

A pesquisa bibliográfica permite que o discente elabore um trabalho científico baseado em conhecimentos já transmitidos anteriormente e consiga criar uma postura científica (Blogoslawski; Fachini; Fáveri, 2010), o que se mostra extremamente pertinente na presente pesquisa, uma vez que essa se contrapõe aos conceitos e características mais tradicionais da investigação criminal.

Já a pesquisa documental, apesar de em muito se assemelhar com a bibliográfica, diferencia-se quanto ao tipo de fonte utilizada: enquanto a primeira utiliza fontes primárias, a segunda utiliza fontes secundárias (Motta; Leonel, 2011), buscando estudar a realidade atual por meio de documentos.

O método científico de abordagem foi o dedutivo, partindo da análise da legislação vigente (em nível constitucional e infraconstitucional) para suportar as

hipóteses de pesquisa. Nesse panorama, a revisão de literatura se fez a partir de títulos contidos predominantemente em bibliotecas físicas e virtuais.

Também se pretendeu, quanto à abordagem, adotar uma pesquisa quanti-qualitativa, com a obtenção de dados junto a outras instituições (tal como o Ministério Público e Poder Judiciário), acerca de ações penais que tenham como origem procedimentos policiais presididos pelo Delegado de Polícia.

Esses dados, referentes a ações penais baseadas em investigações policiais, em contraponto a eventuais processos iniciados com base em outros procedimentos de coleta de elementos informativos, foram buscados com fundamento na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), perante os canais adequados no Poder Judiciário e Ministério Público, do Estado do Rio Grande do Sul, englobando o ano de 2023.

Nesse percurso metodológico, o contato com a instituição do Ministério Público deu-se através Serviço de Informações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com base na referida Lei de Acesso à Informação e no Provimento nº 20/2022 - PGJ, oportunidade na qual foram postulados dados quantitativos referentes às ações penais que foram precedidas de inquéritos policiais e termos circunstanciados, em oposição àquelas originadas com base em outros procedimentos investigativos (por exemplo, os procedimentos investigatórios criminais, a cargo do Ministério Público), referentes ao ano de 2023, no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme o pedido de informação, a instituição retornou os dados possíveis de filtragem e extração através da aplicação DATAVIIS, desenvolvida pelo Laboratório de Dados e Inovação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS.Labs), utilizada para orientar a atuação judicial e extrajudicial do órgão.

Cabe salientar que, nos termos do referido pela própria instituição, o número de filtragem é estimado, dando uma perspectiva aproximada da informação, considerando a interoperabilidade do Sistema de Automação da

Justiça (SAJ), com o atual sistema utilizado (EPROC) em algumas comarcas<sup>67</sup>. Assim, nestas comarcas específicas, o número de ações penais ajuizadas não é computado na tabela fornecida dos tipos de manifestações.

Frente às informações prestadas, foram realizadas visitas pessoais ao Serviço de Informações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas a entender o funcionamento do sistema de filtragem DATAVIIS e auxiliar no refino da pesquisa, bem como foi mantido contato com referido órgão de forma a esclarecer dúvidas acerca das nomenclaturas e legendas utilizadas pela aplicação.

Assim, são considerados Documentos Típicos do SGP - Sistema Gerenciador de Promotorias: Inquérito Civil (IC); Inquérito Policial (IP); Processo Judicial (PJ); Peça de Informação (PI); Procedimentos Investigatórios Criminais (PC); Sindicância (SD); Inquérito Policial (IP); Termo Circunstanciado (TC); Relatório de Investigação (RI); Auto de Prisão em Flagrante (PF); Processo Judicial (PJ); Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BC); Pedido de Prisão Cautelar (PP); Mandado de Busca e Apreensão (MB); e Outros Procedimentos Investigatórios (PA).

Através da inserção dos filtros apontados, denotou-se que as denúncias oferecidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023, foram oriundas dos códigos IP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PF (pertence à iniciativa da Polícia Civil), TC (pertence à iniciativa da Polícia Civil e da Brigada Militar), PJ, PP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), MB (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PC (pertence à iniciativa do Ministério Público), BC (pertence à iniciativa da Polícia Civil), RI (pertence à iniciativa da Polícia Civil) e Indeterminado.

Somou-se a quantidade total de 73.894 denúncias afetas a esta pesquisa, sendo distribuídas no âmbito das comarcas de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023.

Já o contato com a instituição do Poder Judiciário deu-se, inicialmente, por meio do Centro de Formação do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

---

<sup>67</sup> O SAJ e o EPROC são os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário para a prática judicial, permitindo a consulta, o peticionamento e a movimentação de processos. SAJ significa Sistema de Automação da Justiça, enquanto EPROC é o novo sistema que foi recentemente implementado para substituir o SAJ.

(CJUD), oportunidade na qual foi solicitado o envio: da confirmação de que os dados necessários à pesquisa não foram localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do projeto de pesquisa (na sua íntegra), do termo de compromisso para acesso e utilização de dados, de informações detalhadas sobre os dados para os quais estava sendo solicitado acesso e da previsão de término da pesquisa. Nos termos da documentação apresentada, a fase de coleta de dados ocorreria no mês de outubro de 2024, sendo que a organização, análise e interpretação dos dados coletados ocorreria no mês de novembro do mesmo ano.

Assim, após deliberação da Presidência para Assessoria Especial Administrativa, o pedido foi encaminhado, em dezembro de 2024, para a Assessoria de Assuntos Estratégicos (GP-Assest), com o fornecimento das estatísticas mensuráveis apenas no mês de janeiro de 2025.

Nos termos das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o expediente inicialmente foi remetido à ASSEST e, após todos os trâmites necessários, para o Núcleo de Inteligência Estatística. Todavia, não foi possível atender ao pedido formulado a partir unicamente dos dados do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido solicitada uma extração de dados à equipe de Administração da Informação.

Cumpre referir que foram requeridos dados quantitativos das ações penais precedidas de inquéritos policiais e termos circunstanciados, em oposição àquelas originadas com base em outros procedimentos investigativos (por exemplo, os PICs, a cargo do Ministério Público), referentes ao ano de 2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Os dados oriundos do Poder Judiciário corroboram a hipótese de pesquisa já aventada com as informações obtidas perante o Ministério Público Estadual, qual seja, a indispensabilidade do trabalho da Polícia Judiciária por meio dos procedimentos policiais correspondentes.

Em suma, a distribuição do total de ações penais por tipo de procedimento investigativo precedente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano de 2023, foi de 58.553 ações, sendo 47.322 precedidas por Inquérito Policial (80,82% do total); 11.213 por Termo Circunstaciado (19,15% do

total) e 18 por Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP), equivalente a 0,03% do total.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Indispensabilidade do Inquérito Policial

Ao pensarmos no tema Segurança Pública, surpreende o fato de um assunto tão importante vir tratado unicamente no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dentro do título da defesa do Estado e das instituições democráticas, não obstante a sua importância para o Estado Democrático de Direito, bem como a prolixidade do texto constitucional para outros temas. Tal dispositivo busca estabelecer as atribuições constitucionais dos órgãos que a compõem, estabelecendo que essa é dever do Estado (aqui não tratado apenas como Estado membro), e um serviço público, podendo ser exigido pelo particular (pois não apenas é uma obrigação, mas também um direito).

O próprio texto constitucional deixa claro que a segurança pública é responsabilidade de todos, inclusive do cidadão, tendo como objetivos: a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além da apuração das infrações penais. Ou seja, são elencadas tanto atividades de prevenção em relação aos ilícitos penais, como atos de repressão e investigação.

As instituições mencionadas em rol taxativo da Constituição Federal (Moraes, 2004) têm, portanto, função de prevenção e repressão do crime, o que acarreta uma divisão doutrinária (Sannini; Hoffmann, 2019a) entre órgãos de polícia administrativa e órgãos de polícia judiciária - não obstante esses possam exercer outras funções de forma atípica como, por exemplo, a função de polícia administrativa, no controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras, exercida pela Polícia Federal, órgão eminentemente de polícia judiciária, nos termos do artigo 144, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse sentido, a primeira evita crimes, por meio do policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, apresentando-se identificada/uniformizada nas vias públicas.

Já a segunda, realiza a repressão e investigação de infrações penais, com a missão precípua de colher elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e da autoria de crimes e contravenções penais (Pereira, 2018). Essa apuração pode ser realizada por diferentes procedimentos investigativos, sendo o inquérito policial o instrumento principal.

Nesse sentido, não há sobreposição de funções na repartição constitucional de atribuições, evitando, assim, a hipertrófia de poder e o abuso de autoridade (Sannini; Hoffmann, 2019a). No âmbito público, as polícias somente podem atuar quando expressamente autorizadas pela legislação, como decorrência do princípio constitucional da legalidade, conforme artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É importante destacar, entretanto, que isso não obstrui o diálogo entre as instituições, a troca de informações e a realização conjunta de operações, já que a finalidade é a mesma (Grando, 2022).

Ou seja, o modelo brasileiro separa as funções de prevenir e reprimir o crime em órgãos diferentes. Assim, apenas um conjunto de instituições (Polícia Federal e Polícia Civil) tem a tarefa da investigação criminal, com a exclusividade da atribuição de polícia judiciária, nos termos do artigo 144, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O interesse da investigação criminal é a proteção do cidadão, de só ser investigado por aquele agente público autorizado, e o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.830/13 (Brasil, 2013) estabelece a presidência do inquérito policial, e de outros procedimentos investigativos previstos em lei, à autoridade policial, ou seja, ao Delegado de Polícia.

Reforçando a previsão legal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 90.099/RS (Brasil, 2009a), de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu que “a investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito”.

Cumpre referenciar que a doutrina tradicional (já superada por posicionamentos mais vanguardistas e alinhados a uma visão constitucional democrática da persecução penal), conceitua o instituto como “um procedimento administrativo, preparatório da ação penal, conduzido pela polícia judiciária, com o propósito de colher provas para apurar a materialidade de uma infração penal e a sua autoria” (Nucci, 2008, p. 27).

Já Avena (2019) entende simplifica o conceito do inquérito policial para um conjunto de diligências realizadas sob a presidência de delegado de polícia de carreira, visando, no aspecto de sua função preparatória, angariar elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade de fato caracterizado como infração penal (fato típico). E, na mesma linha, Pacelli (2020), defendendo que o inquérito não é indispensável à propositura de ação penal, podendo a acusação formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Conforme já demonstrado em pesquisas realizadas por policiais civis do Estado de Santa Catarina (Santos, 2022, p. 11-12), “mostra-se que o debate acerca da classificação de inquérito policial em nada ou pouco evoluiu do que se falava há mais de sessenta anos, ainda permanecendo as mesmas classificações, intactas, imutáveis e inquestionadas até então”.

Em oposição, a doutrina mais vanguardista (Hoffmann, 2019) e alinhada a uma fase persecutória constitucional, entende o inquérito policial e demais instrumentos investigativos com: natureza jurídica de processo administrativo; indispensável, como regra; apuratório; informativo e probatório; discricionário; com finalidade preparatória e preservadora; e presidido pelo delegado de polícia.

Assim, trata-se de instrumento compatível com o nosso tão caro sistema processual acusatório, imperativo para o exercício da finalidade protetiva e característica intimamente relacionada com a bidirecionalidade das investigações criminais.

A finalidade preparatória atribui ao inquérito policial a função de reunir elementos informativos para embasar a futura ação penal (a formação da *opini delicti* pelo Ministério Público). No entanto, essa função preparatória é subsidiária e nem sempre ocorre. Nesse sentido, conforme a doutrina de Leonardo Marcondes Machado, as “penas da investigação”, o rótulo estigmatizante do

investigado criminal, causam efeitos deletérios e devem ser objeto de preocupação por parte da autoridade investigante (Machado, 2019a).

Ademais, a investigação preliminar ganha, nesse prisma, um papel contramajoritário, porquanto não deve estar comprometida com o atendimento das expectativas gerais. A autoridade policial não pode agir pretendendo, apenas, dar respostas à sociedade pelo exercício do sistema criminal (Machado, 2019c), mas também deve atuar para a defesa, com função preservadora de direitos e garantias fundamentais, sendo bidirecional. Assim ensina Hoffmann:

A polícia judiciária, por ser órgão imparcial (e não parte acusadora, como o Ministério Público), não tem compromisso com a acusação ou tampouco com a defesa. Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando-se acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas (Hoffmann, 2019, p. 31).

Essa dupla função/objetivo, inclusive, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593.727, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

Nos diversos sistemas de processo penal conhecidos, tem-se por inafastável, em regra, alguma forma preliminar ou prévia de apuração da responsabilidade, com função preservadora e preparatória. [...] Há, ainda, para além da função preservadora da liberdade contra acusações infundadas, uma segunda relevante função da persecução preliminar e que se pode dizer preparatória ou acautelatória. Com o decurso inexorável do tempo, os vestígios do delito tendem a desaparecer, reclamando, assim, a existência de mecanismo que acautele meios de prova, às vezes inadiáveis ou intransponíveis, levando-os ao conhecimento do juiz e, depois, ao bojo de eventual ação penal (Brasil, 2015).

Assim, a partir de uma visão moderna do inquérito policial, baseada em um sistema processual acusatório, forçoso reconhecer que a polícia judiciária não está a mero serviço do Ministério Público ou do querelante, uma vez que se qualifica como órgão desvinculado da acusação e da defesa, possuindo o compromisso apenas com a apuração da verdade (Sannini; Hoffmann, 2019b), havendo autonomia na investigação.

A principal função da investigação preliminar é de evitar ações infundadas, pois, na prática, isso significa esclarecer os fatos ocultos (por meio de um juízo provisório e probabilístico) e garantir à sociedade que não ocorrerão abusos por parte do poder persecutório estatal, pois, da mesma forma que a impunidade gera uma grave inquietação social, igualmente preocupante é o dano causado ao se processar um inocente (Lopes Junior; Gloeckner, 2014).

Ainda que reconhecido, pela Corte Constitucional, o poder investigatório também a outros atores institucionais, como o Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquérito (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.943, entre outras), com fundamento no fato de que esse poder-dever deriva também de previsões constitucionais, como o artigo 129, inciso VIII, em relação ao primeiro, e o artigo 58, parágrafo 3º, em relação ao segundo (Avena, 2019), essa divisão funciona, em verdade, como uma limitação ao poder estatal e garantia ao cidadão.

A criação, seja por meio de lei (ou de meras resoluções com caráter administrativo em sua essência) de novos mecanismos de investigação parece ser mais um exemplo da chamada “legislação de atropelo”, trazida pelo professor Gusso, o qual refere que a sociedade de risco e a cultura do medo, entre outros fenômenos correlatos, criam um ambiente propício para a produção acelerada de atos governamentais, predominantemente na esfera legislativa, relacionados à segurança pública (Gusso, 2015). Essas propostas legislativas seriam desprovidas de fundamentação científica, não contribuindo para a eficácia real das políticas de segurança pública.

Ao que parece, sob a pecha de garantir, supostamente, um processo de competição saudável entre as instituições que compõem o capítulo da Constituição Federal destinado a tratar da segurança pública (e não somente elas, considerando o recente alargamento dos atores processuais aptos a realizar investigação criminal), em verdade, se está a buscar um maior reconhecimento do capital social, político e consequentemente econômico dessas instituições (Bourdieu, 1996).

Tal conclusão também vem ao encontro do posicionamento exarado pelo professor Gusso:

Decerto, esta relação tão íntima das instituições policiais com as formas de governo (ou políticas) resulta em disputas por espaços igualmente políticas. Tais disputas não operam somente nos variados campos externos em que tais instituições circulam, mas também internamente, pelas lutas de seus agentes entre si e, ainda, entre as instituições policiais análogas. A briga pelas atribuições e competências bem demonstram este raciocínio.

(...)

As instituições policiais, por meio de seus membros, a todo instante, promovem lutas por prestígio, não apenas entre si, mas principalmente fazendo-se valer de suas atividades de atuação prática. Se estas disputas por capitais exteriorizam-se nos campos social e jurídico, também continuam no interior de suas estruturas internas (Gusso, 2013, p. 141-142).

Na verdade, observa-se que o não cumprimento da nítida divisão de funções definida pelo ordenamento jurídico dificulta a alocação adequada dos recursos, prejudica trabalhos que poderiam ser realizados de forma conjunta e compromete o futuro da persecução penal, que pode enfrentar provas inválidas ou ineficazes.

No mesmo sentido, enquanto as Polícias Judiciárias não tiverem autonomia administrativa e financeira, ficarão reféns de escolhas políticas que, em alguns casos, não possuem interesse no fortalecimento de instituições de controle.

Isso porque, a limitação dos órgãos responsáveis por tão cara função estatal, fixando essas competências para um ente imparcial e desvinculado da acusação e da defesa, busca não só limitar poderes do Estado investigador frente ao cidadão - em um verdadeiro sistema de freios e contrapesos -, mas também concretizar o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) – ou seja, a atividade administrativa dever ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (Meirelles, 2012) - exigido da máquina pública, para além de uma mera divisão de atribuições.

Essa especialização, conforme aponta o pesquisador Grando (2022), considerando a finalidade de cada órgão, conduz a uma melhoria na prestação de serviços para a população e uma melhor alocação de recursos públicos.

É amplamente sabido que as polícias como um todo enfrentam graves deficiências em termos de recursos materiais, efetivo e tecnologia. Assim a cátedra de Pereira:

Portanto, o inquérito policial sofre grave atraso em função de política pública escolhida pelo Poder Executivo que não dispõe os recursos financeiros suficientes para o fomento de pesquisa de novas metodologias de trabalho ou de inovação tecnológica para auxiliar na gestão o procedimento policial. Não bastasse, há constantes crises de recursos humanos na polícia investigativa e judiciária, com carência de efetivo, muito relacionadas ao fato de que tais instituições, por não possuírem natureza ostensiva, deixam de ser percebidas pela população – o que ocasiona a falsa percepção de ausência de investimento em segurança pública. Assim, o gestor do Poder Executivo privilegia o ramo de segurança que desenvolve atuação de preservação da ordem pública, o que gera maior sensação de segurança entre os cidadãos (Pereira, 2018, p. 27).

Conforme já apontado, frequentemente essas transformações, motivadas pelo reconhecimento da valorização institucional, ocorrem por meio de atos de força, seja no campo simbólico, ideológico ou, na maioria dos casos, político. Nesse sentido, a busca pela distinção institucional revela-se, em essência, uma busca por reconhecimento, muitas vezes camuflada sob a forma de entidades sindicalizadas, representações políticas e a defesa de interesses institucionais (Gusso, 2019).

Assim, a partir da pesquisa bibliográfica realizada, depreende-se que o instituto do inquérito policial, enquanto instrumento indispensável para a deflagração do processo criminal, é compatível com o nosso tão caro sistema processual acusatório, imperativo para o exercício da finalidade protetiva, garantindo-se, dessa forma, a bidirecionalidade das investigações criminais.

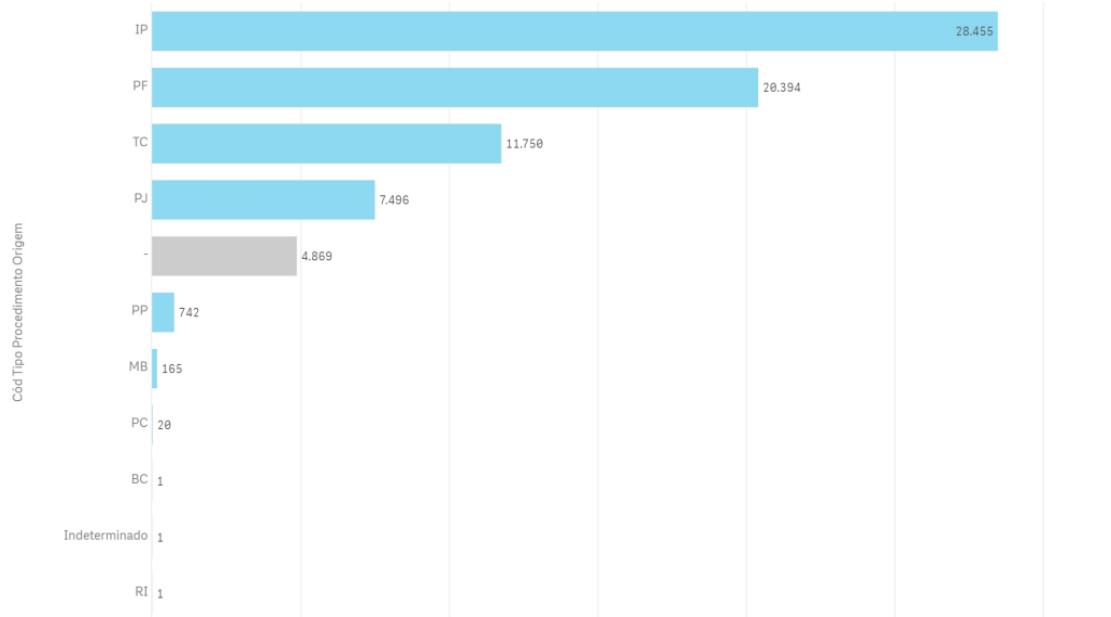
## 2.2 Análise Quantitativa

No tocante aos dados apresentados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao ano de 2023, esses revelam que foram filtradas 73.894 denúncias para o presente estudo.

Esta quantidade foi distribuída conforme ilustração abaixo (Tabela 1 – Denúncias por tipo de procedimento), extraída através da aplicação DATAVIIS, desenvolvida pelo Laboratório de Dados e Inovação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS.Labs), sob os seguintes códigos: IP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PF (pertence à iniciativa da Polícia Civil), TC (pertence

à iniciativa da Polícia Civil e da Brigada Militar), PJ, PP (pertence à iniciativa da Polícia Civil), MB (pertence à iniciativa da Polícia Civil), PC (pertence à iniciativa do Ministério Público), BC (pertence à iniciativa da Polícia Civil), RI (pertence à iniciativa da Polícia Civil) e Indeterminado.

Denúncias por Tipo Procedimento / Classe

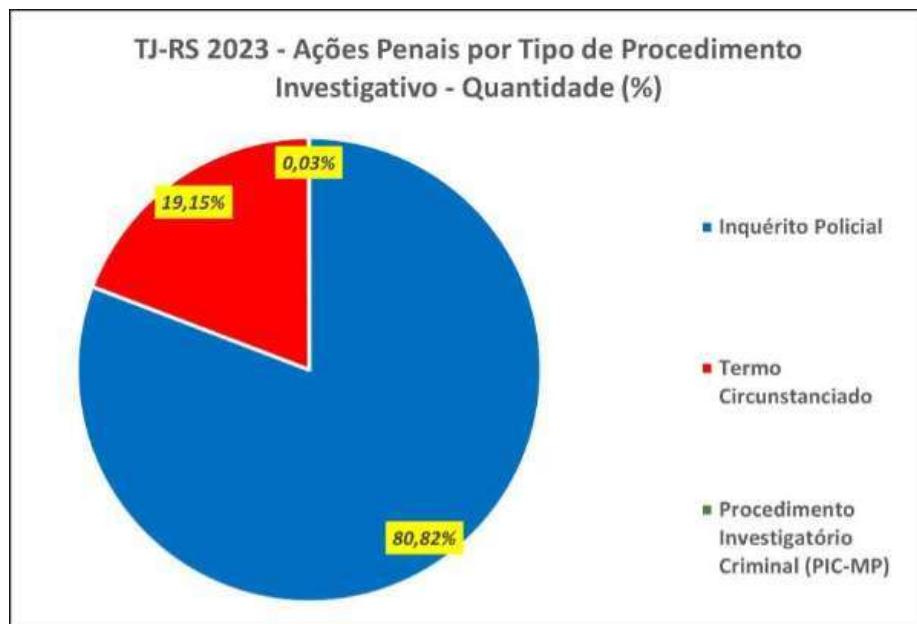


Fonte: Rio Grande do Sul, 2024.

Assim, pode-se concluir que, entre os processos penais analisados, 49.758 são iniciados, exclusivamente, pela Polícia Civil (67,29% dos casos), enquanto 11.750 podem ter sido deflagrados pela Polícia Investigativa ou Polícia Militar (totalizando 15,88% dos casos) e, apenas 20 pertencem à iniciativa do Ministério Público (atingindo o percentual de 0,027%). Cabe referir que, conforme as tabelas apresentadas 4.869 denúncias não estavam classificadas de acordo com o procedimento que as originaram.

Não destoam dessas as informações métricas trazidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ilustração abaixo (Tabela 2 – Ações penais por tipo de procedimento investigativo), as quais evidenciam que mais de 80% das ações penais distribuídas no ano de 2023 tiveram origem em inquéritos policiais e quase 20% foram oriundas de termos circunstanciados,

sendo que, nesse último caso, podem ter sido conduzidos pela Polícia Civil ou Militar.



Fonte: Rio Grande do Sul, 2025.

Este resultado está alinhado com as observações já estabelecidas na prática policial e jurídica, evidenciando a relevância da presença do inquérito no contexto penal. Os dados mensuráveis obtidos em fontes oficiais ajudaram a definir de forma clara o inquérito policial como um instrumento essencial na persecução penal estatal, além de permitir a comparação com as pesquisas bibliográficas, que, em sua maioria, ainda argumentam pela dispensabilidade desse procedimento.

Reforça tal posicionamento, artigo científico redigido por agente policial do Estado de Santa Catarina (Santos, 2022), que coletou dados de ações penais instauradas no Tribunal de Justiça em todo Estado de Santa Catarina no período dos primeiros nove meses do ano de 2019, concluindo que, em quase 98% das vezes o inquérito policial, é a fonte das ações penais. Referido autor entende necessária a modernização do conceito de inquérito policial, com vistas a retratar a realidade penal, bem como dar o devido valor ao inquérito policial, reconhecendo esse como nascedouro da persecução criminal.

Dessa forma, se propõe a revisão do conceito do inquérito policial como procedimento dispensável, especialmente ao se considerar os dados estatísticos

apresentados, os quais demonstram que o trabalho investigativo desenvolvido pelas Polícias Civis são a regra, e não a exceção, para subsidiar denúncias apresentadas pelo Ministério Público e suas ações penais correspondentes.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao ano de 2023, reforçam a centralidade do inquérito policial como elemento indispensável na persecução penal. A pesquisa conduzida, baseada na análise documental de dados oficiais e revisão bibliográfica, evidenciou que a maioria esmagadora das denúncias tem origem no trabalho investigativo da Polícia Civil.

Conforme já demonstrado, a relevância do inquérito policial não é uma particularidade do Rio Grande do Sul, considerando a pesquisa já realizada em Santa Catarina (Santos, 2022), reforçando que o inquérito policial não é um procedimento opcional, mas sim um instrumento indispensável para garantir que as denúncias e a deflagração da persecução criminal na fase judicial sejam embasadas em investigações robustas e técnicas, pois a atuação das Polícias Civis na coleta de provas, análise de informações e formalização de procedimentos é a regra, e não a exceção.

Ao analisarmos o sistema de investigação adotado pelo Código de Processo Penal, sob as perspectivas de eficiência administrativa e filtro processual, conclui-se que o modelo atual, centrado na investigação policial, é o mais adequado (Oliveira, 2020). No que tange à eficiência administrativa, está intrinsecamente relacionada às condições estruturais dos órgãos responsáveis pela investigação e pela produção de provas, e não à figura que lidera o processo investigativo.

As Polícias Judiciárias, enquanto órgãos vinculados ao Poder Executivo, podem ser alvo de influências políticas, ainda que de forma indireta, pois sem autonomia para propor suas próprias peças orçamentárias, as Polícias Civis e Federal dependem da boa vontade do chefe do Poder Executivo. Tal dependência frequentemente leva ao retrocesso em processos de modernização e ao

desestímulo à realização de grandes operações – que, por sua vez, demandam altos custos, incluindo despesas com diárias, aquisição de equipamentos especializados e outros investimentos necessários para garantir um trabalho investigativo qualificado (Pereira, 2018).

A pesquisa também confirma que o inquérito policial cumpre papel relevante como mecanismo de garantia do devido processo legal. Ao organizar a coleta de informações, permitir a verificação dos fatos e subsidiar a atuação ministerial, o inquérito contribui para que denúncias sejam formuladas de maneira responsável e tecnicamente embasada, reforçando a legitimidade das ações penais.

Assim, conclui-se que o fortalecimento das Polícias Judiciárias não deve se concentrar na mudança de titularidade da investigação, mas sim na melhoria das condições estruturais, o que elevaria substancialmente o padrão de eficiência nas investigações, devendo o foco recair sobre o fortalecimento estrutural e operacional dos órgãos de investigação, por meio de investimentos em modernização tecnológica, aumento de efetivo e melhores condições de trabalho, e não na mudança de titularidade, de modo a alcançar um sistema investigativo mais eficiente e alinhado às demandas da sociedade.

Esses aprimoramentos passam pelo reconhecimento da indispensabilidade do inquérito policial, o que é justificado tanto pelos dados empíricos trazidos na presente pesquisa, quanto pela prática jurídica consolidada. Além de garantir o devido processo legal, o inquérito assegura que a verdade real seja alcançada, fortalecendo a legitimidade das denúncias e das ações penais e garantindo maior eficiência ao sistema penal acusatório.

No entanto, como toda pesquisa empírica baseada em dados institucionais, este estudo apresenta limitações que merecem destaque. A análise concentrou-se em informações disponibilizadas por órgãos públicos específicos e referentes a um único recorte temporal, o que impede generalizações absolutas para todo o território nacional ou para outros períodos históricos. Além disso, a dependência de dados agregados não permitiu examinar com profundidade aspectos qualitativos das investigações, como a complexidade dos casos, o tempo de tramitação ou eventuais diferenças entre unidades policiais. A pesquisa

também não abrangeu comparações diretas com modelos investigativos adotados por outros países, o que poderia ampliar a compreensão sobre alternativas estruturais. Assim, embora os resultados apontem tendências robustas, recomenda-se cautela na extrapolação dos achados e sugere-se o desenvolvimento de estudos complementares que ampliem a abrangência geográfica, temporal e metodológica da análise.

Como caminho para futuras investigações, destacam-se duas frentes relevantes: a comparação entre diferentes modelos de condução da investigação criminal e a análise dos impactos que graus distintos de autonomia administrativa exercem sobre a eficiência das instituições responsáveis pela persecução penal. Também se mostram promissoras pesquisas que explorem as disputas institucionais e seus efeitos sobre a formulação de políticas públicas voltadas à segurança e à justiça.

Por fim, reafirma-se que o reconhecimento da centralidade do inquérito policial e a valorização contínua das Polícias Judiciárias constituem passos fundamentais para um sistema investigativo mais eficiente, coerente com as demandas sociais e alinhado às garantias do modelo acusatório.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019. E-book.
- BLOGOSLAWSKI, Ilson Paulo Ramos; FACHINI, Olimpio; FAVERI, Helena Justen de. **Educar para a pesquisa: normas para produção de textos científicos**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio do Sul: Nova Letra, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas, SP: Papirus, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/DeL3689.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.** Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

**BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 04 out. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.943.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, Distrito Federal, 02 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur511655/false>. Acesso em: 23 mar. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.441-3.** Relator: Min. Carlos Britto. Rio Grande do Norte, 05 out. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409294>. Acesso em: 23 mar. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 115.015.** Relator: Min. Teori Zavascki. São Paulo, 27 ago. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4499239>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. Relator: Min. Marco Aurélio. São Paulo, 04 mar. 2015. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 90.099**. Relator: Min. Celso de Mello. Rio Grande do Sul, 27 out. 2009. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606518>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727**. Relator: Min. Cezar Peluso. Minas Gerais, 14 maio 2015. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 98.731**. Relator: Min. Cármem Lúcia. Santa Catarina, 02 dez. 2010. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618116>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**, de 09 fev. 2009. Disponível em:  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_14\\_PSV\\_1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14_PSV_1.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 112.336**. Relator: Min. Laurita Vaz. São Paulo, 07 nov. 2019. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1886098&num\\_registro=201901255470&data=20191202&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1886098&num_registro=201901255470&data=20191202&formato=PDF). Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 47.984**. Relator: Min. Jorge Mussi. São Paulo, 04 nov. 2014. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1361356&num\\_registro=201401147008&data=20141112&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1361356&num_registro=201401147008&data=20141112&formato=PDF). Acesso em: 23 mar. 2025.

GUSSO, Rodrigo Bueno; PEREIRA, André Luiz Bermudez. "Prisão é coisa séria": a falácia (militarizada) do ciclo completo de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4472, 29 set. 2015. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/43161>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GUSSO, Rodrigo Bueno. **Eu previno, tu reprimes**: uma análise da política criminal ofertada pelo PRONASCI por meio do Programa Projeto, no Município de Curitiba/PR. 2013. 385p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

HOFFMANN, Henrique. Moderno conceito do inquérito policial. *In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Temas Avançados de Polícia Judiciária.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019, p. 27-32.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** Salvador: JusPodium, 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de inquérito policial.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Nova cultura na investigação criminal. *In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Temas Avançados de Polícia Judiciária.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019a, p. 127-130.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Paradigma da investigação criminal. *In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Temas Avançados de Polícia Judiciária.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019b, p. 255-258.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Potencial contramajoritário da investigação criminal. *In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Temas Avançados de Polícia Judiciária.* 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019c, p. 131-133.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa.** 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. **Prática Forense Penal.** 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Nedson Ramos de. Equilíbrio entre a Eficiência Administrativa e a Função de Filtro Processual no Sistema de Investigação Criminal Brasileiro. **RDPol**, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 69-80, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202109/29094746-13164732-revista-de-direito-policial-vol-1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. (E-book).

PEREIRA, André Luiz Bermudez. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos.** Florianópolis: Emais, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria Geral de Justiça. **Provimento nº 20, de 26 de abril de 2022.** Regula o acesso a informações previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Serviço de Informações – SI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, RS: Procuradoria Geral de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/15648/>. Acesso em: 04 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Denúncias por tipo de procedimento.** [Porto Alegre: MPRS, 2024]. 1 mensagem eletrônica.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ações penais por tipo de procedimento investigativo.** [Porto Alegre: TJRS, 2025]. 1 mensagem eletrônica.

SANNINI, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Modelos de Polícia. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019a, p. 247-253.

SANNINI, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Independência funcional do delegado de polícia. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2019b, p. 41-46.

SANTOS, Eduardo Bozello dos. **A indispensabilidade do inquérito policial como regra geral do processo penal brasileiro:** uma análise quantitativa em Santa Catarina. Disponível em: <https://acadepol.sc.gov.br/?wpdmpro=indispensabilidade-do-inquerito-policial>. Acesso em: 28 maio 2024.

VALLE, Vinicios Batista do. **A devida fase investigativa constitucional e convencional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2018.





# O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA IDENTIFICAÇÃO E RASTREAMENTO DE ATIVOS PARA O CONFISCO ALARGADO: DESAFIOS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

## THE ROLE OF THE JUDICIAL POLICE IN ASSET IDENTIFICATION AND TRACING FOR EXTENDED CONFISCATION: CHALLENGES AND TECHNOLOGICAL INNOVATIONS

Adson Charles Batista<sup>68</sup>  
Natalie Soter Sousa de Melo<sup>69</sup>

*Data de submissão: 29/08/2025*  
*Aceito em: 18/11/2025*

**Resumo:** Este artigo trata do confisco alargado no Brasil, uma medida introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 13.964/2019, a fim de robustecer o combate ao crime organizado e à corrupção. O estudo foi desenvolvido a partir do método dedutivo de abordagem e bibliográfico de procedimento, explorando o conteúdo na doutrina jurídica. O confisco alargado, aplicado judicialmente no curso da ação penal, possibilita a apreensão de bens de origem suspeita, mesmo que não vinculados diretamente ao crime objeto da condenação criminal, como forma de desestruturar financeiramente organizações criminosas, as quais se apresentam como um dos principais desafios da segurança pública. A pesquisa destaca o papel crucial da polícia judiciária na identificação e rastreamento de ativos ilícitos, enfatizando a necessidade de inovações tecnológicas para superação dos desafios investigativos. O objetivo é otimizar a descapitalização dos criminosos que ocultam seus proveitos econômicos, valendo-se das mais diversas modalidades de lavagem de dinheiro. A presente pesquisa bibliográfica obteve como resultado a constatação da necessidade de constante aprimoramento das técnicas investigativas, métodos de identificação e rastreamento de ativos, haja vista as inovações tecnológicas que estão surgindo. Concluiu-se que a polícia judiciária desempenha papel de especial relevância na investigação patrimonial que viabiliza o confisco alargado, permitindo o incremento na recuperação de ativos ilícitos.

**Palavras-chave:** confisco alargado, investigação criminal, rastreamento de ativos, segurança pública.

**Abstract:** This article examines extended asset forfeiture in Brazil, a measure introduced into the legal system through Law No. 13.964/2019 to bolster the fight against organized crime and corruption. The study employs a deductive approach and bibliographic procedure, exploring the content within legal doctrine. Extended asset forfeiture, judicially applied during criminal proceedings, enables the seizure of assets of suspected origin, even if not directly linked to the crime underlying the criminal conviction. This serves as a means to financially disrupt criminal organizations, which pose a significant challenge to public safety. The research highlights the crucial role of the judicial police in identifying and tracing illicit assets, emphasizing the need for technological innovations to overcome investigative challenges. The objective is to optimize the

<sup>68</sup> Especialista em Ciências Policiais e Investigação Criminal (2022). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, por meio da Escola do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC (2015). Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2013). Agente de Polícia Civil, adson-batista@pc.sc.gov.br.

<sup>69</sup> Mestre em Ciências Agrárias pela Universidade de Brasília - UnB (2005). Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA (2000). Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, natalie-demelo@pc.sc.gov.br.

divestment of criminals who conceal their economic gains through various money laundering modalities. This bibliographic research resulted in the finding that there is a need for continuous improvement of investigative techniques, methods of asset identification, and tracing, given the emerging technological innovations. It concludes that the judicial police play a particularly relevant role in the asset investigation that enables extended asset forfeiture, allowing for an increase in the recovery of illicit assets.

**Keywords:** Extended Asset Forfeiture, Criminal Investigation, Asset Tracing, Public Safety.

## 1 INTRODUÇÃO

O confisco alargado é uma medida introduzida no Brasil com o objetivo de fortalecer o combate ao crime organizado e à corrupção. Implementado pela Lei n. 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime (Brasil, 2019), tal instituto permite que o Estado confisque bens de origem suspeita que não estejam diretamente vinculados ao crime pelo qual uma pessoa foi condenada (Vieira, 2019).

Isso significa que, em casos de condenação por crimes graves, como tráfico de drogas ou corrupção, se o condenado não conseguir justificar a origem do seu patrimônio, este poderá ser perdido em favor da União ou do Estado, ainda que não esteja diretamente associado ao crime que tenha ensejado a condenação.

A ideia inicial do mecanismo se originou com o objetivo de atingir economicamente as organizações criminosas, desestruturando suas operações financeiras e promovendo o perdimento do patrimônio sem lastro idôneo (Vieira, 2019).

No âmbito da polícia judiciária, tem-se a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial pelo Delegado de Polícia com o desiderato de assegurar que todos os crimes conhecidos sejam formalmente investigados, à exceção dos crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada (Avena, 2023). O inquérito é um procedimento essencial para a reunião de provas da materialidade de uma conduta penalmente típica e dos indícios da autoria desta, o que se denomina justa causa, servindo de base para o Ministério Público decidir sobre a apresentação de uma denúncia (Greco, 2025). Tal obrigatoriedade busca garantir a imparcialidade e a devida investigação de cada caso, embora também propicie debates sobre a autonomia funcional do

delegado e a eficiência do uso dos recursos públicos, os quais, como é cediço, são limitados (Costa e Zanotti, 2023).

Cabe à polícia judiciária o papel crucial de identificação e rastreamento de ativos para o confisco alargado, destacando a importância desse processo na repressão à criminalidade. Para garantir a efetividade dessa medida, é necessário o emprego de técnicas investigativas específicas aliadas às inovações tecnológicas, para a superação dos desafios na individualização de bens de origem ilícita a possibilitar sua constrição.

A motivação da pesquisa surgiu justamente da crescente necessidade de aprimorar os mecanismos de descapitalização dos criminosos que usufruem dos proveitos econômicos dos seus crimes, geralmente valendo-se de artifícios de lavagem e ocultação de dinheiro, inclusive, por meio de interpostas pessoas.

Essas práticas podem ser otimizadas para garantir a eficácia do confisco alargado, a fim de superar os percalços enfrentados pelos investigadores, como a complexidade das transações financeiras e o uso de tecnologias avançadas para ocultar ativos.

O tema é de grande importância no âmbito da segurança pública, por permitir a recuperação de ativos ilícitos e, assim, servir de meio de desestabilização e descapitalização de organizações criminosas, aprimorando os sistemas de persecução penal.

Logo, o estudo detém relevância para a Ciência, a sociedade e a Polícia Civil. No âmbito científico, amplia o entendimento sobre o uso de tecnologias no combate à criminalidade econômica, otimizando estratégias investigativas. Socialmente, impacta a segurança pública e a justiça, ao buscar integrar recursos ilícitos ao patrimônio público, tornando-os lícitos. Quanto à Polícia Judiciária, oferece subsídios teóricos para o aprimoramento de técnicas investigativas e incremento na recuperação de ativos, descapitalizando organizações criminosas.

Este estudo interessa a acadêmicos, formuladores de políticas públicas e profissionais de segurança, ao se debruçar sobre intervenções mais eficazes e sustentáveis no combate ao crime, sobretudo quanto à necessidade de integração da tecnologia com a investigação criminal.

A pesquisa se insere na Área 2: "Grupo de Pesquisa em Gestão de Investigação Criminal (GP-GIC)" e na Linha 2: "Teorias, Métodos, Técnicas e Ferramentas de Polícia Judiciária", por explorar como as inovações tecnológicas podem otimizar a gestão e as técnicas de investigação da polícia judiciária no rastreamento de ativos para o confisco alargado.

A elaboração deste artigo se deu a partir do seguinte problema de pesquisa: Considerando os desafios operacionais enfrentados pela polícia judiciária durante a fase de investigação criminal na aplicação do confisco alargado, como as inovações tecnológicas podem aprimorar os métodos de identificação e rastreamento de ativos?

Por conseguinte, traçou-se como objetivo da pesquisa a análise do papel da polícia judiciária na implementação do confisco alargado, a par das inovações tecnológicas que podem otimizar a identificação e o rastreamento de ativos. Também se propõe a refletir sobre os desafios operacionais enfrentados na aplicação do confisco alargado, bem como a verificação de tecnologias emergentes com potencial de aplicação na investigação patrimonial, integrando-se às técnicas tradicionais de investigação e novas tecnologias.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo de abordagem e bibliográfico de procedimento, a partir da análise do assunto na literatura técnica - em obras jurídicas e artigos científicos de Processo Penal.

Após esta Introdução, na seção 2, aprofunda-se o instituto Confisco Alargado, explorando seus aspectos jurídicos e constitucionais, o papel da polícia judiciária e os desafios da investigação patrimonial, bem como as inovações tecnológicas aplicáveis e a eficácia dessa medida na descapitalização do crime organizado. Por fim, a seção 3, Considerações Finais, sintetiza os principais achados do estudo, apresenta as implicações e aponta sugestões para futuras pesquisas.

## 2 CONFISCO ALARGADO

O confisco alargado é uma medida que visa desestruturar financeiramente criminosos, permitindo que o Estado confisque bens de origem suspeita, mesmo sem ligação direta com o crime específico. A medida visa ao confisco dos bens

correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento obtido de forma lícita, extrapolando o confisco anteriormente já previsto no Código Penal como um dos efeitos da condenação penal, daí o adjetivo “alargado”. A perda desse presumido produto ou proveito do crime, que consiste no seu patrimônio a descoberto, isto é, diferença entre o patrimônio do condenado e sua renda lícita, é o que se conhece como confisco alargado (Greco, 2025).

A gênese dessa figura no âmbito internacional está intimamente ligada ao combate das organizações criminosas, que demanda estratégias arrojadas para o atingimento do objetivo de cessação das atividades desses grupos. Nesse contexto, ao longo das últimas décadas, as regulamentações internacionais sobre confisco têm se concentrado principalmente em crimes cometidos por organizações criminosas, com foco inicial no combate ao tráfico de drogas. Tal enfoque é evidenciado, por exemplo, pelo *Drug Trafficking Offences Act*, no Reino Unido, em 1986 (*United Kingdom*). No Brasil, esse direcionamento se reflete no artigo 60 da Lei n. 11.343/2006, denominada Lei de Drogas (Brasil, 2006). Posteriormente, a Convenção de Palermo apresentou previsão expressa no tocante à necessidade de se combater crimes como lavagem de dinheiro, corrupção e participação em organizações criminosas (Gomes, 2022).

No Brasil, o confisco alargado consiste numa novidade legislativa introduzida pela Lei n. 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime (Brasil, 2019). Seguiu-se o modelo das práticas internacionais já adotadas nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e em países da União Europeia (Vieira, 2019), procedendo-se às devidas adaptações à realidade brasileira, a fim de se alcançar maior eficácia na redução das atividades ilícitas cometidas principalmente no contexto de atos de corrupção e atuação das organizações criminosas.

A introdução dessa novidade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao Projeto de Lei n. 4.850/2016, que teve sua origem em uma iniciativa do Ministério Público Federal, especificamente dos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba (Brasil, 2016). Em 2014, esses procuradores elaboraram sugestões de mudanças na legislação, motivados pelo que

consideravam ser "falhas", "inconsistências" ou "lacunas" nas leis de combate à corrupção. Em janeiro de 2015, o Procurador-Geral da República criou uma comissão para aprimorar essas propostas de alteração legislativa. Em março de 2015, o Ministério Público Federal lançou a campanha "10 Medidas contra a Corrupção", com o objetivo de coletar 1,5 milhão de assinaturas, o mínimo necessário para apresentar um projeto de lei de iniciativa popular, conforme previsto no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A meta foi atingida em 24 de fevereiro de 2016 e o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 29 de março de 2016, sendo registrado como PL n. 4.850/2016 (Vieira, 2019).

A campanha "10 Medidas contra a Corrupção", elaborada pelo Ministério Público Federal, propôs um conjunto de modificações na legislação com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à corrupção, a promoção da transparência, a criminalização do enriquecimento ilícito e o aumento da severidade das punições para atos de corrupção. Ademais, buscou-se otimizar os recursos processuais penais, acelerar as ações de improbidade administrativa, reformular as regras de prescrição penal, responsabilizar os partidos políticos, implementar a prisão preventiva para garantir a recuperação de fundos desviados, facilitar a recuperação de lucros obtidos por meio de atividades criminosas e realizar ajustes no sistema de nulidades processuais. O confisco alargado, juntamente com a ação civil de extinção de domínio, integrou este pacote de alterações (MPF, 2020).

Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Pela redação do dispositivo acima, observa-se que os principais requisitos para a aplicação da medida são que ao crime em abstrato seja cominada pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão e que haja proveito econômico ilícito. Dessa maneira, nem toda infração penal autoriza a aplicação do confisco alargado, mas somente aquelas consideradas graves e que apresentem indícios de proveito econômico ilícito.

Isso não significa que necessariamente tenha que se tratar de um crime propriamente patrimonial, mas sim que haja proveito econômico ilícito decorrente da atividade criminosa. Um indivíduo condenado por homicídio, por exemplo, mesmo que apresente um patrimônio incompatível com sua renda lícita, não poderá, a princípio, ter seus bens confiscados com base no confisco alargado. Porém, na hipótese de o indivíduo desse exemplo ser um matador de aluguel e se locupletar financeiramente com a prática do crime de homicídio, será cabível a aplicação do confisco alargado (Greco, 2025).

Com efeito, o dispositivo foi pensado com base em investigações que revelavam uma discrepância notável entre os bens declarados e aqueles cuja procedência não era passível de ser comprovada, mesmo sem determinar precisamente sua origem ilícita.

A aplicação do confisco alargado se fundamenta em uma presunção relativa sobre a origem ilícita dos bens não justificados do criminoso, isto é, o patrimônio a descoberto. Essa presunção, no entanto, não é absoluta, sendo uma presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário. Logo, como pressupostos elementares para a aplicação da medida, tem-se a necessidade de que ao crime seja cominada pena máxima superior a 6 (anos) e a incompatibilidade do patrimônio com a renda lícita do condenado. Como exemplos emblemáticos de condutas penalmente típicas cometidas por agentes que normalmente preenchem esses dois pressupostos, cita-se o crime de constituição de milícia privada,

previsto no art. 288-A do Código Penal (Brasil, 1940), com pena máxima de 8 (oito) anos, e o crime de lavagem de dinheiro, capitulado no art. 1º da Lei n. 9.613/98 (Brasil, 1998), com pena máxima de 10 (dez) anos (Greco, 2025).

Pelo que se observa da redação do dispositivo já citado, cabe ao órgão acusador formular o requerimento do confisco alargado concomitantemente ao oferecimento da denúncia, sendo imprescindível que a apuração da divergência entre o patrimônio do réu e os valores que correspondam à sua renda lícita seja realizada na fase investigativa.

## **2.1 Aspectos jurídicos e constitucionais**

O confisco alargado levanta importantes debates sobre sua constitucionalidade, especialmente no que tange à presunção de inocência, ao direito de propriedade e ao devido processo legal. Embora a medida seja poderosa contra o crime, comprehende-se que deve ser aplicada com cautela para não violar direitos fundamentais (Vieira, 2019).

A implementação do confisco alargado no Brasil não passou despercebida e gerou debates acalorados, sendo alvo de críticas contundentes. Uma das principais preocupações levantadas é a possível flexibilização de direitos e garantias individuais, especialmente no que se refere à proteção da propriedade privada, um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal. Essa flexibilização, segundo alguns críticos, poderia levar a um cenário de maleabilidade excessiva do processo penal, de modo que ele seria adaptado oportunamente aos objetivos e metas estabelecidos pelo Estado. Em outras palavras, haveria o risco de o processo penal ser moldado para atender aos interesses estatais, em detrimento dos direitos e garantias dos indivíduos investigados ou acusados (Águedo, 2021).

As discordâncias com a validade jurídica da medida, inclusive, foram judicializadas, sendo um dos objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6304, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando, por exemplo, a compatibilidade do instituto com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da proteção à propriedade privada. A ação foi proposta no dia 16 de janeiro de 2020, com conclusão para o relator em 11 de setembro de

2020, tendo havido manifestações da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de pedidos de inclusão de *amicus curiae*. Então, foi feita nova conclusão ao relator no dia 26 de julho de 2024, estando o feito sem qualquer previsão de julgamento (STF, 2020).

Como se trata de inovação legislativa, a par do silêncio dos tribunais superiores, é certo que o Poder Judiciário ainda se debruçará sobre diversos pormenores jurídicos à medida que os casos concretos sejam submetidos à apreciação judicial, bem como com a prolação de decisão na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## **2.2 Papel da polícia judiciária e os desafios da investigação patrimonial**

Para que o órgão do Ministério Público requeira a aplicação da medida no ato de oferecimento da denúncia, tal qual prescreve a Lei Penal, é imprescindível a prévia investigação patrimonial realizada pela polícia judiciária no curso do procedimento investigativo preliminar.

A investigação patrimonial, como um ramo específico da investigação financeira, engloba um conjunto de ações e procedimentos destinados a identificar ativos, bens (móvel e imóvel) e valores que tenham sido adquiridos como resultado de atividades criminosas. Essa busca se estende mesmo aos casos em que esses bens estejam registrados ou em posse de terceiros, buscando desvendar a real propriedade e origem dos recursos.

O objetivo principal dessa investigação é viabilizar a aplicação de medidas cautelares que restrinjam o uso e a movimentação desses bens, garantindo, assim, a reparação de danos e a eventual perda desses ativos em favor do Estado (Petriz; Montenegro; Carraretto, 2025).

Aliás, conforme a Constituição Federal de 1989, no seu art. 144, § 4º, é da polícia judiciária a responsabilidade de conduzir as investigações criminais, estando inseridos nas suas atribuições também os atos investigativos que sustentem o confisco alargado (Brasil, 1988).

Essa responsabilidade constitucional é detalhada em legislações estaduais, como a Lei n. 6.843/1986, que institui o Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Santa Catarina. Conforme seu Art. 3º, compete à Polícia Civil “prevenir, reprimir e apurar os crimes e contravenções, na forma da legislação em vigor”, e o Art. 9º-A reforça a natureza técnico-jurídica da carreira de Delegado de Polícia na “execução das atribuições de polícia judiciária e apuração de infrações penais”. Além disso, essa lei também prevê mecanismos de capacitação e aprimoramento profissional, como o afastamento para cursos de aperfeiçoamento (Art. 26) e a avaliação de capacidade técnica por meio de programas de capacitação (Art. 31-A, § 2º e Art. 33-C, IX), que são fundamentais para que a polícia judiciária possa se adaptar aos desafios da investigação patrimonial e incorporar inovações tecnológicas.

Os desafios enfrentados pela polícia incluem a complexidade das transações financeiras e o uso de laranjas e estruturas corporativas para ocultar ativos, retratando as dificuldades práticas na coleta de provas suficientes para justificar o confisco de bens (Petriz; Montenegro; Carraretto, 2025).

Misse (2010) destaca, acertadamente, que o sucesso do confisco alargado depende da capacidade investigativa da polícia em identificar e rastrear ativos. Isso exige não apenas conhecimento técnico e ferramentas especializadas, mas, em alguns casos, até mesmo colaboração interinstitucional e internacional, dado o caráter transnacional de muitos crimes econômicos.

Nesse contexto, constata-se a crescente necessidade do uso de softwares e bancos de dados mais abrangentes e interligados por parte dos investigadores no curso das investigações de crimes financeiros, pois os criminosos estão se valendo de artifícios sofisticados com o objetivo de se furtarem ao Estado-investigação.

### **2.3 Inovações tecnológicas na investigação patrimonial**

A aplicação de tecnologias emergentes, como *big data*, inteligência artificial e *blockchain*, tem potencial para transformar a investigação patrimonial.

A crescente complexidade das práticas de ocultação patrimonial exige que a polícia judiciária adote ferramentas tecnológicas avançadas. Tecnologias como

inteligência artificial, *big data*, mineração de dados e *blockchain* são essenciais para identificar e rastrear ativos ocultos (Fernandes, 2025).

A inteligência artificial permite detectar padrões e anomalias em grandes volumes de dados, acelerando a identificação de fraudes, conforme enfatizam Badolato, Argentina e Marchetti Filho (2025). A análise de *big data* integra informações de diversas fontes, revelando conexões patrimoniais ocultas. Ferramentas de análise forense digital e rastreamento em *blockchain* são cruciais para rastrear transações com criptomoedas, aumentando a transparência e eficácia na recuperação de ativos ilícitos.

Para melhor compreensão do tema, é importante apresentar o conceito de *big data*, que se tornou fundamental na análise de grandes volumes de informações.

De acordo com a empresa Oracle, *big data* se refere a dados que se caracterizam por sua variedade, volume crescente e alta velocidade de geração, atributos que também são conhecidos como os três Vs. Em termos mais simples, *big data* é um conjunto de dados extenso e complexo, proveniente de diversas fontes, que se destaca por seu tamanho e pela dificuldade de gerenciamento por softwares tradicionais. Apesar desses desafios, a análise de *big data* oferece a possibilidade de solucionar problemas complexos em diversas áreas, especialmente no mundo dos negócios, que antes seriam considerados insolúveis (Oracle, 2024).

O uso de *big data* e inteligência artificial na análise de dados financeiros permite a identificação de transações suspeitas em tempo real. Essas tecnologias podem ajudar a polícia a lidar com o volume massivo de dados gerados por transações financeiras globais. Na análise de dados financeiros, essas duas ferramentas permitem a identificação de transações suspeitas em tempo real, auxiliando a polícia a lidar com o volume massivo de dados gerados por transações financeiras globais. Essas tecnologias permitem análises mais rápidas e precisas, facilitando a detecção de padrões suspeitos (Braz, 2016).

Um bom exemplo na esfera cível é a ferramenta "Lê-AI", desenvolvida pela Petrobras, a qual promove a análise rápida e precisa de documentos e registros públicos para identificar bens e apoiar investigações de enriquecimento ilícito.

Essa plataforma utiliza inteligência artificial para reduzir o tempo da análise de dados em até 90%, facilitando a identificação de padrões e conexões que são difíceis de perceber manualmente (Petrobras, 2024).

Atualmente, os criminosos também se valem de transações financeiras com criptomoedas para dificultarem o rastreio pelos órgãos de persecução penal e garantirem o usufruto do proveito de crimes, tornando-se necessária a capacitação técnica por parte dos investigadores também para análise de transações realizadas em *blockchains*, bem como para manuseio de carteiras de criptomoedas, iniciativa que já tem sido adotada por órgãos voltados à persecução penal (MJSP, 2022).

Nesse ponto, um exemplo de tecnologia avançada usada na investigação patrimonial é a exploração de *blockchain*, podendo-se citar como um dos serviços mais utilizados a plataforma Arkham (Binance, 2025). Porém, especificamente no que diz respeito à atividade de investigação criminal, merecem destaque as ferramentas da empresa *Chainalysis*, pois se mostram mais eficientes e poderosas que os serviços similares. As ferramentas da empresa *Chainalysis* são utilizadas por diversas agências policiais e de inteligência no mundo todo.

Essas ferramentas são empregadas para rastrear e analisar transações de criptomoedas, uma faceta cada vez mais importante na recuperação de ativos dada a crescente utilização de moedas digitais em esquemas de ocultação de patrimônio. Ao decifrar transações em *blockchain*, essas ferramentas ajudam a identificar contas digitais que possam estar ligadas a atividades ilícitas, permitindo uma resposta investigativa mais rápida e eficaz (Chainalysis, 2025).

A integração dessas ferramentas com técnicas tradicionais de investigação pode aumentar significativamente a eficácia das operações de confisco, iniciando-se os levantamentos a partir do próprio investigado, estendendo-o ao seu círculo concêntrico (familiares, sócios, funcionários, etc.) e, num segundo momento, procedendo-se ao rastreio patrimonial propriamente dito, valendo-se sobretudo de informações armazenadas em fontes fechadas (Petriz; Montenegro; Carraretto, 2025).

A plena implementação dessas tecnologias requer investimentos em capacitação técnica e infraestrutura, como forma de superação de barreiras em

transações financeiras digitais que estarão cada vez mais presentes nas investigações criminais.

## 2.4 Eficácia do confisco alargado na descapitalização do crime organizado

A eficácia do confisco alargado é medida pela sua capacidade de descapitalizar organizações criminosas. Silva (2018) sugere que, quando bem implementada, essa medida pode reduzir significativamente o poder econômico de grupos criminosos.

Sua efetividade foi percebida no âmbito internacional, porquanto países que adotaram práticas similares conseguiram enfraquecer economicamente o crime organizado. Um exemplo foi percebido na década de 1970, nos Estados Unidos, com a reintrodução do congelamento e da perda de bens como instrumento de combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada, o que resultou em um aumento significativo na apreensão de ativos ilícitos. De maneira análoga, no Reino Unido, a implementação do *Drug Trafficking Offences Act*, em 1986, também demonstrou o aumento da eficácia do confisco de bens no combate ao tráfico de drogas (Vieira, 2019).

Ao desmantelar estruturas financeiras de organizações criminosas, inegavelmente o confisco alargado pode ter um impacto positivo na redução da criminalidade, isso porque o dinheiro é o alicerce que mantém as estruturas das organizações criminosas em funcionamento.

A lavagem de dinheiro, caracterizada pela pulverização, ocultação e dissimulação patrimonial mediante diversas manobras e com o uso de pessoas interpostas, sobretudo quando feita com capital de grandes organizações criminosas, torna muitas vezes difícil o apontamento, no curso da fase investigativa, da origem ilícita dos recursos originários. Daí porque o instituto do confisco alargado é uma resposta do Estado aos ardis dos criminosos, que buscam, a todo custo e por todos os meios possíveis, salvaguardar o produto do crime e fazerem jus à máxima de que o crime compensa (Petriz; Montenegro; Carraretto, 2025).

Uma das formas mais efetivas de se combater a criminalidade, sobretudo no caso de infrações penais com proveito econômico, é impedindo que o criminoso usufrua dos proventos do crime, pelo que se entende que, apesar das dificuldades a serem superadas, é extremamente válido valer-se da novel medida para se obter maior efetividade na redução da criminalidade.

O confisco alargado consolidou-se com a orientação da sociedade internacional para a adoção de medidas de persecução patrimonial como meio de reprimir condutas criminosas lucrativas. Essa perspectiva pode ser extraída da influência convergente de tratados internacionais e de atos normativos da União Europeia, o que fez com que o instituto fosse disseminado para outros países (Vieira, 2019).

Pode-se dizer que, atualmente, o confisco é uma vertente imprescindível de qualquer política criminal realista, sendo reputado como o terceiro pilar do direito penal. Superando o paradigma iluminista da proibição jurídico-constitucional do confisco, na década de setenta do século passado, assistimos ao seu renascimento, quando os Estados Unidos da América reintroduziram, então, o congelamento e a perda como instrumento privilegiado de combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada e, depois, paulatinamente, foram alargando o seu âmbito de aplicação, estendendo-o a outras realidades (Vieira, 2019).

Ameaçar com a perda dos proventos do crime tem um inquestionável efeito preventivo, do qual não podemos prescindir, pois somente assim se poderá alcançar algum sucesso na luta contra este tipo de criminalidade (Vieira, 2019).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou analisar o papel crucial da polícia judiciária na implementação do confisco alargado, com ênfase nas inovações tecnológicas que podem otimizar a identificação e o rastreamento de ativos. Ao longo da pesquisa, examinaram-se os desafios operacionais enfrentados pela Polícia Judiciária na aplicação do confisco alargado, investigando-se as tecnologias emergentes com potencial de aplicação na investigação patrimonial.

Constatou-se que o confisco alargado, embora represente um avanço significativo no combate à criminalidade econômica e organizada, enfrenta obstáculos práticos consideráveis. A complexidade das transações financeiras, o uso de laranjas e a sofisticação dos métodos de ocultação de ativos demandam uma constante atualização e aprimoramento das técnicas investigativas.

As inovações tecnológicas, como o uso de *big data*, inteligência artificial e *blockchain*, mostraram-se promissoras no auxílio à identificação de padrões suspeitos e no rastreamento de ativos de forma mais eficiente. No entanto, a implementação dessas tecnologias requer investimentos em capacitação técnica e infraestrutura, além de uma constante adaptação às novas formas de criminalidade.

Logo, o ideal seria um modelo de integração entre as técnicas tradicionais de investigação e as novas tecnologias, visando otimizar os resultados e garantir a efetividade do confisco alargado. Isto é, a combinação de métodos investigativos clássicos com as ferramentas tecnológicas mais modernas pode aumentar significativamente a capacidade da Polícia Judiciária na recuperação de ativos ilícitos.

Tendo em vista a crescente utilização de tecnologias avançadas nas investigações patrimoniais, é imprescindível que a aplicação do confisco alargado ocorra em consonância com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando a legalidade e a justiça em todas as etapas do processo.

Em suma, esta pesquisa demonstra que o confisco alargado, quando bem implementado e aliado às inovações tecnológicas, pode ser uma ferramenta eficaz na descapitalização das organizações criminosas e na recuperação de ativos ilícitos. No entanto, é essencial que a Polícia Judiciária esteja preparada para enfrentar os desafios inerentes a essa medida, investindo em capacitação, tecnologia e na constante busca por novas estratégias de combate à criminalidade econômica.

## REFERÊNCIAS

ÁGUEDO, Patrícia Lopes Dannebrock. **A mitigação de direitos e garantias individuais pela flexibilização de regras até então consolidadas (como a não interferência do Estado na propriedade salvo nos casos previstos na Constituição) gera o que se chamou de Processo Penal Líquido.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351385/o-confisco-alargado-e-o-sequestro-de-bens-no-processo-penal-liquido>. Acesso em: 29 set. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

BADOLATO, Caroline Jacão; ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandes; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. O uso de inteligência artificial como instrumento de auxílio nas investigações criminais brasileiras: uma análise dos softwares forenses e suas contribuições. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 28, n. 1, 2025.

BINANCE. **ZachXBT Compartilha Ferramentas Comuns de Investigação para Análise de Blockchain.** 2025. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/square/post/03-25-2025-zachxbt-shares-common-investigation-tools-for-blockchain-analysis-22016216814361>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **LEI N. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **LEI N. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N. 4.850**, de 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2060-PL-4850.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRAZ, José. **Investigação Criminal: a organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CHAINALYSIS. **Definindo o futuro da inteligência blockchain**. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/chainalysis-in-action/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

COSTA, Adriano Souza Costa; ZANOTTI, Bruno. **Os fundamentos da autonomia funcional do delegado de polícia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/academia-policia-fundamentos-autonomia-funcional-delegado-policia/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FERNANDES, Antonio. Inteligência Forense para Recuperação de Ativos com Precisão e Segurança Jurídica. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inteligencia-forense-para-recuperacao-de-ativos-com-precisao-e-seguranca-juridica/4229103466>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GOMES, Henrique de Alencar Silva. O papel do confisco alargado no combate às organizações criminosas. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 02, 1. ed. 01, jul./dez. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Sociedade e Estado. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Bitcoins e crime digital: Brasil e Estados Unidos atualizam método de investigação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/bitcoins-e-crime-digital-brasil-e-estados-unidos-atualizam-metodo-de-investigacao>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MPF, Ministério Público Federal. **10 medidas contra a corrupção**. 2020. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

PETRIZ, Letícia Emile Alqueres; MONTENEGRO, Renata Silva; CARRARETTO, Ricardo Luiz de Rezende. **Confisco Alargado de Bens: Diretrizes Metodológicas para Análise e Implementações**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, 2025.

**PETROBRAS. Petrobras cria ferramenta de IA inédita para identificar patrimônio de devedores e apoiar investigações de enriquecimento ilícito.** Disponível em: <https://agencia.petrobras.com.br/w/inovacao/petrobras-cria-ferramenta-de-ia-inedita-para-identificar-patrimonio-de-devedores-e-apoiar-investigacoes-de-enriquecimento-illicito>. Acesso em: 20 mar. 2025.

**SANTA CATARINA. LEI N. 6.843**, de 28 de julho de 1986. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6843\\_1986\\_lei\\_c.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6843_1986_lei_c.html). Acesso em: 26 abr. 2025.

**SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.

**STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304**, ajuizada em 16 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 28 jan. 2025.

**ORACLE. O que é Big Data?** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 30 set. 2024.

**VIEIRA, Roberto D'Oliveira. Confisco Alargado de Bens: Análise de Direito Comparado.** Salvador: Editora Juspodivm, 2019.





# CIÊNCIAS POLICIAIS

*em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTA ACADÉMICA - VOLUME 5  
ISSN 2965-2243 - 2025